

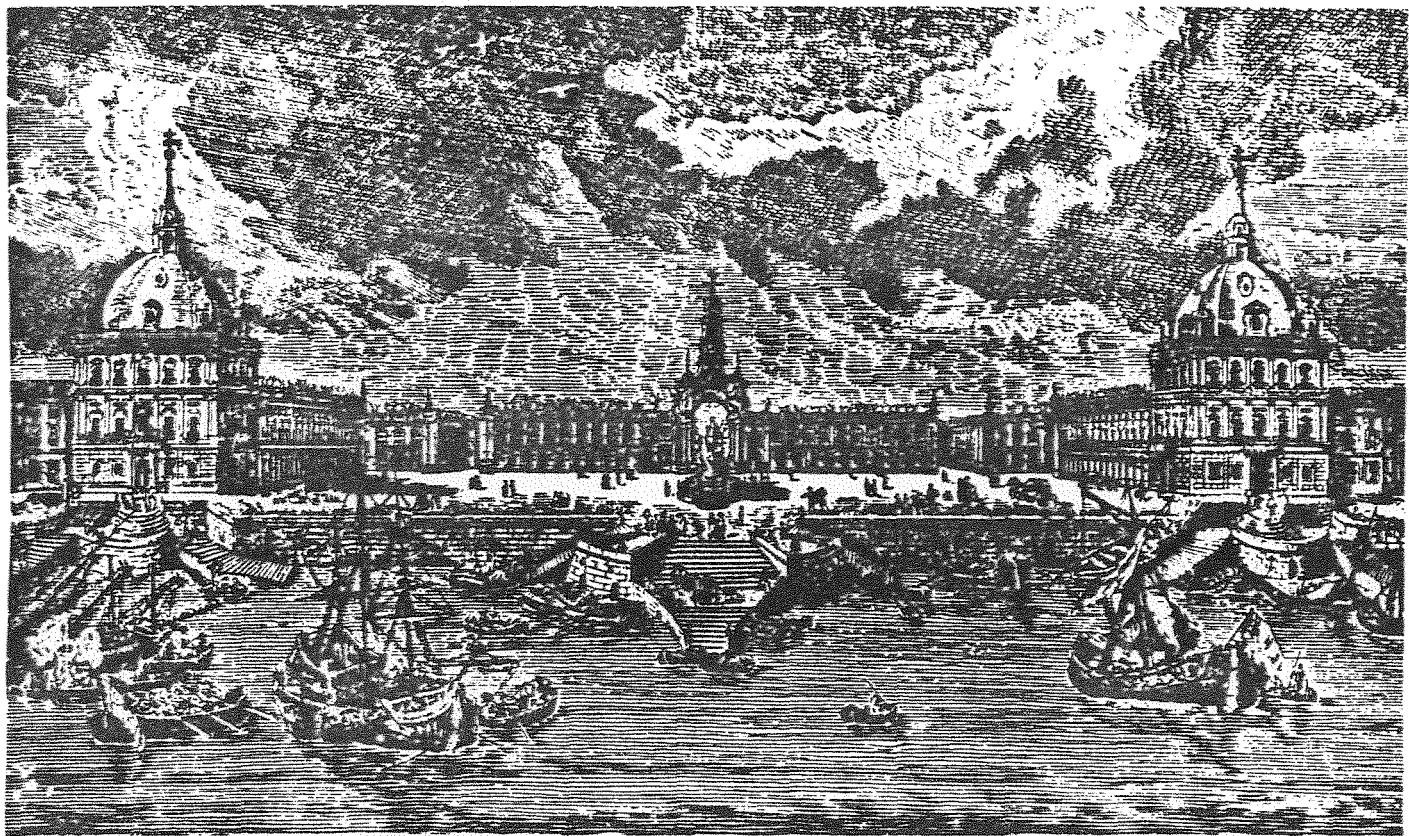
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL — Nº 21

MARÇO 1985

SUMÁRIO

DOUTRINA

- Incentivos fiscais e seu controlo pelo Tribunal de Contas -
Conselho Presidente João de Deus Pinheiro Faria
nha

9

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

| | |
|--|----|
| - CENTROS DE SAÚDE DISTRITAIS. Relator: Conselheiro Mário Valente Leal | 17 |
| - AUTOS DE RECLAMAÇÃO - O indivíduo chamado a prestar serviço militar obrigatório não pode, em caso algum, ser prejudicado por esse facto. É um direito constitucionalmente consagrado. Seu regime de substituição - Relator Conselheiro Orlando Soares Gomes da Costa | 22 |
| - AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Provimento precário de casos de direcção e chefia - Relator: Conselheiro Francisco Neto de Carvalho | 31 |
| - RECURSO - MACAU. Contratos de carácter eventual. Urgente conveniência de serviço expressamente declarada - Relator: Conselheiro Orlando Gomes da Costa | 35 |
| - AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Reapreciação dos actos do Tribunal de Contas. Autarquias Locais - Relator: Conselheiro Francisco Neto de Carvalho | 49 |
| - AUTOS DE ANULAÇÃO - Extinção da Instância - Relator: Conselheiro António Rodrigues Lufinha | 55 |
| - AUTOS DE ANULAÇÃO - Inutilidade superveniente da lide - Relator: Conselheiro Mário Valente Leal | 59 |
| - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica - Relator: Conselheiro António Rodrigues Lufinha | 62 |
| - AUTOS DE ANULAÇÃO - Processo nº 1251/82 - Alcance - Relator: Conselheiro Orlando Gomes da Costa | 74 |
| - RECLAMAÇÃO - Emolumentos pelos serviços do Tribunal de Contas - Relator: Conselheiro Francisco Neto de Carvalho | 81 |

| | |
|---|----|
| - AUTOS DE RECLAMAÇÃO - "Ratio legis" do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro - Relator: Conselheiro Mário Valente Leal. | 84 |
|---|----|

ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|--|-----|
| - RECURSO EXTRAORDINARIO - Interpretação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro - Procurador Geral Adjunto João Manuel Neto. | 93 |
| - RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 2/82. ALEGAÇÕES - Procurador-Geral Adjunto João Manuel Neto. | 396 |

PARECERES

| | |
|---|-----|
| - EXTRATO DO "PARECER SOBRE O EXAME DE VERIFICAÇÃO E CONFERNÉCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS" - Gerência de 1980 - Relator: Conselheiro Orlando Soares Gomes da Costa | 101 |
|---|-----|

RESOLUÇÕES

| | |
|---|-----|
| - RESOLUÇÃO - Pessoal oriundo das autarquias locais: admisões a concurso aberto a funcionários e agentes vinculados à função pública - Relator: Conselheiro Mário Valente Leal. | 107 |
| - RESOLUÇÃO - Reintegração de funcionário público, demitido em consequência de condenação em pena maior - Relator: Conselheiro Francisco Pereira Neto de Carvalho. | 110 |

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS DE CONTAS ESTRANGEIROS

| | |
|--|-----|
| - TRIBUNAL DE CONTAS DE SERGIPE. | 115 |
|--|-----|

DADOS ESTATÍSTICOS

| | |
|---|-----|
| - SERVIÇO DE "VISTO" | 123 |
| - SERVIÇO DE EXAME DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS | 129 |
| - SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS | 135 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|---|-----|
| - PRINCIPAIS NORMAS PÚBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1ª SÉRIE, DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 1985, QUE INTERFEREM COM A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. | 143 |
|---|-----|

ARQUIVO HISTÓRICO

| | |
|---|-----|
| - O TRIBUNAL DE CONTAS (1849-1911) - Chefe de Divisão Alzira Teixeira Leite Moreira | 153 |
| - ERARIO REGIO - Controlo das despesas públicas (1781-1783) - Contadora Verif. Arlinda Leal | 167 |

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

| | |
|--|-----|
| - PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 de Janeiro a 31 de Março de 1985. | 185 |
|--|-----|

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

| | |
|--|-----|
| - SUMÁRIOS DE PUBLICAÇÕES E RECENSOES CRÍTICAS | 203 |
|--|-----|

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

| | |
|---|-----|
| - SELEÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral | 257 |
|---|-----|

ESTAMOS A DISPONIBILIZAR A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

BOLETIM DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

BOLETIM DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

BOLETIM DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

BOLETIM DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ESTAMOS FAZENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, QUE ESTAMOS FAZENDO.

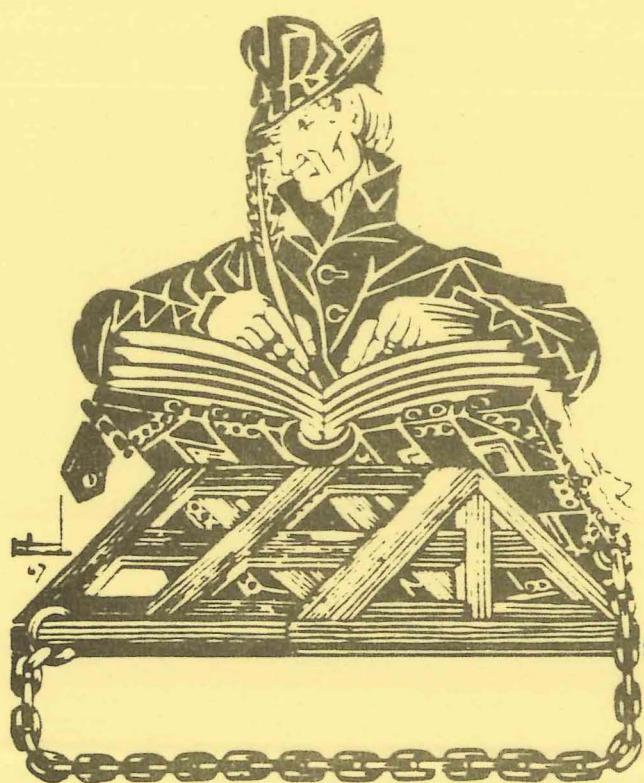
Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO

TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias são

única e exclusivamente da responsabilidade dos

autores

do Boletim de Informações da Tribunal de Contas



DOCTRINA

INCENTIVOS FISCAIS
E
SEU CONTROLO
PELO
TRIBUNAL DE CONTAS

POR:

JOAO DE DEUS PINHEIRO FARINHA
Juiz-Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

Além disso, é de salientar que os incentivos são utilizados a nível da economia, para auxiliar empresas ou indústrias de determinada localização ou setor, com o objectivo de aumentar a sua produtividade, bem como para promover a exportação, etc.

Os incentivos são instrumentos de política fiscal visando a manutenção de preços sociais abaixo do custo, a manutenção de determinada empresa, a expansão da exportação, a realização de quaisquer metas ou objectivos impostos pelo Plano e conjuntura económica, bem como por necessidades essenciais.

Os incentivos podem não ser tributários: contribuições do Estado, subsídios, concessão de aval, etc., ou tributários: isenção ou redução de impostos, diliação do prazo de pagamento dos impostos, etc. Num caso como no outro os incentivos representam o sacrifício da Nação e o dispêndio, ou comprometimento, de dinheiros públicos ou a perda de receitas (tributos) ou a não percepção atempada dos mesmos.

Tem, pois, a Nação o direito de saber se tais incentivos foram concedidos em conformidade com a lei e se a sua utilização foi feita eficazmente para o fim concedido e se foram alcançadas as metas previstas; daí o impor-se um controlo recaindo não só sobre a concessão do incentivo por parte da Administração como sobre a respectiva aplicação pelos beneficiários.

Um primeiro controlo deverá ser exercido pela própria Administração (**controlo interno**), mas tal controlo não pode, nem deve, ser subtraído ao controlo por entidade independente da Administração (**controlo externo**), entre nós pelo **TRIBUNAL DE CONTAS**. Infelizmente tal não acontece: o Tribunal de Contas não tem, e devia ter, competência para criticar a concessão dos incentivos (dados, por ventura, indevidamente e com violação da lei), nem a sua aplicação pelas empresas a quem hajam sido concedidos (desvio para outros fins que os visados com o incentivo ou não obtenção dos fins visados).

A este respeito, escreve o Professor Cesar Albíñana García Quintana⁽¹⁾: "Si en los casos de "subvenciones en favor de entidades públicas o privadas, empresas o personas en general sus perceptores" vienen obligados a justificar ante el Ministerio de Hacienda la aplicación de los fondos recibidos", por qué ha de estar el Tribunal de Cuentas a las resultas del mayor o menor rigor com que dicho Departamento ministerial exija la expresada *justification?*".

Recordamos os princípios constantes da Declaração de Lima - IX Congresso do INTOSAI (1977):

"A Entidade Fiscalizadora Superior deve ter competência, a mais ampla possível, para contolar o uso das subvenções realizadas com fundos públicos.

O uso excessivo ou desvirtuado dos fundos de subvenção devem implicar obrigação de reembolso".

Só o controlo pelo Tribunal de Contas, o controlo externo, dá garantia de uma fiscalização independente da Administração, podendo criticar não só a concessão do incentivo como a sua aplicação. A propósito, volto a citar o Professor Quintana: "... , porque los casos de pasividad administrativa en el ejercicio de tantas y tantas facultades como la Administración estatal ha acumulado, son origen de desembolsos o indemnizaciones que están al orden del día."

No recente Congresso (o VII) Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores, realizado em Brasília, no mês de Outubro de 1984, foi recomendado:

"... - As instituições superiores de controlo devem ter competência, na sua maior amplitude para controlar os incentivos fiscais, de qualquer natureza, vitanto no que se refere à sua concessão, como à sua aplicação pelo beneficiário;

"... - As instituições superiores de fiscalização devem averiar para que a concessão dos incentivos fiscais esteja consignada nos propósitos e planos de desenvolvimento económico e social e para que realizem os objectivos previstos;

"... - As instituições superiores de controlo devem avaliar periodicamente a estrutura, organização e funcionamento dos organismos internos de controlo vinculados aos incentivos fiscais e, se necessário, fazer-lhe recomendações pertinentes que levem a um melhor desempenho e que propiciem, ao mesmo tempo, uma boa coordenação com a consequente economia de esforço e recursos públicos.

"... Creio impôr-se um rigoroso controlo interno (pelas inspecções e serviços próprios da Administração) sobre a concessão e utilização dos incentivos, fiscalização que deve ser exaustiva e total.

Impõe-se, seguidamente, a intervenção do Tribunal de Contas (orgão de controlo externo, o único independente da Administração) que deverá ter competência para fiscalizar tanto a concessão pela Administração do incentivo como a sua aplicação pelo beneficiário (entidade pública ou privada), controlo que deverá ser selectivo, e abrangendo não só a legalidade como a eficácia e gestão do incentivo recebido. Deverá o Tribunal de Contas periodicamente avaliar a estrutura, organização e funcionamento dos organismos de controlo interno.

O Tribunal de Contas, consciência financeira da Nação (2) poderá evitar a concessão de incentivos à margem da lei, a distorção dos seus fins e, ainda, coordenar os vários organismos de controlo interno.

A meu pensar, o Tribunal de Contas não deve concorrer com os órgãos de controlo interno, nomeadamente a Inspecção-Geral de Finanças; antes deverá fazer um controlo selectivo, co-

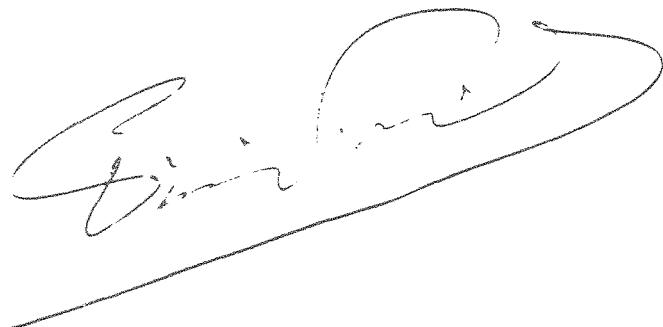
ordenando os vários organismos de controlo interno (inspecções de vários ministérios e Serviços) e ainda inspeccionar pelos seus próprios meios, as entidades que entender necessário a um controlo independente que defenda os dinheiros públicos e dê à Assembleia da República e à Nação conhecimento da maneira como é administrado o dinheiro de todos — se em conformidade com a lei, com são critério de gestão e sentido de eficácia e eficiência.

Impõe-se, para tanto, urgente reforma (não basta uma mera reorganização) do Tribunal de Contas, reforma por que vimos pugnando desde 1977.

Deixar o Tribunal de Contas tal como está (com Juizes recrutados apenas entre licenciados em Direito, com serviços de apoio insuficientes e com competência reduzida) é relegá-lo, muito em breve, a uma instituição meramente histórica.

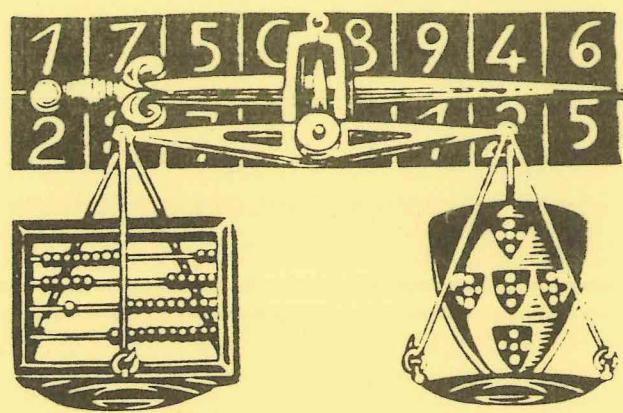
Termino, citando mais uma vez o Professor Quintana:

" Al Tribunal de Cuentas le aguardan días difíciles en su propósito de ser, nada más y nada menor, que un Tribunal de Cuentas. A pesar de las históricas protestas de despilfarro en los gastos públicos y a pesar de las quejas que se formulan respecto del grado de aplicación efectiva de la reforma tributaria, se intentan cercenar las competencias que en una sociedad moderna y evolucionada corresponden al Tribunal de Cuentas. No importa averiguar a dónde se encuentran quienes le quieren recluir en pretéritas funciones de naturaleza formal, vestidas con el altisonante y vacuo calificativo de "jurisdicionales". Pero tengamos todos bien presente, que hoy no hay otra competencia, ni otra legitimidad que aquella que se ejerce. "



[1] CESAR ALBINANA GARCIA-QUINTANA, "AMBITO SUBJECTIVO DEL CONTROL A EFECTUAR POR EL TRIBUNAL DE CUENTAS", in : II Encuentros del Tribunal de Cuentas, I Vol. p. 99;

[2] RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 43/83, int. DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉrie, de 24 de Setembro de 1983,



JURISPRUDÊNCIA

A C O R D A O

...Muito embora o encarregado de contas da sua direção e os respectivos conselhos dos **CENTROS DE SAÚDE DISTRITAIOS** sejam respeitáveis, é de se considerar que é essa opção que é feita em desacordo com a lei. Ainda que sejam pessoas que possam ser viciadas no abusivo abusivo abusivo e abusivo (sempre)...

...que é certo que a maior parte delas não desempenha esse trabalho.

...Visto que a estruturação da direção é que distinguir entre diretoria técnica-profissional e diretoria financeira dos Centros de Saúde Distritais, é de se considerar que é essa diretoria financeira que dirige à dita diretoria técnica-profissional;

...No artigo IIIº da lei - A responsabilidade financeira dos ditos Centros de Saúde Distritais responde ao seu "Diretor", - órgão directivo colegiado -, pelo que a conta de gerência e a sua documentação intrutória deverá apresentar-se assinadas pelos responsáveis financeiros do respectivo gerência; (sempre) aviso e reiterando o mesmo - A falta da cópia das actas da sessão em que a conta de gerência foi aprovada constitui uma irregularidade formal;

...e finalmente:

I - Numa execução orçamental haverá que observar com rigor as regras jurídicas disciplinadoras da realização das despesas públicas.

...As actas e contas apresentadas estão em desacordo com o que é estabelecido (e sempre) na legislação relativa ao orçamento, (e sempre)

...Relator: Exmo Sr. Conselheiro Relatório inicial fls. 130 Processo nº 1307

Mário Valente Leal Sessão de 22/5/84

...Muito embora da relação nominal dos responsáveis pela presente conta de gerência junta a fls. 130 conste o Director de Saúde, Dr. António de Freitas Mascarenhas de Lima Duarte Gerald, (e sempre) o primeiro-oficial, Maria Fernanda dos Santos Crespo Lopes, verifica-se que a conta de gerência, bem como todos os outros documentos que a instruem, se a

...relação nominal dos responsáveis pela presente conta de gerência junta a fls. 130 conste o Director de Saúde, Dr. António de Freitas Mascarenhas de Lima Duarte Gerald, (e sempre) o primeiro-oficial, Maria Fernanda dos Santos Crespo Lopes, verifica-se que a conta de gerência, bem como todos os outros documentos que a instruem, se a

presentam apenas assinados pelo primeiro.

Atento a que os centros de saúde distritais são dirigidos pelos respectivos Directores de Saúde, conforme se dispõe no nº 4 do artigo 59º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, pode pensar-se o estar aí o fundamento legal para a actuação praticada.

Todavia, entende-se não dever ser assim e que antes se deverá distinguir entre direcção técnico-profissional dos ditos centros de saúde distritais e a direcção financeira dos mesmos, sendo só na área desta última que se coloca o problema em análise.

Ora, posto o problema nesses termos, há que dizer que sendo a responsabilidade financeira desses Centros encabeçada pela sua "Direcção", e sendo esta um orgão directivo colegial e não individual, a conta de gerência e restante documentação instrutória deverão futuramente apresentar-se assinadas pelos respectivos responsáveis da gerência.

29 - No que respeita ao facto de a conta de gerência não se apresentar instruída com a cópia da acta da sessão em que foi aprovada, na parte referente apenas a essa aprovação, conforme se determina na alínea a) da Condição 2º das "Instruções" deste Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no Diário do Governo, I.ª Série, nº 37, de 14 desse mesmo mês, dir-se-á apenas que se trata tão somente de uma mera irregularidade formal e não de uma infracção financeira, pelo que apenas se chama a atenção dos responsáveis para que, de futuro, cumpram e façam cumprir o determinado, nessa matéria, nas aludidas "Instruções".

30 - A discrepancia verificada entre o constante da certidão do saldo do encerramento da conta de fiscal 12 sem o certificado de 1936 e o saldo constante da certidão de 1936.

ficado pela Caixa Geral de Depósitos a fls. 113 apresenta-se, em parte, explicada e justificada pela relação de fls. 114 a fls. 128 inclusive respeitante aos cheques emitidos antes de 31 de Dezembro de 1981, mas levantados ou descontados posteriormente a essa data.

Todavia, ainda se constata uma diferença no montante de Esc. 2 680 077\$70, explicada no Ponto 1.2 do Ofício de fls. 137, em que se diz respeitar a "dinheiro que veio do tempo em que vigorava o regime de balancete dos serviços, o qual não tem sido movimentado".

Idêntica explicação foi dada na conta de gerência do ano anterior (1980) e foi aceite, conforme se vê da fotocópia de fls. 160, pelo que não há agora que pôr em causa tal explicação.

- 49 - Finalmente, do mapa comparativo entre a despesa orçamentada e a paga junto fls. 8 e 9 verifica-se terem sido excedidas onze rubricas orçamentais nas quantias de 200\$00, 30\$00, 346\$00, 230\$00, 3\$50, 13\$20, 25\$00 50\$30, 458\$00, 66\$00 e 487\$60 e por isso em montantes inferiores a 500\$00, informando o Centro pela "Nota explicativa" de fls. 10 que tais diferenças ou excessos têm justificação na Circular nº 933, Série A, de 20 de Agosto de 1980, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que determina o arredondamento para contos das verbas orçadas.

Posteriormente àquela Circular nº 933-A, de 20 de Agosto de 1980, a Direcção Geral da Contabilidade Pública expediu a Circular nº 975-A, de 14 de Maio de 1981, que no seu nº 4-3-1, alíneas a) e b), determina que, quando a estimativa da importância a orçamentar conduza a um resultado que termine em 500 ou mais escudos ou seja inferior a 500 escudos, o arredondamento será feito para contos em excesso ou para contos por defeito.

Sem deixar de referir que aquela Circular nº 975-A é de data posterior à elaboração dos orçamentos para o ano económico de 1981, não lhe sendo por isso aplicáveis as directrizes dela constantes, a verdade é que qualquer das mencionadas Circulares não respeita nem se dirige à execução dos orçamentos elaborados, pois que, quanto a essa execução, haverá que observar rigorosamente as regras jurídicas disciplinadoras da realização das despesas públicas, nomeadamente o que se dispõe no artigo 13º do Decreto com força de lei nº 16 670, de 27 de Março de 1929 e no artigo 13º do Decreto com força de lei nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, aplicável por força do disposto no Decreto com força de lei nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

Por tudo o que se deixa exposto, atento a que as despesas eram legalmente possíveis e a que foram realizadas em proveito do Centro de Saúde, na área da sua competência, sendo os respectivos excessos de montantes diminutos, e ainda a que dos procedimentos tomados não resultou dano ou prejuízo para o dito Centro, nem se revelando que a sua prática haja obedecido a um propósito de fraude, releva-se a responsabilidade financeira em que os gerentes incorreram, de harmonia com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Posto o que, com o parecer favorável do Ministério Público, julgam a Direcção do Centro de Saúde Distrital de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela a indicada responsabilidade.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 22 de Maio de 1984

(aa) - Mário Valente Leal

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente na inauguração da nova sede da Aduana Tradicional, no dia 10 de outubro de 2018.

(a) - João Manuel Neto

folha cinquenta e três - (53)

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

(não numerados) (não numerados) (não numerados)

O INDIVIDUO CHAMADO A PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NÃO PODE,
EM CASO ALGUM, SER PREJUDICADO POR ESSE FACTO. É UM
DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO. SEU REGIME DE SUBSTITUIÇÃO

folha cinquenta e quatro - (54)

Sumário:

O suprimento, a título temporário e transitório, da vaga resultante do impedimento de indivíduo chamado a prestar serviço militar obrigatório, está regulada expressa e exclusivamente pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 82 679, de 26 de Fevereiro de 1943, conjugado com o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Relator: Exmo Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 14/84
Sessão de 29/5/84

1. O Secretário de Estado da Administração Pública solicita nos termos e ao abrigo do disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento nomeando Maria da Graça Lopes Coelho Cristino para exercer interinamente as funções de técnico de 1ª classe da Direcção-Geral da Administração e da Função Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pública, a que foi recusado o "Visto" do Tribunal de Contas pela resolução de 28 de Fevereiro do corrente ano, no processo nº 97 405/83.
2. O pedido foi admitido por despacho de 10 de Abril findo, dado ter sido apresentado em tempo e pelo membro do Governo competente.
3. A resolução reclamada baseia-se em que as disposições le

vidos que se seguem, não possam apontar a sua validade, os artigos citados não dão qualquer apoio ao pretendido provimento, pois o normativo aplicável é o artigo 4º do Decreto-Lei nº 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943 que se aplica tanto aos lugares vagos de ingresso como de acesso enquanto o seu titular estiver a prestar serviço militar. O suprimento desta ausência está, assim, preventivamente em toda a sua extensão naquele preceito legal, através de "nomeações provisórias para os lugares de entrada nos respectivos quadros", com determinada ordem de preferência.

4. A reclamação fundamenta-se nas seguintes razões:

4. 1. Embora se reconheça que "para suprir a falta dos funcionários chamados ao cumprimento do serviço militar obrigatório, o Decreto-Lei nº 32 679 estabeleceu regras no seu artigo 4º, trata-se de um regime excepcional de nomeações provisórias" relativamente ao regime geral previsto no artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913, só admissível em lugares de entrada, isto é, em lugares de ingresso;
4. 2. Verificada a impossibilidade de aplicar a alínea a) do artigo 4º em referência por o funcionário já deter categoria superior e, do mesmo modo, a sua alínea b) por a isso se opôr o Decreto-Lei nº 41/84, o silêncio do Decreto-Lei nº 32 679, aírás citado, mostra ter sido a intenção do Legislador deixar a tutela do caso enquadrada no regime de nomeações interinas previsto no artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913.
5. O Digno Procurador-Geral Adjunto opina a fls. 7 v. pelo desatendimento do pedido de reapreciação formulado, por não se mostrarem relevantes as razões nele apontadas.
6. Corridos os vistos, cumpre decidir. As conclusões são:

6. 1. O diploma de provimento invoca como únicas disposições legais permissivas da nomeação interina da funcionária Maria da Graça Cristino os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 32 679.

Da leitura atenta dos referidos preceitos resulta seguir, no nosso ponto de vista, a conclusão de que nenhum deles é permissivo do acto administrativo do provimento interino a que aludem os autos, pois o artigo 1º apenas se limita a declarar que

"quando a nomeação para qualquer cargo do Estado

ou dos corpos administrativos recaia em indivíduo que se encontre prestando serviço militar,

considerar-se-á preenchida a respectiva vaga.",

Entendam os juizes que consideram que a posse ser-lhe-á dada logo que regresse daquele serviço. Por seu lado, o artigo 2º contempla a hipótese de o funcionário já estar integrado numa cadeia de hierarquia funcional mas mantém a mesma orientação quanto à posse que será conferida quando se verificar a sua apresentação de regresso daquele serviço militar.

6. 2. Assim, nem de perto nem de longe, é em qualquer deles tratada a forma como se faz o preenchimento da vaga do lugar em que o interessado foi nomeado ou promovido na pendência do período em que se encontra a prestar serviço militar obrigatório.

Só por esta razão haveria fundamento para a recusa do "Visto" por as disposições legais invocadas não serem as próprias e adequadas ao pretendido provimento.

6. 3. Não é este, porém, o ponto fulcral em que o problema está centrado.

Toda a discussão anda à volta da interpretação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 32 679. É nesse plano que vamos situar e apreciar o valor e o mérito dos fundamentos das teses em discussão.

6. 4. Enquanto na recusa se entende que o preenchimento da vaga está exaustivamente regulado no artigo 4º, o Reclamante situa nesse normativo apenas o caso da substituição de funcionários providos em lugares de ingresso. A omissão faz-se notável ainda ob o artigo 1º do seu ab não abrange esse tipo de situação. Quando se pretenda substituir um funcionário provido em lugar de acesso, a opinião do Reclamante vai no sentido de que, nesse caso, é aplicável o regime de nomeação interina nos termos do artigo 319 da Lei de 14 de Junho de 1913, o qual, aliás, tão pouco se cita no diploma de provimento.

6. 5. Não tem, porém, razão o Reclamante.

Nem sempre o legislador e a Administração empregam com igual rigor desejado os termos de "nomeações provisórias" e "nomeações interinas" aos casos em que, nas mais variadas situações, são chamados a contemplar o preenchimento de vagas resultantes da ausência do titular de um cargo ou lugar. Esse rigor só se mostra observado na hipótese que transcende o problema em análise, ou seja, quando o provimento reveste inicialmente a forma de provisoriação para, decorrido um determinado período, a quais se converterem provimento definitivo, o que se vê em muitos textos legais relativos a matéria de "provimentos". Essa imprecisão de rigor surge de forma a permitir até que, por vezes, se tomem as duas expressões em termos de sinonimia, como se verifica pela redacção do artigo 2º do Decreto nº 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936.

6. 6. Apesar de tudo, o caso em análise reveste expressamente a forma de "uma nomeação provisória". E mais do que isso. É o próprio legislador que revela nítida intenção de regular, igualmente, o regime dessa provisoriação e dizer o que se aplica ao caso afirmativo.

Fá-lo, porém, em que termos?

A divergência está em que, no entendimento do Tribunal contido na resolução reclamada, tal regime vem exaustivamente e exclusivamente contemplado, na sua globalidade, no artigo 4º do citado diploma legal, enquanto o Reclamante se manifesta pela defesa da tese de que tal regime, sendo excepcional, só se aplica ao caso de o lugar a prover ser de ingresso, não abrangendo a hipótese em apreço que trata de uma substituição em lugar de aceso.

Vejamos.

6. 7. O ordenamento sistemático do Decreto-Lei nº 32.679 obedeceu a duas grandes coordenadas.

Nos seus artigos 1º e 2º (e o artigo 3º que é um desenvolvimento do artigo anterior) o legislador preocupou-se em definir e acatelar a situação de um indivíduo que, chamado à prestação de serviço militar obrigatório e estando para ser nomeado funcionário ou tendo já esta qualidade, não pode ser prejudicado por esse facto, direito que está constitucionalmente consagrado - nº 7 do artigo 276º da Constituição revista de 1982 - e reconhecido na Lei da Defesa Nacional - nº 29/82, de 11 de Dezembro - nº 5 do artigo 10º e assim se lê:

A outra segunda coordenada situa-se no plano de suprimento, a título temporário e transitório, da vaga resultante desse impedimento, se e quando essa medida for absolutamente necessária para os serviços.

São os artigos 4º e 5º do citado diploma legal, designadamente o primeiro, que dão resposta que consideramos, completa, exaustiva e integral, ao problema da substituição do funcionário impedido.

O artigo 4º trata não só da forma que deve revestir o provimento como das condições em que o lugar deve ser

provisto, contemplando o artigo 50 a perspectiva de situação do funcionário substituto quando o funcionário ausente cessar o serviço militar.

As duas disposições legais, ao tratarem esta matéria numa linha de preocupação completamente diferente da anteriormente assinalada nas duas primeiras disposições legais do citado diploma legal não podem, como é evidente, desprender-se da matéria nesta consideradas, as quais lhes estão subjacentes. A chamada de atenção para a particularidade apontada tem interesse e não é dispicienda para o tratamento do problema e da solução buscada para ele.

E assim é que a interpretação do artigo 49 não pode fazer-se de uma forma isolada e estanque. Pelo contrário, o seu sentido só se pode definir correctamente dentro do ordenamento sistemático dos textos que compõem o diploma legal em que está inserido.

Tal normativo indica-nos a forma pelo regime a aplicar aos indivíduos que substituem os que se encontram a prestar serviço militar obrigatório e aí se serve? Quais? Em que situação?

Os abrangidos nos artigos 19 e 20, os que, ainda não sendo funcionários, são nomeados como tais e aqueles outros que, sendo-o, são promovidos. Ou seja, os que, terminado esse serviço, entram na função pública para a qual foram, entretanto, nomeados sem posse, que é uma condição resolutiva desse ingresso, e os que regressam à função pública.

Ora o artigo 49 destina-se a suprir a falta desses indivíduos, sem distinção, pois apenas alude aos "que se encontrarem prestando serviço militar". E até diríamos que se a interpretação da lei fosse simplesmente a resultante da sua expressão literal, teríamos de concluir, ao contrário da opinião expendida pelo Reclamante,

que o artigo 40 abrange sempre sem sombra de dúvida as substituições em impedimentos de lugares de acesso quando fala claramente em "funcionários do Estado". Nesta situação só se poderia dizer na pura letra da lei que estão abrangidos aqueles a que se refere o artigo 20, pois os do artigo 19, embora já nomeados, só vêm a consolidar a sua situação quando mais tarde vierem a ser empossados e investidos na função pública.

E aqui é que, a nosso ver, claudica a tese do Reclamante. Põe em dúvida e afasta uma situação expressamente contemplada na letra do artigo 40, enquanto nós entendemos que este abrange não só essa situação como a da substituição daqueles que são simplesmente nomeados e para os quais a posse é uma condição resolutiva. Esta nossa tomada de posição resulta reforçada da conjugação do preceito em questão com o artigo 50 que se lhe segue.

6. 8. Dir-se-á, portanto, que em relação a ambas as situações contempladas, a nomeação dos funcionários substitutos é provisória e faz-se sempre para o lugar de entrada do respectivo quadro, com a ordem de preferência nele determinada.

6. 9. Salvo o devido respeito pela opinião em contrário, o artigo 40 não estabelece um regime excepcional mas um regime especial que é idêntico ao já seguido em outras leis - v. g. o artigo 10 do Decreto-Lei nº 27199, de 16 de Novembro de 1936, nos casos de vacatura e em que não há funcionários do quadro que reunam as condições legais para a promoção.

6.10. Por isso, como se diz na resolução reclamada, o entendimento nela exposto vem reforçado pela redacção do texto do artigo 50 ao aludir "à entrada ou ao regresso ao serviço do funcionário substituído . . .", o qual

... não pode deixar de se conjugar com o artigo antecedente por força dos seus próprios termos "as nomeações provisórias feitas ao abrigo do disposto no artigo anterior caducam ..." .

Desta conjugação resulta para nós clara a conclusão de que as expressões usadas "entrada" e "regresso" se reportam precisamente tanto aos indivíduos que ainda não são funcionários (os de "entrada") como aos que já o são (os de "regresso").

7. Resta apreciar o último argumento da tese do Reclamante quando alude a que o entendimento contrário ao da sua tese depara actualmente com o regime de condicionamento de admissões na função pública, constante do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro que conduziria a impossibilitar a substituição do funcionário promovido a lugar de acesso que se encontrasse a prestar serviço militar obrigatório.

Diremos, antes de mais, que aquele referido diploma legal só virá a aplicar-se em 1985 quanto ao regime de admissões de pessoal, por força do estabelecido no seu artigo 40º.

Mesmo, porém, que fosse já aplicável ao caso presente, é intransponível, para nós, a dificuldade em responder ao argumento aduzido pelo Reclamante na medida em que se invoca o diploma legal na globalidade. Ficamos, assim, impossibilitados de nos pronunciar sobre a validade e o mérito do argumento e só por tal razão nos dispensamos de fazer locurações sobre o seu alcance, tornando-se, por isso, desnecessário e arriscado fazer sobre ele qualquer reflexão crítica.

Isto sem prejuízo de considerar que o diploma em análise não contenha em alguns dos seus preceitos matéria que, no futuro, possa implicar um eventual reposicionamento em

aspectos relacionados com o regime de interinidades.

Sem necessidade de mais considerações, concluímos que a resolução da recusa em reclamação fez correcta interpretação e aplicação das leis reguladoras da matéria em apreço.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a Reclamação apresentada, confirmando a resolução tomada em 28 de Fevereiro de 1984.

Comunico que estou à disposição para fornecer quaisquer Comunicações necessárias.

Por todo o que oportuno subscrevendo o sup. a título obsequial:

"Não são devidos emolumentos." São estabelecidos enquadram-se os seguintes abonos: a) dívida simples em despesas de Lisboa, 29 de Maio de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

- Mário Valente Leal

- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

(a) - João Manuel Neto

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

Estava presente na reunião da sessão sup. nómico, realizada

na sede da instituição a 26 de maio de 1984.

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PROVIMENTO PRECÁRIO DE CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA

O provimento precário de cargos de direcção e chefia só pode ser feito em regime de substituição. Tal orientação aplica-se igualmente aos cargos de chefe de secção.

Nas novas disposições da lei, não obstante a manutenção de um provimento precário nos cargos de direcção e chefia só pode ser feito em regime de substituição. Tal orientação aplica-se igualmente aos cargos de chefe de secção.

Relator: Exmo Sr. Conselheiro Francisco Pereira Neto de Carvalho
Autos de Reclamação N° 18/84
Sessão de 19/6/84

1. O Senhor Secretário de Estado do Turismo solicita, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento de Maria Eugénia Sequeira Arcanjo, como chefe de secção interino da Região de Turismo do Algarve, ao qual foi recusado "visto" pela resolução do Tribunal de Contas de 20 de Março de 1984 (processo nº 74 697).

O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o efeito, motivo porque foi admitido.

2. A reclamação apoia-se nas seguintes razões:

"1 - Sendo certo que a categoria de Chefe de Secção é um lugar de chefia - artigo 3º, nº 4, do Decreto-Lei nº 465/80, de 14/10 - não se afigura justificado o recurso à analogia para aplicar o artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26/6 que dispõe directamente sobre cargos de direcção, sem embargo de outra e mais

douta opinião.

2 - De facto, a forma de provimento do pessoal dirigente é a comissão de serviço, com a duração inicial de 3 anos - artigo 4º, n.os 1 e 2 do Decreto-Lei nº 191-F/79 - enquanto que o provimento para o lugar de chefia é feito a final por nomeação definitiva.

3 - Assim é que, não fazendo sentido fazer prover interinamente um cargo provido em comissão de serviço, limitado no tempo "de per si" já o mesmo não sucede quanto ao preenchimento interino de lugar de chefia, atendendo ao carácter definitivo das nomeações".

3. O Digno Procurador-Geral Adjunto exprimiu o parecer de que o pedido de reapreciação formulado não pode julgar-se procedente, devendo ser desatendido.

4. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

A argumentação aduzida e acima explicitada omite um aspecto fundamental para apreciação do presente caso, que é o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho, o qual determina que, "não é permitida a reversão de vencimentos relativamente a lugares de direcção ou chefia, os quais poderão ser exercidos em regime de substituição".

Segundo o nº 2 do mesmo artigo, "ao exercício, em regime de substituição, das funções correspondentes aos lugares referidos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, nomeadamente no âmbito da Administração Autárquica, o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79".

Tal como na reclamação se reconhece, não há dúvida de que a categoria de chefe de secção é um lugar de chefia. Por isso, tão pouco se pode pôr em causa que o regime de substituição lhe seja aplicável.

Dúvida poderia haver sobre se o provimento desses lugares é susceptível de se fazer também em regime de interinidade. Ora, verifica-se que o prazo em que os cargos de direcção ou chefia podem ser preenchidos em regime de substituição é de 6 meses - para o caso que nos ocupa -, enquanto a interinidade pode ir até um ano. Por outro lado, a admitir-se a aplicação dos dois regimes - substituição e interinidade - estes poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que o mesmo funcionário se mantivesse em lugar que lhe não compete durante ano e meio, o que seria de molde a atrazar consideravelmente o preenchimento normal do mesmo cargo, com eventual prejuízo de terceiros.

Afigura-se ao Tribunal que tal orientação contraria a intenção do legislador, expressa através dos diplomas citados, a qual vai antes no sentido do encurtamento dos limites temporais destes regimes de excepção, como incentivo para o rápido e normal provimento desses lugares, aspecto bem salientado na resolução objecto da reclamação.

- 5 - Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando - por ter feito correcta interpretação e aplicação da lei - a mencionada resolução de 20 de Março de 1984.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 19 de Junho de 1984

- (aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal, vencido por entender, sem quebra do respeito devido pela opinião que fez vencimento, não ser exacto que a lei apenas permita lançar mão do regime de substituição estabelecido no artigo 11º e seus números

do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, relativamente aos lugares de direcção e chefia que se achem vagos ou em que os seus titulares se achem ausentes ou impedidos, por antes ser permitido lançar mão de uma das duas providências de remédio postas á disposição da Administração, ou seja, a nomeação interina ou a substituição.

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente à reunião realizada no dia 20 de Julho de 1980

(a) - João Manuel Neto

Na reunião realizada no dia 20 de Julho de 1980, foi apresentado o nome de João Manuel Neto para substituir Pedro Tavares do Amaral, na função de Director da Escola Secundária de Vila Franca de Xira, tendo sido aprovado o seu nome para substituir Pedro Tavares do Amaral na função de Director da Escola Secundária de Vila Franca de Xira.

Considero que é importante que o nome de João Manuel Neto seja apresentado para aprovação, visto que é um professor com muita experiência e competência, que já trabalhou em várias escolas e tem uma grande experiência na área da educação. Acredito que ele será uma excelente escolha para dirigir a Escola Secundária de Vila Franca de Xira.

Assinado: João Manuel Neto

RECURSO

MACAU

CONTRATOS DE CARACTER EVENTUAL:

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVICO EXPRESSAMENTE DECLARADA

Sumário:
I - O carácter eventual de um contrato deve conter dois elementos fundamentais: a limitação temporal dos trabalhos ou tarefas, visando a satisfação de necessidades transitórias e que, por outro lado, estas não possam ser satisfeitas pelo seu pésca: permanente, independentemente da sua especificidade e excepcionalidade. e o objecto.

II - A urgente conveniência de serviço tanto se verifica quando a Administração a declara no seu próprio despacho como faz sua a proposta onde ver expressa essa declaração.

Relator: Exmº Sr. Consº Recurso Nº 11/84
Orlando Soares Gomes da Costa ab CS ab Sessão de 15/5/84

I

1. Em sessão de 9 de Fevereiro de 1984 e por acordão da mesma data, o Tribunal Administrativo de Macau recusou, por unanimidade de votos, o "Visto" aos contratos celebrados com as licenciadas Lígia Loureiro Quaresma e Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida para a realização, em regime de prestação de serviço, de diversos trabalhos de carácter técnico, com execução imediata, no âmbito da Inspecção dos Contratos de Jogos, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M, de 23 de Janeiro.

2. Não se conformando com aquela decisão, por requerimento subscrito pelo Encarregado do Governo, na ausência autorizada do respectivo Governador, como se mostra pela declaração publicada no Boletim Oficial de Macau, nº 9, de 1 do corrente - documento de fls. 34 -, foi interposto recurso, nos termos do artigo 66º da Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro - Estatuto Orgânico de Macau - e artigo 30º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 17 759, de 14 de Dezembro de 1929, aplicável por força do preceituado no artigo 43º do Decreto c.f.l. nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

3. Não se suscitando dúvidas quanto à legitimidade do recorrente, como do mesmo modo mostrando-se ter sido respeitado o prazo de 30 dias dentro do qual foi apresentado o recurso, passam-se a apontar as razões fundamentais sobre que assentou o duto acórdão recorrido fotocopiado a fls. 13.

A. - Quanto à legalidade dos contratos:

- a) - As normas jurídicas no âmbito da quais se pretendem alicerçar - artigos 45º, alínea c) e 48º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino aprovado pelo Decreto nº 46 982, de 27 de Abril de 1966 e nº 2 do artigo 3º da Lei nº 12/77/M, de 22 de Outubro, não cobrem a situação das interessadas, porquanto as duas primeiras disposições legais invocadas apenas abrangem situações objectivamente enquadráveis na natureza eventual das tarefas funcionalmente previstas, contudo tem sido jurisprudência constante do Tribunal Administrativo de Macau; e
- b) - A invocação do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 12/77/M não tem o mérito de alterar a "fattispecie" do sistema jurídico para a realização de contratos de prestação de serviços;

c) - Os trabalhos que são previstos como objecto dos contratos não são de molde a poderem considerar-se como eventuais e isto quer se faça uma interpretação literal desta exigência, reportando-se à natureza intrínseca da função, quer se considere poder referir-se tal termo a uma transitoriedade no tempo da mesma função.

B. - Quanto à sua eficácia:

a) - Os contratos não podiam produzir efeitos em data anterior à do "Visto";

b) - Tal eficácia só era possível se o Governador do Território (no caso, o Encarregado do Governo, seu sub-delegado ou substituto legal) tivesse determinado a imediata execução dos contratos;

c) - Não basta a concordância de um despacho com o conteúdo da proposta, na qual se solicita que a essa contratação seja reconhecida a urgente conveniência de serviço a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M, de 23 de Janeiro, para que os contratos possam ser executados imediatamente; (sem dependência prévia de "Visto". A lei exige declaração expressa do Governador.

Nas suas alegações, o Recorrente desenvolve a defesa de teses contrárias às apresentadas como fundamento da decisão, sustentando, fundamentalmente, o seguinte:

A. - Quanto à legalidade dos contratos:

a) - O seu carácter eventual resulta essencialmente da

duração temporal ser fixada e circunscrita ao período preciso para a realização do trabalho ou tarefa;

- b) - Pela sua tecnicidade, o actual pessoal da Inspecção dos Contratos de Jogos não está habilitado a executar os trabalhos que são objecto dos presentes contratos;
- c) - Os trabalhos estipulados não estão fora da previsão do artigo 45º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo em vigor no Território.

B. --Quanto à eficácia:

- a) - A lei não exige que a "urgente conveniência de serviço", prevista no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M, seja formalmente declarada no próprio despacho que autorizou a contratação;
- b) - A tese contrária assenta numa concepção românicamente formalista que não corresponde ao pensamento legislativo; é da opinião de que a eficácia só
- c) - A data da publicação do Decreto-Lei nº 5/82/M já vigorava em Portugal, para o caso paralelo da fundamentação expressa dos actos administrativos, a regra de ela poder consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta;
- d) - Na proposta sobre que recaiu o despacho autorizando a contratação em apreço expressamente se solicita o reconhecimento da "urgente conveniência de serviço".

III

Continuados os autos ao Digno Procurador-Geral Adjunto

deste Tribunal de Contas, o seu parecer foi no sentido do provimento do recurso, baseado nos seguintes fundamentos:

- a) - Quando uma autoridade concorda com um parecer ou uma informação em que propõe determinada solução para o caso vertido, esse despacho de concordância apropriar-se das razões do parecer ou da informação cujos fundamentos ficam, desde então, sendo os seus: *hoc sententiam suu, Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, 10^a edição, vol. I, pág. 478;*
- b) - O mesmo resulta do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho;
- c) - Ora na proposta em análise é feita referência expressa à "urgente conveniência de serviço";
- d) - Devem considerar-se eventuais os trabalhos que são objecto dos contratos de prestação de serviço de harmonia com o decidido no acórdão deste Tribunal de Contas de 25 de Maio de 1982 lavrado no recurso nº 8/82; e
- e) - Não resulta minimamente demonstrado que o objecto dos contratos de prestação de serviços integre ou represente a concretização de uma intenção de efectuar o provimento de um lugar ou cargo existente no respectivo quadro do pessoal da Inspecção.

- IV
Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.
1. Os contratos em apreço foram precedidos de uns outros celebrados com as mesmas licenciadas Lígia e Maria de Lourdes e autorizados por despacho de 13 de Abril de 1983, com vista à realização de diversos trabalhos de carácter técnico

no âmbito da Inspecção dos Contratos de Jogos no Território de Macau.

Por acórdão de 6 de Dezembro seguinte, o Tribunal Administrativo de Macau recusou o "Visto" aos contratos, considerando padecerem eles de vícios que inquinavam a sua legalidade.

1.1. Reconhecendo a Inspecção que o objecto desses contratos não correspondia inteiramente ao que se pretendia, reformularam-no através de novos contratos ora em apreciação de forma a abranger nele a realização dos seguintes trabalhos:

- a) - Elaboração de indicadores sobre a actividade das concessionárias de jogos e apostas mútuas;
- b) - Análise das contas e acompanhamento da actividade financeira das concessionárias atrás referidas;
- c) - Elaboração dos procedimentos conducentes ao tratamento automático da informação relevante para a percepção pelo Território das receitas que contratualmente recebe;
- d) - Elaboração de metodologia de previsão de receitas e outras variáveis cujo conhecimento de valores futuros seja relevantes.

1.2. Fixado, assim, o objecto dos contratos, importa agora apreciar se estes contratos se enquadram nas disposições legais invocadas como permissivas e, portanto, se são as próprias e adequadas para a formalização e legalização dos actos administrativos que lhes estão subjacentes.

A simples invocação da alínea c) do artigo 45º e do arti-

go 48º que complementa o primeiro, ambos do Estatuto Ultramarino (inquestionavelmente ainda em vigor no Território de Macau), coloca os contratos em apreciação como simples contratos de prestação de serviço, com exclusão, portanto, da matéria dos contratos de provimento para determinados cargos ou lugares, regulados nas alíneas a) e b) da primeira das disposições citadas e no artigo 47º do referido Estatuto.

Os contratos de prestação de serviço visam tão somente a realização de quaisquer trabalhos com carácter eventual, obedecendo às regras definidas nos vários números do artigo 48º que conjugadas com a fixada na alínea c) do artigo 45º, se podem esquematizar assim:

- 1º. Tratar-se de trabalhos de carácter eventual;
- 2º. Esse trabalho serem temporalmente limitados, não podendo a sua duração exceder quatro anos;
- 3º. Os prestadores do trabalho têm direito ao recebimento de uma remuneração que pode ser global ou referida a períodos de tempo;
- 4º. A esses mesmos servidores só podem ser atribuídos os deveres e direitos estipulados nos contratos.

Como diz João Ferreira Semedo, no seu Estatuto comentado e anotado a pág. 86, a redacção do artigo 48º obedece à necessidade de satisfazer os numerosos casos que aparecem na Administração referentes ao contrato de pessoas das mais diversas categorias, técnicos, especialistas cujos Serviços convinha aproveitar sem uma sujeição de provimento a cargo público.

1. 3. Das regras acima mencionadas, só uma se apresenta como

ponto de divergência entre a Administração do Território e a decisão do Tribunal recorrido: a de saber se as matérias que são objecto dos contratos se enquadraram no conceito de trabalhos de carácter eventual.

Esta é a questão fulcral a resolver no presente recurso e não é nova para o Tribunal de Contas.

Chamado a intervir em caso semelhante, verificado no Território de Macau, o Tribunal, por via de recurso, já definiu uma orientação sobre a matéria - processo de recurso nº 8/82 -, no acórdão de 22 de Maio de 1982.

A decisão tomada sem discrepancia foi, aliás, já citada quer na decisão recorrida, quer nas alegações do Recorrente, procurando-se tirar dela argumentos de apoio às respectivas teses.

Nessa decisão se diz que "é manifesto que a celebração dos contratos de prestação de serviço por eles (os normativos legais citados) permitidos têm de revestir carácter eventual relativamente aos trabalhos ou tarefas a prestar e visando por isso a satisfação de necessidades transitórias dos respectivos Serviços que não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, previsto nos seus quadros".

E acrescenta o mesmo aresto: Daqui deriva que o dito carácter eventual resulta essencialmente de a sua duração temporal ser fixada e circunscrita ao tempo preciso para a realização do trabalho ou tarefa, mas não mais de quatro anos!"

Assim é, na verdade.

O carácter eventual que deve revestir o trabalho conden

se saírem de dois elementos fundamentais: a limitação temporal dos trabalhos ou tarefas os quais deverão visar a satisfação de necessidades transitórias, as quais, por outro lado, não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, pelos elementos constitutivos dos respectivos quadros, independentemente da sua especificidade e excepcionalidade. AINDA SE PODE DIZER DA CONTRATAÇÃO DE GESTORES TÉCNICOS E PROFISSIONAIS, COMO VOU FAZER NO FIM DA PÁGINA. Vejamos o que se passa com os contratos em análise.

Prevendo o quadro da Inspecção uma única unidade de inspetor - quadro anexo ao Decreto-Lei nº 12/77/M - é óbvio que não lhe podiam ser cometidos os trabalhos que constituem o objecto dos contratos e isso por diversas razões: a indisponibilidade de tempo, a natureza das funções que legalmente lhe estão acometidas - artigo 6º do citado diploma legal -, que nem de perto nem de longe se aproximam das actividades objecto dos contratos, e ainda e principalmente a carência de habilitações literárias e profissionais adequadas. Esta situação é de tal modo séria que só se explica por alegar-se que a contratação é temporária. Acresce ainda que a tecnicidade que os trabalhos a realizar pressupõe seria desde logo uma razão válida e procedente para justificar a contratação celebrada com as referidas pessoas que, precisamente, são licenciadas em Finanças.

O restante pessoal do quadro também não reúne as qualificações mínimas profissionais nem as habilitações literárias adequadas para a realização das tarefas em referência.

Assim, por tudo o que vem a ser dito, os trabalhos, que foram o objecto dos contratos, revestem o carácter eventual.

Como nenhuma das restantes regras definidoras da legali-

dade dos contratos de prestação de serviço foi posta em causa nos presentes autos, podemos concluir, sem necessidade de mais considerações, que correcto se mostra o seu enquadramento no normativismo legal resultante da conjugação do disposto na alínea c) do artigo 45º e no artigo 48º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 12/77/M, todas invocadas na proposta dos Serviços, a qual foi deferida e autorizada pelo Encarregado do Governo com poderes legalmente conferidos para representar o Governador de Macau.

2. Resta entrar no segundo ponto questionado do problema relacionado com a "urgente conveniência de serviço". Partindo para a sua análise, não deixamos de reconhecer, desde já, que ambas as teses apresentadas exibem argumentos que nos merecem a maior ponderação, de tal modo que é o próprio Tribunal a quo a declarar que até ao momento presente tem visado os provimentos por urgente conveniência de serviço muito embora não declarada expressamente pelo Governador, desde que esteja incluída na proposta que serve de base ao despacho desse órgão de Governo. Este comportamento mostra a dificuldade do problema.

2. 1. Entre as duas teses, uma mais formalista e rigorosa e outra menos apegada à letra da lei, decidimo-nos pela última.

Como nas leis da República, do mesmo modo o artigo 64º do Estatuto Orgânico de Macau atribui ao "Vísto" uma função normal de controle prévio da legalidade e eficácia financeira dos actos a ele sujeitos.

Mas tal como se estabeleceu no Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, foi introduzido no ordenamento jurídico do Território um preceito idêntico no tocante à execução

e eficácia imediatas, nos casos de reconhecida "urgente conveniência de serviço" não só quando abusiva e ilegal, como já se viu, mas em caso de necessidade de execução imediata de provimento.

O nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M veio permitir que nestes casos e sempre que a urgência seja expressamente declarada pelo Governador, podem os despachos ser imediatamente executados e produzir efeitos, ficando o "Visto" para ser concedido a "posteriori", como condição resolutiva dessa mesma eficácia.

Quanto à essa manifestação de vontade entendeu o legislador dever exigir que ela se fizesse expressamente pelo Governador, tomado-a como reserva exclusiva da sua competência (indelegável, nos termos do nº 3 do artigo 3º), com observância de determinados prazos e condicionalismos, como se vê dos nºs. 1 e 2 do artigo 3º, artigo 5º e artigo 6º todos do citado diploma legal, em ordem à sujeição a "Visto" a posteriori.

Uma dessas exigências é a de que a "urgente conveniência de serviço" seja expressamente declarada. Mas irá o rigor dessa exigência ao ponto de ter a referida declaração de constar do próprio despacho, considerando-se este como a afloração de um princípio de auto-suficiência?

Não o diz a letra da lei de uma forma clara e inequívoca.

Mas o caso paralelo da fundamentação expressa dos actos administrativos traz-nos alguma luz para captação do pensamento legislativo.

o Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho, depois de referir no nº 1 do artigo 1º que "os actos administrativos devem ser fundamentados" vem dizer logo no nº 2 da mesma disposição legal que "a fundamentação deve ser expressa, através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto".

A mesma orientação foi igualmente retomada no nº 2 do artigo 1919 do Projecto do Código dos Processos Administrativos Gracioso, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, nº 301, pág. 147, reportado, juntamente com o Despacho conjunto de 11 de Outubro de 1980, publicado no Diário da República, II Série, de 200 dos referidos meses do ano.

Esse mesmo princípio obteve do mesmo modo acolhimento na doutrina, como vem referido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, ao transcrever o pensamento de Marcelo Gaetano exposto no seu Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, vol. I, pág. 478, segundo o qual "quando uma autoridade concorda com um parecer ou com uma informação em que se propõe determinada solução para o caso vertido, esse despacho de concordância apropria-se das razões do parecer ou da informação, cujos fundamentos ficam, desde então, sendo os seus".

Se o legislador e os tratadistas da ciência administrativa vieram, como se vê, explicitar o seu pensamento relativamente a uma matéria tão sensível e importante como é a relativa a despachos que podem envolver cerceamento de direitos fundamentais das pessoas, não há motivo para não considerá-lo do mesmo modo válido em matéria de âmbito mais restrito e limitado como é o da atribuição dos seus efeitos relacionados com a matéria de "Vista".

O que importa, fundamentalmente, é que o poder conferido à Administração seja inequívoco, conscientemente tomado, para assim afastar da sua previsão meras declarações implícitas. E essa tomada de posição tanto se verifica quando a Administração declara no seu próprio despacho a "urgente conveniência de serviço" como faz sua a proposta onde vem expressa essa declaração.

Ora o despacho que autorizou a contratação em apreço foi exarado sobre proposta da Inspecção dos Contratos de Jogos em cujo nº 8 expressamente se solicitava que fosse reconhecida a "urgente conveniência de serviço a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M...".

Desta forma o despacho "autorizo" apoiou-se, fez seus, todos os fundamentos e solicitações expressas na proposta sobre que recaiu.

Não merece, assim, censura o procedimento seguido pela Administração.

Nestes termos e pelas razões expostas, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em conceder pro vimento ao recurso, revogando a decisão recorrida do Tribunal Administrativo de Macau, que recusou o "Visto" aos contratos de prestação de serviço das licenciadas Lígia Loureiro Quaresma e Maria de Lourdes Raínha Lopes de Almeida e concedendo o "Visto" aos mencionados contratos.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 15 de Maio de 1984

- (aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- (aa) - José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente e prescindo do prazo para requerer
qualquer aclaração ao duto acórdão

- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

**REAPRECIAÇÃO DOS ACTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
AUTARQUIAS LOCAIS**

Sumário:

Encontra o artigo 26 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, não o refira expressamente, deve entender-se que os presidentes das autarquias locais podem pedir a reapreciação dos processos aos quais haja sido recusado o "visto" pelo Tribunal de Contas.

Relator: Exmº Sr. Consº **Autos de Reclamação**
Francisco Pereira Neto de Carvalho **Nº 5/84**
Sessão de 2/5/84

1. - O presente recurso interposto pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Murça para o Tribunal Pleno, com fundamento no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 8/82, de 26/5, vendo despacho de indeferimento liminar proferido nos Autos de Reclamação nº 5/84, relativos à Resolução de 10/11/83 que recusou o "visto" ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Murça e Aníbal Ribeiro Alves, referente à empreitada de "Abastecimento de Água a Cadaval e Levandeira - 2ª fase - Distribuição e Ramais Domiciliários, no valor de 5 629 839,00".

Por despacho de fls. 26 foi mandado dar cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 5º da mesma Lei, o que foi cumprido.

O Digno Procurador-Geral Adjunto, a fls. 26 e verso, considera que o recurso não merece provimento, e retoma uma questão que já havia sido levantada no despacho de indeferimento liminar, que consiste em saber se o reclamante detém legitimidade activa para deduzir a reapreciação do acto. Em seu entender, tal não acontece, na medida em que o artigo 1º da Lei nº 8/82 faz uma enumeração taxativa das autoridades que detêm legitimidade para o pedido de reapreciação, e delas não constam os Presidentes das Câmaras.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 - Importa começar por apreciar e resolver a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Na realidade, o artigo 1º da Lei nº 8/82, determina que, no caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo Membro do Governo competente, solicitar a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas. Acrescenta que da mesma faculdade pode usar o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República para os Açores e para a Madeira e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos de serviços da sua dependência.

Verifica-se que o artigo em referência pretendeu dar uma ampla possibilidade de recurso em relação às decisões do Tribunal de Contas, tendo, no entanto, o cuidado de precisar qual a entidade que, em cada caso, deverá apresentar o pedido de reapreciação.

Quanto às autarquias locais, o Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, determinou que os contratos de empreitada, de fornecimento e de concessão por elas celebrados ficariam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, o que antes não acontecia. Porque este diploma é posterior à Lei nº 8/82, esta não podia contemplar tal caso.

Afigura-se, no entanto, que há uma identidade de razão de ser entre esta situação e as que se encontram contempladas directamente na Lei nº 8/82, não devendo recusar-se às autarquias locais a possibilidade de reapreciação dos processos em que o "visto" haja sido inicialmente recusado, pois é esta uma forma de sanar possíveis erros. Aliás, pode entender-se ser esta a intenção do legislador ao dizer, no artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, que os contratos em questão "ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos mesmos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado", o que envolve a possibilidade da reclamação e do recurso.

Em consequência, entende o Tribunal de Contas que as autarquias locais, através dos seus presidentes, têm a faculdade de solicitar ao Tribunal de Contas a reapreciação das resoluções que hajam recusado o visto aos actos a ele sujeitos.

3 - Reconhecida, assim, a legitimidade do recurso, há que apreciar o seu mérito.

Com data de 18/7/83, foi recebido neste Tribunal o ofício nº 1 079, de 14/7/83, da Câmara Municipal de Murça, solicitando que fosse visado o contrato de abastecimento de água a Cadaval e Levandeira - 2^a - fase.

Em 28 do mesmo mês, foi o processo devolvido para que se fizesse constar do texto do contrato ter sido prestada a caução a que se refere o artigo 98º do Decreto-

-Lei nº 48/871, de 13/2/69.

A Câmara esclareceu, em 3 de Agosto, que fora oferecida a garantia provisória para assegurar o cumprimento do contrato, e o Tribunal insistiu, em 23 do mesmo mês, que neste momento estava em causa a prestação de garantia definitiva.

Em vez de dar satisfação as disposições legais que regulam esta matéria, a Câmara veio informar, em 2 de Setembro, que "não exigiu o depósito definitivo o que já informamos em observações na cópia da escritura do contrato".

De novo o Tribunal, em 16 de Setembro esclareceu que as duas cauções eram diferentes e que, enquanto não estivesse assegurada e prestada a caução definitiva, não podia considerar que o contrato reunia todas as condições legalmente estabelecidas.

Nem assim a Câmara deu satisfação ao preceituado na lei, antes vindo declarar, em ofício de 27 de Setembro, reconhecer a idoneidade do empreiteiro, pelo que havia dispensado a caução definitiva.

Em consequência, por resolução de 10/11/83, o Tribunal resolveu recusar o "visto" ao contrato, em virtude de não ter sido dado inteiro cumprimento às exigências estabelecidas na lei a este respeito.

É com referência ao ofício que comunicou a recusa do visto que a Câmara vem enviar uma garantia bancária, como caução definitiva. Nesta altura, porém, a decisão estava tomada e só era susceptível de revisão por via de reclamação, do que se deu conhecimento à Câmara.

A Câmara apresentou a sua reclamação pelo ofício nº 142, de 24/1/84. Mas, com tudo isto, já havia passado o prazo legal para o efeito, estabelecido por lei.

Por outro lado, no ofício em que se formulava o pedido, não se aduziam quaisquer razões, de facto ou de direito que fundamentassem a reclamação. Em consequência, o pedido foi liminarmente indeferido.

4 - E deste indeferimento que a Câmara agora recorre, com os

seguintes fundamentos:

- 1º Só há pouco tempo as Câmaras iniciaram contactos com o Tribunal de Contas, por força do disposto no Decreto-Lei nº 390/82, de 17/9, que passou a obrigar a visto todos os contratos de empreitadas e fornecimentos.
- 2º Por lapso, não se exigiu no acto da celebração do contrato a respectiva caução definitiva, não havendo má fé ou outra intenção.
- 3º A Câmara não deu imediato seguimento às indicações do Tribunal por falta de experiência neste campo.
- 4º Importa fazer o pagamento ao empreiteiro.

Foi reconhecendo estas circunstâncias que o Tribunal, por diversas vezes, como ficou referido, tentou esclarecer a Câmara, sobre as exigências legais dos contratos, sem resultado.

Uma vez recusado o "visto", a situação é outra, e a resolução tomada só pode ser alterada por via de reclamação, interposta nos termos legais.

Ora, o presente recurso reporta-se exclusivamente ao facto de o pedido de reclamação ter sido indeferido in limine, com dois fundamentos: ter sido enviado fora de prazo e dele não constarem quaisquer razões de facto ou de direito para a sua fundamentação.

Relativamente a estes pontos, a petição de recurso nada diz, enquanto a análise do processo confirma a exactidão da decisão tomada.

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal de Contas acordam em julgar improcedente o recurso, confirmando o despacho recorrido de 9/2/84 que indeferiu liminarmente a reclama-

ção apresentada.

INTERROGADO PELA POLÍCIA

Não são devidos emolumentos. Só é devidos os que se referem ao pagamento da taxa de inscrição de candidato a vereador ou deputado, que é de 100\$000,00 (cem mil reais). Lisboa, 2 de Maio de 1984.

(aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

- Mário Valente Leal

- Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

Foram feitas várias cobranças para que eu pagasse a taxa de inscrição. Fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador.

O que fiz foi pagar a taxa de inscrição e não pagar a taxa de inscrição. Eu fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador.

Na altura em que fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador, eu fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador.

Na altura em que fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador, eu fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador.

No momento em que fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador, eu fui informado que só podia pagar a taxa de inscrição se eu fosse candidato a vereador.

que o Tribunal de Contas é competente para julgar a validade das nomeações feitas por entidade que não é a sua, e que a competência para julgar a validade das nomeações feitas por entidade que não é a sua, é da competência do Tribunal de Contas.

AUTOS DE ANULAÇÃO

EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

O artigo 287º, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que a instância se extinguirá quando a parte que a iniciou renunciar ao direito que lhe confere.

Neste caso, alega que a renúncia à instância é feita por um dos réus, que é o Relator, que é o autor dos autos.

Sumário:

A revogação, pela entidade competente, de despachos de nomeação visados pelo Tribunal de Contas é causa de extinção da instância, prevista na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, nos autos instaurados para anulação dos vistos concedidos.

Relator

Relator: Exmº Sr. Consº Antônio Rodrigues Lufinha

Processos Nós 84 940 e
88 949/80

Sessão de 6/11/84

1. Nos termos do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e sob promoção do Exmº Representante do Ministério Público neste Tribunal foi instaurado o presente processo de anulação dos vistos concedidos nos processos nºs. 84 940 e 88 949, ambos de 1980, respeitantes às nomeações de Manuel da Silva Martins e Maria Josélia Cruz Ascenso da Graça Cabrita como primeiros-oficiais das Escolas Preparatórias de Loulé e Olhão respectivamente.

Como fundamento invoca-se terem sido juntas a cada um daqueles processos duas declarações das quais consta, na primeira, que os interessados haviam sido aprovados em concurso de habilitação para segundos-oficiais conforme relação graduada publicada no Diário do Governo, II Série de 24 de

Agosto de 1972 e, na segunda, que os mesmos interessados reunem todas as condições para o provimento dos lugares. Tais declarações não são verdadeiras, pelo que não se encontram preenchidos os requisitos de nomeação exigidos no nº 5 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 250/80, de 24 de Julho.

2. As duas declarações relativas à aprovação dos nomeados no referido concurso são subscritas por Arnaldo Mateus, chefe de divisão da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Universidades. As outras duas declarações foram subscritas pelos presidentes dos conselhos directivos das mencionadas escolas (fls. 10 e 17).
3. Ouvidos os responsáveis pelas apontadas declarações alegaram eles, em síntese, o seguinte:

1º O chefe de divisão Arnaldo Mateus - É impossível que o documento elaborado na secção não o foi com dolo ou má fé. Houve, sim, negligência ou pouco cuidado, mas não má fé nem de quem o elaborou nem de mim que o assinei. Assino milhares de documentos por ano e, ainda que mantenha o espírito crítico acerado, não posso, na verdade, estar a verificar a veracidade de todos eles. Trabalha-se em espírito de equipa e confiamos uns nos outros, única maneira de resolverem tempo útil os problemas dos milhares de utentes que demandam os nossos serviços. Aliás logo que detectámos o lapso tratamos de fazer a necessária rectificação.

2º A presidente do conselho directivo da Escola Preparatória de Loulé, Maria da Graça C.L.B. Rosado Luís - Ao interpretar o Decreto-Lei nº 250/80 surgiu a dúvida quanto à sua aplicação ao funcionário Manuel da Silva Martins. procurando esclarecer pelo telefone, esta dúvida foi-me di-

- to que a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação, dava a interpretação de que estavam abrangidos todos os segundos-oficiais quer oriundos das secretarias dos liceus quer das escolas técnicas. Por este motivo considerei que o funcionário em questão reunia as condições necessárias ao seu provimento. E posteriormente soube que a Escola Preparatória de Olhão havia recebido um ofício informando que se deveria proceder à elaboração do processo de provimento de uma funcionária nas mesmas condições. Por isso a declaração por mim passada não é falsa pois fui induzida em erro involuntário.
- 3º O presidente do conselho directivo da Escola Preparatória de Olhão - Os serviços da Escola não elaboraram o diploma de provimento por verificarem que a funcionária não estava abrangida por qualquer dos artigos dos citados decretos-leis - E só o fizeram quando a aludida Direcção-Geral de Pessoal solicitou, pelo ofício nº 14.071, de 1/10/80, o envio urgente da documentação desse funcionário. Por isso não houve dúvidas em subscrever a declaração em causa.
4. Ouvidos também os dois funcionários nomeados pelos diplomas de provimento em causa, apenas respondeu o Manuel da Silva Martins, dizendo em resumo que, por ter a categoria de terceiro-oficial da secretaria do Liceu Nacional de Faro e processando-se o acesso a segundo-oficial através de concurso documental, não podia ter prestado provas em concurso de habilitação, e para esta última categoria, à qual só ascendeu com a publicação do Decreto-Lei nº 459/75, de 23 de Agosto.
5. O Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de que "os despachos que anularam as nomeações como primeiros-oficiais de Manuel da Silva Martins e de Maria José lia Cruz Ascensão da Graça Cabrita, publicadas no Diário da República fotocopiadas a fls. 70, e das quais - ao nível do

ofício que antecede - não foi interposto recurso contencioso, determinaram a inutilidade superveniente do presente processo sendo causa de extinção da instância nos termos do artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável".

6. Colhidos os vistos cumpre decidir.

Efectivamente verifica-se ainda dos autos que, por iniciativa dos serviços do Ministério da Educação, já foram proferidos e publicados no Diário da República, II Série, de 8 de Maio de 1981, os despachos de anulação das referidas nomeações, conforme se vê das fotocópias juntas a fls. 90. E, segundo consta do ofício nº 1 815 do Supremo Tribunal Administrativo, não foi interposto recurso contra esses despachos (fls. 76).

Nestes termos encontra-se já atingido o objectivo expresso na promoção do Exmº Procurador-Geral Adjunto como, aliás, este Digno Magistrado acentua no seu parecer atraç referido. O que, por constituir caso nítido de inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, é causa de extinção da instância.

Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais considerações acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 6 de Novembro de 1984.

(aa) - António Rodrigues Lufinha

- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
Fui Presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE ANULAÇÃO
CONTRARIAÇÃO AO DIREITO DE PAGAMENTO DE FAVORECIMENTO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Considerando que o acórdão que julgou a conta fundamentada no abono indevidamente feito, no montante total de 3.000\$00, deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide provada que seja a reposição nos cofres do Estado da menor quantia.

Sumário: (Artigo 69º, parágrafo único, da Constituição Federal) Sendo o pedido de anulação do acórdão que julgou a conta fundamentada no abono indevidamente feito, no montante total de 3.000\$00, não considerado naquele julgado, deve essa instância ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide provada que seja a reposição nos cofres do Estado da menor quantia.

Relator: Exmo Sr. Consó
Mário Valente Leal
Autos de Anulação
Nº 189-A
Sessão de 12/6/84

O Digno Procurador Geral Adjunto, com fundamento no disposto no artigo 69º do Decreto-Lei nº 29.174, de 24 de Novembro de 1938, por haver sido abonada indevida e mensalmente, durante o ano de 1977, a quantia de 250\$00, ou seja, num total de 3.000\$00, a favor do Dr. Alberto Simão Vieira da Fonseca Oliveira, médico-chefe do Serviço de Saúde do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública da Guarda, veio requerer a anulação do acórdão de 25 de Novembro de 1980, proferido no Processo de Conta nº 2.421/77, respeitante à conta de gerência de 1977 da Polícia de Segurança Pública da Guarda, que transitou em julgado.

O Tribunal, por seu acórdão de 20 de Março último (fls. 6 e verso), admitiu aquele pedido de anulação e mandou dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 69 daquele citado Decreto-Lei nº 29.174.

Pelo ofício nº 931, de 11 de Maio findo, do Comandante-Geral daquela Corporação, foi remetida cópia da guia de reposição da mencionada quantia de 3 000\$00 indevidamente abonada (documento de fls. 9).

Dada vista do processo ao digno magistrado Requerente, promoveu a fls. 10 verso que, por virtude daquela referida reposição da quantia de 3 000\$00, único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação, se verifica a inutilidade superveniente da lide, pelo que nos termos do artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil, deve ser julgada extinta a instância.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Com efeito, prova-se pelos documentos de fls. 8 e 9 o achar-se já reposta nos cofres do Estado a aludida quantia de 3 000\$00 respeitante aos abonos indevidos processados a favor do Dr. Alberto Simões Vieira da Fonseca Oliveira durante o ano económico de 1977.

Ora, como a reposição daquela quantia era o único fim ou objectivo tido em vista com o pedido de anulação do dito acórdão de 25 de Novembro de 1980, fundamento e base deste processo, é manifesta a inutilidade superveniente da presente lide, causa de extinção de instância nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de outras considerações, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Junho de 1984

- (aa) - Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa A
- Antônio Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

Assentado em ofício em 31.03.1985

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Assentado em ofício em 31.03.1985

A C O R D A O - (Assentado em ofício em 31.03.1985)

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Assentado em ofício em 31.03.1985

TECNICOS AUXILIARES DE DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA

Assentado em ofício em 31.03.1985

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Assentado em ofício em 31.03.1985 - (ss)

Sumário

O pessoal que, nos termos do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, passou a auferir remuneração correspondente à letra M tem direito aos abonos correspondentes à letra L a partir da data em que completar os seis anos de efectivo exercício nele previstos.

Relator: Exmo Sr. Consó

Recurso Extra?

Antônio Rodrigues Lufinha

Nº 2/84

Sessão de 18/3/85

- 1 - O Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto interpôs, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o presente recurso extraordinário do acórdão do Tribunal de Contas de 12 de Junho de 1984 que julgou improcedente a reclamação apresentada pelo Ministro da Saúde nos autos de reclamação nº 16/84 e confirmou a resolução de 14 de Fevereiro de 1984 do mesmo Tribunal que recusou o visto aos diplomas de provimento dos auxiliares de preparador de laboratório de análises clínicas do quadro do

do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge devidamente identificados no citado acórdão e cuja identificação dā por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, nos quais se operava a mudança das remunerações da letra M para a letra L.

- 1.1. E porque, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferiu decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito, requer que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8/82, seja fixada jurisprudência por meio de assento.
- 1.2. Como decisões opostas são invocadas, por um lado, o referido acórdão de 12 de Junho de 1984 de que se recorre e, por outro lado, as deliberações proferidas nas sessões ordinárias de Visto de 15 e 16 de Abril de 1982 e 1 de Junho de 1981 concedendo o visto aos diplomas de provimento de Maria da Conceição da Cunha Jesus da Silva a primeira deliberação, de Maria da Conceição Gomes Verdial dos Santos a segunda e de Maria Teresa da Silva, Adelino Teixeira Gonçalves da Silva e Maria Alice Rodrigues da Conceição a terceira.
- 1.3. Sendo certo que os actos administrativos respeitavam todos a provimentos de interessados que haviam completado seis anos de serviço na mesma categoria, com fundamento na mesma disposição legal - o nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro - verifica-se estarem preenchidos os pressupostos enunciados no citado artigo 6º da Lei nº 8/82.
2. Por ter sido interposto, dentro do prazo legal, pela entidade com legitimidade e servindo-se do meio idôneo foi admitido o recurso.
3. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público sustenta nas suas alegações que o acórdão recorrido fez jus

tate correcta interpretação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77. Pelo que propõe seja tirado assento que consagre tal interpretação.

4. Colhidos os vistos cumpre decidir.
5. Porque não surgem dúvidas sobre estarem preenchidos os pressupostos estabelecidos nos artigos 6º a 8º da Lei nº 8/82 para poder conhecer-se da matéria do recurso, isto é, quanto à existência de duas decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferidas pelo Tribunal de Contas no domínio da mesma legislação, desnecessário e inútil se tornar entrar na sua apreciação pormenorizada.
6. Deste modo, o problema a resolver está limitado à determinação do campo de aplicação e alcance do nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, isto é, mais concretamente, se o pessoal compreendido neste nº 1 passa a auferir a remuneração que corresponde à letra L à medida que vai completando seis anos de efectivo exercício de funções ou se, pelo contrário, uma vez que lhe seja atribuída a correspondência à letra M fica impossibilitado de passar a auferir a remuneração correspondente à letra L ainda que complete os referidos seis anos de efectivo exercício de funções sem ter sido integrado na carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica.
- 5.1. O acórdão recorrido opta pela segunda solução com fundamento em que:

10.- Contendo o referido artigo regras de natureza transitória destinadas a arrumação de pessoal, "só se pode beneficiar uma vez da aplicação dessa norma jurídica, pois que aplicada ela, esgotou-se relativamente ao respectivo servidor beneficiário toda a

"...sua possível eficácia legal", não havendo "possibilidade ou viabilidade legal de novas transições";

29 - "O preceito legal em análise nunca pode ser entendido como tendo por finalidade ou objectivo, apenas uma promoção dos servidores a quem é aplicável, mas sim a permitir uma sua arrumação para, não possuindo as habilitações exigidas, se poderem manter transitoriamente nas categorias já por eles detidas, com a remuneração correspondente à letra M ou à letra L, consoante tenham menos ou mais de seis anos de exercício efectivo nessas funções";

30 - "Aquela transitoriedade da sua situação jurídico-funcional sócessaria para aqueles que viessem a frequentar, com aproveitamento, o respectivo curso de promoção, por então ingressarem na categoria de técnico de 2^a classe de diagnóstico e terapêutica".

5.2. Ora, como se verá, crê-se que nenhum destes fundamentos encontrará apoio legal.

O Decreto Regulamentar nº 87/77 teve por objectivo, conforme se justifica expressamente no seu preâmbulo, pôr termo à "situação de desajustamento" que se verifica em relação a carreiras de nível idêntico, bem como remodelar a carreira e os vencimentos do pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Para esse fim procedeu-se, por um lado, à criação da carreira dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica (artigo 1º e mapa anexo) na qual ingressam os referidos profissionais possuidores de determinadas habilitações e de qualificações profissionais obtidas em curso de promoção adequado (artigo 2º).

Por outro lado e a par da regulamentação dessa carreira, o referido Decreto Regulamentar preveniu também a situação de determinadas categorias de pessoal que exercem funções de natureza técnica no mesmo sector de actividades complementares de diagnóstico e terapêutica sem possuir rem adequada habilitação.

Para estes instituiu no artigo 5º um regime próprio com as seguintes características:

- 1º - Conservam transitoriamente as respectivas categorias, passando a auferir remunerações correspondentes às letras M ou L, consoante tenham menos ou mais de seis anos de efectivo exercício - (nº 1);
- 2º - Após a frequência, com aproveitamento, de curso de promoção adequado, serão integrados na referida carreira dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica - (nº 2);
- 3º - Nenhum deles poderá baixar da sua actual categoria - (nº 4);
- 4º - Por despacho ministerial, a proferir no prazo de seis meses, serão estabelecidos a abertura do curso de promoção, bem como o respectivo programa e duração - (nº 3).

Estas características permitem concluir afotamente não existir em tal regime qualquer transição ou arrumação de pessoal como se diz no mencionado acórdão. Pois que onde os profissionais se encontram aí são mantidos sem mudarem para outra função. É a própria lei a dispor, expressamente, que eles conservam as respectivas categorias.

Enquanto que as referidas transição ou arrumação implicam sempre a mudança ou deslocação do funcionário de uma categoria para outra categoria diferente, normalmen-

te criada de novo. Por isso do que se trata nestes últimos casos é do reajustamento do pessoal existente aos novos quadros. ~~este regime não é de transição, mas é de arrumação ou promoção~~ Nem tão pouco se poderá falar de promoção, conforme se faz nos transcritos fundamentos, a respeito do artigo 5º. A promoção ainda intrinsecamente ligada à ideia de carreira no regime previsto neste preceito a carreira só aparece para receber os candidatos aprovados no curso de promoção. Expressão esta incorrectamente utilizada porque do que verdadeiramente trata este curso não é de qualquer promoção, mas antes da preparação para o ingresso na carreira dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica de candidatos que não detêm as habilitações exigidas. A finalidade de tal curso é tão somente suprir a falta das habilitações e qualificações exigidas. ~~que não é de transição, mas é de arrumação ou promoção~~ Assim, carecendo de validade o argumento de que feita uma arrumação ou transição se esgotou a possibilidade de novas transições (cfr. ponto 5.1.).

Este argumento, para além de assentar numa realidade que não existe - transição, arrumação ou promoção - pretendendo, aliás indevidamente, fazer aplicação dos princípios privativos do regime dos primeiros provimentos. Simplesmente o regime do artigo 5º é totalmente diferente dos regimes de transição ou arrumação dos primeiros provimentos. Isto sem esquecer que nestes casos é a própria lei a dizer que se trata de primeiros provimentos e a regularizar a forma como se efectua a transição ou arrumação. O que também se não verifica nos casos em análise.

- 5.3. A única alteração introduzida pelo novo regime na situação jurídico-funcional desse pessoal consiste em que, além de conservarem as categorias que já detinham, passam a auferir remunerações correspondentes às letras M ou L.

Mas esta mudança de remunerações, que se integra no objectivo já acentuado de remodular também os vencimentos pondo termo a desajustamentos entre situações de nível idêntico, de modo algum poderá ser interpretado no sentido do referido acordão.

Além do que fica dito quanto à inexistência de qualquer arrumação, transição ou promoção, tal interpretação contraria claramente o espírito de justiça contido no objectivo que presidiu à instituição do regime do artigo 5º e que mais tarde, voltou a ser invocado como justificação do Decreto Regulamentar nº 49/83, de 16 de Junho.

Na verdade, para evitar injustiças, este diploma veio dispor, decorridos seis anos, explicitando uma solução já defensável com base no nº 2 do mesmo artigo 5º, que o pessoal aprovado no curso de promoção e não integrado nos quadros, por falta de lugares, tem direito aos abonos correspondentes à categoria em que se faria a integração, isto é, da letra J, a partir da data da aprovação no curso.

Ora, sendo esta data o factor decisivo para a atribuição da nova remuneração, por paralelismo apoiado nas mesmas exigências de justiça e de objectivos que presidiram ao regime criado pelo artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, do qual aquele diploma é mera explicitação, torna-se evidente que, também para o pessoal que não frequentou com aproveitamento o curso de promoção e percebeu a remuneração da letra M, se impõe igual direito de a passar para a remuneração da letra L, constituindo neste caso factor decisivo para a mudança, a data em que se completem seis anos do efectivo exercício previstos no n.º 1. da alínea b) do artigo 1.º daquele Decreto Regulamentar.

... que é deus que os aconselhos que se faça o...
to de justiça dado que a não frequência do curso mostra o desinteresse em melhorar os conhecimentos e por esforço próprio entrar noutra carreira". Em primeiro lugar, não é a frequência do curso que dá direito ao ingresso na referida carreira e, depois, nem sempre a falta dessa frequência ou do aproveitamento traduzem ou são consequência de desinteresse ou esforço pessoal, (cfr. exemplificação no ponto 5.4.). Além de que, mesmo dos aprovados, nem todos puderam encontrar, durante seis anos, lugar para o ingresso na carreira. Do que se dá conta no preâmbulo do Decreto Regulamentar nº 49/83.

É, assim, manifesto que, se tal interpretação não tivesse alternativa, seria de concluir que o legislador foi incapaz de realizar o seu objectivo de consagrar uma solução de justiça relativa para as diversas hipóteses cobertas pelo regime instituído. Outra coisa não podendo dizer-se da situação do pessoal que, por não ter obtido aproveitamento no curso de promoção e não deter seis anos de efectivo exercício à data da publicação do Decreto Regulamentar nº 87/77, ficava relegado para sempre na letra M sem qualquer expectativa ou estímulo.

Resultado que o legislador não pode ter querido, sobretudo em confronto, por um lado, com o pessoal que, tendo já seis anos naquela data, vê ser-lhe atribuída a letra L e, por outro lado, com o pessoal aprovado no curso que passa imediatamente para a letra J. Sendo de ter em conta que entre os dois primeiros grupos não se encontra qualquer razão de qualificação profissional que justifique tão importante consequência. Pois que, para a única diferença baseada no período de serviço prestado, num plano de justiça, o facto decisivo dos seis anos tanto justifica a mudança para a letra L aos que completaram esse período antes de publicado o diploma como aos que o completaram depois.

5.4. Mas esse entendimento de atribuir à data da publicação do Decreto Regulamentar nº 87/77 um tal significado também não encontra apoio legal válido.

Em primeiro lugar por um argumento tirado do precedente histórico fornecido pelo artigo 3º do Decreto nº 534/76, de 8 de Julho, ao qual sucedeu o Decreto Regulamentar nº 87/77. Nesse artigo se dispunha já que o pessoal por ele incluído na letra M que tenha seis anos e exercício profissional transita para a letra L. Quer dizer, apesar de a inclusão na letra M se ter efectuado por este Decreto isso não impedia a passagem para a letra L desde que detivese seis anos de efectivo exercício.

E depois, a letra da lei não distingue entre fazer-se a mudança de remunerações até ou depois daquela data. Não se encontrando razões justificativas de tal distinção. Antes pelo contrário: o espírito de justiça e todo o esquema do regime instituído opõem-se a tal distinção. Além de que a escolha do vocábulo passando, usado no genúdio, em vez de um significado estático, envolve uma ideia de movimento ligado à mudança em função da evolução do período de efectivo exercício de funções.

E também o advérbio contido na expressão "conservam transitoriamente as respectivas categorias, passando a auferir remunerações correspondentes às letras M cu L" fornece mais um argumento no sentido de serem transitórias e não definitivas estas remunerações.

E que não será correcto pretender que aquele advérbio se dirija, apenas às categorias. Bastará atentar em que dessa situação transitória, quando referida unicamente a categorias, só poderão sair, nos termos do nº 2, os profissionais que frequentem o curso com aproveitamento.

Mas para além destes, outros haverá para os quais nunca cessarão ou demorarão a cessar a transitóriedade da sua situação jurídico-profissional em que foram mantidos pelo artigo 5º.

O que resultará, por exemplo, de não ser oportunamente aberto o curso de promoção, da impossibilidade pontual de alguns interessados o poderem frequentar, de falta de aproveitamento e, ainda, de não haver vagas para os aprovados poderem ingressar como sucedeu até à publicação do Decreto Regulamentar nº 49/83.

Para estes profissionais, se o advérbio transitoriamente se referisse apenas às respectivas categorias, porque por natureza e por exigência do seu significado o que é transitório tem de acabar, isso implicaria como consequência necessária a sua exoneração ou a cessação de funções.

Mas esta consequência estaria em contradição com o nº 4 do mesmo artigo 5º onde se dispõe que "nenhum profissional abrangido por este diploma poderá, por virtude da sua aplicação, baixar da sua actual categoria", o que comprende necessariamente a exoneração ou cessação das respectivas funções. Donde resulta que aquele advérbio se dirige à situação jurídico-funcional dos interessados nela englobando as remunerações. E por isso, a fixação das remunerações nos termos do nº 1 será sempre transitória: a da letra M em relação à da letra L até se completarem os seis anos e esta relativamente à da letra J até à aprovação do curso nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77 e do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 94/83.

- 5.5. Em conclusão: de acordo com o objectivo expresso nestes dois diplomas legais, o que se pretendeu com o regime instituído foi resolver a situação de profissionais que, encontrando-se ao serviço da administração e se viam impossibilitados de progressão em virtude de novas exigências, se impunha como inteiramente justo compensá-los com um sistema idêntico ao que foi adoptado para as carreiras horizontais e para as diurnidades: aumento da remuneração por efeito único do tempo decorrido.
- E, assim, foi-lhes concedida a passagem da remuneração

que detinham anteriormente para a remuneração correspondente às letras M e L (o legislador usa frequentemente com o mesmo sentido as conjunções "e" e "ou") à medida que fossem completando seis anos de efectivo exercício de funções. Mas para que esta concessão pudesse revestir-se de algum estímulo profissional e respeitasse a justiça relativa tornava-se indispensável que tanto ao grupo da letra M como ao da letra L fosse dada, pelo menos, mais uma oportunidade de melhorar o seu vencimento, sobretudo numa época histórica em que isso constituía reivindicação generalizada.

Solução perfeitamente compreensível na sequência lógica de ter sido consagrado, no nº 2 do mesmo artigo 5º conjugado com os artigos 1º e 2º do Decreto Regulamentar nº 49/83, que, a partir da sua aprovação no curso de promoção, teriam direito aos abonos correspondentes à categoria de técnico auxiliar de 2ª classe, isto é, da letra J imediatamente superior às referidas letras M e L.

Tanto a letra da lei, bem como a sua razão de ser e ainda o espírito de justiça que a inspirou conduzem a que o nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77 seja interpretado no sentido de ser permitido ao pessoal ali previsto passar da remuneração correspondente à letra M para a remuneração da letra L quando tiver completado seis anos de efectivo exercício de funções.

Estas as razões por que, anteriormente, foram visados dezenas de diplomas de provimento em idênticas condições, respeitantes ao mesmo organismo, conforme se refere no presente processo.

6. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso interposto, revogando o acórdão de 12 de Julho de 1984 e determinam que sejam visados os diplomas de provimento ne-

Le apreciados. E o presidente - presidente da sessão

Consequentemente é proferido o seguinte assento:

O pessoal que, nos termos do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, passou a auferir remuneração correspondente à letra M tem direito aos abonos correspondentes. à letra L a partir da data em que completar os seis anos de efectivo exercício nele previstos.

Sem emolumentos.

Lisboa, 18 de Março de 1985.

- (aa) - João de Deus Pinheiro Farinha (Presidi à sessão sem ter que tomar posição quanto ao fundo por se ter formado maioria)
- António Rodrigues Lufinha
 - José Castelo Branco
 - Pedro Tavares do Amaral
 - Mário Valente Leal, vencido
 - Francisco Pereira Neto de Carvalho
 - Orlando Soares Gomes da Costa (vencido)

Fui presente

- (a) - João Manuel Neto

AUTOS DE ANULAÇÃO - PROCESSO N° 1 251/82

ALCANCE

O conceito de alcance do artigo 6º das leis que tratam da responsabilidade criminal dos administradores (art. 1º da Lei nº 5.032 de 1966) é a responsabilidade financeira (além)

Sumário:

I - Conceito de alcance.

II - Independentemente da responsabilidade criminal e qualquer que seja o resultado do processo-crime, o Tribunal de Contas é livre na apreciação da responsabilidade financeira que cabe aos gerentes.

Relator: Exmo Sr. Conselheiro Orlando Soares Gomes da Costa
Autos de Anulação
Nº 158-A
Sessão de 10/4/84

1 - O Digno Magistrado do Ministério Púlico junto deste Tribunal requereu a anulação do acórdão transitado em julgado proferido em 5 de Junho de 1979, no processo nº 2 446 que julgou quite o conselho administrativo do Regimento de Caçadores Paraquedistas pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1974 por considerar verificadas as condições previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Apreciado o pedido em sessão de 3 de Junho de 1980, o Tribunal de Contas deliberou admiti-lo, por se verificar que, após o seu trânsito em julgado, veio a conhecer-se, na sequência de auto de averiguações instaurado, que na aludida gerência se tinha verificado um alcance no montante de 450 000\$00 proveniente de cédulas abonadas ao centro de vencimentos do extinto R.C.P. e não resgatadas.

- 2 - Intimados os membros do conselho administrativo, as suas alegações foram apresentadas nada contendo de útil para o esclarecimento da matéria factual, alegando apenas que são alheios à produção do referido alcance e afirmando o capitão da Intendência e Contabilidade, Antônio Maria Antunes Moreira, fls. 38 verso, "toda a gente sabe, o responsável único pelo centro de vencimentos da BETP, quando se deu o alcance de 450 contos, era o capitão paraquedista Aureliano Bravo Gaspar".
- 3 - Dada vista do processo ao Exmº Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer de fls. 129 verso pronuncia-se pela não responsabilização financeira dos gerentes por ausência total de culpa nos seus comportamentos funcionais.

Apresentado o processo à sessão do Tribunal, deliberou este mandar abonar a quantia em alcance na conta dos responsáveis por o acordão ser de quitação, fazendo baixar os autos à Contadoria para reforma do ajustamento inicial, o que foi cumprido, passando o novo ajustamento a fazer parte integrante do presente acordão.

- 4 - Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.
- Do auto de averiguações mandado instaurar e correndo termos pela Polícia Judiciária Militar resulta provado que pelo conselho administrativo do Regimento de Caçadores Paraquedistas foram abonados ao então chefe do centro de vencimentos capitão Paraquedista Aureliano Bravo Gaspar três cédulas, uma no montante de 150 000\$00, outra de 100 000\$00 e a terceira no valor de 450 000\$00, respectivamente, em 30 de Novembro, 4 e 31 de Dezembro de 1974, a fim de serem pagos vencimentos, ajudas de custo de embarque para o Ultramar e adiantamentos de vencimentos. Efetuado exame à escrita do Comando Administrativo da BETP em Janeiro de 1977, os documentos arquivados não atestavam a existência até 31 de Dezembro de 1975 nem dos talões

de resgate das cédulas nem outros documentos que comprovavam a quitação. Nesta altura só o capitão Aureliano não sabia qual era o valor das cédulas que haviam sido pagas. Tendo-se procedido a um exame pericial à documentação apresentada em 4 de Abril de 1979, demonstrado ficou que a quantia de 700 000\$00 não fora resgatada até 31 de Dezembro de 1975, data da extinção do Regimento.

Só a 26 de Maio de 1977 fez o autor do alcance entrega por guia no conselho administrativo da Base Escola Tropas Paraquedistas da importância de 250 000\$00 para resgate das cédulas de 100 000\$00 e 150 000\$00, relativas às duas primeiras cédulas entregues em 1974. No entanto, não se mostra ter sido resgatada a cédula relativa aos 450 000\$00.

Todos estes factos constituíram a base de acusação que no foro militar foi reduzida contra o autor do alcance.

No acórdão de 16 de Dezembro de 1983, já transitado em julgado, do 3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, foi o capitão Aureliano absolvido por se ter provado que a importância em discussão serviu para o mesmo fazer pagamentos e de que "a circunstância de, em dois exames à escrita do conselho administrativo não se encontrar documento comprovativo do resgate da cédula de 450 000\$00 é de todo irrelevante, pois tal poderá resultar do não processamento, por parte do pessoal do conselho, da documentação eventualmente apresentada pelo réu".

Dando ao mesmo tempo como não provado que o referido capitão tivesse desviado qualquer importância em prejuízo do Estado".

É um dado comumente aceite pela doutrina e consagrado na legislação nacional que a responsabilidade por factos considerados ilegais e praticados por funcionários ou agentes do Estado pode repercutir-se no campo disciplinar,

civil, financeiro e criminal, com autonomia e independência entre si.

Daí decorre que no caso presente o Tribunal de Contas só deve apreciar os factos que foram objecto de acção criminal na medida em que podem influenciar na definição e apuramento da responsabilidade financeira dos membros do conselho administrativo, apreciada à luz das regras estabelecidas na Base I e seus números da Lei nº 2054, de 21 de Maio de 1952, únicos cuja responsabilidade cabe na sua competência.

Antes porém, de entrar nessa análise, um primeiro problema se põe.

O capitão Aureliano, acusado de autor material do facto constitutivo do desvio da quantia de 450 contos, foi absolvido com base em que não só não desviou aquela importância em prejuízo do Estado como ainda com ela fez pagamentos.

Perante esta situação poderá questionar-se se se está em face de um alcance, dada a matéria constante do acórdão absolutório.

Embora o capitão Aureliano não tenha de responder perante o Tribunal de Contas, este não pode deixar de apreciar os factos que lhe dizem respeito, embora tão somente na medida em que se vêm repercutir na responsabilidade financeira dos membros do conselho administrativo. A estes essa responsabilidade só lhes será atribuída se se verificar culpa sua a título de "culpa in elegendō" quer à título de culpa grave "in vigilando".

A apreciação dessa matéria fica, porém dependente da existência de um alcance.

Embora a lei não defina "alcance" este é, em termos cor-

rentes, o mesmo que desfalque, falta ou tirada de certa soma ou valor, como diz Trindade Pereira, no vol. I do seu livro "O Tribunal de Contas", pág. 156.

No entanto, dos artigos 440 e 450 do Regimento extrai-se um princípio fundamental caracterizador do alcance que se traduz ou numa omissão de receita ou em qualquer falta de valores ou numerário do cofre confiado ao gerente ou responsável pela sua guarda e administração.

Para os gerentes que na prestação de contas não façam documentalmente a prova da existência dos valores ou dinheiros confiados à sua guarda e administração, pode dizer-se que terão de ser julgados devedores ou em alcance.

E assim, ainda de acordo com Trindade Pereira, "no ajustamento da conta, uma importância pode aparecer em alcance ou duvidada quando o crédito da conta é inferior ao débito somado com o saldo; o Tribunal decidirá se a diferença para menos envolve um alcance ou uma simples dívida, pois que pode dever-se a uma falta no cofre ou a um pagamento documentado, mas ilegal". Neste caso último, o ajustamento estará equilibrado mas à custa de um documento falso ou viciado.

Pode, deste modo, verificar-se uma situação de responsabilidade devedora mas sem o devedor estar em alcance ou partindo desta situação de alcance, não lhe caber culpa na produção do facto material que lhe está subjacente.

Voltando ao caso em análise, pode-se questionar qual a repercussão do teor do acórdão na responsabilidade financeira dos gerentes.

Deu o Tribunal criminal como provado que o capitão Aureliano fez pagamentos com a importância em referência.

Mas fica-nos por esclarecer se, por um lado esses pagamen-

tos absorveram a totalidade da verba e, por outro, se o Tribunal de Contas deve aceitar essa afirmação como indiscutível quando, em termos financeiros, a dívida não é cofre do conselho administrativo só pode saldar-se ab com o resgate da cédula ou com o documento comprovativo do pagamento ou pagamentos feitos com a verba a que se vêm aludindo.

Decididamente consideramos que, não obstante o teor do acordão, mantém-se uma situação de responsabilidade devedora e de alcance na medida em que a conta continua desequilibrada, pois no cofre não entrou o dinheiro saído, nem este foi substituído pelo resgate da cédula respectiva nem pelo documento justificativo do seu pagamento ao ou aos seus destinatários.

Apurada a situação de alcance resta determinar se os membros do conselho administrativo contribuíram de qualquer forma para a sua produção. É manifesto que nos autos não existem os mais leves indícios de qualquer grau de culpa, sendo os mesmos inteiramente alheios às causas que determinaram o alcance.

A luz dos princípios fixados na Base I e seus números da Lei nº 2 054 é o Tribunal que tem de fundamentar a sua decisão na comprovada existência de culpa ou sua graduação como "culpa grave" no campo da chamada "culpa in vigilando".

Dos autos e do processo-crime apenso resulta manifesta a ausência de factos ou indícios denunciadores da existência de qualquer grau de culpa em relação aos membros do conselho administrativo e muito menos provado que hajam participado de qualquer modo na produção do alcance.

Nestes termos e por tais fundamentos, decidem anular o anterior acordão de quitação, substituindo-o pelo presen-

te e, mandando abonar a importância do alcance 45000\$00 julgam o conselho administrativo do Regimento de Caçadores Paraquedistas, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos correspondentes ao desembolso feito na realização do desconto da comissão, devendo juntar-se ao processo da conta cópia do presente acórdão transitado que seja, devolvendo-se nas mesmas condições o processo-crime apenso.

Lisboa, 10 de Abril de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal, vencido, pois entendo não se haver provado a existência de um alcance ou arrebatamento de valores, antes tudo apontando para uma falta de documentação comprovativa de despesas efectivamente realizadas, não havendo por isso lugar à procedência do pedido de anulação.
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente ante o conselho administrativo do Regimento de Caçadores Paraquedistas, pelo qual fui designado para observar os factos e alegações da parte das partes interessadas, e no desempenho daquela função abbrevei o que se seguiu:

Foram mediados, de forma geral, todos os aspectos daquele caso, nomeadamente a figuração do díctaco de volta,

RECLAMAÇÃO

EMOLUMENTOS PELOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

ANSWER: The answer is 1000. The total number of students in the school is 1000.

Svärta:

SUMÁRIO:

As dúvidas existentes acerca da interpretação do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 132/82, de 23 de Abril, foram resolvidas através da publicação do Decreto-Lei nº 259/84, de 18 de Maio, no sentido de que os coeficientes de actualização estabelecidos neste último diploma não incidem sobre as importâncias cujo montante seja determinado pela aplicação de quaisquer percentagens ou permilagens a estas importâncias ou se traduzem em múltiplos ou submúltiplos destes. Ademais, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 259/84, de 18 de Maio, determina que as alterações efectuadas ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 132/82, de 23 de Abril, não devem ser aplicadas ao que se refere ao cumprimento das obrigações de ordem social impostas ao sector público.

Relator: Exmo Sr. Consº

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Reclamação

Sessão de 29/5/84

"Moniz da Maia, Serra & Fortunato - Empreiteiros, S.A.R.L.", com sede em Lisboa na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, nº 52, pessoa colectiva nº 500.195.838, apresentou neste Tribunal de Contas um requerimento dirigido ao Exmº Conselheiro Presidente no qual reclama contra a liquidação emolumentar efectuada através do Gabinete da Área de Sines, relativa a dois contratos elaborados entre o reclamante e aquele Gabinete. Em anexo à reclamação encontram-se as guias nº 87 e 88. A primeira, no montante de 889 500\$00, respeitante ao adicional nº 2 à empreitada 51/81 - Introdução de modificações ao método de execução dos trabalhos que constituem a empreitada 51/81; a segunda, no montante de 53 946\$00, é relativa ao adicional nº 1 à mesma empreitada nº 51/81 - Construção de um troço do túnel inserido no adutor Sado - Morgavel. Conforme se verifica através do ofício nº 505, de 3/2/84 do Gabinete da Área de Sines, de fls. 11 e 12, houve um lapso na emissão da guia nº 87, referente ao 2º adicional, tendo a

M A T E R I A L

firma empreiteira devolvido já a respectiva guia para anulação, uma vez que deste 2º adicional resulta, efectivamente, um decréscimo dos encargos estimados em 6 000 000\$00. Subsiste, pois, a reclamação apenas quanto à guia nº 88.

A reclamação deu entrada neste Tribunal no dia 21 de Novembro de 1983 e encontra-se dentro do prazo, uma vez que, conforme informa o Gabinete da Área de Sines, a empresa foi notificada por ofício datado de 20/10/83, que o reclamante diz ter recebido no dia seguinte, e atendendo a que o último dia do prazo caía a um domingo.

Alega fundamentalmente o requerente que o emolumento a pagar é de 1% sobre o valor do contrato, tal como determina o artigo 6º da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, e não o que lhe foi atribuído, em virtude de ter sido aplicado o artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

As dúvidas que pudessem existir acerca da interpretação do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril, foram resolvidas através da publicação do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, segundo o qual os coeficientes de actualização estabelecidos neste último diploma não incidem sobre as importâncias cujo montante seja determinado pela aplicação de quaisquer percentagens ou permilagens a outras importâncias ou se traduzam em múltiplos ou submúltiplos destas.

Tendo este diploma carácter interpretativo, aplica-se a situações pretéritas, salvaguardados os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou acto de análoga natureza (artigo 13º do Código Civil), circunstâncias estas que não se verificam no caso presente.

Em consequência, acordam os juízes do Tribunal de Contas em conceder provimento à reclamação apresentada, determinando que a guia N° 88, emitida pelo Gabinete da Área de Sines em 22 de Setembro de 1983, seja substituída por outra em que os emolumentos a cobrar sejam fixados em função da taxa de 1% sobre o valor do contrato.

Para tanto deve dar-se conhecimento do presente acórdão ao Gabinete da Área de Sines.

Não são devidos emolumentos pelo presente processo de reclamação.

Devolvam-se os documentos que não pertençam ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 29 de Maio de 1984

- (aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
 - José Castelo Branco
 - Mário Valente Leal
 - Pedro Tavares do Amaral
 - Orlando Soares Gomes da Costa
 - Antônio Rodrigues Lufinha

(a) = João Manuel Neto

DE 30 DE DEZEMBRO

Summary: The results of the study indicate that the mean age of onset of the disease was 30.9 years.

I - C disposto no artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, tem natureza transitória, uma vez que a sua aplicação se esgota com a transição de todo o pessoal existente à data da sua entrada em vigor para auferirem as remunerações correspondentes às letras M ou L, conforme os casos nele referidos;

II - Daí que, operada aquela transição do pessoal, não poderá esse beneficiar outra vez da aplicação do mesmo preceito legal.

Relator: Exmº Sr. Consº
Mário Valente Leal

Autos de Reclamação
Nº 16/84
Sessão de 12/6/84

1 - O Ministro da Saúde, pelo seu ofício nº 004834, de 5 de Abril último, veio solicitar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução de 14 de Fevereiro de 1984 deste Tribunal de Contas que recusou o "Visto" aos diplomas de provimento dos auxiliares de preparador de laboratório de Análises Clínicas do quadro do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, as interessadas Ana da Conceição Silva Rodrigues (Processo nº 5 923/84), Branca da Conceição Ribeiro Lopes (Pro-

cesso nº 5 924/84), Esmeralda de Oliveira Maia Pereira (Processo nº 5 925/84), Fátima de Andrade da Fonseca Esteves Craveiro (Processo nº 5 926/84), Florinda de Fátima Gonçalves (Processo nº 5 927/84), Maria Francisca Marques (Processo nº 5 928/84), Gertrudes Carminda Charraz Dias de Campos (Processo nº 5 929/84), Helena Maria Soares Franco dos Santos Luís (Processo nº 5 930/84), Ilda de Jesus Mata Martinez (Processo nº 5 931/84), Isaura Martins Leitão (Processo nº 5 932/84), Laura da Luz Figueiredo (Processo nº 5 933/84), Maria Adelaide do Rosário Faustino da Costa (Processo nº 5 934/84), Maria Amélia Silva Matos Sousa (Processo nº 5 935/84), Maria Helena de Jesus Sequeira Costa (Processo nº 5 936/84), Maria Isabel Paulo Major Mendes (Processo nº 5 937/84), Maria José Dionísio Barroso (Processo nº 5 938/84), Maria Judite Pereira Rodrigues (Processo nº 5 939/84), Maria de Lourdes Rosa Dias de Matos (Processo nº 5 940/84), Maria da Nazaré Lopes da Costa Ventura (Processo nº 5 941/84), Natália da Conceição Pereira Passagem (Processo nº 5 942/84), Olália da Piedade Domingues Antão (Processo nº 5 943/84), e Maria Fernanda da Costa Rodrigues Rocha (Processo nº 5 944/84).

O pedido de reapreciação em análise, por razões que se desconhecem e não interessam, não engloba a reapreciação do acto administrativo respeitante à interessada Adelaida Manso Cardoso Pires (Processo nº 5 922/84), que também havia sido apreciado em conjunto na Resolução de recusa ora reclamada.

- 2 - No ofício em que se formaliza o presente pedido de reapreciação alegam-se as razões de facto e de direito em que a Reclamação se fundamenta e por que, apresentada em tempo oportuno, foi admitida.
- 3 - O Reclamante baseia essencialmente o seu pedido de re-

- preciação nas razões seguintes:
- a) - que, quando da promulgação e publicação do Decreto-Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, aos servidores do dito Instituto Nacional, abrangidos pelo disposto no nº 1 do seu artigo 5º, foram atribuídas as remunerações correspondentes às letras M e L, consoante tinham menos ou mais de seis anos de efectivo exercício;
 - b) - que, tendo-se suscitado dúvidas sobre se os servidores, a quem havia sido atribuída a remuneração da letra M, deveriam passar ou não a receber a remuneração da letra L logo que perfizessem seis anos de efectivo exercício, tal questão foi colocada à Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais;
 - c) - que os Serviços do Contencioso daquele Ministério, conforme se vê da sua "Informação" nº 50/80, de 8 de Setembro, de que se junta fotocópia a fls. 53 e seguintes, se pronunciaram no sentido de a mencionada mudança de letra da M para a L estar abrangida pelo disposto no nº 1 do artigo 5º do citado Decreto Regulamentar nº 87/77, sendo por isso legal essa mudança, parecer que foi homologado por despacho de 14 de Outubro de 1980 do Senhor Secretário de Estado da Saúde.
 - d) - que, em consequência de toda essa apontada tramitação e no entendimento que lhe estava subjacente, foram elaborados trinta (30) processos relativos a outros tantos servidores naquelas mesmas e idênticas situações funcionais, posteriormente remetidos a este Tribunal de Contas, vindo a ser concedido a todos eles o respectivo "Visto", conforme comunicação feita por ofício nº 9 652, de 2 de Julho de 1981, o que igual e posteriormente veio a acontecer a outros pro-

outros processos; que o referido díctico obteve abertura em 21 de Agosto de 1981, tendo sido designados os cinco juízes que compõem o Tribunal de Contas e que, finalmente, em 1 de Agosto de 1983 e por haverem completado seis anos de serviço, foram elaborados mais vinte e três (23) processos relativos a outros servidores, sendo-lhes porém recusado o "visor" por este Tribunal de Contas, sendo os que constituem o objecto da Resolução de recusa agora em causa, que, apesar de serem devidamente formulados, não se justificam, no seu entender, a reabertura e reavaliação.

4 - Tendo vista do processo, o Digno Procurador Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer de fls. 57 verso no sentido de não serem relevantes as razões alegadas no pedido de reavaliação para conduzirem à revogação da Resolução reclamada, que, no seu entender, fizera correcta interpretação e aplicação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, devendo ser por isso confirmada.

5 - Colhidos os vistos legais, importa agora apreciar e decidir.

O que tudo visto é devidamente ponderado:

As razões que fundamentam a revogação da Resolução nº 87/77, ou seja, o ponto fulcral a resolver, reduz-se, na sua singeleza, à determinação da "ratio legis" do mencionado artigo 5º do citado Decreto Regulamentar nº 87/77.

Todavia, convém desde já acentuar que, para a execução correcta daquele apontado objectivo ou desiderato, não pode esquecer-se uma circunstância essencial, a de que tal preceito legal se achar inserido numa globalidade normativa integradora do referido diploma legal e, como tal, assente na mesma filosofia legislativa básica determinante da necessidade ou conveniência da sua promulgação.

Assim, quanto ao díctico de nº 477, que circula em anexo,

Ora, como se vê do curto preâmbulo daquele diploma legal, o legislador procurou dar sequência e complementaridade actualizada às medidas legislativas que haviam sido já tomadas com a promulgação do Decreto-Lei nº 414/71, de 27 de Setembro, ao criar as carreiras de técnicos auxiliares de laboratório de técnicos terapeutas, para o que, no nº 1 do artigo 1º do citado Decreto Regulamentar nº 87/77, criou também a carreira de "técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica", que passou a compreender todos os profissionais taxativamente referenciados no seu nº 2, carreira essa que se desenvolve pela categorias de 2^a classe, 1^a classe, principal e coordenador, conforme resulta do mapa a ele anexo.

Dada a índole ou o propósito simultaneamente criador e complementar daquele Decreto Regulamentar, o legislador foi levado a fixar na sua globalidade normativa regras jurídicas de natureza permanente e de natureza transitória.

E assim é que, enquanto as regras estabelecidas ou fixadas nos seus artigos 2º e 3º são de natureza permanente, dado se destinarem essencial e exclusivamente a disciplinar o ingresso e o acesso normais na dita carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, já as regras fixadas nos seus artigos 4º e 5º são de natureza transitória, uma vez que a primeira destas duas se destina a disciplinar a integração dos então técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica na nova carreira criada, e que a segunda se destinou a disciplinar a arrumação dos então auxiliares de laboratório, encarregado de câmara escura, técnicos auxiliares terapeutas de 2^a e 1^a classes e os profissionais que exerciam funções de natureza técnica sem que possuíssem a adequada habilitação.

Temos, assim, definida com plena clareza a natureza transitória do disposto no artigo 5º do citado Decreto Regu-

lamentar nº 87/77. O qual dice o que se pode ler:

Dessa natureza transitória deriva, desde logo e em primeira linha, que operada a transição de todo o pessoal existente à data da entrada em vigor daquele artigo 5º para a sua nova situação jurídico-funcional, quais sejam a de, conservando as suas respectivas categorias, passarem a auferir as remunerações correspondentes às letras M ou L, consoante tivessem menos ou mais de seis anos de efectivo exercício, dessa situação jurídico-funcional só saíram num dos dois casos seguintes:

- 1º) - ou para a sua integração na nova carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, que se operaria necessária e obrigatoriamente pelo seu lugar de entrada (técnico auxiliar de 2ª classe) e após a frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de promoção adequado;
 - 2º) - ou pela cessação de funções a qualquer título, extinguindo-se então o respectivo lugar.
- Chegados, assim, à natureza transitória daquele mencionado preceito legal, impõe-se extraír desse facto ou circunstância toda a consequência jurídica que ela comporta, que mais não é a de que só se pode beneficiar uma vez da aplicação dessa norma jurídica, pois que aplicada ela, esgotou-se relativamente ao respectivo servidor beneficiário toda a sua possível eficácia legal.

Temos, pois, que o preceito legal em análise nunca pode ser entendido como tendo por finalidade ou objectivo apenas uma promoção dos servidores a quem é aplicável, mas sim a permitir uma sua arrumação para, não possuindo as habilitações profissionais exigidas, se poderem manter transitória mente nas categorias já por eles detidas, com a remuneração correspondente à letra M ou à letra L consoante te-

nham menos ou mais de seis anos de exercício efectivo nessas suas funções.

Aquela transitoriedade da sua situação jurídico-funcional só cessaria para aqueles que viessem a frequentar, com aproveitamento, o respectivo curso de promoção, por então ingressarem na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe de diagnóstico e terapêutica, podendo até os respectivos abonos correspondentes à essa categoria retrotrairem à data da sua aprovação no referido curso de promoção, como se veio a dispor no artigo 19º do Decreto Regulamentar nº 49/83, de 16 de Junho.

Neste sentido se pronunciou e decidiu este Tribunal de Contas em muitas das suas Resoluções proferidas sobre esta matéria a partir do último trimestre do ano de 1982, embora maioritariamente, como sucedeu, entre outras, nas suas resoluções de 22 de Novembro de 1983 (Processo nº 84 249/83), de 7 de Fevereiro de 1984 (Processo nº 97 230 a 97 232/83) e de 29 de Maio findo (Processo nº 33 636), nelas se dizendo não haver possibilidade ou viabilidade legal de novas transições dos servidores já beneficiários da atribuição da remuneração correspondente à letra M para a remuneração correspondente à letra L, a pretexto de haverem posteriormente completado seis anos de efectivo exercício.

6 - Resta referir corresponder à verdade a razão de facto invocada pelo Reclamante na fundamentação do seu pedido de reapreciação de, no ano de 1981, haverem sido elaborados trinta (30) processos relativos a outros tantos servidores, em situações jurídico-funcionais idênticas às daqueles outros a que respeita a Resolução de recusa agora em reapreciação e que viram os seus respectivos diplomas de provimento visados por este Tribunal de Contas, o que veio posteriormente a acontecer ainda com outros processos nessa mesma condições.

Todavia, há que referir a tal respeito que todos aqueles outros processos ~~foram visados não em sessão plenária do Tribunal, mas sim em sua sessão normal de "Visto".~~

Daí que a concessão do "Visto" a esses processos não implicar que este Tribunal, em sua sessão plenária, não possa decidir de maneira diversa, isto é, recusando o seu "Visto" quando entenda que o procedimento anteriormente tomado não foi legalmente correcto, uma vez que o cometimento de um erro não justifica que se pratique erro idêntico e nele se persista.

E foi o que aconteceu quando, a partir do último trimestre de 1982, o Tribunal de Contas passou a decidir, maioritariamente mas por forma uniforme e contínua, pela recusa do "Visto" aos actos administrativos em que se pretendia a mudança da letra M para a letra L por, entretanto, os respectivos interessados haverem completado seis anos de exercício efectivo das suas funções.

- 7 - Nos termos e pelos fundamentos expostos, tendo a Resolução de recusa reclamada feito correcta interpretação e aplicação do direito aplicável, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a Reclamação apresentada, confirmando por isso a sua já mencionada Resolução de recusa de 14 de Fevereiro de 1984 respeitante aos diplomas de provimento dos auxiliares de preparador de Laboratório de Análises Clínicas do quadro do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, todos já atrás nominalmente referenciados.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a quem de direito a documentação que não per-

afonso robesz que offerecer fui a vitória daqui, o vólopo
tença ao Arquivo deste Tribunal de Contas.

"Voto" da Corte a dñas sue no miz dia. (Anuário)
Lisboa, 12 de Junho de 1984

- (a) - João de Deus Pinheiro Farinha (Votei a decisão e
pelos fundamentos do acordão)
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha (Vencido: votei a pro-
cedência da reclamação)
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (Vencido. Vo-
tei a procedência da reclamação)
- José Castelo Branco (Vencido: votei a procedência
da reclamação)
- Fui presente
- (a) - João Manuel Neto

louva o ónus, votou que desemburzou sozq o dñas e
é o desemburzamento imposto ao dñas. Isto é, o dñas
que se enfiou no dñas, levando o dñas ob-
rigado a desemburzar o dñas. O dñas ob-

obrigado a desemburzar o dñas. O dñas ob-

obrigado a desemburzar o dñas. O dñas ob-

que se qualificará ásas com que é o seu objectivo da obediência - efeitos utópicos", independentemente das consequências que possam resultar da aplicação do decreto ou, eventualmente, podendo constituir uma limitação ao princípio da

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

do sup. efecto, não obstante a sua natureza de opinião da

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO REGULAMENTAR

Nº 87/77, DE 30 DE DEZEMBRO

que o artigo 5º do decreto regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, não se refere

às circunstâncias em que se encontra o interessado, mas ao tipo de direito que o mesmo possui:

Sumário:

O artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, não é uma disposição transitória da qual cada interessado só pode beneficiar uma vez. A competência para julgar sobre a sua validade é da mesma espécie que a competência para a interpretação da lei, que é da competência dos tribunais administrativos ou dos conselhos de disciplina e extrajudiciale, quando se tratar de questões de competência entre os órgãos de

Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto Reclamação 16/84
Sessão 12/6/984

João Manuel Neto, habendo obtido marcadamente o efeito da sua introdução à legislação, apela contra a sua aplicação ao efeitos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio - recurso extraordinário para o Plenário deste Tribunal do seu duto acordão de 12 de Junho de 1984, lavrado no processo de reclamação nº 16/84, por existir oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação entre a jurisprudência firmada no aludido acordão e os vistos concedidos em sessões ordinárias de 15 de Abril de 1982 - ao diploma de provimento de Maria da Conceição da Cunha de Jesus da Silva - de 16 de Abril de 1982 - ao diploma de provimento de Maria da Conceição Gomes Verdiel dos Santos - de 1 de Junho de 1981 - aos diplomas de provimento de Maria Teresa da Silva, Adelino Teixeira Gonçalves da Silva e Maria Alice Rodrigues da Conceição, todos para auxiliares de laboratório letra L.

Tendo em consideração que o Pleno não está vinculado ao duto despacho que, liminarmente, admitiu este recurso - como resulta, por maioria de razão, do disposto no artigo 766º nº 3 do Código de Processo Civil que consideramos subsidiariamente aplicável - procurar-seá demonstrar, ainda que succinctamente, a existência de oposição relevante para que, por assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

A tarefa está simplificada na medida em que no próprio a- resto recorrido doutamente se reconhece a existência de oposição de decisões e tal oposição é, na verdade, manifesta.

Com efeito, quer nos diplomas de provimento visados em sessão ordinária de visto, quer nos que servem de base à dota resolução reclamada e ao subsequente acórdão lavrado nos autos de reapreciação, se invoca como disposição permissiva o nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro.

A circunstância dos vistos terem sido concedidos em sessão ordinária de visto e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal não obsta à prolação do pretendido assento pois a lei é expressa nesse sentido: cfr. o artigo 8º da citada Lei nº 8/82.

Analisemos agora o fundo da questão:

Esta traduz-se em saber qual a melhor interpretação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77.

A nosso ver, o duto acórdão recorrido faz correcta interpretação de tal preceito legal considerando-o como disposição transitória da qual cada interessado só pode beneficiar uma vez pois aplicada a mesma esgotou-se relativamente ao respectivo beneficiário toda a sua possível aplicação legal.

Assim o duto acórdão recorrido faz justa e correcta aplicação

ção da Lei.

COM UNA ORGANIZAÇÃO DE CLASSE

DA DAS CLASSE

Termos em que este venerando Tribunal deverá tirar assento para o qual se propõe a seguinte fórmula:

"Deve ser recusado o visto aos actos administrativos que, fundamentados no nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, visam a mudança de letra M para a letra L por entretanto os respectivos interessados haverem completado seis anos de exercício efectivo das suas funções!"

Lisboa, 22 de Outubro de 1984

(a) - João Manuel Neto

que o presidente das Fazendas e das Finanças é prego que -

que o presidente das Fazendas e das Finanças é prego que -

que o presidente das Fazendas e das Finanças é prego que -

que o presidente das Fazendas e das Finanças é prego que -

que o presidente das Fazendas e das Finanças é prego que -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 2/82

...Todas ab opç

A L E G A Ç Ã O

ATENÇÃO - Neste Apêndice constam as razões que motivaram a interposição do Recurso Extraordinário.

I - O Tribunal Pleno não está vinculado ao despacho que admite, ou não, ministravelmente um recurso extraordinário. No art. 1º daquele artigo, consta: "Existe oposição relevante para que, por assento, se firme juízo de prudência uniformizadora quando o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, sejam opostas." REPOSIÇÃO DA QUESTÃO DE PRUDÊNCIA

III - Não obste à prolação de assento o fato de visto ter sido concedido em sessão ordinária de visto e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal.

II - Enquanto não entrar em vigor o diploma que regulamente o exercício de funções públicas por apresentados e reformados, previsto no nº 1 do artigo 29 do Decreto-Lei 181-A/79, de 26 de Junho, os guardas da F.S.P. ou da S.N.F., na situação de apresentados, só poderão ser providos em lugares do quadro mediante autorização do Conselho de Ministros.

Exmo Senhor Procurador-
-Geral Adjunto
João Manuel Neto

Reclamação N° 16/82
Sessão 7/12/82

I

Interpõe-se - ao abrigo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio - recurso extraordinário para o Plenário deste Tribunal do seu doutho acórdão de 7 de Dezembro de 1982, lavrado nos autos de reclamação nº 16/82, por existir oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação com a decisão proferida na sessão ordinária de visto de 20 de Janeiro de 1981, que

concedeu o visto ao diploma de provimento de Antônio Ferreira para o cargo de guarda nocturno de 1^a classe do Fundo de Desenvolvimento e Mão de Obra.

Porque o Pleno, em nosso parecer, não está vinculado ao despacho que doutamente admitiu liminarmente este recurso - como resulta, por maioria de razão, do disposto no artigo 766º nº 3 do Código de Processo Civil, que reputamos como aplicável subsidiariamente - importe demonstrar, ainda que sucintamente, a existência de oposição relevante para que, por assento, se firme jurisprudência uniformizadora.

A nosso ver, é manifesta a oposição de decisões.

Com efeito, no duto aresto recorrido, foi confirmada a resolução de 2 de Junho de 1982 que recusou o visto ao diploma de provimento de Idorate Francisco Paiva para o cargo de guarda nocturno de 1^a classe do Fundo de Desenvolvimento e Mão de Obra.

Neste diploma de provimento invocam-se as mesmas disposições legais permissivas que fundamentavam o já citado diploma de provimento, para o mesmo cargo, de Antônio Ferreira a que foi concedido o visto em sessão ordinária de 20 de Janeiro de 1981: o nº 1 do artigo 93º e artigo 107º, ambos do Decreto-Lei nº 47/78 de 21 de Março, aplicável por força do artigo 3º do Decreto nº 146/78, de 13 de Dezembro, e a alínea c) do artigo 30º do Decreto-Lei nº 49/410, de 24 de Novembro de 1969.

A circunstância do visto ter sido concedido em sessão ordinária de visto e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal não obsta à prolação do pretendido assento uma vez que a lei é expressa nesse sentido: cfr. o artigo 8º da citada Lei nº 8/82.

Demonstrada, como nos parece ter sido, a existência de oposição de decisões, cumpre agora tomar posição quanto ao fundo da questão.

III

A questão subjacente a ambas as decisões é que foi objecto de soluções opostas traduz-se em saber se é um guarda da Polícia ou de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, e na sua situação de aposentado, poderá ser provido em lugar de quadro como guarda nocturno.

Da análise das disposições legais regulamentares parece-nos não poder concluir-se, sem margem para erros, pela negativa, o contrário. Com efeito, dispõe o artigo 30º nº 1 do Decreto-Lei nº 494/70, de 24 de Novembro de 1969:

"O recrutamento de porteiros e contínuos de 2ª classe será feito por escolha, devendo esta, na medida do possível, recair em indivíduos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) - serem praças reformadas das forças armadas, da guarda ou da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito ou praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade".

Porém, esta disposição legal está suspensa por força do estipulado no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho. Por seu turno, estabelece o nº 1 do artigo 78º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro): "Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das províncias ultramarinas, das autarquias locais e das empresas públicas, salvo em regime de mera prestação de serviços, nas condições previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, e nos demais casos permitidos pela lei, quer directamente, quer mediante autorização do Conselho de Ministros".

As condições referidas na citada alínea dizem respeito aos que exercem "as suas funções em regime de simples prestação

de serviços, não se encontrando sujeitos, de modo continuado, à direcção e disciplina da respectiva entidade pública, ou obrigando-se apenas a prestar-lhe certo resultado do seu trabalho".

É manifesto que a intenção do legislador foi a de impedir que aposentados ou reformados voltassem a exercer funções como agentes administrativos, funcionários ou não, salvo motivo justificado que o Conselho de Ministros apreciará: "hoc sensu" Marcelo Caetano in Manual de Direito Administrativo, vol. II, pág. 716 (reimpressão da 9.^a edição

Daí que se nos afigure evidente que o duto aresto recorrido fez parte e correcta aplicação da lei.

Termos em que este Venerando Tribunal deverá tirar ASSENTO para o qual se propõe a seguinte fórmula:

"Enquanto não entrar em vigor o diploma que regulamentar o exercício de funções públicas por aposentados e reformados, previsto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, os guardas da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, na situação de aposentados, só poderão ser providos em lugares do quadro mediante autorização do Conselho de Ministros".

O Procurador-Geral Adjunto

(a) - João Manuel Neto

...abatido em 2000

...não houve nenhuma em que o auditório esteja aberto ao público - ou seja - não houve nenhuma reunião da comissão de EXTRACTO DO orçamento

...não houve nenhuma reunião da comissão de EXTRACTO DO orçamento

...não houve nenhuma reunião da comissão de EXTRACTO DO orçamento

Relator: Exmoº Sr. Consº Sessão de 20/11/84
Orlando Soares Gomes da Costa

...não houve nenhuma reunião da comissão de EXTRACTO DO orçamento

...não houve nenhuma reunião da comissão de EXTRACTO DO orçamento

"Mais complexo era exigir alguma explanação é o segundo problema suscitado, resultante do facto de terem sido pagas, através das autorizações nºs. 11 760, de 13 de Novembro e 11 334, de 3 de Dezembro de 1980, as importâncias de 87.500\$00 e 105.000\$00, e classificadas pelo Capº 07, Divº 02 - Serviços de Estudo do Ambiente - respeitantes a rendas de um andar sítio em Lisboa na Praça do Príncipe Real (Nº 1. 1º Dtº sótão), sem contrato e sem o "Visto" do Tribunal de Contas.

Este pagamento de rendas está correlacionado com um processo de falência movido pelo Ministério Público, no qual era falida a empresa "Conceição Silva - Projecto e Planeamento S.A.R.L.". Esta era arrendatária do andar acima identificado e, ao abrigo do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 150/78, de 20 de Junho, foi determinada a transferência do direito ao trespasso e arrendamento a favor do Estado para instalação do Serviço de Estudos do Ambiente, da Secretaria de Estado do Ambiente.

Três questões emergem da análise do problema equacionado.

1º - Como formalizar o direito ao arrendamento transferido

para o Estado.

2º - Se, por virtude desse direito, se poderiam considerar legais as despesas com o pagamento das rendas aludidas e

3º - Sendo a resposta afirmativa, resta saber se para o pagamento das rendas haveria de exigir-se, na hipótese, o "Visto" do Tribunal de Contas e, considerada correcta essa exigência, qual o documento a sujeitar a esse "Visto" - escritura de formalização do direito ao arrendamento ou o despacho que autorizou esse pagamento.

E acrescenta ainda o nº 2 da mesma disposição legal:

"2. - A aquisição de bens e direitos pelo Estado nos termos deste diploma será dispensada de quaisquer formalidades legais, incluindo o "Visto" do Tribunal de Contas, sendo isenta de quaisquer emolumentos".

É na sequência do exposto que se enxerta o problema das rendas e do seu pagamento.

Obvio se apresenta que o titular da propriedade do imóvel tem sempre o direito de receber a renda por parte do arrendatário.

Por força do artigo 7º do Decreto-Lei nº 150/78, já repetidamente citado, conjugado com o artigo 592º do Código Civil, o Estado substituiu-se ao falido como primitivo arrendatário e era, assim, directamente interessado em satisfazer os encargos das rendas ao proprietário, como titular do correspondente direito de crédito.

Tinha, desse modo, o Estado interesse em satisfazer o pagamento das rendas a partir da decisão que o reconheceu como titular desse direito.

O que aconteceu é que, não obstante a mudança de titularidade em favor do Estado, ainda depois de declarada essa transferência, foi ainda o administrador da massa falida quem continuou a pagar as rendas, mesmo quando já essa incumbência

pertencia ao Estado, que por elas já respondia a partir do momento em que o direito de arrendamento entrou na sua esfera jurídica, sob pena de enriquecimento à custa alheia (da massa falida).

Nada obsta, portanto, a que se reconheça correcto e legal o procedimento dos Serviços ao reembolsarem o Administrador da massa falida dos quantitativos por ele adiantados a título de rendas, nos montantes já anteriormente mencionados.

Finalmente, entremos na análise do último ponto, o de saber se era legalmente necessária a obtenção do "Visto" do Tribunal de Contas.

Vejamos cada um dos três aspectos em que se interliga o problema.

Por sentença de 20 de Maio de 1977 de um Tribunal Civil de Lisboa, foi declarada a falência da empresa Conceição Silva, já identificada - D.R., III Série, de 6 de Dezembro de 1977. A referida falência foi requerida nos termos e ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 150/78, por deliberação do Conselho de Ministros.

A coberto do direito de reserva de bens e direitos da empresa ao Estado, nos termos do nº 3 daquele normativo legal, por decisão de 13 de Março de 1980, do já referido Tribunal Civil foi, efectivamente, transferido para o Estado - Secretaria de Estado do Urbanismo e Ambiente - o direito ao arrendamento das mencionadas fracções do prédio em causa. Este direito expressamente conferido por lei foi declarado por decisão judicial.

Será, quanto a nós, este documento o que titula o direito do Estado, substituindo-se ao documento que em condições normais corporiza um vulgar contrato de arrendamento - escrito pública.

Por termo de entrega de 1 de Julho de 1980 foi conferido pelo Tribunal ao arquitecto Silva Nova, como representante do Estado, o direito ao arrendamento, o que, a nosso ver, se traduz numa redundância, pois esse direito já tinha sido declarado e reconhecido por anterior decisão judicial.

o qual se tornou o titular daquele direito na medida devidamente. De qualquer forma, esta sentença e o termo de entrega são os actos constitutivos e translativos do mencionado direito na esfera jurídica do Estado que se tornou seu titular a partir da data da sentença.

É o nº 1 do artigo 4º do mencionado diploma legal que expressamente declara que "a titularidade dos bens e direitos que tenham sido objecto de reserva, nos termos deste diploma, transfere-se para o Estado por mero efeito de sentença de declaração de falência, ou do equivalente despacho do juiz quando a reserva tenha sido requerida posteriormente".

Este tem por fim verificar se os documentos estão conformes com as leis em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em vista orçamental legalmente aplicável - artigo 13º do Decreto-C. f. L. nº 18.381 e nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

Esclarecido que é a decisão judicial, no caso presente, o documento que aqui substituiu a escritura pública exigida em termos correntes como formalizadora de um qualquer contrato de arrendamento comercial, deveria ter sido aquela documento a apresentar ao Tribunal para este verificar se, com base nela, era correcto o entendimento que os Serviços estavam a dar-lhe no seu aspecto executório, quer no campo do reconhecimento do direito ao arrendamento que por ela lhes era conferido, quer na área das obrigações que resultavam de tal relação jurídica de crédito, da qual emergia a obrigação de pagar as rendas ao senhorio, em substituição da empresa falida.

Veja-se, assim, que não bastaria aos Serviços de Estudo do Ambiente ter um título de arrendamento para, só por si, se legitimar o pagamento das rendas. As condições em que este foi feito, se os correspondentes encargos estavam descritos no orçamento e se havia cabimento na respectiva dotação, tudo representava matéria que deveria ter sido objecto de apreciação por parte do Tribunal de Contas, embora tendo em consideração o disposto no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

O regime de exceção em que se desenvolveu esta relação jurídica de crédito esteve, sem dúvida, na base da convicção em que ficaram os Serviços da desnecessidade do "Visto", fundada do mesmo modo numa interpretação, não isenta de dúvida, que certamente atribuíram ao texto do nº2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 150/78 que fala na dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o "Visto" do Tribunal de Contas.

A referência ao "Visto" reporta-se, porém no nosso entendimento, à titularidade do direito e à especificidade da sua formalização, dispensando a exigência legal da escritura pública, substituída no caso pela decisão judicial.

Mas desde que do exercício desse direito resultavam também certas obrigações entre as quais a do pagamento das rendas, o despacho executório baseado nesse título deveria ter sido submetido à apreciação do Tribunal de Contas na medida em que ordenava o pagamento das rendas, conquanto se reconheça que o direito ao arrendamento só pudesse exercitarse com o implícito pagamento das rendas.

De qualquer forma, era sempre um despacho que envolvia abonos, sujeito, portanto ao "Visto" do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

Atendendo, no entanto, à complexidade do problema, a que os textos legais poderiam ter induzido em erro os Serviços, a que as despesas realizadas o foram dentro do âmbito da sua competência e no seu interesse, que delas não resultou prejuízo para o Estado nem, na sua prática, se mostrou ter havido propósito de fraude, relevam a responsabilidade emergente dessa irregularidade, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940".

verdade, sob o Poder de 93 a **RESOLUÇÃO** nº.º 108 (e anexo ao processo nº.º 108), ficou aberto o concurso para todos os PFEs abertos, com **PESSOAL ORIUNDO DAS AUTARQUIAS LOCAIS**; que se realizou a **ADMISSÃO A CONCURSO ABERTO A FUNCIONÁRIOS E AGENTES** nº.º 01, sob o **REGULAMENTO DE ADMISSÃO A CONCURSO ABERTO A FUNCIONÁRIOS E AGENTES VINCULADOS A FUNÇÃO PÚBLICA**.

Na contradição, o relator argumenta que o artigo 1º, §º 1º, da resolução nº.º 108, que estabelece a admissão a concurso aberto a funcionários e agentes vinculados à função pública, é inconstitucional.

Na contradição, o relator argumenta que o artigo 1º, §º 1º, da resolução nº.º 108, que estabelece a admissão a concurso aberto a funcionários e agentes vinculados à função pública, é inconstitucional.

Sumário: Tutto o que segue descreve as razões que levaram o relator a chegar à conclusão de que a resolução nº.º 108 é inconstitucional.

I - Os funcionários e agentes da administração local não têm vinculação funcional como o sendo à função pública no sentido de Administração Pública do Estado;

II - O princípio constitucional do nº 2 do artigo 244º da Constituição Federal não tem o alcance de o princípio da interconectividade das unidades municipais de quadros se aplicar entre os quadros da Administração Pública do Estado e da Administração Autárquica, dado que ambas têm suportes orçamentais e financeiros distintos; os setores desvinculados abrangem os

setores abrangidos pelo princípio da interconectividade;

III - Que, por isso, um funcionário ou agente da administração local não pode ser admitido a um concurso aberto apenas aos funcionários e agentes já vinculados à função pública.

Relator: Exmo Sr. Consó-

Mário Valente Leal

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Maio de 1984, examinou o diploma de provimento que nomeia provisoriamente o interessado Luis Antônio Ventura Pires para o lugar de terceiro-oficial do quadro do Instituto Nacional de Estatística, do Ministério das Finanças e do Plano; e

Considerando que o pretendido provimento se apresenta fundamento no artigo 32º e no nº 1 do artigo 35º ambos do Decreto-Lei nº 427/73, de 25 de Agosto, atentas as alterações introduzidas pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 148/75, de 22 de

Resolução

Sessão de 29/5/84.

Março, na alínea a) do nº 1 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 11º ambos do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Regulamentar nº 71-C/79, de 25 de Dezembro e no artigo 20º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, atento o disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;

Considerando que, como resulta dos elementos instrutórios do processo e o próprio interessado Luís Antônio o refere na sua respectiva declaração pessoal, é titular do cargo ou lugar de carregador de 2^a classe do quadro do pessoal operário e auxiliar da Câmara Municipal de Lisboa;

Considerando que, como vem sendo jurisprudência uniforme e pacífica deste Tribunal de Contas, a vinculação de um funcionário ou agente dos quadros do pessoal das autarquias locais não pode ter-se legalmente como vinculação à função pública no sentido de Administração Pública do Estado;

Considerando que o preceito constitucional, que manda aplicar aos servidores da Administração Local o regime dos funcionários e agentes do Estado, não pode ter o alcance de o princípio da intercomunicabilidade dos quadros se aplicar aos quadros da Administração Pública do Estado e da Administração Autárquica;

Considerando que, na verdade, aquele princípio da intercomunicabilidade foi estabelecido tendo em atenção os interesses da própria Administração Pública do Estado e os seus encargos financeiros e que a Administração Autárquica tem suportes orçamentais e financeiros distintos; ora obviamente o nomeado

Considerando que para efeitos do provimento em causa foi aberto concurso por Aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 96, de 27 de Abril de 1983 e que nos termos desse Aviso eram admitidos os funcionários de qualquer quadro e os agentes de qualquer serviço vinculados à função pública;

Considerando que é também jurisprudência uniforme e pacífica deste Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concur

O A P E R A C E A

sos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua fiscalização, bem como conhecer da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos;

Considerando que os funcionários ou agentes dos quadros de pessoal das autarquias, como interessado Luis António, por não terem vínculo à função pública, não podiam ser admitidos ao referido concurso, atento os precisos termos em que foi aberto;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "Visto" ao aludido diploma de provimento

O Conselheiro Relator,

(a) - Mário Valente Leal

R E S O L U Ç Ã O

Considerando o que consta no processo nº 34540, de que trata o presente expediente, e

REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DEMITIDO EM CONSEQUÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PENA MAIOR

Considerando que o interessado é o Exmo Sr. Conselheiro Francisco Pereira Neto de Carvalho,

que ostenta o cargo de Motorista de Pesados de 1^a classe do quadro do Hospital de Egas Moniz;

que o acórdão de 11 de Junho de 1981, do Juízo da Comarca de Lisboa, o condenou na pena de três anos de prisão maior,

que o decreto-lei nº 34540, de 27 de Abril de 1944, estabelece que o motorista de pesados de 1^a classe deve ter

Sumário: não possuir ocorrência de prisão maior nem

que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 34540, de 27 de Abril de 1944, estabelece que o motorista de pesados de 1^a classe deve ter

acordado a liberdade condicional em 18 de Outubro de 1982, e adquirido a liberdade definitiva por sentença de 1 de Junho de 1983, a partir de 26 de Março de 1983;

Relator: Exmo Sr. Cons9

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Resolução (nº 34540-84)

Sessão de 29/5/84

O Tribunal de Contas, em sessão de 29 de Maio de 1984, examinou o diploma de provimento de Salvador Correia de Sá para o lugar de motorista de pesados de 1^a classe do quadro do Hospital de Egas Moniz; e

Considerando que se invoca como lei permissiva o disposto no "artigo 4º e nº 4 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 34540, de 27 de Abril de 1944, conjugado com o nº 4 do artigo 30º da Constituição".

Considerando que o interessado, por acórdão de 11 de Junho de 1981, do 1º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, foi condenado na pena de três anos de prisão maior, tendo sido colocado em liberdade condicional em 18 de Outubro de 1982 e adquirido a liberdade definitiva por sentença de 1 de Junho de 1983, a partir de 26 de Março de 1983;

Considerando que, na data da condenação, vigorava o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, cujo artigo 76º determinava que o réu definitivamente condenado a qualquer pena maior incorria na perda de qualquer empre-

deveria ser aplicado o princípio da legalidade quanto ao cargo ou funções públicas, acrescentando o artigo 83º que os efeitos da pena tinham lugar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condenatória;

Considerando que, em consequência, o interessado, por despacho de 23 de Outubro de 1981, do Senhor Secretário de Estado da Saúde, foi demitido da função pública; Considerando que o artigo 4º do artigo 30º da Constituição, na sua presente redacção, não impede a efectivação destes efeitos, somente determinando que nenhuma pena envolve como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos;

Considerando que, nesta mesma linha, o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, estabelece no nº 2 do artigo 66º que o funcionário público pode ser demitido quando o crime, embora praticado fora do exercício da função pública, revele que o agente é incapaz ou indigno de exercer o cargo ou implique a perda de confiança geral necessária ao exercício da função;

Considerando que, o mesmo código, no artigo 68º, estabelece que, salvo disposição em contrário, a pena de demissão determina a perda de todos os direitos e regalias atribuídas aos funcionários públicos acrescentando, no entanto, que não envolve a perda de direito à aposentação ou à reforma, nem impossibilita o funcionário de ser nomeado para cargos públicos ou lugares diferentes ou que possam ser exercidos sem que o titular reuna as particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exige;

Considerando que, nada prova que o interessado haja sido reabilitado e, mesmo que o tivesse sido, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 39/83, de 25 de Janeiro, a reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação;

Considerando que isto mesmo é confirmado - embora para as sanções disciplinares - pelo disposto no nº 5 do artigo 84º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, segundo o qual a concessão da reabilitação não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada a pena de aposentação compulsiva ou demissão o direito de recuperar, por esse facto, um lugar ou cargo da Administração, sendo considerado para todos os efeitos legais como não vinculado à função pública;

Considerando que, em consequência de quanto procede, o interessado não pode ser reintegrado no seu anterior lugar, como vem proposto.

Pelos fundamentos expostos, decide recusar o "Visto" ao aludido diploma de provimento.

O Conselheiro Relator,

(a) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

JURISPRUDÊNCIA

de

TRIBUNAIS DE CONTAS ESTRANGEIROS





TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Ao publicarmos seguidamente, no nosso Boletim Trimestral, extractos da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da autoria do Conselheiro José Carlos de Sousa, pretendemos contribuir para o conhecimento da jurisprudência estrangeira, sempre de grande utilidade, homenagear o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e patentear o reconhecimento do esforço e inteligência do Conselheiro José Carlos de Sousa.

PINHEIRO FARINHA

TRIBUNAL DE CONTAS DE SERGIPE

... o qual é devidamente respeitado e assim os atos que visam alterar esse regime são vistos não como um ato de desrespeito, mas sim como um ato de alteração da estrutura administrativa, que se refere ao artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Da síntese de jurisprudência predominante, da autoria do **CONSELHEIRO JOSE CARLOS DE SOUSA**, respongamos:

FUNCIONALISMO CIVIL:

Não se considera meio hábil e convincente para caracterizar a prestação de serviço público, consoante entendimento doutrinário consagrado pelos Tribunais, a justificação judicial, ou administrativa, fundada em prova testemunhal.

O julgamento da concessão de aposentadoria, considerando-a ilegal, não implica a obrigatoriedade de reposição da importância recebida de boa fé, nem mesmo no prejuízo do tempo de serviço em que o servidor estiver afastado involuntariamente das suas funções, até à data da publicação do ato que tornar sem efeito a referida aposentadoria.

DAS PENSOES PREVIDENCIARIAS:

Em face das novas conquistas da previdência social, consagradas pelos Tribunais é legítima a participação da "companheira" no rateio da pensão deixada pelo ex-cônjuge do IPES, com o qual conviveu durante mais de 5 anos, concorrendo em igualdade de condições com a "esposa legítima", por se tratar de benefício essencialmente alimentar, em que a dependência econômica assume papel fundamental na sua caracterização.

A habilitação tardia de beneficiário declarado a pensão previdenciária, somente produzirá efeito a partir da data em que for protocolado o requerimento no IPES.

Para efeito de habilitação da companheira à pensão previdenciária, a convivência marital será apurada mediante justificação administrativa ou judicial, em que fique comprovado o companheirismo por mais de cinco anos ou a existência de filho da companheira com o ex-contribuinte.

DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA:

E ilegal a despesa decorrente do termo aditivo a contrato cujo prazo de vigência já tenha expirado, por infringência ao princípio da licitação às normas do Direito das Obrigações, que não admitem haja aditivo sem a existência do contrato principal.

Tem-se como ilegal a despesa realizada com obras, compras e serviços, quando o procedimento licitatório se deu "à posteriori", na tentativa de suprir irregularidade insanável, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

E princípio assente na doutrina e na jurisprudência brasileira que, em matéria de despesa pública, não se aplica o princípio da analogia, uma vez que a despesa é a que a lei determinar.

Despesa decorrente do contrato de trabalho, sem lei autorizativa, traz o vício da ilegalidade, o que implica a rescisão do contrato e a responsabilidade criminal ou funcional do agente político ou administrativo.

Serviços ou fornecimentos realizados antes de recebimento do suprimento de fundos não poderão ser pagos por conta deste, sob pena de glosa e consequente responsabilidade do servidor encarregado do mesmo.

E considerado alcance, e, como tal, passível de sanções, o suprimento de fundos, cuja aplicação não tenha sido comprovada dentro do prazo legal e for conservado em poder do responsável.

Contrato de locação de imóvel formado por órgão público e destinado a funcionamento de entidade privada não consulta o interesse da administração pública devendo a despesa resultante ser considerada ilegal.

Merecem rejeição as contas municipais em que se constate o reiterado cometimento de irregularidades administrativas e jurídico-contábeis, com vista a impossibilitar o controlo externo, bem assim aquelas em que se verifiquem as seguintes ocorrências:

- a) despesa realizada em dotação imprópria ou sem a existência de crédito orçamentário ou adicional que a comporte;
- b) despesa sem a devida comprovação;
- c) despesa paga e não contabilizada;
- d) despesa referente a obras, compras e serviços não realizados;
- e) despesa paga em duplicidade;
- f) despesas fracionadas, para fugir ao procedimento licitatório;
- g) despesa realizada sem prévio empenho;
- h) despesa realizada sem licitação, quando esta é obrigatória;
- i) diferença de caixa;
- j) falta de comprovação ou comprovação falsa dos saldos bancários;
- l) emissão dolosa de cheques com insuficiência de fundos;
- m) receita arrecadada e não escriturada (omissão de receita);
- n) desvio, ou aplicação indevida, de recursos públicos.

ASSUNTOS GERAIS :

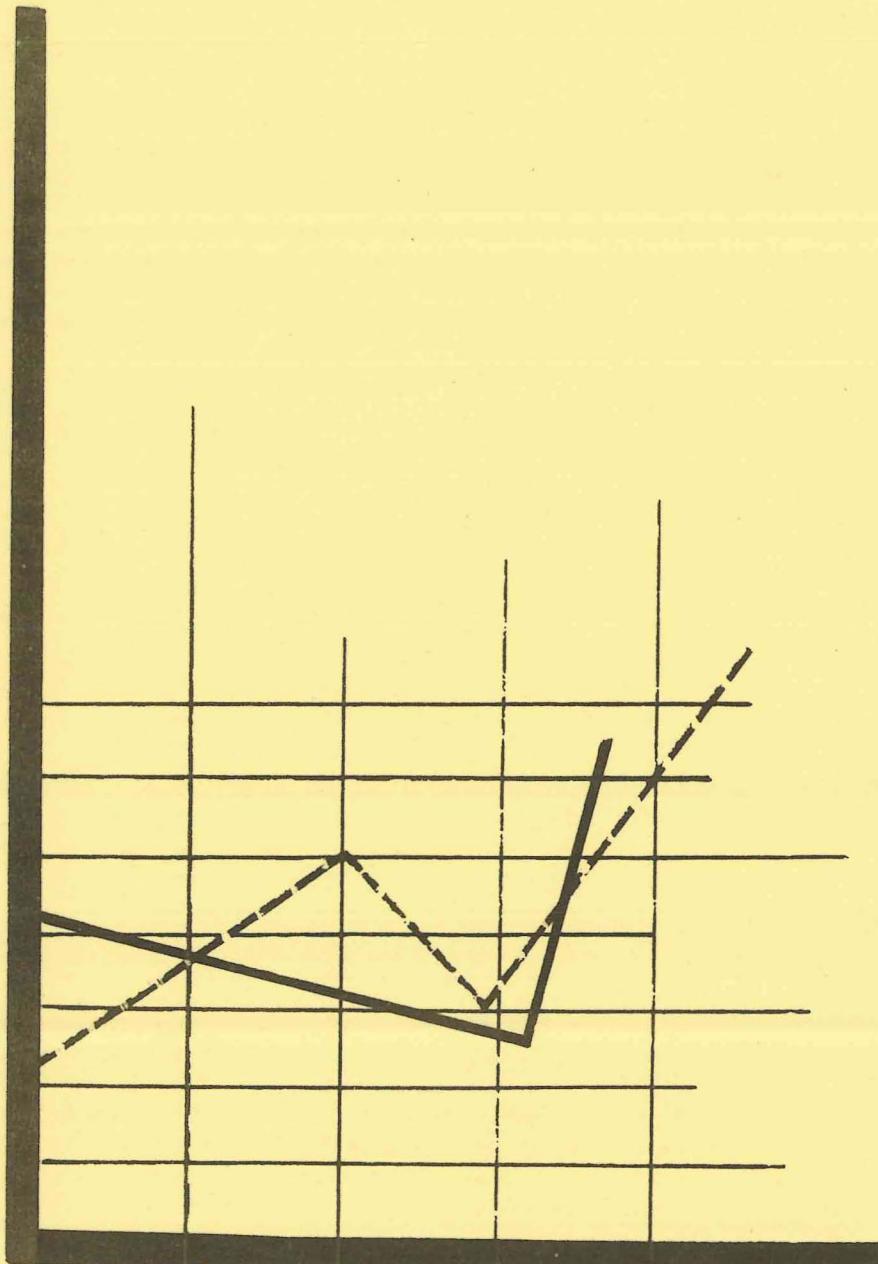
E de acolher o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual "A modificação posterior da jurisprudência não alcança aquelas situações consti-

tuidas à luz de critério interpretativo anterior".

.....
A ilegalidade, qualquer que seja o seu matiz, não intencional ou até mesmo sob a forma de erro, é também reprimida juridicamente.

.....
As infracções das leis e regulamentos relativos à administração financeira e orçamentária, bem como o descumprimento de diligências e prazos determinados pelo Tribunal de Contas sujeitarão os seus autores à pena de multa, independentemente de outras sanções aplicáveis à espécie.





DADOS ESTATÍSTICOS

DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- SERVIÇO DE VISTO -

QUANTIDADE
(10³ Unid)

PROCESSOS PREPARADOS - GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1983

120

100

80

60

40

20

0

PROCESSOS
DUVIDADOS

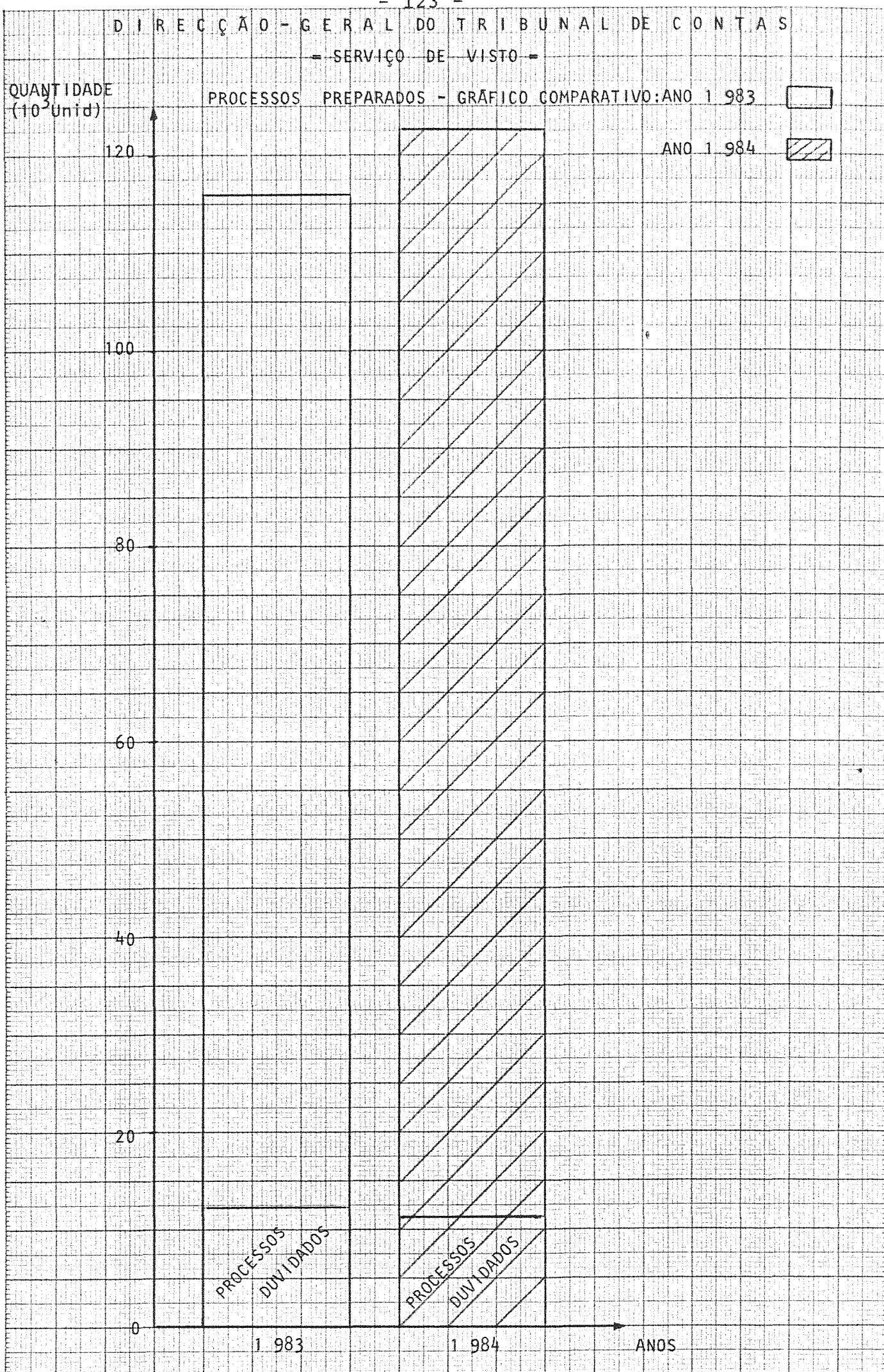
1983

PROCESSOS
DUVIDADOS

1984

ANOS

ANO 1984



DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= SERVIÇO DE VISTO =
OFÍCIOS EXPEDIDOS - GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1983
ANOS

QUANTIDADE

(Unid)

30 000

25 000

20 000

15 000

10 000

5 000

0

1983

1984

ANOS

ANOS

DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= SERVIÇO DE VISTO =

DIAS DE TRABALHO DO PESSOAL EXECUTIVO

GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

ANO 1 984



QUANTIDADE
(Unid)

5 000

4 000

3 000

2 000

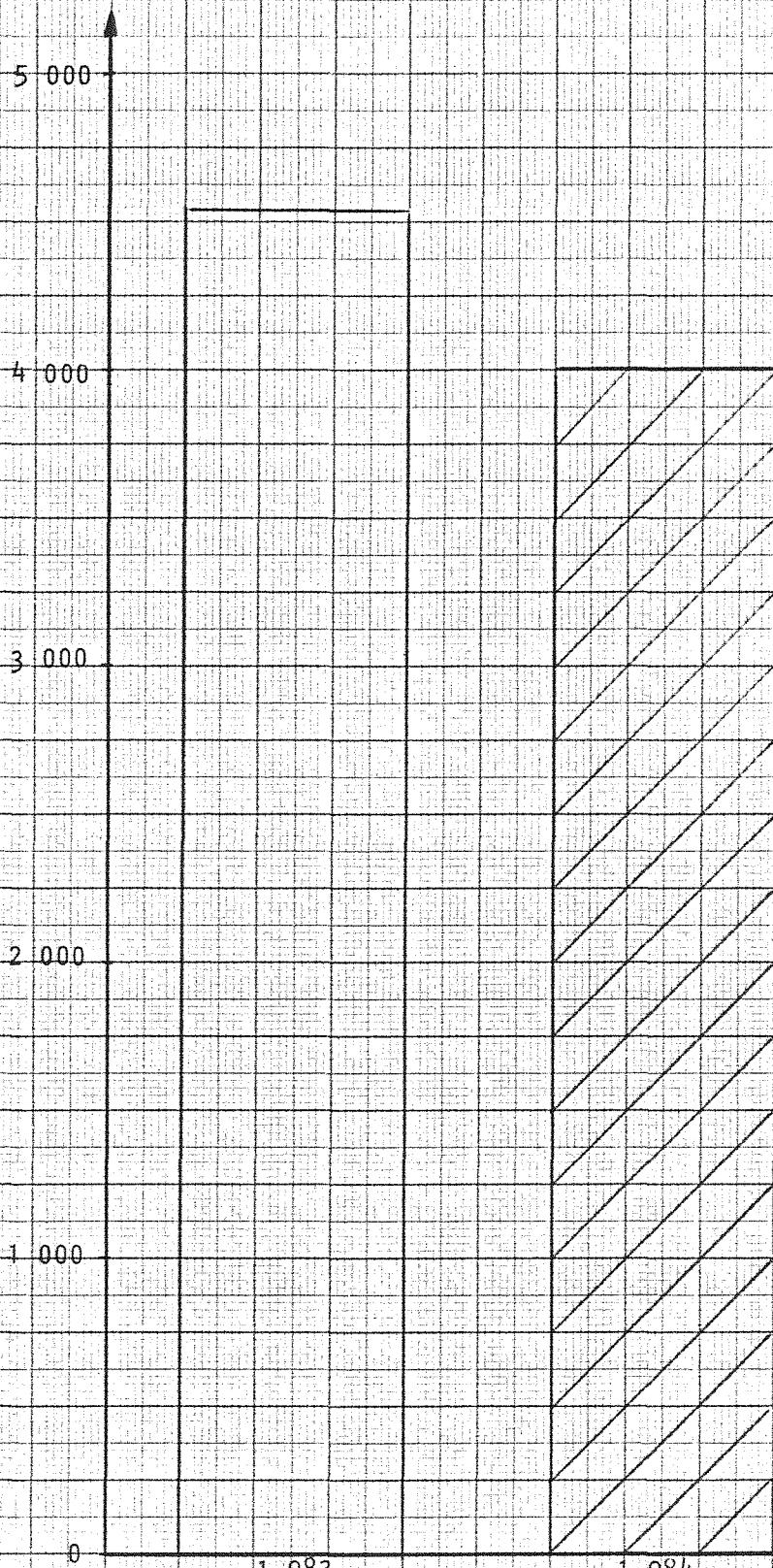
1 000

0

1 983

1 984

ANOS



DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE EXAME E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

MAPAS CONFERIDOS - GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

ANO 1 984

QUANTIDADE
(Unid)

3 000

2 000

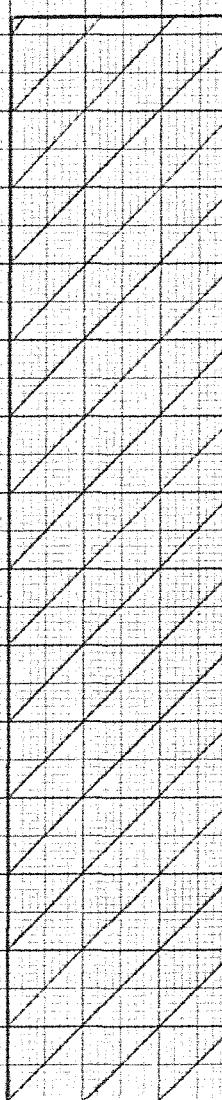
1 000

0

1 983

1 984

ANOS



DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE EXAME E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

DIAS DE TRABALHO DO PESSOAL EXECUTIVO

GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

ANO 1 984

QUANTIDADE

(Unid)

1 000

750

500

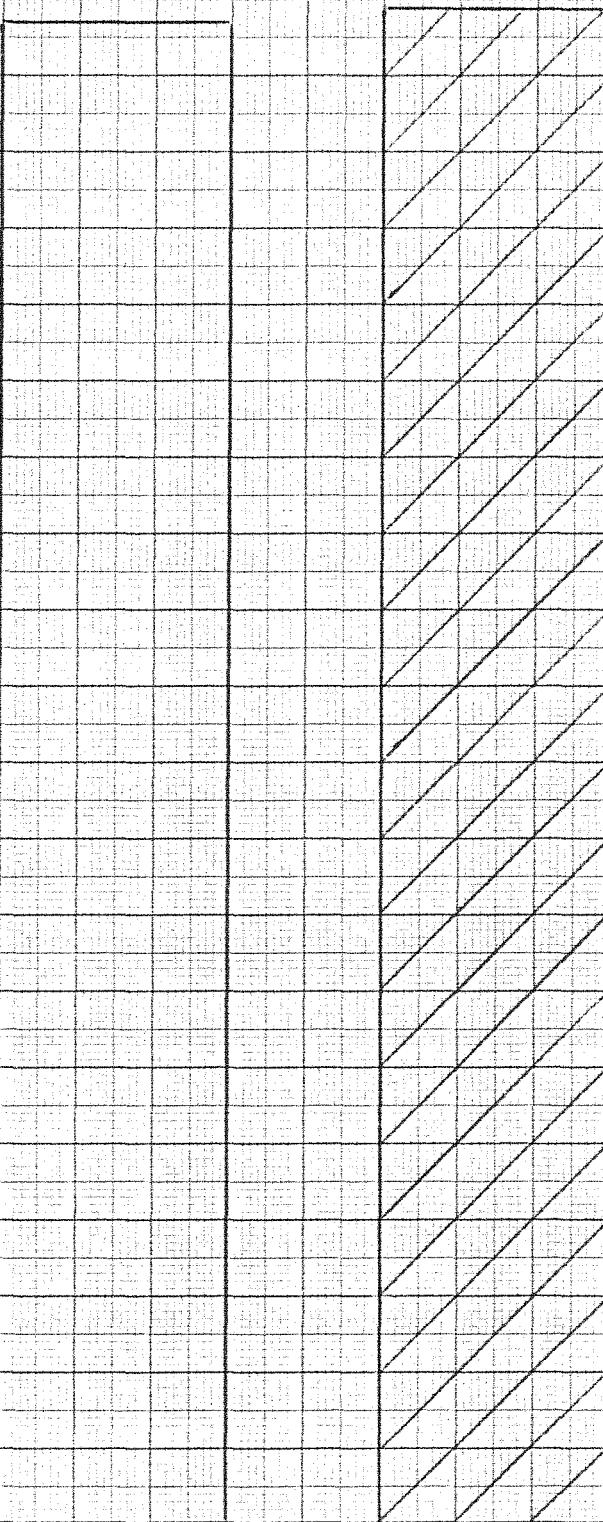
250

0

1 983

1 984

ANOS



DIRECCAO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
SERVICO DE EXAME E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

DOCUMENTOS CONFERIDOS - GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1983

ANO 1984

QUANTIDADE
(10^3 Unid.)

240

200

160

120

80

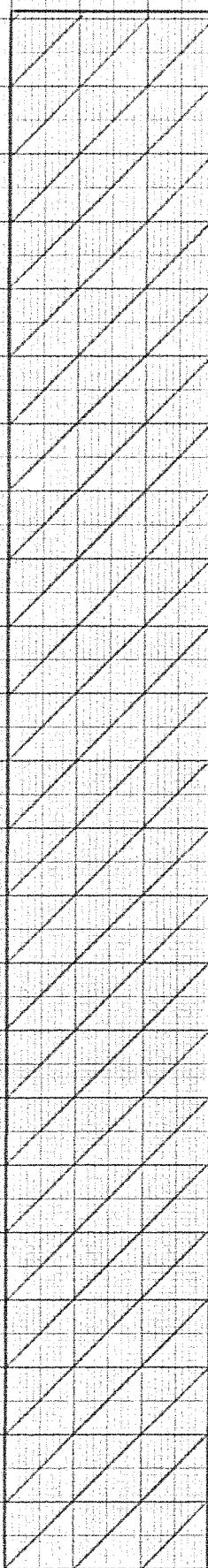
40

0

1983

1984

ANOS



DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS =

DIAS DE TRABALHO EFECTIVO DO PESSOAL EXECUTIVO

GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

ANO 1 985

QUANTIDADE

(Unid)

16 000

12 000

8 000

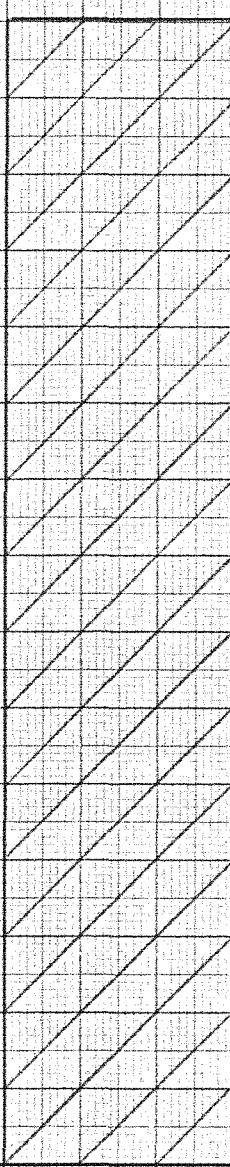
4 000

0

1 983

1 984

ANOS



DIRECÇÃO - GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS =

GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

ANO 1 984

QUANTIDADE
(Unidades)

16 000

14 000

12 000

10 000

8 000

6 000

4 000

2 000

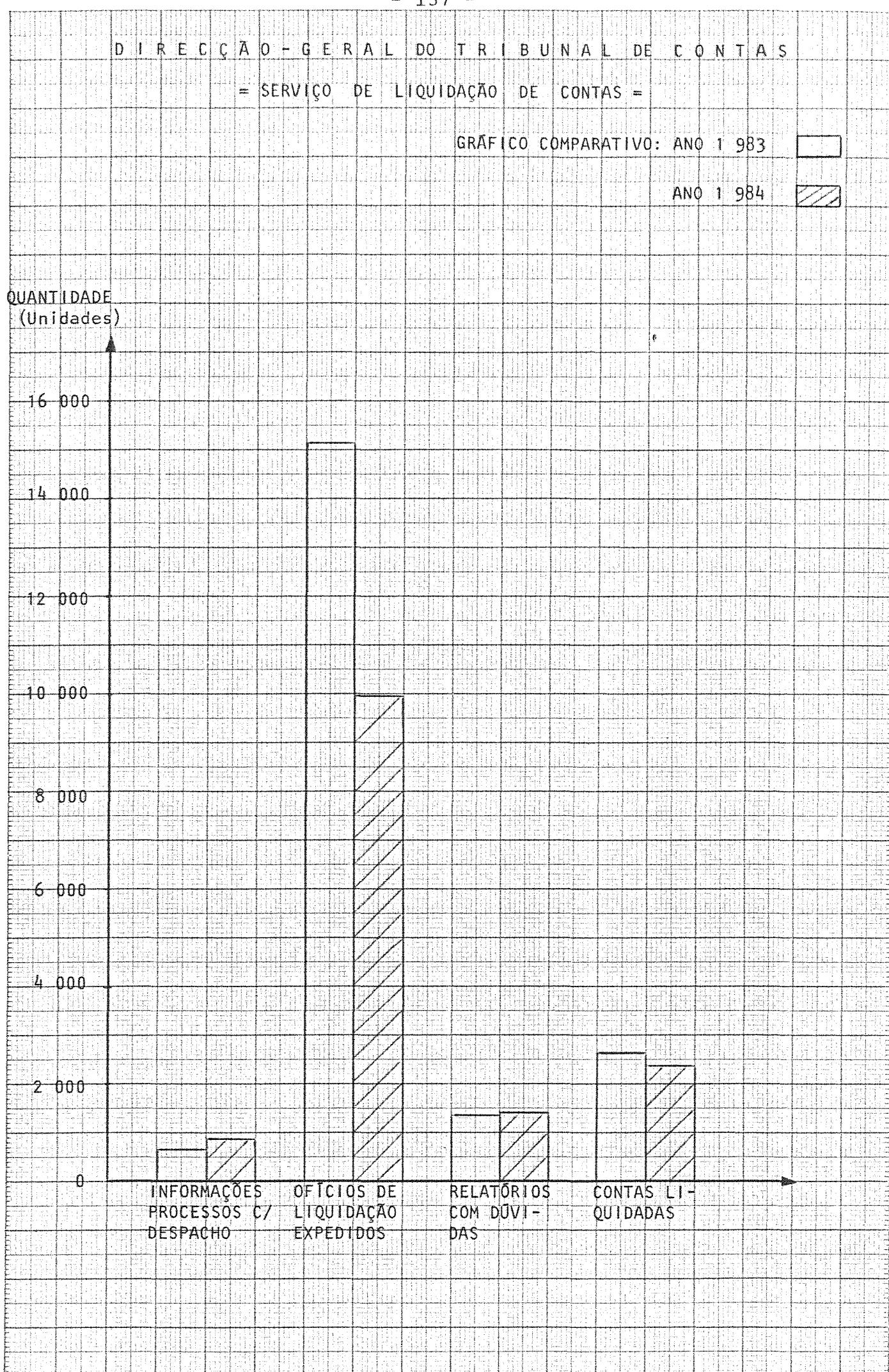
0

INFORMAÇÕES
PROCESSOS C/
DESPACHO

OFÍCIOS DE
LIQUIDAÇÃO
EXPEDIDOS

RELATÓRIOS
COM DÚVI-
DAS

CONTAS LI-
QUIDADAS



DIRECCAO - GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

= SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS =

QUANTIDADE

(10³ Unid)

DOCUMENTOS CONFERIDOS - GRÁFICO COMPARATIVO: ANO 1 983

550

ANOS 1 984

500

450

400

350

300

250

200

150

100

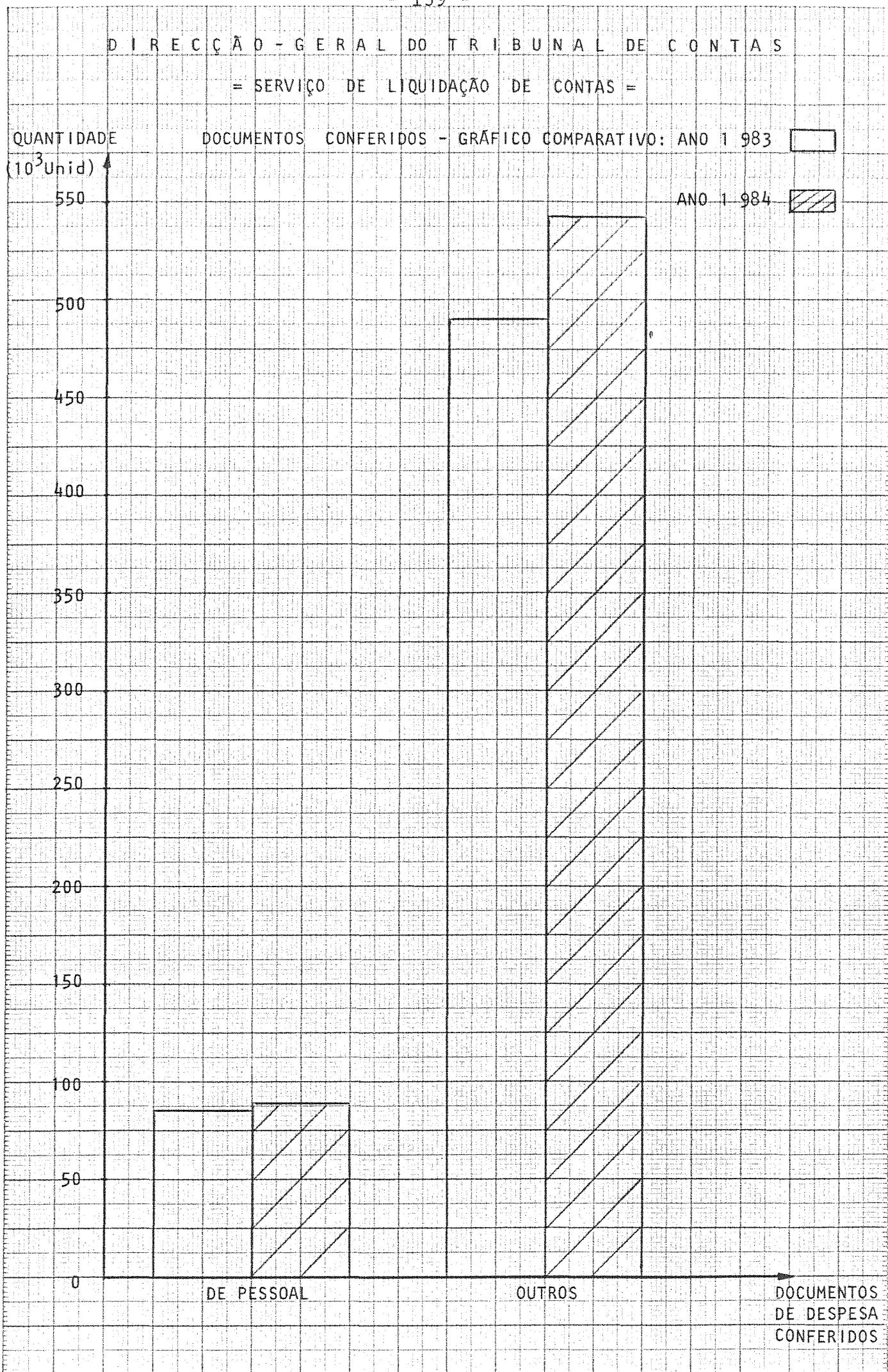
50

0

DE PESSOAL

OUTROS

DOCUMENTOS
DE DESPESA
CONFERIDOS



Sexta-feira 8 de Fevereiro de 1985

TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Presidente

I Série — Número 33



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PRE

| Decreto de Assembleia | Decreto | Decreto |
|------------------------|---------|---------|
| Decreto n.º 1 - altera | Decreto | Decreto |
| Decreto n.º 2 - altera | Decreto | Decreto |
| Decreto n.º 3 - altera | Decreto | Decreto |

NOTA — A este preço refere-se a parte de círculo.

Toda e correspondência, quer oficial, quer relativa a assuntos e a matérias de ab-

dere ou dirigida à administração da Imprensa Nacional-Lusa de Lisboa, E.P., fax e

telefones 11 220 0000 a 11 220 0004.

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/85

Estatuto de justiça de Tribunais Constitucionais

Presidência do Conselho de Ministros e Minis-

tro de Educação

Decreto-Lei n.º 37/85

Exigências com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985

a Língua Secundária do Acto de Ceg:

Ministério da Justiça

Portaria n.º 83/85

Decreto emanado à tribuna de competência genérica

bolema a partir de 4 de Março de 1985

Portaria n.º 83/85

Aumenta com 2 lugares de conservador auxiliar e

de Conservador das Regiões Centrais

Ministério da Comunicação e Transportes e da Co-

municação Social

Portaria n.º 84/85

Regulamenta as condições de exploração de trans-

portes colectivos rodoviários de passage-

ros e expressos

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República

Estatuto de justiça de Tribunais Constitucionais

A Assembleia da República resolve:

alíneas b) do artigo 16.º, do r.º 4 de r.

p.º 1 e 2 do artigo 264.º da Con-

stituição; 1.º de Tribuna Constitucio-

nal; D. António Luiz Correia d.

Aprovada em 25 de Janeiro

O Presidente da Assembleia da

Monteiro de Almeida

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA DA

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA DA

ESPAÇO DE JUSTIÇA

A Assembleia da República res-

olve: 1.º de artigo 16.º, do r.º 4 e

com 1.º e 2.º de artigo 264.º da Con-

stituição; 1.º de Tribuna Constitucio-

nal; D. António Luiz Correia d.

Aprovada em 25 de Janeiro

Monteiro de Almeida

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA DA

ESPAÇO DE JUSTIÇA

ESPAÇO DE JUSTIÇA

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 37/84

Criação da freguesia de Godilheira no concelho de Ba-

talha

Lei n.º 38/84

Criação da freguesia de Bairadeira no concelho de Figueira

do Vimioso

Lei n.º 39/84

Criação da freguesia de Pó no concelho de Bombarral

Lei n.º 40/84

Criação da freguesia de Fregozela no concelho de Santa

Comba Dão

Lei n.º 41/84

Criação da freguesia de São Mamede no concelho de Caldas

da Rainha

Lei n.º 42/84

Criação da freguesia de Rio Maior no concelho de Penafiel

Lei n.º 43/84

Criação das freguesias de Faialha Branca, Erra, Biscainhos

e Santana de Maior no concelho de Carregal

Lei n.º 44/84

Criação da freguesia de Pontimão no concelho de Loures

Lei n.º 45/84

Criação da freguesia de Outeiro da Calheira no concelho

de Torre Vedada

Lei n.º 46/84

Criação da freguesia de Forno de Arrön no concelho de

Ponferrada

Lei n.º 47/84

Criação das freguesias de Longone e Vilar de Areia no

concelho de Ponte de Sor

Lei n.º 48/84

Criação da freguesia de São Bartolomeu no concelho de

Azambuja

Lei n.º 49/84

Criação da freguesia de Gado-Ramalho no concelho de

Mirandela

Lei n.º 50/84

Criação da freguesia de Landelheira no concelho de Venda

Novoa

Lei n.º 51/84

Criação da freguesia de São Brás do Moledo (Nossa

Sra. da Boa Hora)

Lei n.º 52/84

Criação da freguesia de Olhão no concelho de Mon-

teiro de São João

LEGISLAÇÃO

PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO
DA REPUBLICA, 1^a SERIE, DURANTE O 1^o
TRIMESTRE DE 1985, QUE INTERFEREM COM
A AREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CON
TAS



Janeiro

Portaria n.º 1/85: 2/Janeiro

Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Portaria n.º 2/85: 2/Janeiro

Altera os quadros de pessoal das Comissões Inter-Hospitalares de Lisboa e Coimbra na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 3/85: 2/Janeiro

Altera o quadro de pessoal da Delegação da Zona Norte do Instituto de Assistência Psiquiátrica na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 4/85: 2 de Janeiro

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Despacho do Conselho de Ministros n.º 1/85: 2/Janeiro Suplemento

Determina a constituição, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, da Comissão para o Ano Internacional da Juventude (CAIJ), incumbida da preparação da coordenação e do fomento de medidas destinadas a comemorar, no ano de 1985, o Ano Internacional da Juventude, de acordo com as recomendações emanadas dos competentes órgãos das Nações Unidas, patrocinadores de tal iniciativa.

Decreto-Lei n.º 1/85: 3 de Janeiro

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, relativos à estrutura e competência do Departamento de Estudos e Planeamento.

Portaria n.º 8/85: 4 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Informações Científica e Técnica da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 9/85: 4 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra.

Portaria n.º 10/85: 4 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Portaria n.º 11/85: 4 de Janeiro

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do quadro de pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Portaria n.º 12/85: 4 de Janeiro

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Luxemburgo.

Portaria n.º 13/85: 4 de Janeiro

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Paris.

Portaria n.º 14/85: 4 de Janeiro

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Milão.

Decreto-Lei n.º 2/85: 4 de Janeiro

Altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/010, de 16 de Maio de 1966, que insere disposições relativas à cobrança de determinadas taxas e emolumentos consulares.

Portaria n.º 18/85: 5 de Janeiro

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal no Luxemburgo.

Decreto-Lei n.º 5/85: 7 de Janeiro

Dá nova redacção ao n.º 3, alínea b), e ao n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Laboral das Administrações e Juntas Portuárias.

Decreto-Lei n.º 6/85: 7 de Janeiro

Estabelece disposições quanto à integração orgânica e funcional do Centro de Apoio Social de Lisboa no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Portaria n.º 20/85: 8 de Janeiro

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Produção do Departamento de Informação para Gestão de Pessoal da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 8/85: 8 de Janeiro

Cria na Direcção-Geral do Tesouro o Gabinete de Organização e Informática, com o nível de direcção de serviços.

Despacho Normativo n.º 4/85: 9 de Janeiro

Cria o Consulado Honorário de Portugal em Austin (Texas), Estados Unidos da América, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Washington.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/85/A: 9 de Janeiro

Altera o orçamento para 1984.

Portaria n.º 25/85: 11 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas.

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M: 11 de Janeiro

Regulamenta o regime de finanças locais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/85: 12 de Janeiro

Cria uma Comissão Intermínisterial para a Reestruturação da Administração Pública, abreviadamente CIRAP, com posta pelo Ministro da Justiça, que assegurará a sua coordenação, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 27/85: 12 de Janeiro

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de serviços da Direcção de Serviços de Formação e Assistência Técnica do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Portaria n.º 28/85: 12 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Administração Geral (DGAG), da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 29/85: 12 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal do Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, do Ministério das Finanças e do Plano.

Portaria n.º 30/85: 12 de Janeiro

Determina a entrada em funcionamento do Centro Polivalente do Funchal.

Portaria n.º 32/85: 12 de Janeiro

Cria em cada distrito, para afectação às escolas do ensino primário no ano escolar de 1984-1985, os números globais de lugares docentes.

Portaria n.º 33/85: 13 de Janeiro

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe de contabilidade do grupo I dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Porto.

Decreto-Lei n.º 13/85: 15 de Janeiro

Cria no Instituto Nacional de Administração o curso de Administração, com índole profissionalizante, a nível de pós-graduação.

Decreto-Lei n.º 14/85: 15 de Janeiro

Determina que os vencimentos dos funcionários ex-adidos que foram requisitados e integrados por força das disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, mas cujos processos não foram ainda formalizados, sejam processados, a partir de 1 de Janeiro de 1985, pelos serviços e organismos requisitantes.

Portaria n.º 34/85: 15 de Janeiro

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Finanças e Património do Instituto Nacional de Investigação Científica.

Decreto-Lei n.º 17/85: 15 de Janeiro

Altera a redacção da alínea h) e adita uma alínea i) ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro (regula situações previstas no Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, que extinguiu o Fundo de Fomento da Habitação).

Portaria n.º 35/85: 15 de Janeiro

Cria escolas do ensino primário no distrito de Braga.

Portaria n.º 36/85: 15 de Janeiro

Cria escolas do ensino primário em vários distritos.

Portaria n.º 37/85: 16 de Janeiro

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico de Torre de Moncorvo.

Decreto Regulamentar n.º 5/85: 16 de Janeiro

Cria, na dependência da capitania do Porto do Douro, a Delegação Marítima da Régua. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 72/84, de 13 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 18/85: 16 de Janeiro

Prorroga por mais 1 ano o regime de instalação dos hospitais que haviam sido transferidos para o âmbito da Direcção-Geral dos Hospitais pelas Portarias n.º 53/81, 65/81, 66/81 e 525/81, respectivamente de 3 e 16 de Janeiro e 27 de Junho, e que passaram a ter a designação de distritais.

Decreto-Lei n.º 23/85: 17 de Janeiro

Dá nova redacção aos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio (abertura de postos de câmbios).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/85: 18 de Janeiro

Cria uma Comissão Interministerial para a Revisão da Legislação Eleitoral (CIRLE).

Portaria n.º 38/85: 19 de Janeiro

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente ao pessoal técnico-profissional e administrativo (tesoureiros).

Portaria n.º 40/85: 21 de Janeiro

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras na parte referente ao pessoal técnico.

Portaria n.º 41/85: 21 de Janeiro

Dá nova redacção ao n.º 16.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, que dividiu o concelho de Loulé em 2 repartições de finanças.

Portaria n.º 42/85: 21 de Janeiro

Cria escolas do ensino primário em vários distritos.

Decreto-Lei n.º 28/85: 22 de Janeiro

Dota o Instituto Geográfico e Cadastral de autonomia meramente administrativa.

Portaria n.º 45/85: 22 de Janeiro

Autoriza a microfilmagem dos documentos mantidos em arquivo da TAP — Transportes Aéreos Portugueses. E. P.

Portaria n.º 46/85: 23 de Janeiro

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/85/A: 23 de Janeiro

Alarga alguns quadros privativos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 47/85: 24 de Janeiro

Cria no quadro do Departamento Central de Planeamento 1 lugar de assessor, letra C.

Portaria n.º 48/85: 24 de Janeiro

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Portaria n.º 49/85: 24 de Janeiro

Aplica a carreira de enfermagem criada pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, ao pessoal de enfermagem do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Despacho Normativo n.º 6/85: 25 de Janeiro

Descongela a admissão para várias categorias do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Portaria n.º 53/85: 28 de Janeiro

Cria no distrito de Vila Real a Escola Secundária de Mesão Frio, em Mesão Frio.

Decreto Regulamentar n.º 9/85: 28 de Janeiro

Estabelece a composição, atribuições, competências, poderes e regras de funcionamento da Comissão do Mercado dos Cereais, criada pela alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro.

Fevereiro

Portaria n.º 63/85: 1/Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal civil da Marinha.

Portaria n.º 64/85: 1 de Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal do Serviço Nacional de Bombeiros.

Portaria n.º 65/85: 1 de Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal da Polícia Judiciária

Portaria n.º 66/85: 1 de Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Portaria n.º 67/85: 1 de Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais.

Decreto-Lei n.º 35/85: 1/Fevereiro (SUPLEMENTO)

Esclarece dúvidas sobre certos termos do processo de contratação de monitores pelas universidades e institutos universitários.

Portaria n.º 68/85: 2/Fevereiro

Inclui no distrito consular de Washington o consulado honorário em Austin (Texas).

Portaria n.º 69/85: 4/Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão.

Portaria n.º 74/85: 5/Fevereiro

Extingue a Escola Preparatória das Olaias e altera o nome da Escola Preparatória n.º 2 da Baixa da Banheira, que passa a designar-se «Escola Preparatória de Alhos Vedros».

Portaria n.º 75/85: 6/Fevereiro

Altera o quadro de pessoal do Fundo Especial de Transportes Terrestres na carreira de tesoureiro.

Portaria n.º 76/85: 6/Fevereiro

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Acção Social do Centro Regional de Segurança Social de Faro.

Portaria n.º 77/85: 6/Fevereiro

Cria 1 lugar de terceiro-ajudante no quadro dos oficiais dos serviços anexados do registo civil e predial de Esposende.

Portaria n.º 78/85: 6/Fevereiro

Cria a 2.ª Conservatória do Registo Predial no concelho da Amadora.

Resolução da Assembleia da República n.º 7/85: 7/Fevereiro

Membros do Conselho de Imprensa.

Portaria n.º 80/85: 7/Fevereiro

Aprova o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural.

Resolução da Assembleia da República n.º 8/85: 8/Fevereiro

Eleição de juiz do Tribunal Constitucional.

Decreto-Lei n.º 37/85: 8/Fevereiro

Extingue, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985, a Escola Secundária do Arco do Cego.

Portaria n.º 82/85: 8/Fevereiro

Declara instalado o tribunal de competência genérica de Sesimbra a partir de 4 de Março de 1985.

Portaria n.º 83/85: 8/Fevereiro

Aumenta com 2 lugares de conservador auxiliar o quadro da Conservatória dos Registos Centrais.

Despacho Normativo n.º 9/85: 9/Fevereiro

Prorroga a data da entrada em vigor do regime de autonomia administrativa da Inspecção-Geral do Trabalho.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/85/M: 9/Fevereiro

Actualiza a gratificação do pessoal técnico de inspecção da Secretaria Regional da Educação

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/85/M: 9/Fevereiro

Atribui uma gratificação aos funcionários do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego com funções de inspecção.

Decreto-Lei n.º 38/85: 11/Fevereiro

Extingue o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) e integra as respectivas funções nas atribuições do Serviço de Informática do Exército (SIE).

Decreto-Lei n.º 40/85: 11/Fevereiro

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial

Decreto-Lei n.º 40-A/85: 11/Fevereiro (SUPLEMENTO)

Estabelece os vencimentos e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985.

Decreto-Lei n.º 41/85: 12/Fevereiro

Dá cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 498-F/79, de 21 de Dezembro, que criou a Faculdade de Arquitectura, na Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 42/85: 12/Fevereiro

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica e Tropical.

Decreto-Lei n.º 42-A/85: 13/Fevereiro (SUPLEMENTO)

Prorroga até 30 de Abril de 1985 o prazo previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, e dá nova redacção ao artigo 3.º deste decreto-lei (que determina a abertura de concurso externo de ingresso para provimento de vagas de tesoureiro-ajudante estagiário do quadro dos órgãos locais da Direcção-Geral do Tesouro).

Portaria n.º 85-A/85: 13/Fevereiro (SUPLEMENTO)

Procede ao desdobramento de várias tesourarias da Fazenda Pública em consequência do desdobramento de repartições de finanças, operado através da Portaria n.º 776/84, de 3 de Outubro.

Portaria n.º 89/85: 14/Fevereiro

Aprova o contingente máximo de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Lisboa e reduz o de monitores atribuído à mesma Universidade.

Declaração: 15/FEVEREIRO A.R.

De ter sido rectificada a Lei n.º 34/84, de 5 de Dezembro (alteração ao Orçamento do Estado para 1984).

Portaria n.º 101/85: 15/Fevereiro

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

Portaria n.º 102/85: 16/Fevereiro
Alarga o quadro de pessoal do Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

Portaria n.º 104/85: 16/Fevereiro
Aprova a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Portaria n.º 105/85: 16/Fevereiro
Adota o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Portaria n.º 107/85: 20/Fevereiro
Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Transportes Exteriores do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações (GEPTC).

Portaria n.º 108/85: 21/Fevereiro
Altera o quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 110/85: 21/Fevereiro
Inclui na lista dos cursos que são condição de inscrição como revisor oficial de contas o Curso Complementar do Curso Superior de Organização e Gestão de Empresas do Instituto de Novas Profissões.

Portaria n.º 116/85: 22/Fevereiro
Cria na Direcção-Geral do Património do Estado a carreira de técnico superior de informática.

Portaria n.º 117/85: 22/Fevereiro
Altera o regime de participação emolumentar dos ajudantes e escriturários do notariado.

Portaria n.º 120/85: 23/Fevereiro
Fixa em 190\$ o preço de venda da refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços de administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos. Revoga a Portaria n.º 110-B/84, de 20 de Fevereiro.

Decreto Regulamentar n.º 15/85: 26/Fevereiro
Cria o Centro de Informática da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 47/85: 26/Fevereiro
Cria o Centro Nacional de Design (CND).

Região Autónoma da Madeira:
Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/M: 26/Fevereiro
Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES).

Portaria n.º 121/85: 27/Fevereiro
Dá nova redacção aos n.º 1.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 408/79, de 8 de Agosto, que define a competência da Direcção do Serviço de Instrução e Treino (DSIT).

Decreto-Lei n.º 49/85: 27/Fevereiro
Aprova os novos valores da remuneração mínima mensal.

Decreto-Lei n.º 51/85: 27/Fevereiro
Regulamenta o trabalho em regime de turnos, em regime de prevenção e o trabalho extraordinário nas administrações e juntas autónomas dos portos.

Lei n.º 2-B/85: 28/Fevereiro (SUPLEMENTO) (A.R.)
Orçamento do Estado para 1985.

Resolução da Assembleia da República n.º 8-A/85: 28/Fevereiro (SUPLEMENTO)
Orçamento da Assembleia da República para 1985.

Março

Portaria n.º 122/85: 2/Março

Aprova as alterações aos n.ºs 3, 18, 19 e 20 do Regulamento do Estágio e da Prova de Aptidão para Ingresso na Categoría de Segundo-Verificador Superior.

Portaria n.º 123/85: 2/Março

Alarga o quadro de pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Decreto-Lei n.º 54/85: 4/Março

Altera a redacção do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 217/83, de 25 de Maio (tabela de emolumentos do registo de imóveis).

Portaria n.º 128/85: 6/Março

Alarga o quadro de pessoal da Comissão da Condición Feminina.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/85: 6/Março

Alterações ao Regimento da Assembleia da República.

Decreto Regulamentar n.º 17/85: 7 de Março

Cria o Centro de Informática da Universidade de Coimbra

Portaria n.º 130/85: 8 de Março

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Portaria n.º 132/85: 11/Março

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de serviços da área da acção social dos centros regionais de segurança social.

Portaria n.º 133/85: 11/Março

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Venda de Imóveis, do Centro Nacional de Pensões.

Portaria n.º 134/85: 11/Março

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Licenciamento do Comércio Externo do quadro de pessoal do Instituto dos Têxteis, delegação do Porto.

Portaria n.º 135/85: 11/Março

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão das Actividades Sócio-Culturais do quadro da Direcção-Geral da Ação Cultural.

Portaria n.º 140/85: 12/Março

Determina que os consulados honorários em Douala e em Yaoundé (República Unida dos Camarões) passem a integrar a área de jurisdição da secção consular da Embaixada de Portugal em Lagos.

Portaria n.º 142/85: 12/Março

Prorroga até 31 de Dezembro de 1985 o regime de instalação e balancete em vigor no Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana.

Lei n.º 3/85: 13/Março

Estatuto dos Deputados.

Portaria n.º 144/85: 13/Março

Alarga o quadro de pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Decreto-Lei n.º 62/85: 13/Março

Aprova a Lei Orgânica do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Portaria n.º 146/85: 13/Março

Transfere para o distrito consular de Lagos o consulado honorário em Malabo (República da Guiné Equatorial).

Despacho Normativo n.º 13/85: 13/Março

Substitui a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943. Revoga o Despacho Normativo n.º 198/82, de 10 de Setembro.

Portaria n.º 147/85: 13/Março

Aprova o Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar dos quadros e mapas de pessoal dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/85: 14/Março

Dá nova redacção ao n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/85, que cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação da Administração Pública (CIRAP).

Portaria n.º 148/85: 14/Março

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão das Artes Plásticas do quadro da Direcção-Geral da Ação Cultural.

Portaria n.º 149/85: 15/Março

Alarga o quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M:

Aprova a estrutura orgânica da Presidência do Governo.

Portaria n.º 151/85: 16/Março

Cria algumas escolas do ensino primário em vários distritos.

Portaria n.º 152/85: 18/Março

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais na parte referente ao pessoal técnico superior de saúde (ramo farmacêutico).

Portaria n.º 153/85: 18/Março

Aprova os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Aviso: 19/Março

Torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 28 de Fevereiro de 1985.

Portaria n.º 154/85: 20/Março

Alarga o quadro de pessoal da Biblioteca Nacional.

Portaria n.º 155/85: 20/Março

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M: 20/Março

Procede à adaptação orgânica da legislação sobre os profissionais de informação turística.

Portaria n.º 159/85: 22/Março

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 160/85: 23/Março

Alarga a área de recrutamento de pessoal dirigente d. Direcção-Geral de Pecuária.

Decreto-Lei n.º 77/85: 26/Março

Extingue a Obra Social do ex-Ministério do Ultramar e transfere para os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros as suas atribuições competências e património.

Decreto-Lei n.º 78/85: 26/Março

Prorroga ate 30 de Junho de 1985 o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.

Decreto-Lei n.º 80/85: 27/Março

Cria um quadro de pessoal no Ministério da Defesa Nacional para a integração de funcionários do quadro geral de adidos.

Portaria n.º 166/85: 28/Março

Determina que o Consulado Honorário de Portugal no Pireu passe a integrar a área de jurisdição da secção consular da Embaixada de Portugal em Atenas.

Decreto-Lei n.º 82/85: 28/Março

Atribui uma gratificação aos inspectores da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 167-A/85: 28/Março (SUPLEMENTO)

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos do Totobola.

Portaria n.º 167-B/85: 28/Março (SUPLEMENTO)

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto.

Portaria n.º 169/85: 30/Março

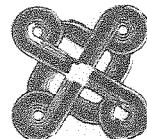
Alarga o quadro de pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa.

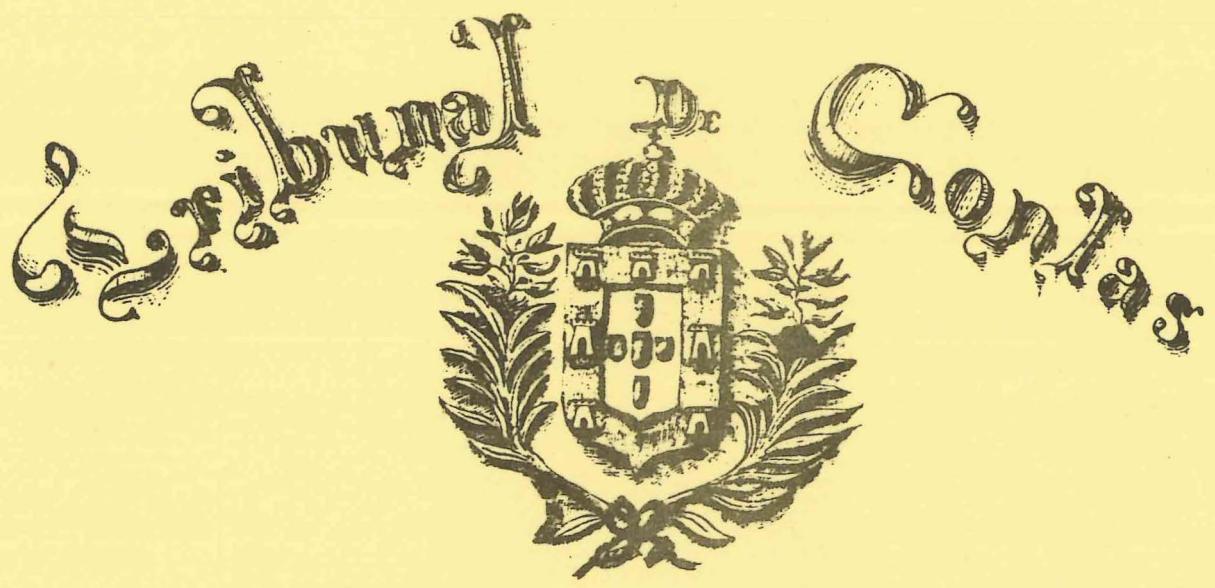
Portaria n.º 170/85: 30/Março

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines.

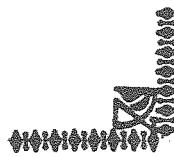
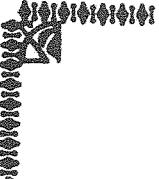
Portaria n.º 171/85: 30/Março

Introduz alterações à Portaria n.º 86/84, de 7 de Fevereiro, que altera os quadros do pessoal civil da Marinha, do Instituto Hidrográfico, do Instituto de Socorros a Naufragos e da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores.





ARQUIVO HISTÓRICO



TRIBUNAL DE CONTAS

(1849-1911)

POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA
Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca da D.Geral
do Tribunal de Contas

mais da metade da população não se considera só o seu trabalho e
viver nessa indistinção para si só é um grande desastre que só os
indivíduos que vivem de dia a dia com os trabalhos que realizam podem
ter. Eu acredito que só os que

querem ao mesmo tempo atrair os outros para a sua ideia e
que se propõem a fazer o bem devem ter certeza de que
O TRIBUNAL DE CONTAS
é a única solução para a economia e a sociedade que
querem viver de forma digna e honesta.

1849 - 1911

Nos anos imediatamente seguintes ao 1847 os problemas da
economia portuguesa eram de natureza e magnitude abrumadora e
era já de esperar que o Tribunal de Contas fosse recriado no sentido de
ser uma entidade que pudesse fiscalizar os gastos do Estado.

Podemos considerar o Conselho Fiscal de Contas como o esboço de uma
ideia que desde o Tribunal do Tesouro Público transparecia nas refor-
mas da Fazenda que sucessivamente iam sendo promulgadas.

Debatia-se além disso aquele organismo com graves dificuldades motivadas por uma contabilidade pública deficiente, dotada de uma regulamentação difusa, dispersa em diplomas vários e que não oferecia os resultados de que aquela instituição carecia.

A acrescentar a isto, o facto do país se encontrar numa situação política-económica deplorável.

Segundo afirma Oliveira Martins (1) "mal chegava o dinheiro para
cobrir as lutas dos partidos e pagar os ódios das facções".

Os acontecimentos de 1846, com a sublevação popular no Minho e a
formação de Juntas revolucionárias organizadas através do Reino, não
era de molde a permitir uma gestão e fiscalização calmas e eficientes
dos dinheiros públicos.

No seu relatório, de 31 de Dezembro de 1847, afirma o Conselho Fiscal : "As imprevistas e funestas vicissitudes porque este paiz ha
passado desde maio do ano preterito, também teem consideravelmente influido na regularidade de seus trabalhos, e se muitas dificuldades embaraçavam já o tribunal, não era possível que os estorvos deixassem de aggravar-se. "

O Conselho Fiscal de Contas, acompanhando embora as vicissitudes da pátria que servia, prosseguiu na sua tarefa e o próprio Ministro da Fazenda, em plena Câmara dos Pares, afirmava:

"Entretanto não posso deixar de notar que a autorização para a reorganização do Tribunal de Contas, quando levada a efecto, equivale ao estabelecimento duma garantia contra os excessos do Executivo. "

(1) Cfr. Oliveira Martins, "Portugal Contemporâneo", Vol. II,
p. 15.

O Decreto de 10 de Novembro de 1849, publicado no Diário do Governo de 12 do mesmo mês, lançou as bases da nova instituição que passou a ser designada por **TRIBUNAL DE CONTAS** e cujo Regimento foi promulgado em 27 de Fevereiro de 1850.

A distinção sistemática entre **SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA FAZENDA**, **TRIBUNAL DO TESOURO PUBLICO**, **TRIBUNAL DE CONTAS** e **REPARTIÇOES DE FAZENDA** dos distritos e as incumbências específicas atribuídas a cada um, constituem o pensamento fundamental desta reforma.

Por Portaria de 13 de Novembro de 1849, a Rainha nomeava para Conselheiros daquele organismo o Visconde de Castro, Presidente, Agostinho Albano da Silveira Pinto, Vice-Presidente, José Pereira de Meneses, Alexandre de Abreu Castanheira, Visconde de Algés, Barão de Porto de Mós, José Joaquim Lobo e, como secretário, o Conselheiro Francisco Simões Margiochi.

No tocante ao Tribunal de Contas, os pontos fundamentais da reforma visavam:

- alargar o campo de acção institucional;
- definir com clareza e precisão a sua competência e atribuições;
- fixar a sua jurisdição;
- garantir a independência dos seus membros.

A sede do Tribunal de Contas foi fixada em Lisboa, com jurisdição extensiva a todo o Reino e suas dependências (1).

Competia-lhe:

- julgar as contas de tesoureiros, recebedores, pagadores e quaisquer responsáveis pela administração, arrecadação e aplicação de fundos resultantes de réditos, contribuições ou liquidação fazendárias;
- julgar as contas das municipalidades e estabelecimentos pios, cujo rendimento excedesse dois contos de réis;

(1)

Apesar desta disposição, as contas do Ultramar continuaram a ser julgadas pelo Conselho Ultramarino, tendo passado essa missão apenas a ser exercida pelo Tribunal de Contas a partir do Decreto de 23 de Setembro de 1868.

- julgar e desembaraçar os depósitos e extinção das fianças;
- impôr multas aos responsáveis que deixassem de apresentar atempadamente as suas contas.

Possuia este organismo, no que respeitava ao julgamento de contas e imposição de multas, jurisdição própria e privativa, tendo os seus acórdãos o carácter das sentenças dos Tribunais de Justiça.

O recurso para o Tribunal restringia-se, apenas, à hipótese de erro ou omissão na conta julgada. O recurso para o Conselho de Estado era interposto no Tribunal por termo, lavrado no processo, dentro de 10 dias após a intimação do acórdão da 1ª Instância, se fosse intimado, ou da publicação no Diário do Governo, no caso contrário.

Se o recurso obtivesse provimento, o Conselho de Estado devolvia o processo ao Tribunal, onde era julgado por outros Conselheiros que não tivessem votado no primeiro acórdão.

O Tribunal de Contas deveria elaborar um relatório anual impresso sobre as contas dos Ministérios, que seria apresentado ao Rei por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e remetido seguidamente às Câmaras Legislativas.

O relatório era completado por uma Declaração Geral, onde eram tecidas considerações sobre reformas e melhoramentos, acompanhadas de observações de Ministros-Secretários de Estado.

Por Portaria de 14 de Fevereiro de 1854, foi estabelecido que ao Tribunal competia também a emissão dos títulos denominados da dívida pública, passando da Junta de Crédito Público todos os processos respectantes à liquidação da dívida flutuante quer findos, quer ainda pendentes.

O Tribunal era constituído por um Conselheiro Presidente, seis Conselheiros vogais - nomeados pelo Rei - e um Conselheiro Procurador-Geral da Fazenda.

(1)

Cfr. JOSE MAXIMO DE CASTRO NETO LEITE DE VASCONCELOS, Colecção Oficial da Legislação Portuguesa, 1855, p.21-22. Esta informação foi-nos gentilmente cedida pela Sra Dra. Isabel Machado, Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca da Junta de Crédito Público.

O cargo era vitalício, equiparado em honras e prerrogativas aos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Apesar da reforma de 1849 ser considerada como um passo fundamental no aperfeiçoamento da administração financeira do Estado, toda a legislação se encontrava imbuída da influência de França e o sistema não fora acomodado às circunstâncias peculiares da nação portuguesa e, por esse motivo, urgia alterar determinados aspectos que a prática considerara menos operacionais, surgindo assim uma nova reforma dez anos volvidos.

REFORMA DE 1859

O Decreto orgânico de 19 de Agosto de 1859 e o Regimento de 6 de Novembro de 1860, satisfazendo a sugestões formuladas por várias comissões que se tinham debruçado sobre o assunto e aos votos do próprio organismo, emitidos em consulta, altera a organização do Tribunal, adaptando a essa instituição o serviço das repartições de contabilidade, cujos trabalhos são os elementos que servem de base à tarefa a que é destinado o mesmo organismo.

Dividiram-se em duas ordens as atribuições do Tribunal: para proferir a sua declaração sobre as contas dos ministérios, organizar o relatório anual dos seus trabalhos, tratar questões gerais o Tribunal reunia em pleno. Para julgar as contas dos responsáveis, dividia-se em duas secções, sendo cada uma delas composta de cinco Conselheiros e presidida pelo mais antigo, podendo no entanto assistir a ela o Presidente, mas não proferir voto.

Estas secções tinham por fim tornar mais pronto e fácil o expediente dos processos, cuja distribuição era feita anualmente pelo Tribunal Pleno.

Estabelecendo um confronto entre as reformas de 1849 e 1859, podemos constatar que a primeira limitava a competência do Tribunal, quanto às contas do Estado, a examiná-las, a segunda incumbiu-o de comparar os seus julgamentos com as contas ministeriais e informar as Câmaras Legislativas sobre o uso feito pelo governo das verbas consignadas nas autorizações por elas votadas.

Este preceito é por certo o mais significativo desta reforma.

Em 30 de Julho de 1866 são publicadas as INSTRUÇÕES REGULAMENTARES DAS DIRECÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, para prescrever o modo como deveria ter execução o serviço interno da competência das direcções

daquele organismo enquanto não fosse aprovado o regulamento especial de que tratava o artigo 64º do Regimento de 6 de Setembro de 1860.

A 12 de Dezembro de 1863 é promulgado o primeiro Regulamento da Contabilidade Pública, cópia fiel, não só no plano, mas também na mai or parte dos artigos, do Regulamento da Contabilidade Pública de Fran ça, de 31 de Maio de 1862.⁽¹⁾ A círculo entre o Tribunal e o Conselho Geral

REFORMA DE 1868

De 1864 a 1868 várias comissões se reuniram para estudar uma nova reforma que finalmente foi promulgada em 5 de Novembro de 1868.

Presidiu a ela o princípio da economia e, dentro deste contexto, é ordenada a extinção das duas secções em que se dividia o Tribunal pa ra o exercício das suas funções judiciais, reduzindo-se o número de dos Conselheiros de dez a seis Conselheiros Vogais e um Presidente.

Substituem-se as direcções-gerais por contadorias gerais e é con vertida a classe de segundos oficiais em terceiros contadores, sendo re duzido o quadro de apoio ao Tribunal.

REFORMA DE 1878

Novas alterações se impunham e assim surge o Regimento de 21 de Agosto de 1878 que altera algumas das regras estabelecidas na anterior pelo que respeita ao serviço interno.

Mantém-se o número de seis Conselheiros vogais acrescido de dois suplentes e os funcionários constantes da tabela anexa, sendo o lugar de Presidente exercido em comissão.

Em 1880 deu-se um grande passo na organização da contabilidade p ú blica: foi apresentada às Câmaras uma proposta de lei que foi votada e convertida em lei no ano seguinte, surgindo então o novo REGULAMEN TO DA CONTABILIDADE PÚBLICA, de 31 de Agosto de 1881, que centralizou na Direcção-Geral da Contabilidade do Ministério da Fazenda a direc ção superior de toda a contabilidade pública encarregada de estudar e harmonizar as relações diversas das repartições de contabilidade com o Tribunal de Contas para simplificar o serviço e fiscalização rigorosa na aplicação dos créditos públicos.

A gerência financeira subsiste de Julho a Junho, mas os exercí

(1)

O deputado PEREIRA GARCEZ vangloriava-se de ter elaborado este diploma e apresentado ao Ministro da Fazenda no prazo de 45 dias e ter sido a provado sem qualquer alteração.

Pudera... esta é uma cópia fiel do Regulamento francês que levava 3 anos a ser elaborado.

cios passaram de vinte e quatro meses a dezoito.

Estabelece -se a obrigatoriedade do visto prévio do Tribunal de Contas nas ordens de pagamento dos Ministérios, tendo aquele organismo o direito de recusar o visto quando a ordem não satisfaça os requisitos legais.

O conselho de Ministros poderá tomar a responsabilidade da exigência do visto, quando este for recusado à ordem de pagamento, mas o Tribunal comunicará às Cortes a ocorrência.

Embora nas suas linhas gerais este diploma revele influência francesa e portanto peqne pela falta de originalidade, têm-lhe sido tecidos encómios: Aguedo de Oliveira afirma "estes diplomas cristalizam os grandes aperfeiçoamentos verificados numa quadra distante. Apresentavam um corpo único de doutrina - têm cabeça, tronco e membros". (1)

REFORMA DE 1886

Entretanto, para se ajustar às novas fórmulas é publicada a LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS, de 26 de Julho de 1886 e o Regimento de 30 de Agosto do mesmo ano.

Em conformidade com este último diploma o Tribunal de Contas compunha-se de sete Conselheiros efectivos sendo um deles Presidente, dois vogais suplentes, um representante do Ministério Público e um Secretário Director-Geral.

O Tribunal exercia as atribuições de fiscal das leis financeiras do Estado examinando, fazendo escriturar e visar:

- as ordens de pagamento de todas as despesas públicas ou sejam certas ou incertas, ordinárias ou extraordinárias;
- os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiais ou gêneros e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500\$000 réis que forem celebrados pelos diferentes ministérios;
- os títulos de renda vitalícia passados pelo Ministério da Fazenda quer se refiram a pensões, subsídios ou

(1)

Cfr. ERNESTO DA TRINDADE PEREIRA, "O Tribunal de Contas", p.39

prestações;

- os processos de aposentação, jubilação ou reforma dos funcionários de todas as classes do Estado nos termos do §2º do artigo 10º do Decreto de 17 de Julho de 1886;
- organizando e proferindo para serem submetidas à apreciação do poder legislativo as declarações baseadas nas seguintes comparações:
 - das contas individuais dos responsáveis com as contas gerais do Estado e dos ministérios e as leis de receita e despesa relativas à metrópole;
 - das contas individuais dos responsáveis do Ultramar com a conta geral do ministério respeitivo e com as leis da receita e despesa das províncias ultramarinas;
 - das contas individuais com as contas gerais publicadas pelos ministérios de que forem dependentes esses responsáveis.

Prescreve ainda o citado diploma que dos acórdãos definitivos do Tribunal de Contas haveria recurso para o mesmo Tribunal ou para o Supremo Tribunal Administrativo.

O Decreto de 30 de Abril de 1898 alarga a competência e atribuições do Tribunal conferindo-lhe o poder de examinar, sob o ponto de vista da legalidade e visar os despachos de todas as nomeações, colocações, promoções, transferências e comissões retribuídas.

No horizonte político grandes nuvens se acastelavam toldando o céu português e o "ultimatum" de 1890 foi o pretexto para a Oposição vibrar um profundo golpe que fez abalar a centenária Monarquia Portuguesa.

Facções políticas opostas se degladiavam ferozmente e em 5 de Outubro de 1910 eclode a revolução que pôs termo ao regime monárquico, instaurando a República.

O Tribunal de Contas foi como todas as outras instituições abalado nos seus alicerces.

A República derrubou o Tribunal de Contas como outrora o fizera Mouzinho da Silveira em relação ao Erário Régio, erguendo, em sua substituição o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, criado por Decreto de 11 de Abril de 1911.



TABELLA DOS QUADROS DAS REPARTIÇOES SUPERIORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA E DAS REPARTIÇOES DE FAZENDA DOS DISTRICTOS ADMINISTRATIVOS
A QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA DE HOJE

| OFICIAIS | VENCIMENTOS |
|--|-------------|
| CONSELHEIROS | |
| 1 Presidente | 1:600\$000 |
| 6 Conselheiros a 1:600\$000 | 9:600\$000 |
| 1 Secretário | 800\$000 |
| 2 Chefes de Direcção a 1:000\$000 | 2:000\$000 |
| 4 Contadores a 800\$000 | 3:200\$000 |
| 8 Primeiros Oficiais a 700\$000 | 5:600\$000 |
| 16 Segundos officiaes a 500\$000 ... | 8:000\$000 |
| 20 Aspirantes de 1ª Classe a 300\$000. ... | 6:000\$000 |
| 26 " " de 2ª " a 200\$000. ... | 5:200\$000 |
| 1 Porteiro | 500\$000 |
| 3 Contínuos a 300\$000 | 900\$000 |
| | <hr/> |
| EMPREGADOS | |
| | 43:400\$000 |

10 de Novembro de 1849.

ESTAMOS DESENTRALHOS A ESTAMOS EM NOSSAS VACAS QUANTO POSSÍVEL

TABELLA DO QUADRO DOS CONSELHEIROS E EMPREGADOS

| DO TRIBUNAL DE CONTAS E SEUS VÉNCIMENTOS | |
|--|-------------|
| 1 Conselheiro presidente | 2:000\$000 |
| 10 Conselheiros vogaes | 1:600\$000 |
| 1 Secretário | 1:200\$000 |
| 2 Directores geraes a | 1:200\$000 |
| 8 Primeiros contadores a ... | 800\$000 |
| 12 Segundos contadores a ... | 600\$000 |
| 2 Primeiros officiaes a ... | 700\$000 |
| 20 Segundos officiaes a ... | 400\$000 |
| 3 Amenuenses a ... | 240\$000 |
| 1 Porteiro ... | 500\$000 |
| 3 Contínuos a ... | 900\$000 |
| 1 Correio a cavallo ... | 480\$000 |
| Gratificações aos quatro primeiros contadores que servirem de chefes de repartição a | 180\$000 |
| | <hr/> |
| | 720\$000 |
| | <hr/> |
| | 55 360\$000 |

Paço, em 19 de agosto de 1859 - José Maria do Casal Ribeiro

TABELLA DO QUADRO DOS CONSELHEIROS E EMPREGADOS DO TRIBUNAL
DE CONTAS E SEUS VENCIMENTOS

(Vencimento de 1869)

| | |
|--|--------------------|
| 1 Conselheiro, presidente | 2:000\$000 |
| 6 Conselheiros vogaes, a 1:600\$000 | 9:600\$000 |
| 1 Secretário | 1:200\$000 |
| 2 Contadores geraes a 1:200\$000 | 2:400\$000 |
| 6 Primeiros contadores a 800\$000 | 4:800\$000 |
| 12 Segundos contadores a 600\$000 | 7:200\$000 |
| 16 Terceiros contadores a 400\$000 | 6:400\$000 |
| 26 Amanuenses a 240\$000 | 6:240\$000 |
| 1 Porteiro | 500\$000 |
| 3 Contínuos a 300\$000 | 900\$000 |
| 1 Correio a cavalo | 480\$000 |
| | 41:720\$000 |
| Gratificação ao secretário e a dois contadores geraes, a 180\$000 | 540\$000 |
| | 42:260\$000 |

Paço, em 21 de abril de 1869 - Conde de Samodães

QUADRO DOS CONSELHEIROS E EMPREGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS E SEUS VENCIMENTOS

| | |
|---|--------------------|
| 1 Conselheiro presidente | 2:000\$000 |
| 6 Conselheiros vogaes a 1:600\$000 réis. | 9:600\$000 |
| 2 Vogaes suplentes (vencendo a gratificação de 800\$000 réis, na razão do tempo de serviço) | 1:200\$000 |
| 1 Secretário | 2:400\$000 |
| 2 Contadores geraes a 1:200\$000 réis | 4:800\$000 |
| 6 Primeiros Contadores a 600\$000 réis | 5:200\$000 |
| 8 Segundos Contadores a 600\$000 réis | 5:400\$000 |
| 13 Terceiros contadores a 400\$000 réis | 5:200\$000 |
| 26 Amanuenses a 240\$000 réis | 6:240\$000 |
| 1 Porteiro | 500\$000 |
| 5 Contínuos a 300\$000 réis | 900\$000 |
| 1 Correio a cavalo | 480\$000 |
| | 38:720\$000 |
| Gratificação ao secretário e a dois contadores geraes a 180\$000 réis | 540\$000 |
| | 39:260\$000 |

Paço em 21 de agosto de 1878 - António de Serpa Pimentel

TABELLA DOS CONSELHEIROS E EMPREGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 36º DO DECRETO D'ESTA DATA
QUE REORGANIZA O MESMO TRIBUNAL

| | |
|--|-------------|
| 1 conselheiro presidente | 2:000\$000 |
| 6 conselheiros vogaes a 1:600\$000 | 9:600\$000 |
| 2 vogaes supplentes a 800\$000 | 1:600\$000 |
| 1 secretário director geral | 1:480\$000 |
| 4 chefes de repartição a 1:280\$000 | 5:120\$000 |
| 4 primeiros contadores a 900\$000 | 3:600\$000 |
| 20 segundos contadores a 600\$000 | 12:000\$000 |
| 20 amanuenses a 360\$000 | 7:200\$000 |
| 3 aspirantes a 180\$000 | 540\$000 |
| 1 porteiro | 500\$000 |
| 3 contínuos a 300\$000. | 900\$000 |
| 1 correio a cavallo | 480\$000 |

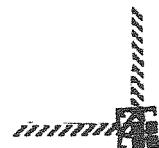
Paço, em 26 de julho de 1886 - Marianne Cyriôla de Carvalho



Erário Régio:

controlo das despesas públicas

(1781- 1783)



~~~  
POR:

*Arlinda Leal*

Contador-Verificador de 1ª Classe-Direcção-Geral do Tribunal de Contas  
ARQUIVO HISTÓRICO-Rua da Vitória

~~~

".../

O terramoto de 1755 não teria sido mais que um pesadelo ou revés da Natureza se o Portugal de então fosse um país rico. .../ a catástrofe veio .../ obrigar as forças vivas do poder político a tomar consciência do caos para que mais não fosse possível adiar a reconstrução do Estado.

EDUARDO GOMES

Podemos considerar o terramoto de 1755 como um acontecimento que originou uma dicotomia entre o passado e o futuro.

Não nos iremos debruçar nem sobre o papel do Marquês de Pombal, nem na repercussão que as suas ideias "avançadas" tiveram na época.

Sebastião José era um estrangeirado (1); a convivência para além dos Pirinéus sempre abriu os espíritos portugueses. O senhor Conde de Oeiras não foi exceção.

Vamos tentar demonstrar como as obras de reconstrução foram seguidas e fiscalizadas; como tudo se registava com pormenores interessantíssimos que os livros do ERÁRIO RÉGIO transmitem, a duzentos anos de distância.

O nosso registo vai ser apresentado por ordem alfabética. Aqui e além vamos-nos permitir utilizar uma ou outra palavra da ortografia da época para tornar mais saborosa a informação:

ABEGOARIA DAS OBRAS PÚBLICAS: (2)

| | |
|--|--------------|
| Palha (de centeio, de trigo e de milho) | 6: 286\$190 |
| Favas (35 moios) | 714\$000 |
| Compra de bois | 817\$000 |
| AJUDA: (PALÁCIO) (3) | |
| Pagamento de jornas | 3: 990\$850 |
| " de empreitadas: | |
| materiais (4) | 25: 602\$254 |
| carpinteiros | 559\$360 |
| REAL CAPELA | |
| Pago à Real Fábrica de Sedas: | |
| galões | 2: 415\$368 |
| Quarto novo para a Marqueza Camareira Nova | 1: 155\$005 |
| Pouzada para as Damas do Paço | 670\$395 |

* In: "O drama do Poder num regime crepuscular", de A. do Carmo Reis - Revista História, nº67, Maio de 1984 - p.47

ALFÂNEGAS:

| | |
|-----------------------------|-------------|
| do Açucar | 254\$090 |
| Grande de Lisboa | 2:021\$696 |
| de Lisboa | 10:481\$638 |

BOMBEIROS: (5)

| | |
|---------------------------|----------|
| De 1781 a 1783 | 263\$370 |
|---------------------------|----------|

CAL:

| | |
|---|----------|
| Comprada em quase regime de exclusividade aos Padres Jerónimos de Bellem | 815\$280 |
|---|----------|

As despesas sucedem-se. Seria fastidioso relacioná-las uma a uma. Não queremos porém deixar de mencionar as que foram de maior vulto, e bem representativas da mentalidade religiosa daquela época:

CONVENTO DAS FLAMENGAS:

| | |
|---------------------------------|------------|
| Obras (jornas) | 1:321\$485 |
| Estuque para o tecto | 124\$800 |

CONVENTO DO SS.mo CORAÇÃO DE JESUS:

| | |
|---|------------|
| 1/imagem de Nossa Senhora do Carmo. | 62\$400 |
| 4 imagens de barro para a cerca do Convento | 101\$760 |
| Entalhadores e Carpinteiros (de 5 de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1781) | 43\$650 |
| 10 folhas de jornas | 9:516\$685 |

IGREJA DAS BERNARDAS DE MOCAMBO:

| | |
|---|-----------------|
| 18 folhas de obras | 387\$090 |
| 3 " de jornas | 41\$400 |
| Oferta pessoal do Rei ao Padre Frei João Raposo (Procurador das Religiosas de S.Bernardo de Mocambo) | 3 000 CRUZADOS* |

IGREJA DA LAPA:

| | |
|--|----------|
| 18 folhas de obras diversas | 482\$000 |
|--|----------|

* moeda ouro

IGREJA DE N^a S^a DO LIVRAMENTO (Ajuda)

39 folhas de jornas 17:759\$200
5 " " (para a capela real) 974\$030

PADRE ANTÓNIO LUÍS DE CARVALHO:

Director do Seminário da Caridade dos órfãos desamparados 100\$000

ACADEMIA DA OFICINA ARANZADA

*

Quando se tenta estudar um período histórico temos de ter em conta três factores importantíssimos: o social, o económico e o mental. Uns estão dependentes dos outros. Melhor dizendo, uns geram os outros.

Já referenciamos as importâncias gastos no Palácio, nos Conventos e Igrejas mais importantes. Vejamos, agora, o registo dos gastos havidos com o Exército, especialmente no quartel do senhor Conde de Lippe (hoje denominado Regimento de Infantaria nº1):

Jornas 15:031\$315
Obras 2:400\$625

Temos quase a certeza de que as obras foram relativamente pequenas: muros, tectos, paredes, etc.; mas a mão de obra em pregue, essa foi enorme! Era necessário. O exército tinha de estar seguro para actuar com rapidez; a exigida pelo Primeiro-Ministro de D.José I.

Encontramos, ainda, pequenos arranjos em residências nobres. Por exemplo:

QUINTA DE BELEM:

4 folhas de jornas: 6 a 27/9/1783 348\$340

REAL PALACETE DO CAMPO (hoje a Feitoria de S.Julião da Barra - colónia de férias do Colégio Militar) 1: 409\$140

REAL QUINTINHA (junto ao Convento dos Padres Jerónimos de Belém) 2:557\$140

Torre de Belém:

Na residência do Governador (8) 826\$800
Na Torre (prisão) 11\$500

TORRE DE SÃO JULIÃO DA BARRA: (9)

| | |
|-------------------------------------|-------------|
| jornas | 18:813\$797 |
| transportes de material * | 1:456\$425 |
| 360 moios de cal | 441\$612 |

Para complemento destas indicações, que achamos deliciosas, a demonstração do controlo do Erário Régio em tudo o que entrasse dinheiros do Estado:

SEDAS PARA O PAÇO DE LISBOA:

| | |
|-------------------------|-------------|
| Julho de 1786 | 11:189\$810 |
|-------------------------|-------------|

Lisboa estava praticamente destruída. O terramoto danificara-a já porque era uma cidade construída de madeira, já porque as suas ruas e ruelas tinham a construção arcaica medieval, não permitindo qualquer ajuda. Mas continuavam-se a pagar galões dourados e sedas para os Paços, entalhamentos dourados para os Conventos e Igrejas, e reconstruiam-se Quartéis e Fortes!

Por sobre isto tudo a orientação férrea de Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal e Conde de Oeyras, Primeiro-Ministro do Senhor D. José I, um "estrangeirado" de ideias revolucionárias que iam da concepção de realeza como dada por Deus até à largueza das ruas da Baixa.

Uma época, uma mentalidade, uma nova forma de administrar e orientar as finanças.

* Por isso era necessária a abegoaria: todo o material era pachorrentamente transportado em carros de bois.

NOMES DOS EMPREITEIROS DAS OBRAS PÚBLICAS
sup. pagamento realizados de 1781 a 1783
nos ofícios e dependências do Paço e da Cidade obteve matrizes
e que se encontra na documentação matrizes sup. nos arquivos

JOAQUIM MACHADO DE CASTRO (mestre de Escultura):
pedras para edificação da Igreja do Carmo 4:400\$000

ANTONIO DOS SANTOS GUERRA:
obra do Campo de Santa Clara 4:400\$000

DUARTE DA CRUZ PAZ MARTA:
materiais para a obra do Convento do SS^{mo} Coração de Jesus 101\$415

JOAO PEDRO ALEXANDRE NUNES:
sedas diversas, jorna e aviamentos para 3 armazéns de camas que "se fizerão" para sua Majestade Alteza" 2:790\$835

JOAQUIM MACHADO DE CASTRO (mestre de Escultura das Obras Públicas)
para pagamento de modelos que se mandaram vir de Roma 240\$000

JOSE DE ABREU DO O (mestre entalhador)
obra de talha para a Igreja do SS^{mo} Coração de Jesus 247\$000

NOME DOS FORNECEDORES, EM IGUAL DATA:

CAETANO JOSE DA SILVA (carvão)
JOSE ANTONIO MONTEIRO (madeiras)
JOSE DOMINGUES DA COSTA (8 sinos e 12 chomas ceiras) 1:652\$100
JOSE FRANCISCO DA COSTA (estuque) 124\$800

PROPRIETARIOS QUE VENDERAM AS OBRAS PÚBLICAS:

CARLOS RAINA:
casas para a Fábrica da Cordoaria (à Junqueira) 2:000\$000

N O T A S

1: ESTRANGEIRADOS

Designação depreciativa com que se apodavam aqueles que tinham tido acesso a "ideias" vindas do estrangeiro, bem como aos que tinham permanecido noutros países.

2: ABEGORIA

Local onde se guardavam os animais de trabalho. Ainda hoje, nas grandes herdades de lavoura, designa-se por abegão o encarregado do tratamento e cuidado dos mesmos.

3: PALÁCIO DA AJUDA:

Construído em madeira, logo após o terramoto, para albergar os Reis e Damas do Paço, uma vez que o monumen tal PAÇO DA RIBEIRA, no Terreiro do Paço, tinha sido pasto de chamas.

4: MATERIAIS:

Nesta verba está incluída a importância de 22:600\$000 réis de madeira, a qual foi transportada praticamente toda, de Vila Velha de Ródão e de Alcácer do Sal.

5: BOMBEIROS:

Pessoas que "acudirão" com bombas das obras públicas e da Junta do Comércio dos Incêndios.

6. CONVENTO DO SS. CORAÇÃO DE JESUS:

Um dos grandes Conventos de Lisboa com uma cerca que se estendia desde a Igreja (que fica junto à entrada Sul do Jardim da Estrela) - Av. Alvarés Cabral - até ao Largo do Rato.

7: Oferta do Rei.

8: Necessário era fazer obras na residência do Senhor; os presos eram secundários. A Torre de Belém era PRISÃO POLÍTICA:

9: TORRE de SÃO JULIÃO:

Depois de ter deixado de ser "defensiva", do ponto de vista militar, transformou-se em residência de verão do Professor Doutor Salazar, e hoje, é residência oficial do Chefe de Estado Maior do Exército.

*DESIGNAÇÃO DE ALGUMAS DAS RUAS DA BAIXA ANTES
DO TERRAMOTO DE 1755*

RUA DA CONCEIÇÃO: RUA DOS MERCADORES
RUA DE SAO NICOLAU: RUA DA CORREARIA, até 1516. Depois RUA DO CALÇADO VELHO
DO ROCIO À RUA DA VITÓRIA: RUA DOS ESPINGARDEIROS
RUA DOS DOURADORES: RUA NOVA DE EL-REI
RUA DOS FANQUEIROS: RUA DA FANCARIA DEBAIXO
RUA DE SAO JULIAO (ou S.Gião) RUA DOS CARAPUCEIROS (1556) RUA DOS ALGIBEBES*
RUA DOS CORREEIROS: TRAVESSA DA PALHA
PRAÇA DO MUNICÍPIO: praça da patriarcal

BECOS COM DESIGNAÇÃO INTERESSANTE AINDA ANTES DE 1755

FREGUESIA DE S. NICOLAU:
Beco dos Calçafrares
" do Deixa Estar
" do Poço dos Namorados
" dos Cabriteiros
Trava do Escangalha Pernas

FREGUESIA DE SANTA JUSTA:
Beco do Bonete
" da Estalagem das Negras
" dos Frades

FREGUESIA DE S. JULIAO:
Beco do Coprini
" dos Pasteis
" do Vidro
" da Chamiça
" do Feijão
" do Mena
" do Pasteleiro

* Homens que faziam gibões e os vendiam. Aos oficiais do ofício camavam-se gibieiros.

UNIVERSIDADE DO PORTUGAL
ANEXO DA OBRA OBRAS CONSULTADAS

FONTE HISTÓRICA:

| Manuscritos: | A.H.T.C. | 4312 |
|------------------------|----------|------|
| Livros do Erário Régio | 4312 | |
| 4313 | | |
| 4314 | | |
| 4315 | | |
| Inventário das Armas | | |
| Instrumentos de guerra | | |

FONTES IMPRESSAS:

Dicionário da História de Portugal (dirigido pelo Prof. Joel Serrão) - Iniciativas Editoriais, Vol. III, pp 122 a 125

BIBLIOTECA S.S.

Leys e Decretos TRA - ANE.5

LIVROS:

FREIRE, João Paulo - "ROTEIRO DA BAIXA ANTES DE 1755", Soc-Ind. de Tip. Lda, 1933

DECRETO QUE ESTABELECE OS NOVOS ARRUAMENTOS DA BAIXA
POMBALINA, E AINDA HOJE EXISTENTES -
SALVO ALGUMAS MODIFICAÇOES DE NOMES QUE ALI SE INDICAM*

* in: "LEYS E DECRETOS", Biblioteca do Tribunal de Contas na Sala das Sessões, estante 5.

EL REY MEU SENHOR

ME CONFIOU A EXECUÇAM DO SEU REAL DECRETO

*De 5 do corrente mez de Novembro de 1760., cujo teor
be o seguinte.*



AVENDO mandado considerar, e calcular com todo o exame, madureza, e exactidaõ, as distribuiçōens mais commodas, que se podiaõ fazer das Ruas que se achaõ abertas na Cidade de Lisboa; de forte que os Proprietarios dos Terrenos que nellas estaõ sitos, pudessem reedificar mais utilmente as suas propriedades, sobre a certeza dos uzos a que saõ destinadas; e que os Commerciantes, e os Artifices se arruassem de modo, que naõ obstante se darem aos primeiros os arruamentos mais estimaveis, e proximos ás Alfandegas, como sempre tiveraõ; se houvesse ao mesmo tempo respeito aos segundos; contemplando-se juntamente, além da commodidade dos compradores, que entraõ, e sahem pelo Tejo, aquellas especies de officios que menos pudessem deturpar o prospeço de huma taõ nobre entrada da minha Corte, como he a que jaz, entre as Praças do Commercio, e a do Rocío; sem que com tudo deixasse de se attender, a que se faltaria ao commodo dos mesmos Habitantes de tantas, e taõ dilatadas Ruas, se em todo o distriicto dellas senaõ estabelecessem vendas dos quotidianos misteres: E rezervando a distribuiçaõ das outras logens daquelles officios, que devem ter arruamentos, e agora naõ puderaõ caber nas Ruas que se achaõ abertas, para os determinar nas que tenho mandado alinhar, e abrir immediatamente, para complemento do Plano da parte baixa da referida Cidade: Sou servido, pelo que pertence ao sobredito Terreno sito entre as Praças do Rocío, e do Commercio, e ás Ruas que nelle se achaõ alinhadas, e desempedidas, Ordenar, que os arruamentos sejaõ logo, e fiquem estabelecidos, na conformidade do Plano, que ferá com este, assignado pelo Conde de Oeyras.

MONSERRAT D'EM PESQUER

TRANSCREVE-SE DA UNA DAS RECOPILACOES A SEGUINTE PIEZA
QUE FOI DADA A ESCRIVAO DE NOSSA SENHORA DA AJUDA
NAO MUITO DEPOIS DA MESMA SERVIR AOS FESTEJOS DE S. JOSE

MENTE A ESTA LIGACAO ALGUMAS OCUPAVAM

Oeyras. O Arcebispo Regedor da Caza da Supplicaçao
o terha assim entendido, e faça executar, naõ obstantes
quaesquer Regimentos, Disposicioens, ou ordens em con-
trario, que todos, e todas hey por derrogadas para estes
effeitos sómente. E mandando passar aos respectivos Ins-
pectores as ordens necessarias, faça affixar por Editaes o
prezente Decreto, para que chegue á noticia de todos,
o que por elle tenho estabelecido. Palacio de Nossa Se-
nhora da Ajuda a cinco de Novembro demil setecentos e
sessenta.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE

PLANO, E DISTRIBUIÇÃO DAS RUAS,

que estaõ abertas no Terreno, que jaz entre as Praças do Commercio, e do Rociô mandado estabelecer pelo Decreto de Suá Magestade, expedido a 5 do corrente mez de Novembro de 1760.

RUA NOVA D'ELREY.

Nella se devem arruar os Mercadores da classe da Capela, applicando-se as logens, que delles sobejarem para as vendas dos outros Mercadores de louça da India, de Chí, e das mais fazendas do seu trafico.

RUA AUGUSTA.

Nella se devem alojar os Mercadores de lâa, e seda, aplicando-se-lhes onde não chegarem as logens desta Rua, as mais, que necessarias forem na Rua de Santa Justa, como vai abaixo declarado.

RUA AUREA.

Nella se accommodarão os Ourives do óuro, alojando-se nas accommodações, que delles sobejarem os Relojeiros, e Volanteiros.

RUA BELLA DA RAINHA.

Nella se accommodarão os Ourives da prata, e nas logens, que delles sobejarem se alojarão os Livreiros, que antes vivião na sua vizinhança.

RUA NOVA DA PRINCEZA.

Nella se accommodarão os Mercadores de Lençaria, ou Fançaria; destinando-se os sobejos della se os houver; ás logens de Quincalheria, além da distribuição, que lhe vai abaixo determinada.

RUA DOS DOURADORES.

Esta Rua, que he immédiata á Rua Bella da Rainha, cortando ao nascente della, se distribuirá para os sobreditos Douradores; para os Batefolhas; e para os Latoeiros de Lima; ficando livres as logens, que nella sobejarem para Tendas, Tavernas; e outros semelhantes Misteres.

RUA DOS CORRIEROS.

Esta Rua he á que fica entré á Rua Bella da Rainha; e a Rua Augusta, e nella terão arruamento os Offícios de Corriero, de Selleiro, e de Torneiro.

RUA DOS SAPATEIROS.

Esta Rua he a que medeia entre a Rua Augusta , e a Rua Aurea. Em hum lado d'ella se devem arruar os Sapateiros, porque só costumaõ arruar-se os que servem a Plebe ; e o outro lado se deve deixar livre pára os Místeres dò Povo assima referidos.

RUA DE S. JULIAÕ.

Assim se denominará a primeira das seis Traveças , que cortão as sobreditas Ruas , principiando da banda do nascente ; e nella se devem accommodar os Algibebeis.

RUA DA CONCEIÇAÕ.

Assim se denominará a segunda das referidas seis Traveças , e nella se acommodarão os Mercadores de logens de retroz.

RUA DE S. NICOLA'O.

Assim se denominará a terceira das ditas Traveças , e nella se accommodarão as logens de Quincalheria , que couberem passando as mais para a Rua seguinte.

RUA DA VICTORIA.

Assim se denominará a quarta das referidas Traveças , e nella se acommodarão as logens que restarem dos referidos Mercadores de Quincalheria.

RUA DA ASSUMPÇAÕ.

Assim se denominará a quinta das sobreditas Traveças , e nella se arruarão os Cerigueiros assim de chapeos , como de agulha.

RUA DE SANTA JUSTA.

Assim se denominará a sexta , e ultima das referidas Traveças , e nella se alojarão os Mercadores de Iaá , e seda , que não tiverem bastante accommodaçao na Rua Augusta . Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Novembro de 1760.

RUA DO Conde de Oeyras.

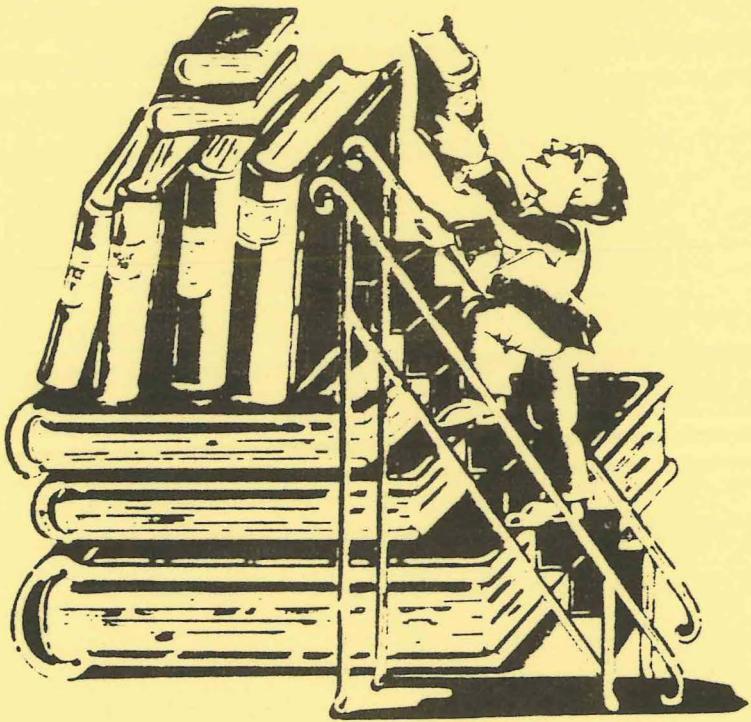
A)- actual RUA DO COMÉRCIO

B)- " RUA DA PRATA

E para que chegue á noticia de todos Mando , que este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira 15 de Novembro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

C)-actual RUA DOS FANQUEIROS:



INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA



| | | |
|---------------------|---|---------|
| 01 | BIBLIOGRAFIA | 1 e 2 |
| 3. CIÊNCIAS SOCIAIS | | |
| 31 | ESTATÍSTICA. | 3 a 5 |
| 32 | POLÍTICA. | 6 |
| 330 | ECONOMIA. | 7 |
| 331 | TRABALHO. EMPREGO | 8 a 10 |
| 336 | FINANÇAS PÚBLICAS | 10 a 12 |
| 336.126 | EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO | 11 a 18 |
| 336.2 | CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS | 19 |
| 336.3 | DÍVIDA PÚBLICA. | 20 |
| 34 | DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. | 21 a 25 |
| 341 | DIREITO INTERNACIONAL | |
| 341.178 | C E E. | 26 e 27 |
| 35 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO | |
| 351.81 | COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES. | 28 e 29 |
| 351.84 | SEGURANÇA SOCIAL. | 30 e 31 |
| 351.86 | DEFESA NACIONAL | 32 |
| 351.95 | CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. | 33 |
| 355 | ARTE E CIÉNCIA MILITAR | |
| 355.48 | HISTÓRIA MILITAR. | 34 |

| | | |
|-----|----------------------------------|----|
| 37 | EDUCAÇÃO | |
| 371 | SISTEMAS EDUCACIONAIS | 35 |
| 38 | COMÉRCIO. | 36 |

6 CIÊNCIAS APLICADAS

| | | |
|-------|--------------------------------------|---------|
| 61 | CIÊNCIAS MÉDICAS. SAÚDE | 37 |
| 656 | TRANSPORTES ALIMENTAR | 38 |
| 657 | CONTABILIDADE | 39 a 42 |
| 658 | ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL.. | 43 |
| 681.3 | INFORMÁTICA | 44 |

7 BELAS ARTES. DIVERTIMENTOS. DESPORTOS

| | | |
|----|------------------------------------|---------|
| 72 | ARQUITECTURA.. ALIMENTO | 45 e 46 |
|----|------------------------------------|---------|

9 HISTÓRIA

| | | |
|-------|---------------------------------|---------|
| 908 | MONOGRAFIAS REGIONAIS | 47 |
| 946.9 | HISTÓRIA DE PORTUGAL | 48 a 50 |

| | | |
|-------|---------------------------------|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS NACIONAIS | 51 a 53 |
|-------|---------------------------------|---------|

| | | |
|-------|--------------------------------------|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS INTERNACIONAIS | 54 a 56 |
|-------|--------------------------------------|---------|

| | | |
|-------|--|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA CULTURA | 57 a 59 |
|-------|--|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO | 60 a 62 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA POLÍTICA | 63 a 65 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA ECONOMIA | 66 a 68 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|--|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA CIENCIA | 69 a 71 |
|-------|--|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA LITERATURA | 72 a 74 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA MUSICA | 75 a 77 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|--|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA ARTE PLÁSTICA | 78 a 80 |
|-------|--|---------|

| | | |
|-------|---|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA CULTURA FÍSICA | 81 a 83 |
|-------|---|---------|

| | | |
|-------|--|---------|
| 946.9 | MONOGRAFIAS DA ÁREA DA DIVERTIMENTOS | 84 a 86 |
|-------|--|---------|

1985. - **BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO DO JARDIM MITIJOE** -
abriu a documentação de 1985.
PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE MARÇO DE 1985
1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 1985

O - GENERALIDADES

O Jardim Mitião é um espaço contínuo ao jardim da sede da Fundação, que se estende ao longo da estrada que liga a sede à vila de Vila Franca.

01 BIBLIOGRAFIA

1 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO, Lisboa, 1984

Boletim de documentação/Direcção de Serviços de Documentação e Informação-Secretaria de Estado do Comércio Exterior. - A.6, n.ºs. 60-62 (Out.- Dez. 1984). - Lisboa: S.E.C.E., 1984.

B. T.C.: E. 20-85

2 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1984

Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - N.ºs 68-72 (Dez. 1984 - Abr. 1985). - Lisboa: I.I.M.F.P., 1984-1985.

B. T.C.: E. 20-96

31 ESTATÍSTICA

3 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1984

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. - A. X, n.ºs 9-12 (1984). - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984.

B. T.C.: E. 5-88A

4 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1984

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. - A. 56, n°s 9-11 (1984). - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984

B. T.C.: E.5-128

5 - ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. 1982

Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984. - XXIII, 705, 104p.

B. T.C.: E.5-88

ADMAROOLISIA 70

32. POLÍTICA

6 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1984

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia. - N° 34 (Out.-Dez. 1984). - Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1984

Trimestral, abrangendo o período de 15 dias a 30 dias.

B. T.C.: SS. E.4-Dem. 15

330. ECONOMIA

7 - ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1984

Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de Economia/dir. A. Simões Lopes. - V.5, n°1 (Out-Dez. 1984)

B. T.C.: S.S.

331 TRABALHO. EMPREGO

8 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1984-1985

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho. - 1.ª Série, V. 51, n°s. 46-48; V. 52, n°s. 1-16 (15 Dez. 1984-29 Abril 1985);

- Lisboa, M. T., 1984 - 1985

B. T.C.: E. 20-62

9 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO: Separatas.- Lisboa:M.T., 1985.- 3 folhs.
1 folh.: Retribuições em dívida aos trabalhadores. Piquetes de greve e lock - out (Projectos de diplomas para a apreciação pública), 18 de Fevereiro de 1985

2 folh., Cessação de contrato de trabalho. Contrato de trabalho a prazo. Trabalho temporário. Regime da redução e suspensão da prestação de trabalho (Projectos de diplomas para a apreciação pública), 21 de Março de 1985

3 folh.: Regulamentação sobre tripulação mínima de cabina a bordo de aeronaves de transporte público de passageiros. Regulamento sobre os tempos de voo e repouso do pessoal navegante de transportes aéreos (Projectos de portarias para a apreciação pública), 25 de Março de 1985

B. T.C.: E. 20-62B

10 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises/Serv. de Informação Científica e Técnica. - Lisboa: M. T.S.S. - 3 folhs.

5 folh.: Estatísticas do trabalho: inquérito emprego/ Jan. - Out. 1981. - 42, 68, 63p.

6 folh.: Conflitos colectivos de trabalho: 1º-4º trimestres 1981. - 195p.: diagr.

9 folh.: Estatísticas do trabalho: estatísticas regionais de população. Emprego. Desemprego. Remunerações 1981/1983. - 60 p.: map.

B. T.C.: E. 20-63

336.126 FINANÇAS PÚBLICAS (sector) : execução do orçamento

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

11 - CANADA. Bureau du Vérificateur général du Canada

Rapport/du Vérificateur général du Canada à la Chambre

- 11 - MARCHAND - ESTIMATED BUDGET & BUDGET OF EXPENDITURE
des Communes: exercice financier terminé le 31 mars 1984.
-Ottawa: B.V.G.C., 1984. - pag. var. codificada en B.T.C.: S.S. E.1-IC.F.P.
- 12 - CHIPRE: Auditor Général
Annual report 1983/Auditor Général of the Republic of Cyprus.- Nicosia: Auditor Général, 1984. - 174p. B.T.C.: S.S.
- 13 - DYE, Kenneth M.
Le contrôle des deniers publics: la souveraineté du Parlement est-elle menacée ?/ par Kenneth M. Dye. - (s.l.): Carleton University, 1984. - 46p.; . - (Discours à la mémoire de John Porter en 1984) B.T.C.: E.1-148
- 14 - JONES, Leroy P. e outros
Public enterprise in less developed countries/Leroy P. Jones, Richard D. Mallon, Edward S. Mason, Paul N. Rosenstein Rodan and Raymond Vernon.- Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1982. - XV, 348p. B.T.C. Gab. Est.
- 15 - MICHEL, Paul
Les finances de l'Etat: budget, comptabilité/Paul Michel. - Paris: Economica, 1981. - 678p.; . B.T.C.: S.S.
- 16 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1983-1984
Revista de control fiscal: organo de la Contraloria General de la Republica/dir. Manuel Rafael Rivero; Ricardo Silvery Lopez de Ceballos. - A.XXIV-XXVI, n°s 111-113 (Octubre 1983- Junio 1984). - Caracas: Contraloria General de la Republica, 1984. B.T.C. S.S.

- A COMÉRCIO E CONTABILIDADE - ATIVOS DE
17 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
NEIRO. Rio de Janeiro, 1984
- Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. - A. III, nº 5 (Dez. 1984). - Rio de Janeiro: T.C., 1984
- B. T.C.: S.S.
- 18 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES, Washington, 1984
- Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l' Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/redactrice en chef Elaine Drr. 30 V. 11, n° 2 (Avril 1984). - Washington: INT OSAI 1984
- B.T.C.: S.S. E. 13-4 I.C.F.P. - 79
- 336.2 CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
- 19 - LOUSA, Maria dos Prazeres Rito
- Aspectos gerais do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): em face do anteprojecto português/por Maria dos Prazeres Rito Lousa
- In:ENTIA - Desp. RCS 1921, 47-48 (187/192), 1983 - 1984, p. 625 - 640
- B. T.C.: E. 13-91
- 336.3 DÍVIDA PÚBLICA
- 20 - JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO
- Contas do ano económico de 1982/ Junta do Crédito Público - Lisboa: Impr. Nacional-Casa da Moeda, 1984. - 165p.
- B. T.C.: E. 13-4

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

ANEXO CIRCO. DE CIRCUITUM OG SATUOS 30 JANUAR 00 ATZIURA - 81

21 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984

Boletim do Ministério da Justiça. - N°s 333-335 (Fev. - 67
Abr. 1984). - Lisboa: M. J., 1984
B. T.C.: S.S. E.1 - 1⁶⁸

22 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação 1984. - Supl.
ao Bol. 333-335 (Jan.- Mar. 1984). - Lisboa: M. J., 1984
B. T.C.: S.S. E.1-1⁶⁷

23 - DÍCIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação/68
mensal de legislação e jurisprudência e de doutrina/prop.
e dir. António Simões Correia. - A. 57, n°s. 614-616 (Dez.
1984 - Fev. 1985). - Rio de Mouro: dir e prop., 1984 -
1985
B. T.C.: S.S.

24 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO (s.l.), 1984

Índice de legislação: ordenação por rubricas dos sumários
de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos,
rectificações, etc. - A. 19, n°s. 237 - 240. - Alfragide:
(s.n.), 1984
(Viseu Tip Guerra)
Gab. Est.

25 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1984-
1985

Revista de legislação e jurisprudência/dir João de Ma-
tos Antunes Varela. - A.16, n°s. 3725-3726 (Dez. 1984 -
Jan. 1985). - Coimbra: (s.n.), 1984 - 1985 (Coimbra: Coim-
bra Editora, Lda.)
B. T.C.: S.S.

341 DIREITO INTERNACIONAL ALGUNS DOCUMENTOS DE JURISPRUDÊNCIA

341.178 C E E

JURISPRUDÊNCIA JURADO OFICIAL - 08

- 26 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1984.
Comunidade europeia/Bureau de Imprensa e de Informação
da Comissão das Comunidades Europeias; dir. Theo Hustinx.
- A. 5, nova série nº 19 (Nov. 1984). - Lisboa: C.C.E.,
1984. - 13 folh. abrigo de estabelecimentos eletrodomésticos - 16
Mensal abrigo de aparelhos eletrodomésticos
B.T.C.: E.1-85
- 27 - O DOSSIER DA EUROPA. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.
Lisboa: Bureau da Comissão das Comunidades Europeias.
1984. - folh.

JURISPRUDÊNCIA DA MARINHA

- 13 folh.: A Comunidade e a indústria automóvel. - 1984.
- 11 p.: diag. - 13 folh. abrigo de automóveis - 16
B.T.C.: E.1-93
- 35 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

351.81 COMUNICAÇÕES TRANSPORTES - ABRI, AGENDA

- 28 --LEGISLAÇÃO . Lisboa, 1984
Legislação/Centro de Documentação e Informação. Direc-
ção-Geral da Marinha de Comércio. -V. 8, nºs 10-12 (Out.-
- Dez. 1984). - Lisboa: D.G.M.C., 1984. - 16
B. T.C.: E. 20 - 84
- 29 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
Legislação de interesse para a marinha mercante:ano de
1982/Centro de Documentação e Informação .- Lisboa: Dir.
Geral da Marinha de Comércio, 1982. - 317p. - 16
B. T.C.: E.20 - 84-A

351.84 SEGURANÇA SOCIAL

30 - DIREITO SOCIAL. Lisboa, 1984

Direito social: publicação bimestral de uma coleção de 100 fichas/dir. Ana Feio Vale e José Barros Moura.- N.º 5 (Ag. 1984). - Lisboa: (s.n.); 1984. - 121p. - (B. T.C.: S.S.)

31 - PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde

Orçamento e contas de 1983/Serviço Nacional de Saúde. - Lisboa: Ministério da Saúde, 1984. - 121p.: diagr. - B. T.C.: E. 7-223

351.86 DEFESA NACIONAL

32 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Lei de defesa nacional e das forças armadas: proposta de lei. Apresentação e debate. Votação e declarações de voto. Actas e relatórios da Comissão de Defesa Nacional.- Lisboa: Assembleia da República. Direcção Geral dos Serviços Técnicos, 1984. - 127p. - (B. T.C.: E.1-149)

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

33 - PORTUGAL, Supremo Tribunal Administrativo

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/ dir. António Simões Correia. - A.24, n.ºs. 275-277. Lisboa: ed. do Dir., (s.d.) - (B. T.C.: S.S.)

B. T.C.: S.S. - (B. T.C.: S.S.)

355 ARTE E CIÉNCIA MILITAR

355.48 HISTÓRIA MILITAR

34 - BOLETIM DO ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR. Lisboa, 1984

Boletim do Arquivo Histórico Militar/dir. Col. Nuno Bessa
de Almeida Frazão. - V. 53 (1984). - Lisboa: Arquivo His-
tórico Militar, 1984
Anual
B. T.C.: E. 10-378

001-S-003-007-0

001-S-003-007-0

37 - EDUCAÇÃO (1) PAGARTES. DA ANORDUA ATUOS AO MUNDO - DE

371 SISTEMAS EDUCACIONAIS
371 SISTEMAS EDUCACIONAIS

35 - FAMÍLIA E EDUCAÇÃO SEXUAL

Família e educação sexual. - Lisboa: Serv. Informação
Científica e Técnica. Min. do Trabalho e Segurança So-
cial. 1984. - 266p., (1) f. desdobr. - (Col. Estudos,
Série E, Família, 1)

001-S-003-007-0

B. T.C.: E. 10-204-646 CARACTERES DO CÍDADO E CÉGUERIA

38 COMÉRCIO

36 - EXPORTAR. Lisboa, 1984
Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir.
R. Batista Nunes. - Nós. 18-21 (Dez. 1984-Mar. 1985) e
Suplemento Nós. 15-16 (Set. Out. 1984). - Lisboa: I.C. - 04
E. 1984
Mensal, v. 18-21 (1984) 001-S-003-007-0
B. T.C.: E. 20-154

001-S-003-007-0

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61 CIÊNCIAS MÉDICAS. SAÚDE

37 - BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa,
1982 - 1984

Boletim clínico dos hospitais civis de Lisboa/dir. Nuno

Cordeiro Ferreira. - IV. 41, n°s. 21-4 (Jan.-Dez. 1982-1984). - Lisboa: Hospital de S. José, 1984. - B. T. C.: E. 7-103

656 TRANSPORTES

38 - BOLETIM DA JUNTA AUTÔNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1984

Boletim da Junta Autónoma de Estradas. - 3º trimestre 1984. - Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1984 Trimestral

B. T. C.: E. 20 - 145

JAUKE GRÄGOUDS & ALTMAN - 20

657 CONTABILIDADE

39 - CHIAVENATO, Idalberto

Administração e gestão de empresas/Idalberto Chiavenato

In:

DIODÉMOS 80

"Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47-48 (187/192), 1983-1984, p. 333-361

B. T. C.: E. 13-91

40 - REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO. Porto, 1983-1984. Revista de Contabilidade e Comércio: trimestrário de cultura económica/dir. Almiro de Oliveira. - V. 47-48, n°s. 187-192 (1983-1984). - Porto: Ediconta, 1984

B. T. C.: E. 13-91

41 - SÁ, A. Lopes de

Aspectos contábeis da inflação e a correção monetária dos valores/ A. Lopes de Sá

In:

"Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47-48 (187/192), 1983-1984, p. 479-493

B. T. C.: E. 13-91

42 - SILVA, F. V. Gonçalves da ALBERICO-DIAZARTE DE ADALBERTO - 100
Bosquejo duma sucinta história da Contabilidade em Portugal/F. V. Gonçalves da Silva

In: "Revista de Contabilidade e Comércio", Porto, 47-48 (187/192), 1983-1984, p. 503-525
B. T. C.: E. 13 - 91

658 ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL

43 - SHAINIS, Murray J. ALBERICO-DIAZARTE DE ADALBERTO - 100
Operations manager's desk book: a guide with forms, tables, checklists and other aids /Murray J. Shainis.-New Jersey: Englewood Cliffs, 1982.-380p.; (ver nota acima)

B. T. C.: S.S. ob servar os seguintes subtítulos e subcapítulos:
681.3 INFORMÁTICA
681.3.1 INFORMÁTICA NA INDÚSTRIA

44 - BOLETIM DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. - Alfragide, 1985

Boletim de informação técnica/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - A. III, nº 4 (Março 1985). - Alfragide: I.I.M.F.P., 1984/1985

B. T. C.: E. 20 - 98A.

7 BELAS ARTES. DIVERTIMENTOS. DESPORTOS

72 ARQUITECTURA

45 - BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS NACIONAIS. Lisboa, 1984

Boletim da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais. - N.º 129 (1984). - Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1984/1985

B. T. C.: E. 11-8

46 - POUSADA DE SANTIAGO-PALMELA

Pousada de Santiago-Palmela

In:

"Boletim da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos

Nacionais", Lisboa, 129, 1984, 53p.: ill., pl. abr. 24x30 cm.

B. T.C.: E.11 - 8

9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

47 - BEIRA ALTA. Viseu, 1984

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/ dir. Alexandre Alves. - V. 43, fasc. 1-2 (1º - 2º trim. 1984). - Viseu: Assembleia Distrital, 1984

B. T.C.: E. 10 - 268

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

48 - BRANCO, Alberto Manuel Vara

Alguns aspectos da moralidade e dos costumes dos estratos superiores da sociedade medieval em Portugal/por Alberto Manuel Vara Branco

In:

"Beira Alta", Viseu, 43 (1-2), 1º - 2º trim. 1984, p. 69-109

B. T.C.: E. 10 - 268

49 - MOREIRA, Alzira Teixeira Leite

O Regimento secretíssimo da Real Fábrica das Sedas-1757.

Subsídios para a história da sericultura em Portugal. -

Lisboa: Biblioteca Nacional, (s.d.)

Sep. Rev. Biblioteca Nacional, 1-2, 1983

B. T.C.: E.10-583

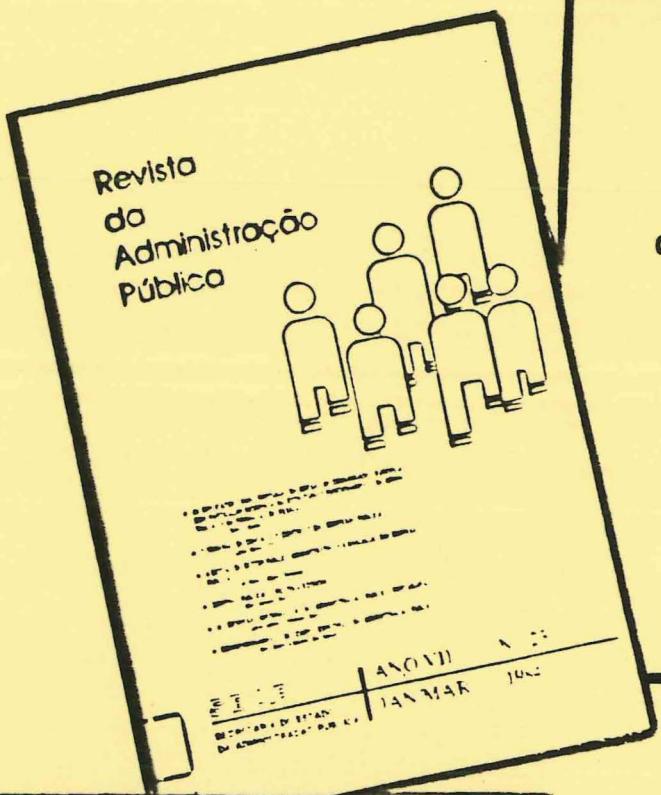
50 - PIMENTA , Pedroso

O Marquês de Pombal regulamentou as profissões de técnicos de contas/Pedroso Pimenta

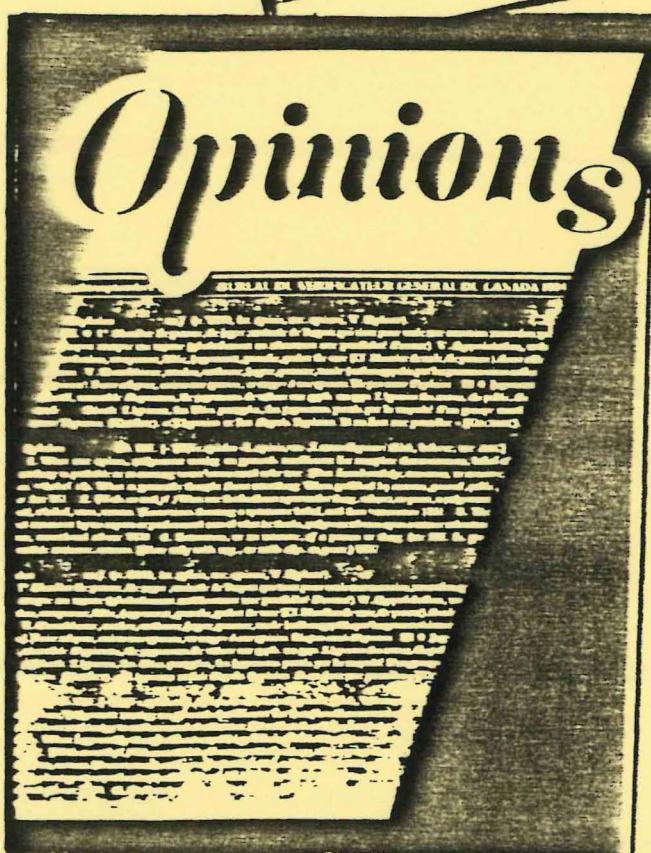
In:

"Rev. de Contabilidade e Comércio", Porto, 47-48 (187-192), 1983-1984, p. 323-328

B. T.C.: E. 13-91



The image shows the cover of a document from the Council of Europe. The title 'AFFAIRES JURIDIQUES' is at the top. Below it is a circular arrangement of stars. The text 'COUNCIL OF EUROPE' is on the left and 'CONSEIL DE L'EUROPE' is on the right. The main text on the cover reads: 'Etude de normes communes pour les langages d'interrogation des systèmes de recherche juridique assistée par ordinateur'. At the bottom right, it says 'Strasbourg 1981'.



PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

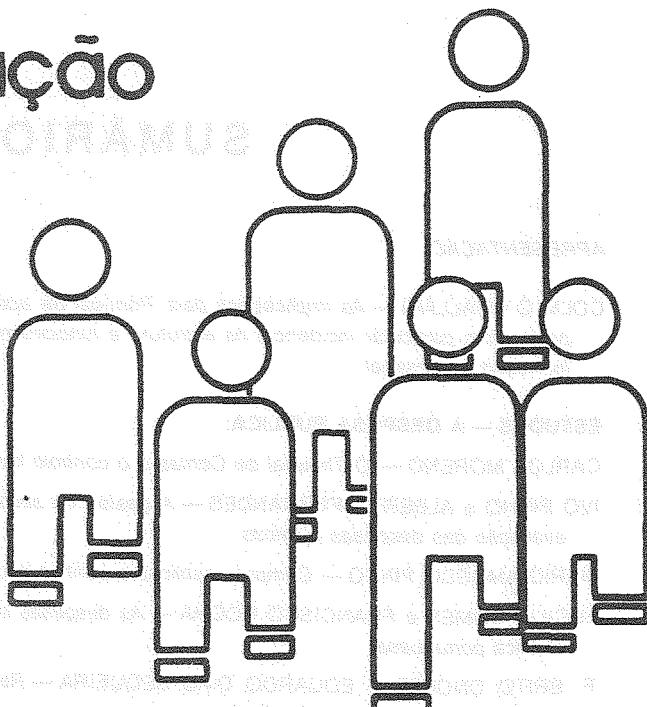
RAPPORT
OVER DE RECHERCHES EN VERTEGENHOUDENHEIT
NEDERHORST



ALGEMENE REKENKAMER

Revista da Administração Pública

CIRAMUS



- AS IMPLICAÇÕES PARA PORTUGAL DA ADESÃO AS COMUNIDADES EUROPEIAS.
COM PARTICULAR INCIDÊNCIA NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E NA FORMAÇÃO DE PESSOAL
— Coim O Nuallan
- O TRIBUNAL DE CONTAS E O controlo das despesas públicas
— Carlos Moreno
- A GESTÃO DO SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO E A AVALIAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS
— Ivo Pinto e Alberto Fernandes
- COMPRAS PÚBLICAS E POLÍTICA ECONÓMICA
— Mano Amoroso Pinto
- AS DESPESAS INFORMÁTICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA
— Lucília Gomes e Francisco Rocha
- REDIMENSIONAMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
— F. Brito Onofre e Eduardo Dias Sequeira

SEAP

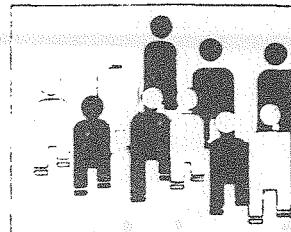
SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO VII

JAN/MAR

N.º 23

1984



SUMÁRIO

| | |
|---------------------|---|
| APRESENTAÇÃO | 5 |
|---------------------|---|

| | |
|---|---|
| COLM Ó NUALLÁIN — As implicações para Portugal da adesão às Comunidades Europeias com particular incidência na estrutura e funcionamento da Administração e na formação de pessoal | 9 |
|---|---|

ESTUDOS — A DESPESA PÚBLICA:

| | |
|--|----|
| CARLOS MORENO — <i>O Tribunal de Contas e o controlo das despesas públicas</i> | 31 |
| IVO PINHO e ALBERTO FERNANDES — <i>A gestão do sector público administrativo e a avaliação das despesas públicas</i> | 53 |
| MÁRIO AMOÉDO PINTO — <i>Compras públicas e política económica</i> | 69 |
| LUCILIA GOMES e FRANCISCO ROCHA — <i>As despesas informáticas na Administração Pública portuguesa</i> | 81 |
| F BRITO ONOFRE e EDUARDO DIAS SEQUEIRA — <i>Redimensionamento do campo específico da Administração Pública</i> | 89 |

DIVULGAÇÃO:

| | |
|---|-----|
| JOÃO DE OLIVEIRA — <i>Articulação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com o Tribunal de Contas no domínio da fiscalização das despesas públicas: auditoria interna e auditoria externa</i> | 111 |
| ÉLIO PIRES AFREIXO — <i>A gestão dos veículos do Estado — situação e perspectivas</i> | 115 |

CONSULTADORIA TÉCNICA:

| | |
|--|-----|
| Férias interpoladas — número de períodos em que podem ser gozadas | 143 |
| Faltas ao serviço — sua repercussão na licença para férias | 143 |
| Demissão da função pública: possibilidade de exercício de outras funções | 144 |

INFORMAÇÃO:

| | |
|--|-----|
| Exigências de formação para a CEE | 147 |
| OCDE — Comissão da Política de Informação, Informática e Comunicações (CPIIC) | 147 |
| Seminário da OCDE em Lisboa sobre «As tecnologias da informação e o desenvolvimento económico» | 148 |
| Programa de formação da Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP) para 1984 | 149 |

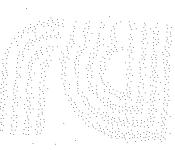
BIBLIOGRAFIA:

| | |
|--|-----|
| Recensões bibliográficas | 159 |
| Bibliografia temática: Despesa pública | 165 |
| Revistas | 171 |

O REGIMENTO SECRETÍSSIMO
DA REAL FÁBRICA DAS SEDAS — 1757.
SUBSÍDIOS PARA A HISTÓRIA DA
SERICULTURA EM PORTUGAL
por Alzira Teixeira Leite Moreira



SEPARATA DA REVISTA DA BIBLIOTECA NACIONAL N.º 1-2, 1983



para obter maior profundidade e maior profundidade na sua aplicação.

1 - PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS E A GESTÃO (Pelo Dr. Rogério Fernandes Ferreira)

I. Pertinência actual do tema

II. Princípios, convenções, critérios (de valorimetria) e métodos (de custeio) prescritos no POC

- Princípios contabilísticos adoptados (POC)
- Critérios e métodos específicos (POC)

III. Reflexões e observações finais

- Princípio da especialização dos exercícios
- Princípio da atribuição funcional do lucro
- Princípio (convenção) do ajustamento monetário

2 - LA CONTABILIDAD Y LO SOCIAL (Pelo Prof. Dr. Manuel Ortigueira Bouzada)

I. La contabilidad: un doble enfoque sociológico

A) La Contabilidad, mecanismo de Control Social

- Del nivel organizativo de una empresa al nivel organizativo de una sociedad.
- Los pilares de un modelo de organización social.
- Los mecanismos de defensa de una sociedad.
- Una llamada de atención.

B) La Contabilidad, una fuerza social

II. La Contabilidad: el desafío metodológico ante la revolución social de la empresa.

- Nuestro mundo de crisis.
- La revolución de los comportamientos sociales.
- Decisión y nueva información.
- El desafío metodológico.

III. Tres respuestas: Contabilidad microsocial, Contabilidad de Excedentes y Contabilidad de Recursos Humanos.

A) La Contabilidad Microsocial

- La Teoría de la Responsabilidad Social.
- Concepto y funciones del Balance Social.
- Los diferentes modelos.
- Las diferentes posturas.
- El fraude y el futuro del Balance Social.

B) La Contabilidad de Excedentes

- La eficiencia social de la empresa.
- El Excedente de Productividad Global.
- La distribución social del excedente.

C) La Contabilidad de Recursos Humanos

- La inversión en Capital Humano.
- Concepto y enfoques de la C.R.H.
- Los modelos de Valoración.
- El enfoque de los costes.
- Aplicaciones y problemas.

IV. La Planificación Social

- El modelo Arousa.
- Balance Social.
- Diagnóstico Social.
- Plan Social.
- Control Social.
- Auditoria Social.
- El modelo 3 P.C.

V. Colóquio final

~~ANORDAM ADAPTEZ-VOUS AU PLAN COMPTABLE REVISE DU 1ER JANVIER 1982 ?~~

3 - LE PLAN COMPTABLE REVISE (1982) (Por André Prost)

I. Le recensement des flux générateurs de résultats

Le compte de Resultat

A - Presentation generale

II. Le recensement des flux financiers

Le tableau de financement

A - Presentation generale

III. Le tableau des soldes des comptes à la clôture de l'exercice

Le Bilan

A- Presentation generale

IV . La production d'informations complémentaires

L'Annexe

4 - A NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA EM PORTUGAL (Por Rogério F. Ferreira)

I. Evolução recente

II. Situação actual

III. Perspectivas

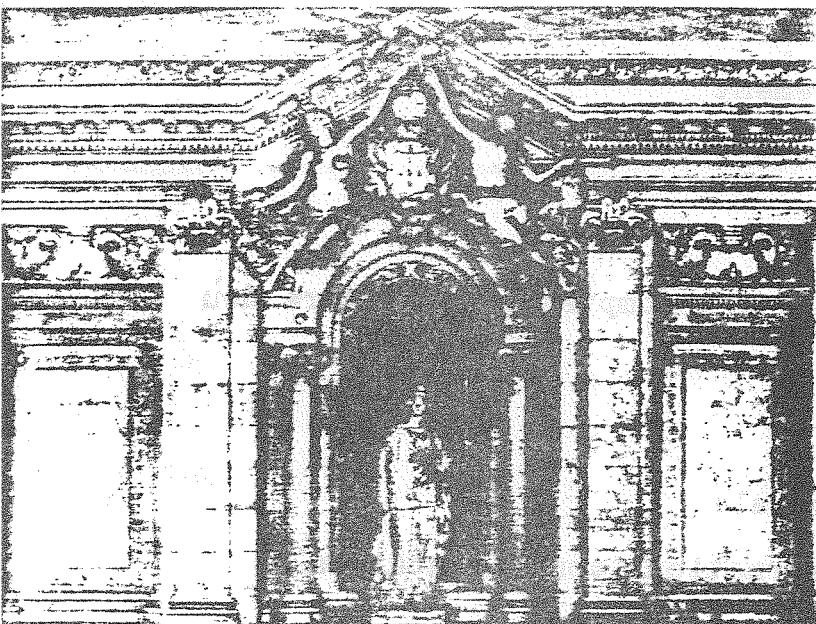
LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

(decreto presidencial nº 104) (Decreto Legislativo nº 129/II)

Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas

Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas

Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas



ÍNDICE

| | |
|--|---|
| Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas..... | 9 |
|--|---|

| | |
|---|----|
| ANEXO I PROPOSTA DE LEI N.º 129/II..... | 57 |
|---|----|

| | |
|-------------------------------|-----|
| APRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO..... | 147 |
|-------------------------------|-----|

| | |
|----------------------------------|-----|
| Apreciação na generalidade | 195 |
|----------------------------------|-----|

| | |
|--|-----|
| Votação na generalidade e baixa à Comissão | 368 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| Actas das reuniões da Comissão de Defesa Nacional | 370 |
|---|-----|

| | |
|---|--|
| Texto final elaborado na especialidade pela | |
|---|--|

| | |
|----------------------------------|-----|
| Comissão de Defesa Nacional..... | 986 |
|----------------------------------|-----|

| | |
|---|------|
| Relatório da Comissão de Defesa Nacional e votação na especialidade..... | 1027 |
|---|------|

| | |
|------------------------------------|------|
| Posições de voto dos Partidos..... | 1028 |
|------------------------------------|------|

| | |
|--|------|
| Declarações de voto dos grupos parlamentares | 1032 |
|--|------|

| | |
|---|------|
| Declarações de voto relativas à votação final global da proposta de lei nos termos do art.º 124.º n.º 3 do Regimento..... | 1060 |
|---|------|

ANEXO II

| | |
|--------------------------------------|------|
| VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA..... | 1063 |
|--------------------------------------|------|

| | |
|------------------------------------|------|
| REAPRECIAÇÃO NA GENERALIDADE | 1069 |
|------------------------------------|------|

| | |
|-------------|------|
| Debate..... | 1069 |
|-------------|------|

| | |
|---------------------------|------|
| Declarações de voto | 1142 |
|---------------------------|------|

| | |
|-------------------------------------|------|
| REAPRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE | 1155 |
|-------------------------------------|------|

| | |
|-----------------------------|------|
| Propostas de alteração..... | 1155 |
|-----------------------------|------|

| | |
|----------|------|
| PCP..... | 1155 |
|----------|------|

| | |
|------------|------|
| ASDI | 1162 |
|------------|------|

| | |
|------------|------|
| UEDS | 1163 |
|------------|------|

| | |
|--------------|------|
| MDP-CDE..... | 1165 |
|--------------|------|

| | |
|---|------|
| Relatório da Comissão de Defesa Nacional..... | 1168 |
|---|------|

| | |
|---|------|
| Discussão e votação na especialidade e declarações de voto | 1168 |
|---|------|



II^o E

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA

RELAÇÃO DA CRIMINOLIGIA COM AS POLÍTICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

| | |
|--|----|
| APRESENTAÇÃO | 9 |
| REMARQUES INTRODUCTIVES | 13 |
| Professeur Denis Szabo | |
| SOBRE O ESTATUTO E FUNÇÃO DA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA | 23 |
| Costa Andrade | |
| LA RÉFORME PÉNALE PORTUGAISE ET SA RÉCEPTION PAR LA SOCIÉTÉ | 65 |
| Manuel António Lopes Rocha | |
| A CRIAÇÃO DAS LEIS E A SUA RECEPÇÃO PELA SOCIEDADE | 99 |
| Mireille Delmas-Marty | |

MÚTUA INTERACÇÃO ENTRE CIÊNCIAS JURÍDICAS E CRIMINOLÓGICAS. OPINIÃO PÚBLICA E DIREITO POSITIVO FACE À EXECUÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO

| | |
|-----------------------|-----|
| Miguel Bajo Fernandez | 127 |
|-----------------------|-----|

SOBRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUA FUNÇÃO POLÍTICA CRIMINAL

| | |
|--------------------|-----|
| Alessandro Baratta | 143 |
|--------------------|-----|

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM — Pinheiro Farinha

| | |
|--|-----|
| SUMÁRIOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (N.º 50 a 55) | 169 |
|--|-----|

SUMÁRIO E TEXTO DA DECISÃO DA COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM NA QUEIXA DE JOHN C. REID CONTRA O REINO UNIDO

| |
|-----|
| 181 |
|-----|

HAN
EXCELENTE
SUMÁRIO E TEXTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL
EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM
NO CASO ÖZTÜRK CONTRA A REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA 191

SUMÁRIO E TEXTO DA DECISÃO DO
COMITÉ DE MINISTRO NO CASO
STANLEY HAMER CONTRA O REINO UNIDO 239

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS
DIREITOS DO HOMEM — Pacto de S. José
da Costa Rica 245

CONSULTA OC 1/82 DO TRIBUNAL
INTERAMERICANO DOS DIREITOS DO
HOMEM 245

ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM

LA COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE
L'HOMME — Marc-André Eissen 271

N° 14

ÍNDICE

DIREITO COMUNITÁRIO

O Efeito Jurídico das Directivas Comunitárias na ordem interna dos Estados Membros — *Augusto Rogério Leitão*

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM — *por Pinheiro Farinha*

Sumários das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (N.º 56 a 60) 63

Sumário e texto da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de X contra o Reino Unido 75

Sumário e texto da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso Guincho contra Portugal 103

ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — *Pinheiro Farinha* 125

ESTUDOS

O Recrutamento e a Formação dos Magistrados nos Países Membros do Conselho da Europa — *Luis Caeiro Pitta* 141

Nº 15

ÍNDICE

DIREITO COMUNITÁRIO

Política social da Comunidade Europeia, harmonização das legislações nacionais e protecção dos interesses dos trabalhadores: O caso da insolvência do empregador

Augusto Rogério Leitão

7

SEMINÁRIO SOBRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL, DE MENORES E ADMINISTRATIVA

— Conventions du Conseil de l'Europe:

Convention européenne dans le domaine de l'information sur le droit étranger et son protocole additionnel
Convention en matière de garde des enfants
Convention en matière d'adoption des enfants

Margaret Killenby

— Conventions du Conseil de l'Europe relatives à la transmission des demandes d'assistance judiciaire et à l'entraide en matière administrative

José Bretal

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

| | | |
|-----|--|-----|
| 73 | Sumário e texto da decisão da Comissão europeia dos Direitos do Homem no caso Sramek contra a Áustria | 165 |
| 105 | — Aplicação da Convenção europeia dos Direitos do Homem | |
| 115 | Sumários das decisões do Tribunal europeu dos Direitos do Homem (n.ºs 61 a 65) | |
| 115 | Albert e Le Compte contra a Bélgica | 153 |
| | Dudgeon contra o Reino Unido | 157 |
| | Campbell e Cosans contra o Reino Unido | 159 |
| | Silver e outros contra o reino Unido | 161 |
| | Minelli contra a Suíça | 163 |
| 121 | Sumário e texto da decisão da Comissão europeia dos Direitos do Homem na queixa de Friedrich Zimmermann contra a Áustria | |
| | Sumário e texto da decisão do Tribunal europeu dos Direitos do Homem no caso Sramek contra a Áustria | 173 |
| | Sumário e texto da Resolução do comité de Ministros relativa às decisões do Tribunal europeu dos Direitos do Homem no caso Engel e outros contra a Holanda. Résolution (77) 10 | 205 |
| | — Convenção interamericana dos Direitos do Homem | |
| | Sumário e texto da decisão do Tribunal interamericano dos Direitos do Homem na consulta OC-2/82 | 215 |

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

— Conselho da Europa

Comissão de recursos do Conselho da Europa
Pinheiro Farinha

237

Documentação e Direito Comparado, n.º 15 - 1983

**Sumário e texto da sentença da Comissão de Recursos na queixa
de Ana Nadia Pagani contra o Secretário Geral**

239

O presidente das Nações Unidas responde à questão legal
interrogada pelo secretário da com-
issão sobre a sua competência.

ESTUDOS

Aspectos do Direito italiano
Ricardo Monaco

**Clausulas penais em contratos internacionais (Análise das Regras
Uniformes da CNUDCI de 1983 relativas às cláusulas contratuais
estipulando o pagamento de uma quantia em caso de incumprimen-
to e das disposições pertinentes do direito português)**

**Maria Ângela Coelho Bento Soares e
e Rui Manuel Gens de Moura Ramos**

ARTIGO DÍGITO 259

LIVRO XIX: ESTADO DA ITALIA

ARTIGO 271: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 272: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 273: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 274: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 275: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 276: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 277: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 278: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 279: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 280: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 281: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 282: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 283: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 284: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 285: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 286: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 287: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 288: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 289: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 290: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 291: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 292: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 293: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 294: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 295: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 296: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 297: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 298: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 299: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 300: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 301: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 302: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 303: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ARTIGO 304: AÇÃO PELA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIS

ESTUDOS

Aspectos do Direito italiano

Ricardo Monaco

Clausulas penais em contratos internacionais (Análise das Regras

Uniformes da CNUDCI de 1983 relativas às cláusulas contratuais

estipulando o pagamento de uma quantia em caso de incumprimen-

to e das disposições pertinentes do direito português)

Maria Ângela Coelho Bento Soares e

e Rui Manuel Gens de Moura Ramos

INTERREGIO
NAL

UN / INTOSAI

6º SEMINÁRIO: CONCLUSÕES

*

88

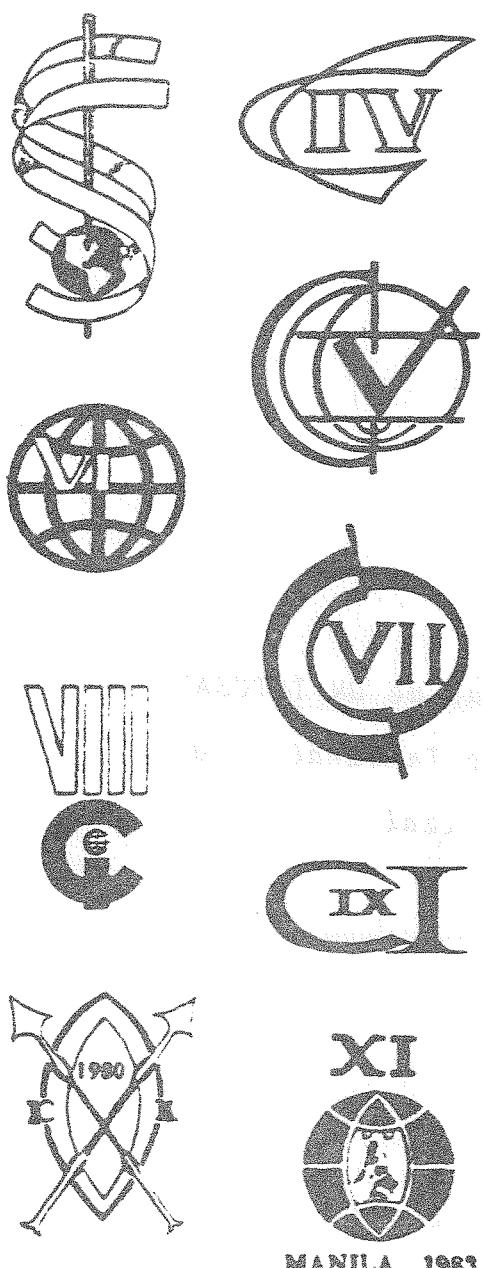
Neste 6º Seminário interregional de UN / INTOSAI participou o Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Juiz-Conselheiro Mário Leal

*

ANEXO II - DOCUMENTO DE CONSELHO DE ESTADO
INTERREGINAL DE 6º SEMINÁRIO UN / INTOSAI
CONSELHEIRO MÁRIO LEAL
JUIZ CONSELHEIRO MÁRIO LEAL
Tribunal de Contas
Brasília - DF
1988



INTOSAI



EXPOSICIONES

CIRCULAR

38

INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS • ORGANISATION
INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTRÔLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

Le développement des systèmes de contrôle interne est un élément essentiel dans le programme de renforcement des capacités des organisations publiques.

Il est de l'opinion générale que les systèmes de contrôle interne doivent être renforcés dans les organisations publiques.

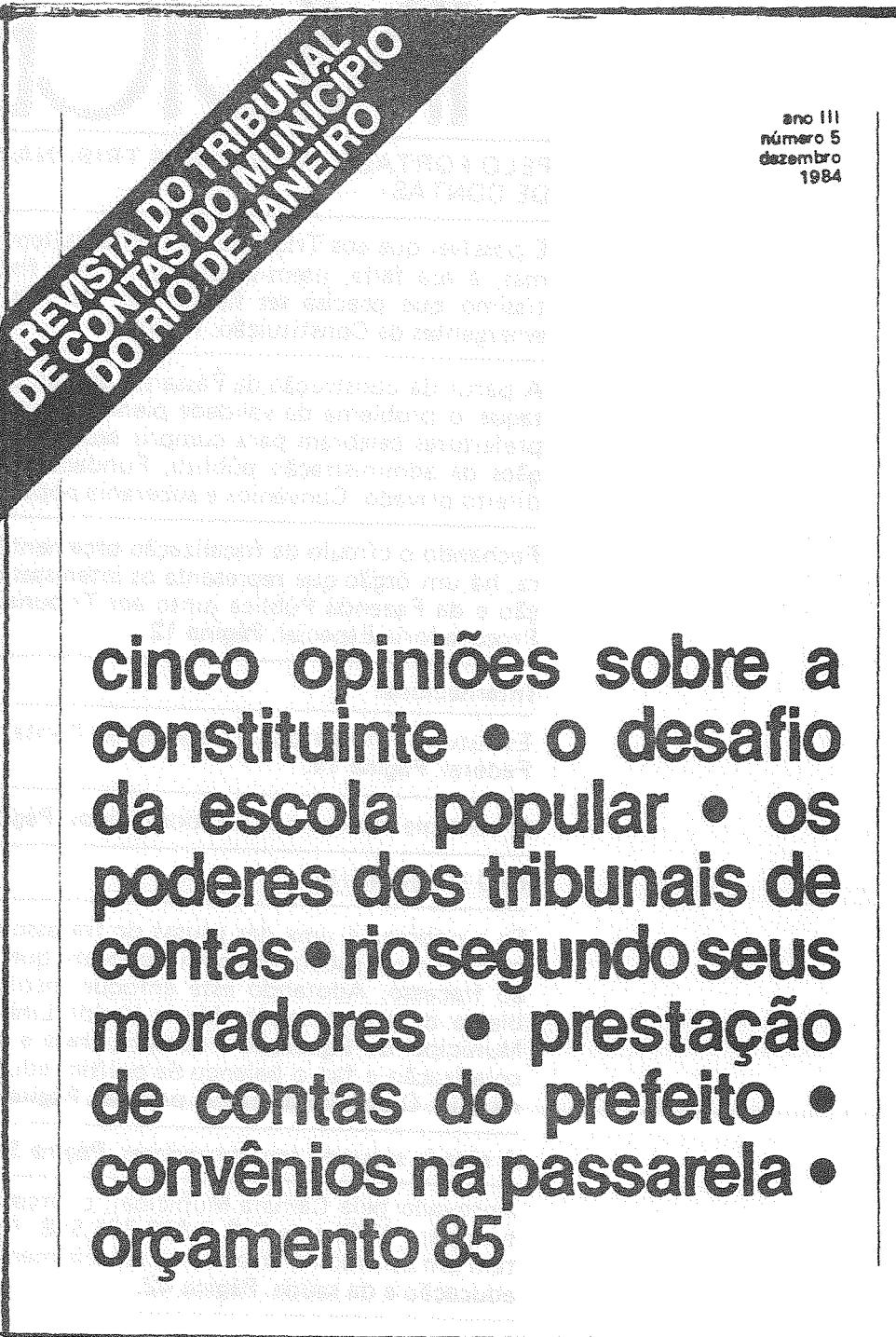
Le renforcement des systèmes de contrôle interne doit être effectué par l'intermédiaire d'un programme national de formation et d'entraînement.

Le renforcement des systèmes de contrôle interne doit être effectué par l'intermédiaire d'un programme national de formation et d'entraînement.

1. Les systèmes de contrôle de gestion interne sont d'une grande importance pour les hauts fonctionnaires quant à l'utilisation efficace, effective et économique des ressources publiques. Les gouvernements doivent donner la priorité à l'établissement et au renforcement des systèmes de contrôle interne dans des organisations gouvernementales.
2. Le manque d'un personnel qualifié constitue un inconvénient majeur quant à l'élaboration des systèmes de contrôle interne efficaces dans les pays en voie de développement. Les participants recommandèrent la poursuite des programmes nationaux, régionaux et interrégionaux d'entraînement dans le domaine de la gestion financière et ils se sont montrés favorables à aider les pays en voie de développement à surmonter cet obstacle.
3. En considération du nombre limité d'un personnel qualifié, les gouvernements des pays en voie de développement doivent faire des priorités - en choisissant des organisations - dans l'établissement des systèmes de contrôle interne. En choisissant un modèle particulier d'un système de contrôle interne l'on doit également attirer l'attention sur les coûts et les avantages de celui-ci pour que l'efficience des coûts d'un système de contrôle de gestion interne donné soit assurée.
4. La révision interne constitue le composant le plus important du contrôle interne et elle joue un rôle considérable quant à la répartition effective des responsabilités qui incombent aux hauts fonctionnaires. Une unité de contrôle interne des finances publiques doit se référer directement au niveau d'autorité le plus élevé dans une organisation.

5. Il est de l'intérêt de l'efficacité de donner une priorité à l'élaboration des systèmes de gestion financière et de rapports sains. Les systèmes de la comptabilité administrative et des rapports fournissent aux hauts fonctionnaires et aux administrateurs les informations nécessaires pour la planification, la coordination et le contrôle des activités gouvernementales.
6. Il y a quelques principes fondamentaux qui peuvent contribuer - au sein d'un système de gestion financière d'un gouvernement - à ce que l'information fournie soit utile. En premier lieu, la budgétation et la comptabilité doivent se trouver sur une même base. Il faut considérer, à cet égard, le développement ultime des systèmes intégrées de budgétation et de comptabilité basés sur les coûts. Le deuxième principe en est le suivant: le coût des ressources doit être pris en compte durant la période où celles-ci sont utilisées. Le troisième principe porte sur la responsabilité financière et le développement de normes et de plans financiers. Quatrièmement, un système de gestion ne doit pas seulement prendre en mesure les ressources financières utilisées au cours d'un processus mais aussi les extrants produits par l'utilisation des ressources financières. Il faut faire un effort pour développer des mesures en matière d'extrants - ou c'est possible - et, en ce qui concerne la modernisation des systèmes financiers à l'avenir, la priorité doit être donnée au développement de telles mesures. Finalement, vu d'un angle politique et de contrôle, il importe de tenir en considération la totalité des activités gouvernementales comme c'est le cas pour le budget et les comptes sur la même base.
7. Il faut faire une distinction entre les normes et les méthodes pour le contrôle interne. Des normes de contrôle interne sont vraiment essentielles et doivent être clairement définies quant au maniement des systèmes de contrôle interne parce qu'elles constituent une condition fondamentale. Les normes doivent être définies de sorte que le plan organisationnel réponde en général à des exigences minimales quant à la simplicité et la flexibilité, à la surveillance adéquate des responsabilités et devoirs assignés et à l'indépendance fonctionnelle parmi les unités. De même, des normes concernant l'autorisation, l'exécution et le contrôle des opérations et des exigences informatives doivent être clairement définies.

8. La qualité des systèmes de contrôle interne, en particulier des systèmes de révision interne, doit être au centre de l'intérêt des institutions supérieures de contrôle des finances publiques. On a besoin d'une coordination efficace entre la révision externe et la révision interne. Il faut que la révision externe doive être en mesure de se servir des résultats de la révision interne afin de pouvoir faire une juste évaluation de ses travaux.
9. Dans leur fonction d'organe de contrôle, les institutions supérieures de contrôle des finances publiques doivent examiner et évaluer les systèmes et les méthodes de contrôle interne des entités gouvernementales, aux niveaux macro et micro. Une telle vérification doit se concentrer sur leur fiabilité, leur efficacité, leur effectivité et leur utilité pour pourvoir répondre aux exigences changeantes de l'administration. La taille de l'entité, ses activités, la structure organisationnelle et ses complexités doivent constituer un facteur déterminant pour une approche de l'évaluation de systèmes de contrôle interne entreprise par une institution supérieure de contrôle des finances publiques.
10. Au regard du contrôle des systèmes assistés par ordinateur et des centres de traitement informatisé des données dans les pays en voie de développement, on a, au cours du séminaire, mis l'accent sur un lent départ, l'encouragement des méthodologies, les programmes d'entraînement pour les spécialistes et pour la vérification régulière et l'acquisition des programmes généralisés de contrôle.
11. Les participants ont jugé les documents de travail fournis au séminaire très utiles. Selon eux, ces documents contenaient des lignes directrices techniques utiles quant aux systèmes de contrôle interne pour les pays en voie de développement. Ils ont recommandé la publication - par l'ONU - d'une version intégrale et revue de ces documents en combinaison avec celle du rapport de ce séminaire ainsi que leur distribution aux institutions supérieures de contrôle des finances publiques dans tous les pays en voie de développement.



ÍNDICE

PELO FORTALECIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

É possível que aos Tribunais de Contas faltem mais poderes, mas, à sua falta, usem-se os que há para fiscalizar o muitíssimo que precisa ser fiscalizado. Os TCs e os poderes emergentes da Constituição. Página 3.

A partir da construção da Passarela do Samba, ganhou destaque o problema da validade plena dos convênios que as prefeituras celebram para cumprir seus programas com órgãos da administração pública, Fundações e entidades de direito privado. Convênios e soberania popular. Página 7.

Fechando o círculo da fiscalização orçamentária e financeira, há um órgão que representa os interesses da administração e da Fazenda Pública junto aos Tribunais de Contas: a Procuradoria Especial. Página 12.

Internacional

Estrutura e força dos Tribunais de Contas na Alemanha Federal. Página 14.

O controle interno nos Estados Unidos. Página 16.

RIO DE JANEIRO

Se a pobreza é uma das causas do fracasso escolar, é a maneira como a escola lida com a pobreza que leva as crianças ao fracasso. Adotando este enfoque institucional do problema da alfabetização, Maria Yedda Linhares, Secretária Municipal de Educação e Cultura, traça a estratégia de escolarização e faz o balanço da política educacional do Município. O desafio da escola popular. Página 22.

A cidade segundo seus moradores. Página 34.

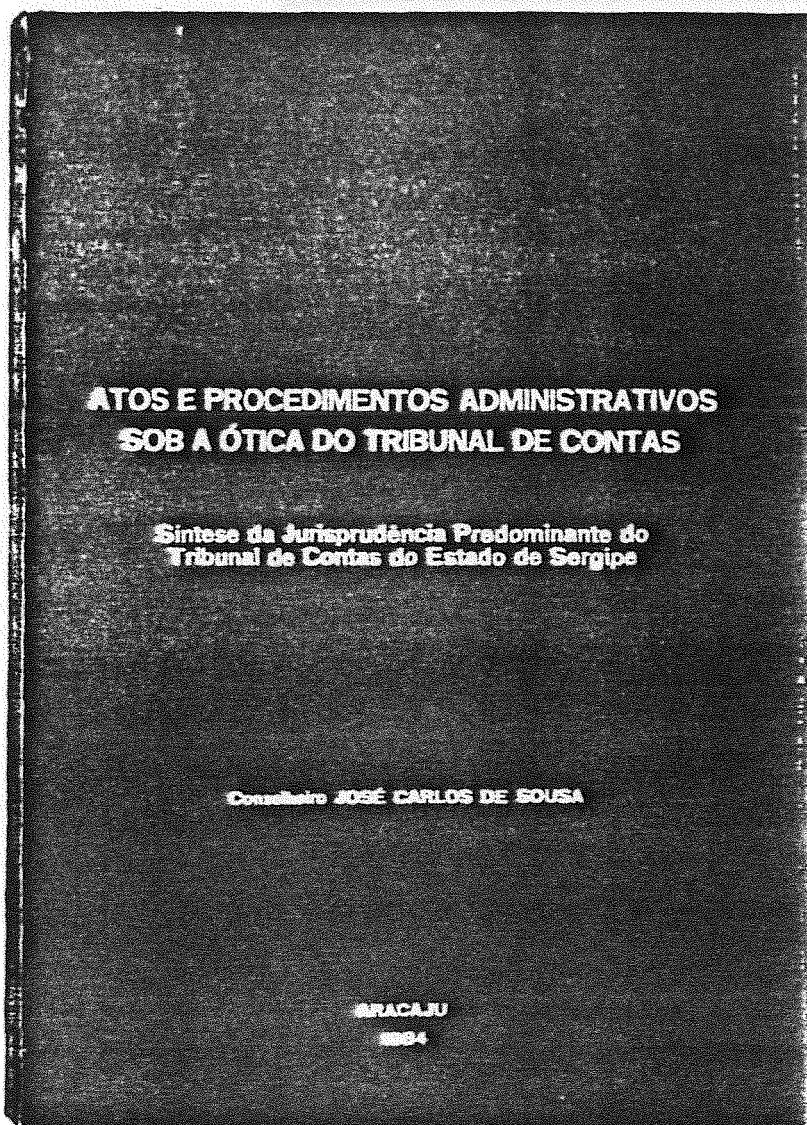
Aprovado pela Câmara Municipal, o Orçamento da Prefeitura para 1985 é de Cr\$ 2.889.795.558. As dotações refletem um esforço na área social, especialmente no campo da educação e da saúde. Página 42.

DEBATE

As análises aqui desenvolvidas a respeito da natureza do poder instituinte e de suas formas mais legítimas de expressão ressaltam os fatores que se opõem a tradição de pensar a Constituinte, que se aproxima, como mero remanejamento da ordem vigente.

Luiz Alberto Bahia. Página 54.

Miguel Seabra Fagundes. Página 56.



SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------|----|
| Apresentação | 07 |
| Do funcionalismo civil | 09 |
| Dos policiais-militares | 21 |
| Das pensões previdenciárias | 27 |
| Da receita e da despesa pública | 29 |
| Assuntos gerais | 35 |

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Relatório e Parecer Prévio sobre as
Contas do Governo do Distrito Federal

— Exercício de 1982 —

Governadores

Aimé Alcibiades Silveira Lamaison
— 01/01 a 01/07 —
José Ornelas de Souza Filho
— 02/07 a 31/12 —

GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Conselheiro-Relator

SUMÁRIO

Pág.

Breve Explicação

I PARTE

SUMÁLIA DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

| | | |
|---------|---|----|
| 1.01 | Conceito de Jurisprudência | 11 |
| 1.01.01 | Conceito Comum de Jurisprudência | 12 |
| 1.01.02 | O Conceito Técnico-Jurídico | 14 |
| 1.02 | Posição da Jurisprudência na Sistematização das Fontes do Direito | 17 |
| 1.02.01 | Fonte Formal | 17 |
| 1.02.02 | Fonte Material do Direito | 27 |
| 1.03 | A Jurisprudência dos Tribunais de Contas | 24 |
| 1.03.01 | Uma Função Singular | 24 |
| 1.03.02 | Funções Específicas | 26 |
| 1.04 | Sistematização das Decisões. Imperativo de Justiça e Segurança | 27 |
| 1.04.01 | Os Vários Critérios | 27 |
| 1.04.02 | Critérios do Direito Pátrio | 31 |
| 1.05 | As Súmulas de Jurisprudência | 31 |
| 1.05.01 | A Súmula de Jurisprudência Predominante | 31 |
| 1.05.02 | As Súmulas Jurisprudenciais | 33 |
| 1.06 | Natureza Jurídica e Papel da Súmula | 36 |
| 1.06.01 | Súmula Vinculatória, ou Quase | 36 |
| 1.06.02 | Súmula Não-Vinculatória | 38 |
| 1.07 | A Súmula de Jurisprudência dos Tribunais de Contas | 40 |
| 1.07.01 | Legitimidade da Súmula de TCU | 40 |
| 1.07.02 | Os Tribunais Locais e o Princípio da Simetria | 41 |
| 1.08 | A Chamada Sumulação | 42 |
| 1.09 | Conclusões | 44 |
| 1.10 | Bibliografia das Obras Consultadas | 45 |
| 1.10.01 | Referência | 45 |
| 1.10.02 | Livros | 45 |
| 1.10.03 | Periódicos | 47 |

II PARTE

2. ANÁLISE DAS CONTAS DE 1982, COMO EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL

| | | |
|---------|---------------------|----|
| 2.01 | Orcamento-Programa | 55 |
| 2.01.01 | Lei de Orçamento | 56 |
| 2.01.02 | Créditos Adicionais | 56 |



Pág.

| | |
|---|-----|
| 2.02 Execução do Orçamento | |
| 2.02.01 Disposições Normativas | 63 |
| 2.02.02 Balanço Orçamentário | 64 |
| 2.03 Execução Financeira | |
| 2.03.01 Programação Financeira de Desembolso | 72 |
| 2.03.02 Balanço Financeiro | 74 |
| 2.04 Variações do Patrimônio | |
| 2.04.01 Demonstração das Variações Patrimoniais | 75 |
| 2.04.02 Balanço Patrimonial | 80 |
| 2.05 Fundos Especiais | 80 |
| 2.06 Consolidação das Contas | 95 |
| 2.07 Apresentação Sumária dos Resultados | 101 |
| 2.08 Balanços | 101 |

III PARTE

1 ANALISE RETROSPECTIVA DO PERÍODO DE 1974 A 1982, DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA E DAS FUNDACÕES

| | |
|---|-----|
| 3.01 Administração Direta | |
| 3.01.01 Análise Geral das Receitas e Despesas | 119 |
| 3.01.02 Receita Segundo a Origem | 125 |
| 3.01.03 Receita Tributária | 128 |
| 3.01.04 Evolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias | 131 |
| 3.01.05 Receita Própria Efetiva | 131 |
| 3.01.06 Despesas Segundo as Funções | 132 |
| 3.01.06.01 Administração e Planejamento | 139 |
| 3.01.06.02 Agricultura | 141 |
| 3.01.06.03 Defesa Nacional e Segurança Pública | 143 |
| 3.01.06.04 Desenvolvimento Regional | 145 |
| 3.01.06.05 Educação e Cultura | 147 |
| 3.01.06.06 Energia e Recursos Minerais | 149 |
| 3.01.06.07 Habitação e Urbanismo | 151 |
| 3.01.06.08 Indústria, Comércio e Serviços | 151 |
| 3.01.06.09 Saúde e Saneamento | 152 |
| 3.01.06.10 Trabalho, Assistência e Previdência | 157 |
| 3.01.06.11 Transporte | 159 |
| 3.01.06.12 Lepistamec | 161 |
| 3.01.06.13 Restos a Pagar | 163 |
| 3.01.08 Evolução da Dívida Ativa | 165 |
| 3.02 Administração Indireta e Fundações | |
| 3.02.01 Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal | 172 |
| 3.02.02 Departamento de Transportes do Distrito Federal | 177 |
| 3.02.03 Fundação Cultural do Distrito Federal | 181 |
| 3.02.04 Fundação Educacional do Distrito Federal | 185 |
| 3.02.05 Fundação Hospitalar do Distrito Federal | 189 |
| 3.02.06 Fundação do Serviço Social do Distrito Federal | 194 |
| 3.02.07 Fundação Zoológica do Distrito Federal | 199 |
| 3.02.08 Companhia de Águas e Esgotos de Brasília | 204 |

Pág.

| | |
|---|-----|
| 3.02.09 Companhia de Desenvolvimento do Plano Piloto Central | 210 |
| 3.02.10 Companhia Imobiliária de Brasília | 214 |
| 3.02.11 Companhia Urbanizadora da Nova Capital de Brasil | 221 |
| 3.02.12 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal | 229 |
| 3.02.13 Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. | 230 |
| 3.02.14 Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. | 235 |
| 3.02.15 Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. | 240 |
| 3.02.16 Banco Regional de Brasília S.A. | 245 |
| 3.02.17 Centro de Abastecimento do Distrito Federal S.A. | 249 |
| 3.02.18 Companhia de Eletricidade de Brasília | 255 |
| 3.02.19 PROFLORA S.A — Florestamento e Reflorestamento | 260 |

IV PARTE

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROJETO DE PARECER PRÉVIO

| | |
|--------------------------------|-----|
| 4.01 Considerações Finais | 269 |
| 4.02 Projeto de Parecer Prévio | 271 |

V PARTE

5 PARECER PRÉVIO

275

VI PARTE

6 ATA DA SESSÃO ESPECIAL REALIZADA A 14 DE SETEMBRO DE 1983

279

Revista de **CONTROL FISCAL**



CONTABORIA GENERAL DE LA REPUBLICA
CARACAS-VENEZUELA

índice

| | Pág. |
|--|------|
| Introducción | 5 |
| José María Fernández Pirla - Las Cuentas del Gran Capitán | 7 |
| José Andrés Octavio - La Transacción en el Código Orgánico Tributario | 21 |
| D. F. Maza Zavala - Cuando y Cómo Superar la Coyuntura Económica Adversa | 33 |
| Freddy J. Orlando S. - La Responsabilidad Administrativa y la Incompetencia de los Tribunales Superiores de lo Contencioso Tributario para Declararla | 45 |
| Enrique Villoria V. - Los Efectos Políticos de la Actividad de las Empresas Multinacionales sobre los Países en vías de Desarrollo | 49 |
| J. Reinaldo Demori - La Administración de Recursos Humanos Bajo Condiciones de Incertidumbre | 55 |
| Gilberto Mejía - El Intervencionismo Estatal en la Actividad Privada | 71 |
| Frederick M. Babcock - Aspectos Conceptuales de la Valuación y la Valoración de Edificios | 83 |
| Guillermo Farinas - La Codificación del Derecho Tributario y el Código Orgánico Tributario de Venezuela de 1982, señalando su finalidad y estructura y sus títulos referentes a algunas ramas del Derecho Tributario | 97 |
| José Luis Morantes Mago - Reclamaciones por errores materiales en la Ley de Impuesto sobre la Renta | 105 |
| Edefonso Leal - El Control de los Funcionarios en la América Colonial | 125 |

**CONTROL
FISCAL**

Revista de CONTROL FISCAL

Órgano de la Contraloría
General de la República

índice

Director: Dr. MANUEL RAFAEL RIVERO

ENERO—FEBRERO—MARZO

1984

AÑO XXV
No. 112
CARACAS
VENEZUELA

La Contraloría General de la República no se hace solidaria con los conceptos emitidos en los artículos de opinión que se insertan en la presente edición. Los artículos son exclusivamente solidarios a la Contraloría.

Se reserva el derecho de publicar artículos de acuerdo a las necesidades de la Contraloría.

| | Pág. |
|--|------|
| Régulo Briceño.- Metodología para evaluar la aplicación de los fondos del situado constitucional | 9 |
| Enrique Viloria.- Industrialización y sector público: el caso venezolano | 17 |
| Richard Laurence Nelson.- Ratios de capitalización | 31 |
| Temas de Coyuntura Número 3.- ¿Está subvaluado o sobrevaluado el Bolívar? | 39 |
| Bernard Gournay.- Tendencias actuales del control de las finanzas públicas | 79 |
| Dictámenes de la Contraloría | 101 |
| Crisalida Dupuy.- La cuadra Bolívar | 117 |

CONTROL FISCAL

"tendencias actuales del control

de las finanzas publicas,"

algumas notas sobre o artigo de BERNARD GOURNAY
publicado na revista CONTROL FISCAL, 1984, Ano
25, nº 112, CARACAS - VENEZUELA

POR:

Francisco José Cabral de Albuquerque
Técnico-Superior da Direcção-Geral do Tribunal
de Contas — Gabinete de Estudos

outros níveis de tipo hierárquico ou obviamente hierárquico, o que é relevante e voluntário ou não, é sempre assim.

Não obstante, em definitivo, ressalta-se que o autor francês, Professor do Instituto de Estudos Políticos de Paris, **Bernard Gournay**, analisa o tema, confrontando os controlos financeiros clássicos com os actuais, constatando que os métodos de hoje, são muito diversos e que utilizam técnicas de análise cada vez mais sofisticadas.

O autor procede à abordagem desta matéria, referindo-se ao campo mais amplo de controlo das finanças públicas, às novas normas entretanto surgidas, aos objectivos mais ambiciosos pretendidos, ao conceito mais extenso da informação, à modernização dos controlos tradicionais, ao controlo dos organismos públicos, aos estudos horizontais, à avaliação de programas governamentais e às responsabilidades que cabem às Instituições Superiores de Controlo.

Bernard Gournay inicia o seu artigo, comparando o campo actual ampliado do controlo das finanças públicas, com o controlo tradicional e para além do exame objectivo e detalhado das operações que foram executadas, interessa também o agrupamento dos dados de maneira sistemática a fim de se constituirem conjuntos significativos para se completarem as análises pretendidas.

Sobre as novas normas, refere o papel das instituições de controlo, às quais hoje compete não só executar a função tradicional de velar pela aplicação dos recursos públicos, como também pronunciar-se sobre a utilidade das despesas efectuadas, utilizando critérios que julguem o emprego dos recursos, a actividade dos serviços e a qualidade de gestão, numa visão global.

Na descrição dos objectivos, o autor confronta os objectivos dos controlos de tipo clássico que estavam orientados na prática para a busca de infracções, com os objectivos dos controlos que hoje preocupam as instituições de controlo e que, sem abandonar o seu papel tradicional, são completados com outros ob-

jectivos, no sentido de contribuirem para uma melhor gestão dos serviços e ajudarem as autoridades a tomarem melhores de cisões.

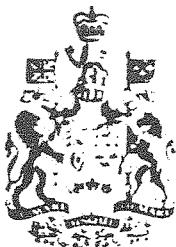
No que concerne à informação veiculada nos relatórios dos controladores, Bernard Gournay constata que tradicionalmente ela era estritamente circunscrita e destinava-se apenas às autoridades financeiras (Assembleia e Governo). Actualmente, prossegue, as instituições de controlo têm uma função mais ampla e não respeitam somente aos gastos civis e militares do Estado, mas a todo o sector público. O desenvolvimento das relações internacionais e as ajudas financeiras da da da pelo governo a organismos estrangeiros, têm estendido nestes últimos anos as informações que devem comunicar à Assembleia.

Outro aspecto abordado neste artigo é o que se relaciona com a modernização dos controlos tradicionais sobre as operações administrativas. A este propósito, afirma-se que as insti-
tuições encarregadas do controlo continuam a dedicar-se ao exame das despesas, mas às verificações clássicas agregam-se, actualmente as investigações inspiradas por novas preocupações, nomeadamente as respeitantes aos controlos de eficiência e de eficácia.

No que respeita ao controlo dos organismos públicos, considera o autor, que classicamente os controladores investigam só sobre a regularidade das receitas, despesas e outros actos de gestão e que agora, são as mesmas investigações completadas com análises suplementares e que se reportam normalmente às questões relacionadas com a missão do organismo, os seus programas, a organização e métodos de gestão utilizados, sua gestão financeira, a actividade e resultados obtidos e perspectivas futuras.

Finalmente, sob acréscimo de que o controlo não deve ser reduzido a simples inspeção ou supervisão, o autor defende que o controlo deve ser integrado

A finalizar, Bernard Gournay deixa em aberto alguns temas de reflexão relacionados com as dificuldades e obstáculos hoje sentidos, dentro das responsabilidades que cabem às Instituições Superiores de Controlo, como sejam o desequilíbrio permanente entre o volume de operações e a quantidade de pessoal necessário para o efeito, as mudanças incessantes na actividade dos poderes públicos, a própria natureza das normas e dos objectivos do controlo e, por último, o problema da concretização e da observação pelor órgãos competentes das recomendações das instituições de controlo.



Rapport du
vérificateur général du Canada
à la Chambre des communes

Exercice financier terminé
le 31 mars 1954



TABLE DES MATIERES

| Chapitre | Page |
|---|------|
| Introduction | |
| 1 QUESTIONS D'UNE IMPORTANCE ET D'UN INTERET PARTICULIERS | 1-1 |
| 2 SOMMAIRE GENERAL - RAPPORT ANNUEL DE 1985 | 2-1 |
| 3 NOTES DE VERIFICATION | 3-1 |
| LES VERIFICATIONS D'ENVERGURE GOUVERNEMENTALE ET AUTRES ETUDES | |
| 4 EXAMEN DE LA GESTION DE LA TRESORERIE | 4-1 |
| 5 LA VERIFICATION INTERNE | 5-1 |
| 6 LA GESTION DES BIENS IMMOBILIERS | 6-1 |
| 7 LA GESTION DES DEPLACEMENTS | 7-1 |
| 8 LA GESTION DE LA CLASSIFICATION DES EMPLOIS | 8-1 |
| LES VERIFICATIONS DES MINISTERES ET DES ORGANISMES | |
| 9 L'AGENCE CANADIENNE DE DEVELOPPEMENT INTERNATIONAL | 9-1 |
| 10 L'OFFICE NATIONAL DE L'ENERGIE | 10-1 |
| 11 LE MINISTÈRE DE L'ENVIRONNEMENT | 11-1 |
| 12 LE MINISTÈRE DE LA DEFENSE NATIONALE | 12-1 |
| 13 LE MINISTÈRE DES TRAVAUX PUBLICS | 13-1 |

Une table des matières détaillée precede chaque chapitre.

Chapitre

14.1 LE SECRETARIAT D'ETAT
DU VERIFICATEUR GÉNÉRAL

| Chapitre | Page |
|--|------|
| 14.1 ORGANISATION ET PROGRAMMES DU BUREAU DU VERIFICATEUR GÉNÉRAL | 14-1 |
| 15.1 | 15-1 |

LES ANNEXES

| Annexe | |
|--------|--|
| A | LOI SUR LE VERIFICATEUR GÉNÉRAL |
| B | LOI SUR L'ADMINISTRATION FINANCIÈRE - EXTRATS DE LA PARTIE VII |
| C | RAPPORTS DU COMITÉ PERMANENT DES COMITÉS PUBLICS À LA CHAMBRE DES COMMUNES |
| | C-1 |

Une table des matières détaillée precede chaque chapitre.

Discours à la mémoire de John Porter
en 1984

Le contrôle des deniers publics: la souveraineté du Parlement est-elle menacée?

par

Kenneth M. Dye
 vérificateur général du Canada

CARLETON UNIVERSITY

Revue internationale
de la vérification
des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE - AVRIL 1984

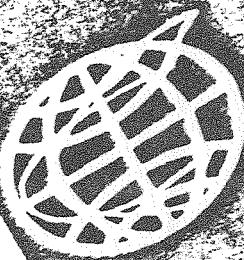


Table des matières

- | |
|--|
| 1 Editorial |
| 2 En bref |
| 3 Evaluation des contrôles internes |
| 4 Vérification des comptes publics dans le Pacifique sud |
| 4.1 Evaluation des offres de services de vérification |
| 4.2 Tribune de la formation |
| 213 Projet de vérification : le Royaume-Uni |
| 215 Publications à signaler |
| 26 Dans le cadre de l'INTOSAI |

printed on both sides of the page.

ANNUAL REPORT

ANNUAL REPORT

1983

AUDITOR GENERAL

OF THE

REPUBLIC OF CYPRUS

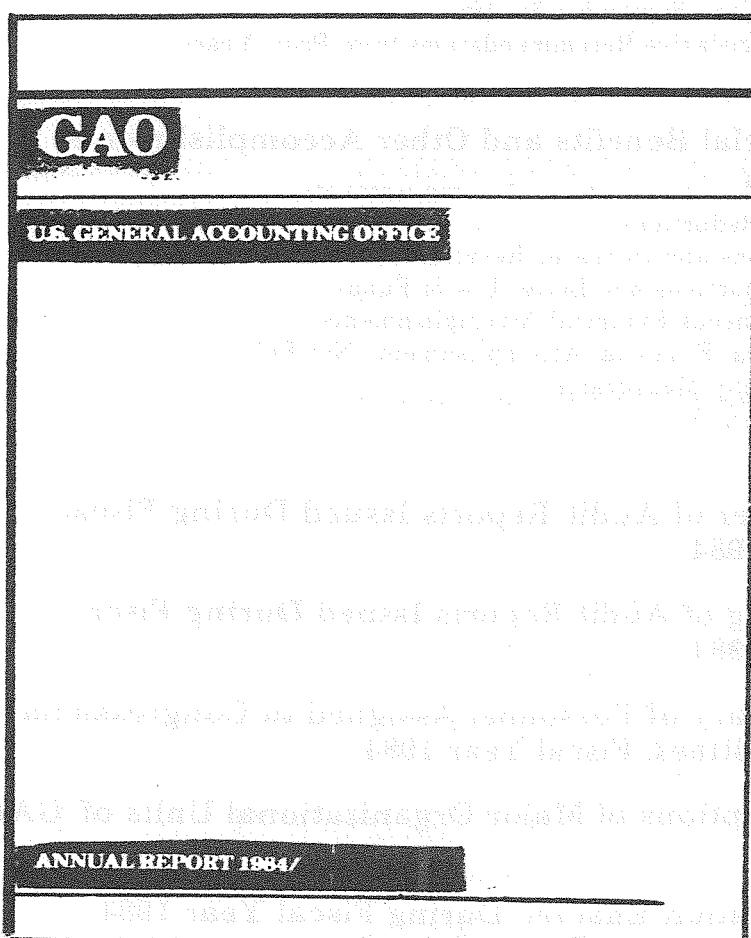
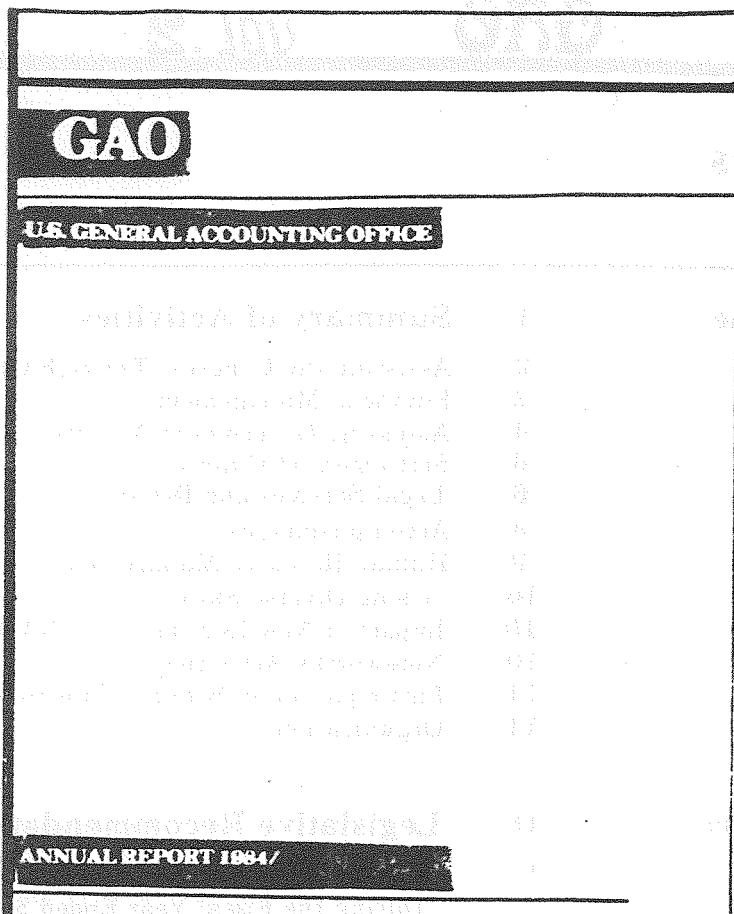


TABLE OF CONTENTS

| | <i>Page</i> |
|--|-------------|
| PART 1 INTRODUCTION | 9 |
| 1.1 Audit Office of the Republic | 9 |
| PART 2 FINAL ACCOUNTS | 15 |
| PART 3 ADEQUACY OF FINANCIAL CONTROL | 16 |
| 3.1 General | 16 |
| 3.2 Revenue | 17 |
| 3.3 Expenditure | 17 |
| 3.4 Assets | 17 |
| 3.5 Construction of Government Technical Works | 18 |
| PART 4 BUDGETARY RESULTS | 20 |
| 4.1 General | 20 |
| 4.2 Ordinary Budget | 20 |
| 4.3 Development Budget | 24 |
| 4.4 Relief Fund for Displaced and Affected Persons | 25 |
| PART 5 SUMMARY OF ASSETS AND LIABILITIES | 27 |
| 5.1 Statement of Assets and Liabilities | 27 |
| 5.2 Assets | 28 |
| 5.3 Liabilities | 30 |
| PART 6 INDEPENDENT SERVICES | 33 |
| 6.1 Presidency | 33 |
| 6.2 Presidential Palace | 33 |
| 6.3 Council of Ministers | 33 |
| 6.4 House of Representatives | 33 |
| 6.5 Judicial | 33 |
| 6.6 Law Office | 34 |
| 6.7 Service for the Revision and Consolidation of the Cyprus Legislation | 35 |
| 6.8 Public Service Commission | 35 |
| 6.9 Educational Service Commission | 35 |
| 6.10 Planning Bureau | 35 |
| PART 7 MINISTRIES AND DEPARTMENTS | 36 |
| 7.1 Ministry of Defence | 36 |
| 7.2 Cyprus Army | 36 |
| 7.3 National Guard | 36 |
| 7.4 Ministry of Agriculture and Natural Resources | 38 |
| 7.5 Agricultural Research Institute | 40 |
| 7.6 Meteorological Service | 41 |
| 7.7 Department of Fisheries | 42 |
| 7.8 Department of Water Development | 42 |
| 7.9 Department of Geological Survey | 46 |
| 7.10 Department of Agriculture | 48 |
| 7.11 Department of Forests | 49 |
| 7.12 Department of Veterinary Services | 51 |
| 7.13 Ministry of Justice | 52 |
| 7.14 Rents Authority | 52 |
| 7.15 Public Records Office | 54 |
| 7.16 Prisons | 54 |
| 7.17 Prisoners' Welfare Fund | 55 |
| 7.18 Lambousa School | 55 |
| 7.19 Ministry of Commerce and Industry | 56 |
| 7.20 Official Receiver and Registrar | 58 |
| 7.21 Department of Mines | 58 |
| 7.22 Department of Co-operative Development | 59 |
| 7.23 Cyprus Handicraft Service | 59 |
| 7.24 Ministry of Labour and Social Insurance | 60 |
| 7.25 Department of Labour | 60 |
| 7.26 Social Insurance Services | 61 |
| 7.27 Social Insurance Fund | 61 |
| 7.28 Annual Holidays with Pay Fund | 62 |
| 7.29 Redundancy Fund | 62 |
| 7.30 Service for the Care and Rehabilitation of Displaced and Affected Persons | 63 |

| | | |
|---------------------------------|---|-----|
| 7.31 | Higher Technical Institute | 64 |
| 7.32 | Hotel and Catering Institute | 65 |
| 7.33 | "Philoxenia" Model Home | 65 |
| 7.34 | Welfare Service | 66 |
| 7.35 | Rehabilitation Centre for Disabled Persons | 67 |
| 7.36 | Cyprus Productivity Centre | 68 |
| 7.37 | Ministry of Interior | 69 |
| 7.38 | District Offices | 71 |
| | Nicosia | 71 |
| | Limassol | 72 |
| | Paphos | 72 |
| 7.39 | Police | 72 |
| 7.40 | Fire Service | 74 |
| 7.41 | Department of Lands and Survey | 74 |
| 7.42 | Migration Office | 75 |
| 7.43 | Department of Town Planning and Housing | 75 |
| 7.44 | Scheme for the Rehabilitation of Displaced and Affected Persons | 79 |
| 7.45 | Registration Service | 80 |
| 7.46 | Service for the Administration of Turkish Cyprus Properties | 80 |
| 7.47 | Ministry of Foreign Affairs | 81 |
| 7.48 | Ministry of Finance | 84 |
| 7.49 | Treasury | 84 |
| 7.50 | Remuneration (Temporary Reduction) Law, 1974—1975 | 84 |
| 7.51 | Relief Fund for Displaced and Affected Persons | 86 |
| 7.52 | Government Supply Office | 87 |
| 7.53 | Department of Stores | 87 |
| 7.54 | Department of Inland Revenue | 89 |
| 7.55 | Department of Data Processing Service | 92 |
| 7.56 | Department of Statistics and Research | 92 |
| 7.57 | Department of Customs and Excise | 93 |
| 7.58 | Printing Office | 93 |
| 7.59 | Public Administration and Personnel Service | 94 |
| 7.60 | Ministry of Education | 96 |
| 7.61 | Education "A" Fund | 96 |
| 7.62 | School Committees | 99 |
| 7.63 | Ministry to the President | 100 |
| 7.64 | Press and Information Office | 101 |
| 7.65 | Fund for Travelling Expenses of Invalid Persons | 102 |
| 7.66 | Fund for Assisting Persons who Suffered Losses | 102 |
| 7.67 | Pensions and Special Grants Fund | 102 |
| 7.68 | Grants Fund | 104 |
| 7.69 | Ministry of Communications and Works | 105 |
| 7.70 | Department of Electrical and Mechanical Services | 105 |
| 7.71 | Department of Antiquities | 107 |
| 7.72 | Department of Public Works | 108 |
| 7.73 | Department of Merchant Shipping | 116 |
| 7.74 | Department of Civil Aviation | 118 |
| 7.75 | Department of Posts | 120 |
| 7.76 | Department of Inland Transport | 120 |
| 7.77 | Ministry of Health | 122 |
| 7.78 | Medical and Public Health Services | 123 |
| 7.79 | Mental Health Service | 124 |
| 7.80 | Dental Services | 129 |
| 7.81 | Pharmaceutical Services | 129 |
| 7.82 | General Laboratory | 130 |
| 7.83 | Medical Treatment Scheme | 131 |
| PART 3 LOCAL AUTHORITIES | | 132 |
| 8.1 | Municipal Corporations | 132 |
| 8.2 | Nicosia Municipality | 133 |
| 8.3 | Limassol Municipality | 135 |
| 8.4 | Famagusta Municipality | 137 |
| 8.5 | Larnaca Municipality | 137 |
| 8.6 | Paphos Municipality | 138 |
| 8.7 | Improvement Boards—General | 142 |

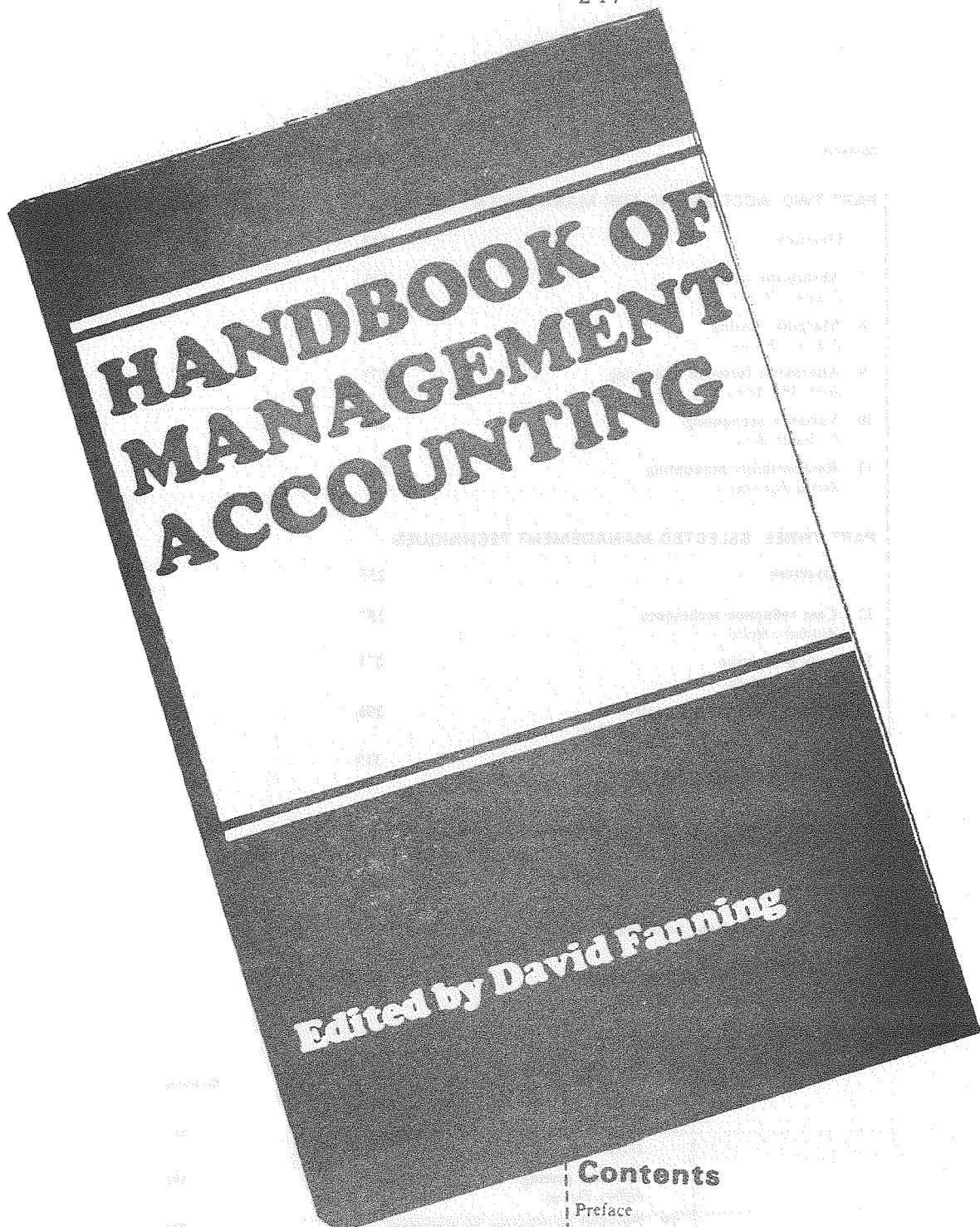
| | Page |
|---|------------|
| 7.47 Ministry of Foreign Affairs | 81 |
| 7.48 Ministry of Finance | 84 |
| 7.49 Treasury | 84 |
| 7.50 Remuneration (Temporary Reduction) Laws 1974—1976 | 86 |
| 7.51 Relief Fund for Displaced and Affected Persons | 86 |
| 7.52 Government Supply Office | 87 |
| 7.53 Department of Stores | 87 |
| 7.54 Department of Inland Revenue | 89 |
| 7.55 Department of Data Processing Services | 92 |
| 7.56 Department of Statistics and Research | 92 |
| 7.57 Department of Customs and Excise | 93 |
| 7.58 Printing Office | 95 |
| 7.59 Public Administration and Personnel Service | 96 |
| 7.60 Ministry of Education | 96 |
| Education "A" Fund | 98 |
| School Committees | 99 |
| 7.63 Ministry to the Presidency | 100 |
| 7.64 Press and Information Office | 101 |
| 7.65 Fund for Travelling Expenses of Invalid Persons | 102 |
| 7.66 Fund for Assisting Persons who Suffered Losses | 102 |
| 7.67 Pensions and Special Grants Fund | 102 |
| 7.68 Grants Fund | 104 |
| 7.69 Ministry of Communications and Works | 104 |
| Department of Electrical and Mechanical Services | 105 |
| Department of Antiquities | 107 |
| Department of Public Works | 108 |
| Department of Merchant Shipping | 116 |
| Department of Civil Aviation | 118 |
| Department of Posts | 120 |
| Department of Inland Transport | 120 |
| 7.77 Ministry of Health | 122 |
| Medical and Public Health Services | 123 |
| Mental Health Services | 128 |
| Dental Services | 129 |
| Pharmaceutical Services | 129 |
| General Laboratory | 130 |
| Medical Treatment Scheme | 131 |
| PART 8 LOCAL AUTHORITIES | 132 |
| 8.1 Municipal Corporations | 132 |
| Nicosia Municipality | 133 |
| Limassol Municipality | 135 |
| Famagusta Municipality | 137 |
| Larnaca Municipality | 137 |
| Paphos Municipality | 138 |
| Improvement Boards—General | 142 |
| PART 9 QUASI-GOVERNMENT BODIES (Statutory Bodies) | 149 |
| 9.1 Land Consolidation Authority | 149 |
| 9.2 Industrial Training Authority | 151 |
| 9.3 State Fairs Authority | 152 |
| 9.4 Cyprus Ports Authority | 153 |
| 9.5 Cyprus Grain Commission | 156 |
| 9.6 Cyprus Theatrical Organization | 159 |
| 9.7 Central Bank of Cyprus | 160 |
| 9.8 Cyprus Organization for Land Development | 161 |
| 9.9 Cyprus Tourism Organization | 161 |
| 9.10 Agricultural Insurance Organization | 162 |
| 9.11 Housing Finance Corporation | 162 |
| 9.12 Wine Products Commission | 163 |
| 9.13 Sewage Boards | 164 |
| Nicosia Sewage Board | 164 |
| Famagusta Sewage Board | 165 |
| 9.16 Council for the Registration and Control of Contractors for Building and Technical Works | 165 |
| 9.17 Water Boards | 166 |
| Nicosia Water Board | 166 |
| Limassol Water Board | 167 |
| Famagusta Water Board | 167 |
| Larnaca Water Board | 168 |
| 9.21 Nicosia Water Commission | 168 |
| 9.22 Public Loans Fund | 169 |
| 9.23 Advocates Pensions Fund | 171 |
| PART 10 OTHER MISCELLANEOUS AUDITS | 172 |
| PART 11 APPENDICES | 173 |
| Appendix I: Audit Office of the Republic—Organization Chart | 173 |
| Appendix II: Arrears of Revenue as at 31st December 1983 | 174 |



GAO VOL. 2

**Table of
Contents**

| | | |
|-----------------------|------------|--|
| Chapter One | 1 | Summary of Activities |
| | 2 | Assisting the Congress Through Quality Products |
| | 2 | Financial Management |
| | 4 | Assessing Government Activities |
| | 6 | Settlement of Claims |
| | 6 | Legal Services and Decisions |
| | 8 | Accomplishments |
| | 9 | Human Resource Management |
| | 10 | Using Diverse Skills |
| | 10 | Impact of New Legislation on GAO Operations |
| | 10 | Noteworthy Activities |
| | 11 | Participation on Boards, Councils, and Commissions |
| | 11 | Organization |
| Chapter Two | 15 | Legislative Recommendations |
| Section One | 15 | Legislative Recommendations Acted on by the Congress During the Fiscal Year Ended September 30, 1984 |
| Section Two | 31 | Open Legislative Recommendations Made During the Fiscal Year September 30, 1984 |
| Section Three | 37 | Open Legislative Recommendations from Prior Years |
| Chapter Three | 51 | Financial Benefits and Other Accomplishments |
| | 51 | GAO's Measurable Dollar Accomplishments |
| | 52 | Budget Reductions |
| | 54 | Collections and Increased Revenues |
| | 55 | Cost Reductions and Better Use of Funds |
| | 58 | Miscellaneous Financial Accomplishments |
| | 59 | Additional Financial Accomplishments Not Fully or Readily Measurable |
| | 61 | Other Benefits |
| Appendix One | 65 | Number of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1984 |
| Appendix Two | 67 | Catalog of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1984 |
| Appendix Three | 113 | Summary of Personnel Assigned to Congressional Committees, Fiscal Year 1984 |
| Appendix Four | 119 | Descriptions of Major Organizational Units of GAO |
| Appendix Five | 125 | Legislation Enacted During Fiscal Year 1984 Relating to the Work of the General Accounting Office |



Contents

| | |
|--|-----|
| Preface | 13 |
| Notes on contributors | xv |
| List of illustrations | xix |
| 1 The nature of management accounting David Fanning | 1 |
| PART ONE: PLANS AND DECISIONS | |
| Overview | 23 |
| 2 Strategic management accounting <i>Kenneth Simmonds</i> | 25 |
| 3 Pricing and cost-volume-profit analysis <i>John Sizer</i> | 49 |
| 4 Capital budgeting techniques <i>Richard Dobbins and Richard Pike</i> | 68 |
| 5 Mathematical models in management planning and control <i>Roger Groves</i> | 87 |
| 6 Costing for planning and decision making <i>Michael Bromwich</i> | 110 |

Contents

PART TWO: ACCOUNTING FOR MANAGEMENT CONTROL

| | |
|--|-----|
| Overview | 133 |
| 7 Absorption costing <i>J Lewis Brown</i> | 135 |
| 8 Marginal costing <i>J Lewis Brown</i> | 153 |
| 9 Alternative forms of budgeting <i>John Ma. Arthur</i> | 171 |
| 10 Variance accounting <i>C Stuart Jones</i> | 200 |
| 11 Responsibility accounting <i>David Fanning</i> | 230 |

PART THREE SELECTED MANAGEMENT TECHNIQUES

| | |
|--|-----|
| Overview | 255 |
| 12 Cost reduction techniques <i>Anthony Hollie</i> | 257 |
| 13 Loss prevention <i>David Fanning</i> | 271 |
| 14 Project planning and control <i>Richard P.K. and Richard Dobbins</i> | 298 |
| 15 Management auditing <i>Janusz Sarnicki</i> | 319 |

PART FOUR SPECIAL ASPECTS OF MANAGEMENT ACCOUNTING

| | |
|---|-----|
| Overview | 337 |
| 16 Organisational and behavioural concepts in management accounting <i>Roger Groot</i> | 340 |

Contents

| | |
|---|-----|
| 17 Divisional performance and control <i>David Fanning</i> | 361 |
| 18 Transfer pricing <i>Jeffrey Davies</i> | 380 |
| 19 Physical distribution management <i>Gordon Hill</i> | 397 |
| 20 Value added and the management accountant <i>Bernard Cox</i> | 418 |
| 21 Management accounting in not-for-profit organisations <i>Duncan Bennett</i> | 433 |
| 22 Control theory and management accounting <i>David Fanning</i> | 448 |
| Index | 459 |

INTRODUCTION

27

International Monetary Fund

GOVERNMENT
BUDGETING AND
EXPENDITURE
CONTROLS
Theory and Practice

A. Premchand

INTERNATIONAL MONETARY FUND

Contents

| | Page |
|--|------------|
| Prefatory Note | vii |
| Introduction | xviii |
| PART ONE BUDGETING | |
| Chapter 1. Fiscal Policy Parameters for Budgeting | 3 |
| Development and Functions of Fiscal Policy | 4 |
| Formulation of Fiscal Policy | 10 |
| Application of Fiscal Policy: Industrial and Developing Countries | 12 |
| Working of Fiscal Policy | 18 |
| Issues | 25 |
| Alternatives | 28 |
| Chapter 2. Purposes of Budget and Determinants of Public Expenditures | 34 |
| Budgeting Evolution and Present Purposes | 35 |
| Determinants of Public Expenditures | 40 |
| Theoretical Approaches | 40 |
| Marginal Utility | 42 |
| Public Goods Approaches | 47 |
| Public Choice | 49 |
| Positive Approaches | 55 |
| Market and Nonmarket Failures | 56 |
| Incidence of Public Expenditures | 57 |
| Chapter 3. Functional Approach to Budgeting | 62 |
| Scope of Government Budget | 62 |
| Budget Boundaries | 64 |
| Budgeting in Practice | 65 |
| Budgetary Tasks: Economic | 67 |
| Determination of Public Expenditures | 70 |
| Expenditure Estimates: Preliminary Considerations | 72 |
| Revenue Estimation | 76 |
| Aggregative and Devolution Styles | 78 |
| Review and Evaluation | 81 |
| Economic and Budgetary Constraints | 82 |
| Review Technique | 87 |
| Working of Techniques | 88 |
| Economic Analysis of the Budget | 90 |
| Theoretical Approaches | 91 |
| Nature of Effects | 92 |
| Concepts of Deficit or Surplus | 99 |
| Overall Budget | 101 |
| Other Concepts | 103 |
| Full Employment Benefits | 104 |
| Cyclically Neutral Budget | 105 |
| Structural Budget Margin | 106 |
| Chapter 4. Approaches to Decision Making | 113 |
| Rationality Approaches | 115 |
| Adjustment and Step Approaches | 120 |
| Conflict Resolution | 124 |
| Operational Aspects | 128 |
| Chapter 5. Organizational Aspects | 131 |
| Features of Budgetary Systems | 131 |
| Fiscal Year | 137 |
| Budget Calendar | 139 |
| Budget Circular | 143 |
| Revenue and Expenditure Budgets: | |
| Convergence | 144 |
| Type of Expenditure Controls | 145 |
| Selected Issues | 155 |
| Policy control | 155 |

| | Page |
|---|------------|
| Earmarking of funds | 158 |
| Personnel budget | 160 |
| Regulatory budget | 166 |
| Public works budgeting | 167 |
| Chapter 6. Development Planning and Budgeting | 176 |
| Nature of Planning | 177 |
| Growth of Planning | 179 |
| Planning Techniques and Instruments | 181 |
| Budgeting and Planning | 187 |
| Divergences Between Plans and Budgets | 190 |
| Problem of Dualism | 196 |
| Alternatives: Integration or Separation | 198 |
| Improvements | 202 |
| Chapter 7. Expenditure Planning and Forecasting | 204 |
| Need for Expenditure Planning | 205 |
| Forecasting | 209 |
| Economic Outlook | 213 |
| Anatomy of Expenditure Plans | 216 |
| Coverage | 216 |
| Target period | 216 |
| Content of expenditure plans | 217 |
| Price basis | 218 |
| Constant prices | 219 |
| Form of presentation | 223 |
| Institutional Aspects | 224 |
| Country Experiences | 225 |
| Appraisal | 227 |
| Chapter 8. Inflation Budgeting | 231 |
| Inflation Causes and Nature | 242 |
| Role of Budget | 245 |
| Impact of Inflation on Budget | 247 |
| Approaches to Budgeting | 242 |
| Policy Options | 244 |
| Inflation Budgeting | 246 |
| Aspects of Indexation | 250 |
| Issues in Indexation | 254 |
| Inflation and Program Management | 255 |
| Cost Limits in United Kingdom | 256 |
| Chapter 9. Short-Term Adjustments in Public Expenditures | 258 |
| Role of Expenditures | 259 |
| Dilemmas of Adjustment | 262 |
| Public Expenditure Adjustments | 264 |
| Formula Flexibility | 269 |
| Planning Expenditure Adjustments | 271 |
| Expenditure Increases | 276 |
| Public Works | 278 |
| Reduction in Expenditures | 279 |
| PART TWO STRUCTURES, SYSTEMS, AND FINANCIAL MANAGEMENT | |
| Chapter 10. Budgets: Structural Aspects | 289 |
| Budget Classifications | 289 |
| Current and Capital Budgets | 292 |
| Economic Considerations | 295 |
| Measurement Issues | 297 |
| Country Experiences | 300 |
| Problems Alternatives | 302 |
| Classification of Revenues | 304 |
| Classification of Expenditures | 306 |
| Developments During 1950s | 307 |
| Refinements During 1960s | 308 |
| Content of Classification | 310 |
| Economic Classification of Expenditures | 312 |
| Classification of Financing | 313 |
| Implementation: Some Experiences | 314 |
| Social Security | 316 |

| | Page |
|---|------|
| Chapter 11. Budget Innovations: Performance to Zero-Base Budgeting Systems | 319 |
| Early Reforms | 320 |
| Performance Budgeting | 321 |
| Program Budgeting | 323 |
| Planning, Programming, Budgeting System (PPBS) | 326 |
| Problem Areas | 327 |
| Implementation Experience | 328 |
| Zero-Base Budgeting (ZBB) | 329 |
| Implementation of Reforms in Industrial Countries | 330 |
| United Kingdom | 330 |
| Canada | 331 |
| France | 332 |
| Sweden | 333 |
| Other Countries | 334 |
| Developing Countries | 335 |
| Implementation Lessons | 336 |
| Evaluation of Budget Innovations | 337 |
| Chapter 12. Budget Execution and Cash Management | 355 |
| Ends and Means Framework | 355 |
| Budget Implementation Process | 356 |
| Release of Funds | 357 |
| Economic and Administrative Tasks | 358 |
| Action to initiate implementation | 358 |
| Periodic review | 359 |
| Analysis of cost increases | 360 |
| Budget slippages | 361 |
| Implementation illusion | 362 |
| Expenditure and aggregate patterns | 363 |
| Budgetary Tasks | 364 |
| Regulating payments | 364 |
| Progress reporting systems | 365 |
| Supplementary Appropriations | 366 |
| Evaluation | 367 |
| Cash Management | 368 |
| Chapter 13. Government Accounting and Financial Information Systems | 379 |
| Nature of Government Accounting | 380 |
| Features of Accounting Systems | 382 |
| Toward Modernization | 384 |
| Basis of Accounting | 385 |
| Fund Structure and Control | 387 |
| Classification | 388 |
| Policy Accounts | 389 |
| Program Management | 390 |
| Inflation Accounting | 391 |
| Organizational Aspects | 392 |
| Computerization of Accounts | 393 |
| Financial Information Systems | 394 |
| Balance Sheet for Government | 395 |
| PART THREE BUDGETARY RELATIONSHIPS | |
| Chapter 14. Public Enterprises and Autonomous Agencies | 415 |
| Public Enterprises and Autonomous Agencies Distinguished | 416 |
| Nonfinancial Public Enterprises Evolution, Growth, and Objectives | 419 |
| Autonomous Agencies Nature and Status | 424 |
| Budgetary Relationships Enterprises | 427 |
| Structural Aspects | 429 |
| Budgetary Process | 432 |
| Budgetary Issues | 436 |
| Transfers to Government | 436 |
| Transfers to Enterprises | 438 |
| Equity/loan | 440 |
| Subsidies | 443 |
| Financing of losses | 445 |
| Self-Financing and Borrowing | 446 |
| Pricing Policies and Practices | 446 |
| Control of Enterprises and Agencies | 453 |

Chapter 13. Government Accounting and Financial Information Systems

| | Page |
|---------------------------------|------|
| Nature of Government Accounting | 379 |
| Features of Accounting Systems | 380 |
| Toward Modernization | 381 |
| Basis of Accounting | 387 |
| Fund Structure and Control | 393 |
| Classification | 394 |
| Policy Accounts | 397 |
| Program Management | 399 |
| Inflation Accounting | 400 |
| Organizational Aspects | 404 |
| Computerization of Accounts | 408 |
| Financial Information Systems | 409 |
| Balance Sheet for Government | 411 |

PART THREE BUDGETARY RELATIONSHIPS

Chapter 14. Public Enterprises and Autonomous Agencies

| | |
|--|-----|
| Agencies | 415 |
| Public Enterprises and Autonomous Agencies | 416 |
| Distinguished | 416 |
| Nonfinancial Public Enterprises Evolution | 417 |
| Growth and Objectives | 419 |
| Autonomous Agencies Nature and Status | 424 |
| Budgetary Relationships Enterprises | 427 |
| Structural Aspects | 429 |
| Budgetary Process | 432 |
| Budgetary Issues | 436 |
| Transfers to Government | 436 |
| Transfers to Enterprises | 438 |
| Equity/loan | 440 |
| Subsidies | 443 |
| Financing of losses | 445 |
| Self-Financing and Borrowing | 446 |
| Pricing Policies and Practices | 448 |
| Control of Enterprises and Agencies | 453 |

CONTENTS

| | Page |
|--------------------------------------|------|
| Growth | 417 |
| Anatomy and Working of Controls | 422 |
| Alternatives | 427 |
| Evaluation of Enterprise Performance | 431 |

Chapter 15. Intergovernmental Fiscal Management

| | |
|---|-----|
| Division of Responsibilities | 463 |
| Financial Relationships | 467 |
| Approaches to Budgetary Decision Making | 471 |
| Fiscal Management | 481 |
| Revenue Management | 483 |
| Features of Grants Expenditure Management | 484 |
| Budgeting for Grants | 486 |
| Budgetary Controls | 491 |
| Issues in Grant Management | 494 |
| Borrowing | 496 |
| Problem-Solving Approaches | 497 |

| | |
|--------------|-----|
| Bibliography | 501 |
|--------------|-----|

| | |
|-------|-----|
| Index | 521 |
|-------|-----|

Tables

| | |
|---|-----|
| 1. Public Expenditure Objectives and Instruments | 14 |
| 2. Profile of Government Expenditures in Selected Countries | 17 |
| 3. Selected Countries Public Finance, Selected Years, 1950-75 | 22 |
| 4. Approaches to the Study of Budgeting | 35 |
| 5. Economic, Institutional, and Budgetary Constraints | 83 |
| 6. Scheme of Economic Analysis of the Budget | 96 |
| 7. A Typical Budget Balance | 101 |
| 8. Selected Features of Measurement Concepts | 109 |
| 9. Rationality and Adjustment Approaches | 123 |
| 10. Expenditure Control Framework | 148 |
| 11. Schematic Framework | 162 |

xv Contents

| | Page |
|---|------|
| 12 Dualism in Government Financial Management | 199 |
| 13 Inflation: Impact on the Budget | 240 |
| 14 Planning Expenditure Adjustments: A Framework | 274 |
| 15 Planning of Expenditure Adjustments: Classification of Expenditures | 274 |
| 16 Increases in Expenditures: Techniques and Measures | 277 |
| 17 Reduction in Expenditure: Techniques and Measures | 280 |
| 18 Budget Structure and Government Organization | 311 |
| 19 Budget Structure: An Illustration | 312 |
| 20 Schematic Presentation of the PPB System | 324 |
| 21 Features of PPB and ZBB Systems | 334 |
| 22 Implementation of PPPB Systems in Selected Asian Countries | 348 |
| 23 Application of Modern Budgetary Techniques Variations on a Theme | 350 |
| 24 Structure of Government Funds in Selected Countries in Asia and Africa | 395 |
| 25 Autonomous Agencies in Government | 426 |
| 26 Government and Nonfinancial Public Enterprises and Agencies—Structure of Control | 457 |
| 27 Selected Countries: Transfers from Central Government to Other Levels of Government: 1972-78 | 475 |
| 28 Features of Grants | 484 |

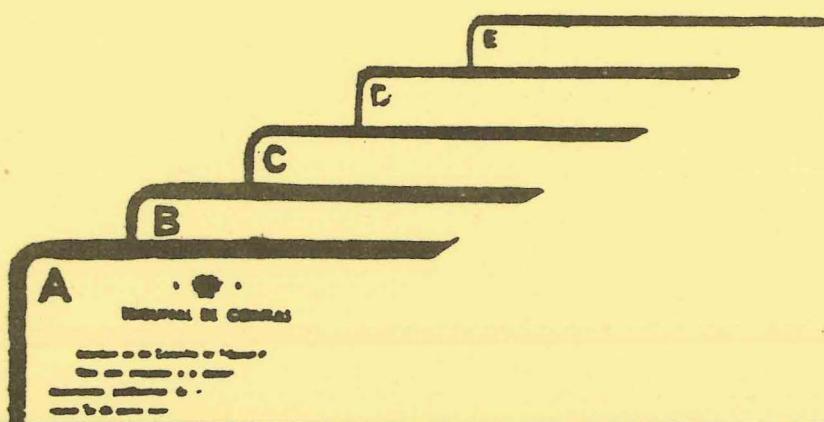
Charts

| | |
|---|-----|
| 1 Budgetary Process | 39 |
| 2 Approaches to Expenditure Analysis and Budgeting | 43 |
| 3 Budget Formulation: Organizational Steps | 140 |
| 4 Schematic Presentation of Expenditure Planning Process | 210 |
| 5 Budget Implementation Process | 359 |
| 6 Government Accounting | 384 |
| Basis of Accounting | 386 |
| 7 Budgetary Relationships Between Government and Public Enterprises | 451 |

References

Index

Glossary



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

FICHEIRO

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO Gabinete de ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

| | |
|-----------------------------------|---------------------|
| Abonos | 265 |
| Actas | 265 |
| Anulação | 265; 275 |
| Aquisições de material | 277 |
| Bombeiros Voluntários | 266; 277 |
| Centros de Saúde Distritais | 266 |
| Certidões | 266 |
| Cheques | 277 |
| Classificação de despesas | 277 |
| Competência | 266-267; 278 |
| Conta | 267-268; 279 |
| Contas parciais | 268-269 |
| Depósitos | 269 |
| Depósitos bancários | 279 |
| Descontos | 280 |
| Despesas | 269-270; 280-281 |
| Dinheiro em cofre | 270 |

| | |
|-------------------------------|---------------|
| Documentos de despesa. | 285 |
| Escrituração. | 271 |
| Excesso de verbas. | 271; 281 |
| Execução orçamental. | 271 |
| Extinção de instância. | 281 |
| Folhas de vencimento. | 281 |
| Gerência. | 271-272; 282 |
| Gratificações. | 272 |
| Horas extraordinárias. | 282 |
| Hospitais. | 272 |
| Importância a mais. | 272; 282 |
| Importância em cofre. | 273; 282 |
| Imposto de selo. | 273 |
| Infracção financeira. | 283 |
| Multa. | 273 |
| Operações de tesouraria. | 285 |
| Orçamentos. | 274; 283 |
| Programa Pecuário dos Açores. | 283 |
| Prova. | 274 |
| Rasuras. | 274 |
| Receitas. | 274; 276; 283 |
| Receitas do Estado. | 276 |
| Rectificação. | 276 |
| Responsáveis. | 284 |
| Saldos. | 275-276; 284 |
| Substituição de gerentes. | 275 |
| Tribunal de Contas. | 275; 284 |

PROCESSOS DE VISTO

| | |
|---|----------|
| Abonos. | 314-315 |
| Administração-Geral do Porto de Lisboa. | 315 |
| Administração Regional. | 315 |
| Agentes. | 287; 315 |
| Agentes reformados. | 316 |
| Assento. | 316 |
| Assistente hospitalar. | 316 |
| Assistentes convidados. | 287; 317 |

| | |
|---|---------------------|
| Assistentes estagiários | 288; 317 |
| Assistentes universitários | 288 |
| Autarquias Locais | 288-289 |
| Autorização | 289 |
| Auxiliar de laboratório | 289 |
| Avença | 289; 318 |
| Carreira hospitalar | 318 |
| Carreiras | 290-291; 318-319 |
| Carreiras horizontais | 291-292 |
| Carreiras médicas | 292 |
| Categorias | 292 |
| Categorias descongeladas | 320 |
| Caução | 292 |
| Chefe de repartição | 293 |
| Chefes de secção | 293; 320 |
| Chefias | 293-294 |
| Classificação de serviço | 321 |
| Competência | 294; 321 |
| Concursos | 294-295; 321 |
| Contratos | 295-296; 322 |
| Contratos adicionais | 296 |
| Contratos de concessão | 322 |
| Contratos de fornecimento | 323 |
| Contratos de prestação de serviço | 296 |
| Cursos de promoção | 323 |
| Despachos normativos | 323 |
| Destacamento | 297 |
| Diplomas de provimento | 323 |
| Electricista | 324 |
| Enfermeiros | 324 |
| Escriturários-dactilógrafos | 324 |
| Forças Armadas | 297; 327 |
| Impressor de fotolitografia | 297 |
| Integração | 325 |

| | |
|---|---------------------|
| <i>Interinidade</i> | 297-298; 325-326 |
| <i>Legitimidade</i> | 298 |
| <i>Lei permissiva</i> | 299 |
| <i>Leitor da Universidade de Lisboa</i> | 299 |
| <i>Leitores universitários</i> | 326-327 |
| <i>Macau</i> | 299 |
| <i>Monitores</i> | 327 |
| <i>Operador de reprografia</i> | 299 |
| <i>Pessoal operário</i> | 327 |
| <i>Praças da Armada</i> | 327 |
| <i>Praças reformadas</i> | 328 |
| <i>Professor auxiliar convidado</i> | 328 |
| <i>Promoção</i> | 300 |
| <i>Provimento</i> | 300-301 |
| <i>Quadros</i> | 328 |
| <i>Quadros circulares</i> | 301 |
| <i>Quadros de pessoal</i> | 302 |
| <i>Reabilitação</i> | 302 |
| <i>Reapreciação</i> | 302-303 |
| <i>Reclamação</i> | 303 |
| <i>Reclassificação</i> | 329 |
| <i>Recusa de visto</i> | 303 |
| <i>Regime de dedicação exclusiva</i> | 303-304 |
| <i>Requisição</i> | 304-305; 329 |
| <i>Retroacção de efeitos</i> | 305;329 |
| <i>Reversão de vencimento</i> | 305-306; 330 |
| <i>Santa Casa da Misericórdia de Lisboa</i> | 330 |
| <i>Serralheiro mecânico</i> | 306 |
| <i>Serviço militar obrigatório</i> | 307 |
| <i>Serviço militar voluntário</i> | 307 |
| <i>Serviço em quadro próprio</i> | 307 |
| <i>Sociólogo</i> | 307 |
| <i>Substituição</i> | 308;330- -331 |
| <i>Tarefa</i> | 308-309; 331-332 |

| | |
|---|---------------------|
| Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica | 333 |
| Tempo completo prolongado | 309 |
| Terceiros oficiais | 333 |
| Transferência | 309 |
| Transição | 310-312; 334-335 |
| Tribunal de Contas. | 312;335 |
| Universidade Nova de Lisboa. | 313 |
| Urgente conveniência de serviço | 313;335 |
| Vínculo ao Estado.. | 336 |
| Vínculo à função pública | 313-314; 336 |
| Visto... | 313-314; 336-337 |

Processos de 'CONTAS, →

ABONOS

A escrituração dos abonos deve ser feita de modo a que os mesmos possam ser devidamente conferidos na liquidação da conta.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 1 039/81).

ACTAS

Embora a falta da cópia da acta da Assembleia de Freguesia relativa à aprovação da conta, não obste ao julgamento da conta, nem constitua propriamente uma infracção financeira, deverá contudo esse facto ser comunicado ao Ministério da Administração Interna.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 6 426/78).

ACTAS

Constitui irregularidade meramente formal não instruir a conta com cópias das actas das reuniões relativas à aprovação pela assembleia da freguesia e pelo executivo autárquico.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 6 424/78).

ANULAÇÃO

Se, da divergência entre o saldo de abertura da conta e o saldo de encerramento da anterior não resultar alteração do total do saldo, não é de utilidade a anulação do anterior acórdão do Tribunal, havendo apenas que, para reposição da realidade contabilística, proceder à rectificação da conta anterior, na parte pertinente.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 2733/82).

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

I - Não cabe na competência do Tribunal de Contas conhecer e apreciar as infracções que consistem em não efectuar os descontos devidos ao Fundo de Desemprego, nem fazer a sua entrega naquele Fundo, bem como não entregar na respectiva Caixa de Previdência os descontos devidos pela entidade patronal em relação ao seu pessoal;

II - O Tribunal de Contas fará as comunicações do verificado às entidades competentes.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 666/80).

CERTIDÕES

Nas certidões dos saldos devem também ser incluídos os valores que foram movimentados no período complementar.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 2 313/80).

CENTROS DE SAÚDE DISTRITUAIS

Os centros de saúde distrituais são dirigidos pelos respectivos Directores de Saúde, mas a responsabilidade financeira desses Centros pertence à sua "Direcção" que é um orgão colegial e não individual, pelo que a conta de gerência e a restante documentação instrutória deverá ser assinada pelos respectivos responsáveis da gerência.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 1307/81).

COMPETÊNCIA

Não cabe na competência do Tribunal de Contas apreciar a irregularidade resultante do não pagamento à Caixa de Previdência das contribuições devidas.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 2 541/79).

COMPETÊNCIA

I - Não cabe na competência do Tribunal de Contas conhecer e apreciar as infracções que consistem em não efectuar os descontos devidos ao Fundo de Desemprego, nem fazer a sua entrega naquele Fundo, bem como não entregar na respectiva Caixa de Previdência os descontos devidos pela entidade patronal em relação ao seu pessoal.

II - O Tribunal de Contas fará as comunicações do verificado às entidades competentes.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 666/80).

CONTA

Os serviços devem levar à sua escrituração e contabilidade quer a cobrança, quer a posterior entrega ou saída de verbas, pertencentes a outros serviços.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1719/80).

CONTA

A conta deve ser instruída com as relações Modelo 4 referidas na alínea e) da Condição 2a. das Instruções do Tribunal de Contas, publicadas na "Diário do Governo", nº 3 I Série, de 14 de Fevereiro de 1936 e respeitantes às guias de entrega no Banco de Portugal das importâncias dos descontos efectuados nas remunerações pagas ao pessoal, devidamente discriminadas.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1811/81).

CONTA

A conta deve ser instruída com os mapas relativos aos dias e às horas de trabalho extraordinário para permitir a devida conferência.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1811/81).

CONTA

A conta deve reproduzir fielmente todo o movimento de dinheiro entrado e saído durante a gerência.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1 389/81).

CONTA

A diferença verificada entre a relação de cheques e o montante certificado pela Caixa Geral de Depósitos não pode ser coberta por cobrança de recibos não incluídos na própria gerência.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 2 343/82).

CONTA

Os serviços devem ter uma prática que lhes permita justificar com exactidão os diferenciais existentes, através das relações de cheques.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 2095/79).

CONTAS PARCIAIS

O artigo 14º do Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936, é bem claro e expresso quanto à necessidade de se elaborarem contas parciais sempre que o responsável seja substituído.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 795/82).

CONTAS PARCIAIS

Quando não se deu a substituição total dos responsáveis em relação a cada gerência, nem a substituição parcial resultou da presunção ou apuramento de quaisquer irregularidades, deve ser elaborada uma única conta.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 47/82).

DEPÓSITOS

É de aceitar, por uma questão de segurança da movimentação de fundos, a abertura de uma conta, em banco nacionalizado, quando os serviços da Caixa Geral de Depósitos distam 15 quilômetros, acautelando tal medida com o pedido de autorização e antes desta ser concedida.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 1095/80).

DESPESAS

Exceder a dotação orçamental integral uma infração financeira por violação do disposto no artigo 13º do Decreto com força de lei nº 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do disposto no artigo 19º do Decreto com força de lei nº 15465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 2395/82).

DESPESAS

Não é permitida a realização de despesas que não hajam sido inscritas no orçamento.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1811/81).

DESPESSAS

Exceder as verbas orçamentadas para cada rubrica integra infracção financeira prevista nos artigos 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929 e 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 2 263/80).

DESPESSAS

As directrizes emanadas da Circular nº 975-A, de 14 de Maio de 1981, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, apenas respeitam à elaboração dos orçamentos e não à sua execução, pois quanto a ela, haverá que observar rigorosamente as regras disciplinadoras da realização das despesas públicas.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 1 966/82).

DESPESSAS

O excesso de despesa efectuada em relação à importância orçamentada constitui uma infracção financeira.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1924/82)

DINHEIRO EM COFRE

Só é possível conservar-se em cofre os fundos ou disponibilidades em numerário para prover ao manejo das tesourarias, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 1892/81).

ESCRITURAÇÃO

A escrituração dos abonos deve ser feita de modo a que os mesmos possam ser devidamente conferidos na liquidação da conta.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 1039/81).

EXCESSO DE VERBAS

Exceder as verbas orçamentadas para cada rubrica integra a infracção financeira prevista nos artigos 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929 e 19º do Decreto nº 15 465 de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 2 263/80).

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Os erros de classificação de despesa e a imputação de despesa ao Fundo Privativo quando deveria ter sido feita às dotações do OGE revelam menos cuidado na execução orçamental.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1924/82).

GERÊNCIA

A conta deverá reproduzir fielmente todo o movimento de dinheiro entrado e saído durante a gerência.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1 389/81).

GERÊNCIA

A diferença verificada entre a relação de cheques e o montante certificado pela Caixa Geral de Depósitos não pode ser coberta por cobrança de recibos não incluídos na própria gerência.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 2 343/82).

GRATIFICAÇÕES

Praticaram uma infracção financeira os gerentes dos Hospitais que continuaram a atribuir as gratificações que vinham sendo concedidas anteriormente pelas respectivas Misericórdias.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 2471/80).

HOSPITAIS

Praticaram uma infracção financeira os gerentes dos Hospitais que continuaram a atribuir as gratificações que vinham sendo concedidas anteriormente pelas respectivas Misericórdias.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 2 471/80).

IMPORTÂNCIA A MAIS

Se não forem identificadas as entidades com direito ao valor a mais em depósito, na Caixa Geral de Depósitos, essa importância deverá ser contabilizada como receita na gerência seguinte.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1 017/81).

273

IMPORTÂNCIA EM COFRE

Infringe o disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, encontrarse em cofre, no final da gerência, a totalidade das disponibilidades existentes.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 1 754/81).

IMPOSTO DO SELO

O imposto do selo relativo à cobrança de receita efectuada durante o ano económico deve ser escriturado na conta relativa a esse ano, violando-se, em caso contrário, o § único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 25 299, de 6 de Maio de 1935.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1811/84).

IMPOSTO DE SELO

Não é legalmente correcto que o imposto de selo devido pelos funcionários seja por eles pago directamente. Deve ser pago por meio de guia como determina o artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 136/78, de 12 de Junho.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 1 966/82).

MULTA

É de condenar em multa, sem qualquer atenuante, o responsável pela falta de remessa de elementos necessários à liquidação da conta, que depois de instaurado o respectivo processo e devidamente notificado para alegar, o não fez.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 208-M)

| | |
|--|--|
| <p><i>ORÇAMENTO</i></p> <p>Constitui infracção-financeira a conta não se encontrar instruída com o respectivo orçamento, nem com o mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga durante a gerência.</p> <p>(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 1 498/77).</p> | <p><i>PROVA</i></p> <p>Não se pode considerar provada a infracção financeira quando fique por demonstrar a falta real e efectiva da documentação justificativa da despesa, por se invocar dificuldade na arrumação.</p> <p>(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Processo nº 1 322/82).</p> |
| <p><i>RASURAS</i></p> <p>Constitui infracção financeira encontrarem-se rasurados os orçamentos privativos, sem que tais rassuras estejam devidamente ressalvadas.</p> <p>(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1915/82).</p> | <p><i>RECEITAS</i></p> <p>Contraria o disposto no § único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 25 299, de 6 de Maio de 1935 e as Instruções do Tribunal de Contas, publicadas no "Diário do Governo" I Série, de 14 de Fevereiro de 1936, escriturar numa gerência, os descontos efectuados no mês de Dezembro do ano anterior, que constituem "Receita do Estado" e foram entregues em 5 de Janeiro do ano seguinte.</p> <p>(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 2 191/82).</p> |

SALDOS

Se da divergência entre o saldo de abertura da conta e o saldo de encerramento da anterior não resultar alteração do total do saldo, não é de utilidade a anulação do anterior acórdão do Tribunal, havendo apenas que, para reposição da realidade contabilística, proceder à rectificação da conta anterior, na parte pertinente.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 2 733/82).

SUBSTITUIÇÃO DE GERENTES

Quando não se deu a substituição total dos responsáveis em relação a cada gerência, nem a substituição parcial resultou da presunção ou apuramento de quaisquer irregularidades, deve ser elaborada uma única conta.

(Acórdão de 22 de Maio de 1984. Processo nº 47/82).

TRIBUNAL DE CONTAS

Não cabe na competência do Tribunal de Contas apreciar a irregularidade resultante do não pagamento à Caixa de Previdência das contribuições devidas.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 2541/79).

ANULAÇÃO

Sendo o único fim do pedido de anulação de um acórdão a reposição de determinada quantia, que entretanto foi reposta nos Cofres do Estado, é manifesta a inutilidade superveniente da lide, causa de extinção de instância, nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de anulação nº 189-A).

RECEITAS

O imposto de selo relativo à cobrança de receitas efectuadas durante o ano económico deve ser escriturado, na conta relativa a esse ano, violando-se, em caso contrário, o § único do artigo 4º do Decreto - Lei nº 25 299, de 6 de Maio de 1935.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 1 811/81).

RECEITAS DO ESTADO

De acordo com as "Instruções" do Tribunal de Contas, publicadas no "Diário do Governo", I Série, de 14 de Fevereiro de 1936, 3ª condição, só podem ser escrituradas sob a rubrica "da presente gerência" as importâncias de "receitas do Estado" entregues até 31 de Dezembro e as que constituem "operações de tesouraria" até 14 de Fevereiro do ano imediato.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1915/82).

RECTIFICAÇÃO

Se da divergência entre o saldo de abertura de conta e o saldo de encerramento da anterior não resultar alteração do total do saldo, não é de utilidade a anulação do anterior acórdão do Tribunal, havendo apenas que, para reposição da realidade contabilística, proceder à rectificação da conta anterior, na parte pertinente.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Processo nº 2733/82)

SALDOS

O saldo referente à gerência de 1981 deveria ter sido entregue até ao dia 14 de Fevereiro do ano seguinte, nos cofres do Estado e essa verba incluída no primeiro orçamento suplementar de 1982.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Processo nº 1681/82).

AQUISIÇÕES DE MATERIAL

As aquisições de material, de valor superior a 2 500\$00 (1973) tinham de ser precedidas das consultas a que se refere o nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, em todos os casos, que não apenas quando se tratasse de aquisições de carácter sumptuoso ou excepcional.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 1 902/73).

277

CHEQUES

A conta deve ser acompanhada com a relação nominal dos cheques emitidos até ao fim do respectivo ano e que não hajam sido descontados.

(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 2 298/76).

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer da falta da entrega da contribuição para a Previdência Social devida pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários como entidades patronais, dando somente conhecimento do facto à entidade respectiva.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 213/84)

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

A errada classificação de despesas constitui infracção financeira por violação do disposto no Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 2 312/82).

COMPETÊNCIA

Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer da falta de entrega da contribuição para a Previdência Social devida pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários como entidades patronais, dando somente conhecimento do facto à entidade respectiva.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 213/81).

COMPETÊNCIA

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas de gerência - 1979 - da Comissão Liquidatária do extinto Programa Pecuário dos Açores.

Não impede tal julgamento o facto de o Delegado do Tribunal declarar "ter verificado as contas e tê-las achado conformes com as disposições legais aplicáveis, parecendo-lhe terem sido correctamente classificadas as despesas efectuadas e não terem sido excedidas as respectivas dotações".

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 2 459/84).

COMPETÊNCIA

I - Encontrar-se em cofre importância superior à que constitui fundo de maneio infringe o disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro;

II - O Tribunal de Contas não tem competência para conhecer desta infracção, devendo dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento, a não ser que a infracção já esteja prescrita.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 1 902/73).

COMPETÊNCIA

É jurisprudência constante do Tribunal de Contas, que não cabe na sua esfera de competência conhecer das infracções respeitantes aos descontos para o Fundo de Desemprego, nem das contribuições para a Caixa de Previdência fazendo as devidas comunicações a essas entidades.

(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 582/80).

CONTA

As importâncias relativas às quotizações dos alunos para o Seguro Escolar, Acção Social Escolar e Actividades Paraescolares devem ser escrituradas, quer no débito, quer no crédito da conta.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 791/80)

CONTA

A conta de gerência deve reflectir fielmente todo o movimento de entradas e saídas de dinheiro durante a gerência.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 1614/81).

CONTA

Devem ser levadas à conta, a débito e a crédito, as importâncias dos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal, para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 387/81).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Viola o disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, constituir depósitos noutras entidades bancárias que não a Caixa.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 2 158/74)

DESCONTOS

Devem ser escrituradas as importâncias provenientes dos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal para a Previdência Social e Fundo de Desemprego.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 213/81).

DESCONTOS

É jurisprudência constante do Tribunal de Contas que não cabe na sua esfera de competência conhecer das infracções respeitantes aos descontos para o Fundo de Desemprego, nem das contribuições para a Caixa de Previdência, fazendo as devidas comunicações a essas entidades.

(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 582/80)

DESPESAS

No caso de ocorrerem despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas em orçamento aprovado, o único caminho legal a trilhar para a realização dessas despesas é o da elaboração do necessário orçamento suplementar.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 2 703/81).

DESPESAS

Só pode realizar-se uma despesa desde que haja lei que a autorize, dotação orçamental em que possa ser classificada e compreendida e cabimento nessa dotação.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 818/81).

DESPESAS

Constitui infracção financeira grave efectuar despesas, sem que para elas existisse inscrição orçamental, onde pudessem ser classificadas ou compreendidas.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 2 158/74).

EXCESSO DE VERBA

Exceder as verbas orçamentadas para as respectivas rubricas viola o artigo 13º do Decreto-Lei nº 16 670, de 27 de Maio de 1929 e o artigo 13º do Decreto-Lei nº 18 381, de 24 de Maio de 1935.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 2 447/180).

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

Sendo o único fim do pedido de anulação de um acórdão, a reposição de determinada quantia, que entretanto foi reposta nos Cofres do Estado, é manifesta a inutilidade superveniente da lide, causa de extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de anulação nº 189-A).

FOLHAS DE VENCIMENTO

As folhas de vencimento devem encontrar-se devidamente assinadas pelos interessados.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 1902/73)

GERÊNCIA

Viola o disposto no artigo 14º do Decreto nº 26341 de 7 de Fevereiro de 1936, elaborar apenas uma conta, que abranja todo o ano, quando nesse ano económico, existiram duas gerências autónomas e bem definidas, em consequência da substituição total dos responsáveis.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 2 017/80).

1
282
1

IMPORTÂNCIA EM COFRE

I - Encontrar-se em cofre importância superior à que constitui fundo de maneio infringe o disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro;

II - O Tribunal de Contas não tem competência para conhecer desta infracção, devendo dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento, a não ser que a infracção já esteja prescrita.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 1902/73).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Constitui violação do princípio estabelecido no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, abonar remuneração superior a 1/3 da remuneração principal, em horas extraordinárias, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelas administrações distritais dos serviços de saúde.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 1722/80).

IMPORTÂNCIA A MAIS

Encontrada importância a mais depositada na Caixa Geral de Depósitos, no caso de não ser identificada a entidade com direito a ela, deve ser contabilizada como receita do organismo, na conta da gerência seguinte.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 1334/82).

283

INFRAÇÃO FINANCEIRA

A errada classificação de despesas constitui infração financeira por violação do disposto no Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 2 312/82).

ORÇAMENTOS

Qualquer orçamento, mesmo suplementar, não se destina a corrigir anomalias resultantes de excessos orçamentais praticados, mas sim a tornar legalmente possíveis as despesas que se pretendem realizar e que até então o não eram.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 818/81).

PROGRAMA PECUÁRIO DOS AÇORES

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento da conta de gerência - 1979 - da Comissão Liquidatária do extinto Programa Pecuário dos Açores.

Não impede tal julgamento o facto do Delegado do Tribunal declarar "ter verificado as contas e tê-las achado conformes com as disposições legais aplicáveis, parecendo-lhe terem sido correctamente classificadas as despesas efectuadas e não terem sido excedidas as respectivas dotações!"

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 2 459/84).

RECEITAS

Contraria as instruções vigentes incluir na gerência as importâncias referentes a descontos efectuados ao pessoal, relativos a "Receitas do Estado", entregues em 5 de Janeiro da Gerência seguinte.

(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 1114/81).

| | |
|---|--|
| <p>RESPONSÁVEIS</p> <p>Viola o disposto no artigo 14º do Decreto nº 2634 de 7 de Fevereiro de 1936, elaborar apenas uma conta, que abranja todo o ano, quando nesse ano económico existiram duas gerências autónomas e bem definidas, em consequência da substituição total dos responsáveis.</p> <p>(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 2 017/80).</p> | <p>SALDO</p> <p>Na entrega do saldo da gerência nos Cofres do Estado deve ser cumprido rigorosamente o que se determina no nº 3 da 1ª das "Instruções" do Tribunal de Contas, de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no "Diário do Governo", I Série, nº 37, de 14 do mesmo mês e ano.</p> <p>(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 1868/80).</p> |
| <p>SALDO</p> <p>O saldo da gerência anterior deve ser adicionado às restantes rubricas escrituradas a débito da conta.</p> <p>(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 1 533/81).</p> | <p>TRIBUNAL DE CONTAS</p> <p>É jurisprudência constante do Tribunal de Contas que não cabe na sua esfera de competência conhecer das infracções respeitantes aos descontos para o Fundo de Desemprego, nem das contribuições para a Caixa de Previdência, fazendo as devidas comunicações a essas entidades.</p> <p>(Acórdão de 26 de Junho de 1984. Processo nº 582/80).</p> |

DOCUMENTOS DE DESPESA

A conta deve ser sempre instruída com os documentos comprovativos das despesas e ressalvadas todas as emendas e rasuras.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Processo nº 1902/73)

OPERAÇÕES DE TESOURARIA

De acordo com as "Instruções" do Tribunal de Contas, publicadas no "Diário do Governo", I Série, de 14 de Fevereiro de 1936, 1.^a condição, só podem ser escrituradas sob a rubrica "da presente gerência" as importâncias de "receitas do Estado" entregues até 31 de Dezembro e as que constituem "operações de tesouraria" até 14 de Fevereiro do ano imediato.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Processo nº 1915/82)

Processos de 'VISTO.'



AGENTES

A situação de serviço em regime de tarefa não confere, de modo algum, qualquer vinculo à função pública, pelo que não faz adquirir a qualidade de agente administrativo.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 94 760/83).

ASSISTENTES CONVIDADOS

- I - Não podem ter-se como válidos os despachos que autorizem a celebração de contratos para períodos de tempo já decorridos;
- II - Não sendo visado o contrato inicial, as renovações não são susceptíveis de o serem.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 15 338/84).

ASSISTENTES CONVIDADOS

O "visto" do Tribunal de Contas, mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo que, no momento já produziu todos os seus efeitos e, portanto, se esgotou.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 4463/84).

ASSISTENTES CONVIDADOS

I - A requisição é uma medida de natureza e carácter provisório, que só se pode fazer e manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, pelo que não é possível renovar-se a requisição de professores efectivos de escolas secundárias, como assistentes convidados, que desde 1980 exercem estas funções nesse regime.

II - O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ao regular a requisição manteve-lhe o carácter de medida excepcional e limitada ao tempo.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 417/83)

ASSISTENTES ESTAGIÁRIOS

Não é legalmente possível que o contrato comece a produzir efeitos antes da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos ao concurso.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 17 208/84).

ASSISTENTES ESTAGIÁRIOS

Da conjugação dos artigos 35º, Nós 1 a 2 do Estatuto da Carreira Universitária e 15º, nºs 1 a 4 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, conclui-se que a apresentação dos documentos necessários à regularização dos processos de provimento dos assistentes tem de ser feita dentro de determinado prazo, sob pena de os responsáveis poderem vir a ficar incursos em infracção de natureza financeira a apreciar no processo de conta da gerência em que tal falta foi cometida.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 22 893/84).

288

ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos assistentes universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de que os despachos de nomeação possam ser enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo de produção dos efeitos do contrato excluindo, desta forma, toda e qualquer possibilidade de controlo.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 5 561/84).

AUTARQUIAS LOCAIS

As autarquias locais, através dos seus presidentes, têm a faculdade de solicitar ao Tribunal de Contas, a reapreciação das resoluções que hajam recusado o "visto", aos actos a ele sujeitos.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Autos de Reclamação nº 5/84).

AUTARQUIAS LOCAIS

É jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas que a vinculação de um funcionário ou agente dos quadros do pessoal das autarquias locais não pode ter-se legalmente como vinculação à função pública no sentido de Administração Pública do Estado.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 181/84).

AUTORIZAÇÃO

Para que um funcionário seja provido em cargo pertencente a departamento diferente, a título não definitivo e, por isso, sem que tenha requerido a exoneração do lugar anterior, é indispensável a autorização prévia da Ministro da tutela.

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

O Nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, não tem como finalidade operar uma progressão de vantagens, mas permitir uma transição do pessoal que, não tendo as habilitações exigidas, mantenha transitoriamente as situações jurídico-funcionais que já detinha, com a remuneração correspondente à letra M ou L, consoante tenha menos ou mais de seis anos de exercício efectivo nas suas funções.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 26 891/84).

AVENÇA

Não pode ser usada a tarefa para a prestação de serviço que, nos termos da lei, deve ser feita por avença.

(Sessão de 29 de Maio de 1984, Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 31 183/84).

CARREIRAS

O Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, destina-se unicamente a pôr termo ás anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas por um funcionário ou agente e a carreira ou categoria em que o mesmo se encontra provido, sendo as regras excepcionais nele contidas inaplicáveis a uma nova integração na mesma carreira.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94 554/83).

CARREIRAS

O objectivo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, de pôr termo ao desajustamento entre as funções desempenhadas e a categoria ou carreira em que o funcionário ou agente se encontra provido, traduz-se em exigir que a carreira em que a integração se efectuará será determinada em função da correspondência de funções desempenhadas e a categoria será apurada de acordo com o tempo de serviço prestado nessas mesmas funções.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 25/83).

CARREIRAS

A carreira de impressor de fotolithografia não tem a natureza da carreira horizontal, dado que as categorias por que se desenvolve se integram na carreira de pessoal operário qualificado.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 612/84).

CARREIRAS

Nos termos da alínea b) do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, é requisito essencial para a transição, além das habilitações legais estabelecidas para os lugares a prover, que as funções sejam diferentes das que competem às categorias em que os interessados se encontram investidos e só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 17 805/84).

CARREIRAS

Tendo sido recusado o "visto" pelo Tribunal de Contas a uma nomeação para determinada categoria duma carreira, sem que a Administração tivesse usado da faculdade de reclamação, é impossível visar a nomeação do mesmo interessado para a categoria imediatamente superior dessa carreira, desde que existe perfeita e completa identidade nos elementos instrutórios.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 18 203/84).

CARREIRAS

As categorias de "chefe de serviços gerais", de "encarregado de serviços gerais" e de "encarregado de sector não se integram numa das chamadas carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, sendo antes e apenas categorias de "chefias".

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 16 445/84).

CARREIRAS

A carreira de serralheiro mecânico não tem a natureza de carreira horizontal, dado que as categorias por que se desenvolve se integram na carreira de pessoal operário qualificado.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 168/84).

CARREIRAS HORIZONTAIS

Estando os operadores de reprografia integrados numa carreira horizontal a transição do pessoal faz-se após e apenas a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a BOM.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 681/84).

CARREIRAS HORIZONTAIS

I. - Nas carreiras horizontais o concurso só é exigível para o ingresso;

II. - No caso de o provimento recair em funcionário já integrado em carreira horizontal, a sua colocação dar-se-á na classe correspondente ao tempo de serviço que já detém.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 721/84).

CARREIRAS MÉDICAS

I. - O tempo completo prolongado é um regime de trabalho que implica a prévia transição do interessado para o novo sistema das carreiras médicas instituído pelo Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto.

II. - Para o ingresso nesse regime de trabalho é necessária a declaração de renúncia a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 6481/84).

CATEGORIAS

O objectivo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, de pôr termo ao desajustamento entre as funções desempenhadas e a categoria ou carreira em que o funcionário ou agente se encontra provido, traduz-se em exigir que a carreira em que a integração se efectuará será determinada em função da correspondência de funções desempenhadas e a categoria será apurada, de acordo com o tempo de serviço prestado nessas mesmas funções.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 25/83).

CAUÇÃO

A caução de 5% a que se refere o artigo 98º do Decreto-Lei nº 48/81, de 19 de Fevereiro de 1969, não pode ser substituída pelo desconto referido no artigo 186º do mesmo diploma legal, uma vez que a caução se destina a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a celebração do contrato e aquele desconto tem por finalidade o reforço de tal caução, quando haja lugar a pagamentos parciais.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 26 765/84).

CHEFE DE REPARTIÇÃO

Sendo a vaga de 8 de Julho de 1983, o seu provimento só é possível através de concurso, por estar em vigor o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, e já ter sido publicado em 14 de Fevereiro de 1983 o Despacho Normativo nº 51/83.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 13 646/84).

- 293 -

CHEFIAS

Não é possível a nomeação como chefe de divisão, de um engenheiro de 2.ª classe, além do quadro, pois não pode ser considerado funcionário.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 20 757/84).

CHEFES DE SECÇÃO

I.- A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa.

II.- Não é possível o recurso ao provimento interno nos cargos de pessoal dirigente, por ser in conciliável com o regime de substituição, instituído para obviar, em casos de emergência, à vacatura, ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 34 353/84).

CHEFIAS

A Portaria 385/81 não alargou a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão a agentes.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 20 757/84).

CHEFIAS

As categorias de "chefe de serviços gerais" de "encarregado de serviços gerais" e de "encarregado de sector" não se integram numa das chamadas carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, sendo antes e apenas categorias de "chefias".

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 16 445/84).

COMPETÊNCIA

É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal de Contas que este tem competência para conhecer da regularidade dos concursos e apreciar e decidir se foram observadas as disposições legais referentes aos actos sujeitos à sua fiscalização.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 410/84).

CONCURSOS

Não é legalmente possível que o contrato comece a produzir efeitos antes da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos a concurso.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 17 208/84).

CONCURSOS

Sendo a vaga de 8 de Julho de 1983, o seu provimento só é possível através de concurso, por estar em vigor o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, e já ter sido publicado em 14 de Fevereiro de 1983, o Despacho Normativo nº 51/83.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 13 646/84).

CONCURSOS

É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas que a falta do regulamento a que se referem os artigos 7º e 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, impossibilita os serviços de poderem prover os lugares dos seus quadros.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 363/84).

CONCURSOS

É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal de Contas que este tem competência para conhecer da regularidade dos concursos e apreciar e decidir se foram observadas as disposições legais referentes aos actos sujeitos à sua fiscalização.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 410/84).

CONCURSOS

O artigo 21º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, dispensa de concurso a progressão nas carreiras horizontais, mas não contém preceito idêntico para a progressão nos quadros circulares, cujo preenchimento dos lugares de acesso está condicionado à realização de concurso, ao qual não podem apresentar-se como opositores, funcionários ou agentes de outros serviços.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 931/84).

CONTRATOS

I.- Não podem ter-se como válidos os despachos que autorizem a celebração de contratos para períodos de tempo já decorridos;

II.- Não sendo visado o contrato inicial, as renovações não são susceptíveis de o serem.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 15 338/84).

CONTRATOS

O "Visto" do Tribunal de Contas, mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo que, no momento, já produziu todos os seus efeitos e portanto se esgotou.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 4 463/84)

CONTRATOS

A simples autorização para celebrar contrato de tarefa não é título bastante para ser visado pelo Tribunal de Contas.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 794/84).

CONTRATOS ADICIONAIS

Os contratos adicionais aos celebrados anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, não estão sujeitos ao "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs. 36394 a 36 398/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O carácter eventual que deve revestir o trabalho nos contratos de prestação de serviço, ao abrigo do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor em Macau, condensa-se em dois elementos fundamentais: a limitação temporal dos trabalhos ou tarefas os quais deverão visar a satisfação de necessidades transitórias, as quais, por outro lado, não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, pelos elementos constitutivos dos respectivos quadros, independentemente da sua especificidade e excepcionalidade.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Recurso nº 11/84).

DESTACAMENTO

Tratando-se de serviços do mesmo Ministério, o regime apropriado para obviar ao exercício transitório de tarefas excepcionais, quando não haja pessoal adequado ou suficiente, é o de destacamento e não o de requisição, o qual não se encontra sujeito nem a "visto" nem a "anotação" do Tribunal de Contas, embora tenha de se conformar com o estabelecido no artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 119/84).

FORÇAS ARMADAS

O novo regime aplicável ao pessoal civil das Forças Armadas não revoga o que estava previsto no Decreto-Lei nº 246/80, de 24 de Julho.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 34 359/84).

IMPRESSOR DE FOTOLITOGRAFIA

A carreira de impressor de fotolitografia não tem a natureza de carreira horizontal, dado que as categorias por que se desenvolve se integram na carreira de pessoal operário qualificado.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 612/84).

INTERINIDADE

I.- Nos casos de lugares vagos, em que a forma normal de provimento é a promoção, não é aplicável o regime de nomeação interina;

II.- A interinidade não é um instrumento de mobilidade previsto na lei.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 27 001/84).

INTERINIDADE

As nomeações interinas para uma categoria integrada numa carreira, como é a categoria de técnico superior principal, só são legalmente possíveis quando recaem em indivíduos que sejam titulares de um cargo ou lugar de categoria imediatamente inferior dessa mesma carreira.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 20 020/84).

INTERINIDADE

I.- A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa;

II.- Não é possível o recurso ao provimento interino nos cargos de pessoal dirigente, por ser inconciliável com o regime de substituição, instituído para obviar em casos de emergência à vacatura, ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 34 353/84).

298
22

INTERINIDADE

É jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas serem exigíveis nos provimentos interinos que se verifiquem ou concorram nos respectivos interessados as condições gerais desses provimentos, com excepção de concurso e do tempo de serviço.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 19 006/84).

LEGITIMIDADE

As autarquias locais, através dos seus presidentes, têm a faculdade de solicitar ao Tribunal de Contas a reapreciação das resoluções que hajam recusado o "visto" aos actos a ele sujeitos.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 5/84).

LEI PERMISSIVA

Não é possível conceder o "visto" do Tribunal de Contas a um contrato fundamentado em legislação já revogada e pretendendo a produção de efeitos em data anterior à da concessão do "visto".

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 31 183/84).

299

MACAU

O carácter eventual que deve revestir o trabalho nos contratos de prestação de serviço, ao abrigo do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor em Macau, condensa-se em dois elementos fundamentais: a limitação temporal dos trabalhos ou tarefas as quais deverão visar a satisfação de necessidades transitórias, as quais por outro lado, não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, pelos elementos constitutivos dos respectivos quadros, independentemente da sua especificidade e excepcionalidade.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Recurso nº 11/84).

LEITOR DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

I.- Mesmo quando o "visto" não seja prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo, após a produção total dos seus efeitos;

II.- Não é possível conceder o "visto" às renovações, quando este é recusado ao contrato inicial.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida. por maioria, no processo nº 19 628/84).

OPERADOR DE REPROGRAFIA

Estando os operadores de reprografia integrados numa carreira horizontal a transição do pessoal faz-se após e apenas a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a BOM.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 681/84).

PROMOÇÃO

I.- Nos casos de lugares vagos em que a forma normal de provimento é a promoção, não é aplicável o regime de nomeação interina;

II.- A interinidade não é um instrumento de mobilidade previsto na lei.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 27 001/84).

PROVIMENTO

Sendo a vaga de 8 de Julho de 1983, o seu provimento só é possível através de concurso, por estar em vigor o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, e já ter sido publicado, em 14 de Fevereiro de 1983, o Despacho Normativo nº 51/83,

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 13 646/84).

300

PROVIMENTO

Um monitor desde Novembro de 1980, embora com a nomeação só formalizada mais tarde, tendo obtido posteriormente a Licenciatura, fica abrangido pelo artigo 2º nº 5 do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 534/84).

PROVIMENTO

Carece de fundamento legal para o efeito de "visto" o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 808/83).

PROVIMENTO

Para ser contratado além do quadro, por prazo superior a seis meses, mesmo detendo já a qualidade de agente por ser contratado além do quadro desempenhando funções em outro lugar ou carreira, é necessária a autorização do Ministro das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8 982/84).

PROVIMENTO

Os artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, não são, por si só, fundamentadores e permissivos de um qualquer provimento em cargo ou lugar da função pública, pela simples razão de não revestirem a natureza de normas jurídicas específicas e substantivas de um provimento em cargo público, mas antes revestirem a natureza de normas jurídicas adjetivas ou formais.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 792/83).

PROVIMENTO

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 534/76, de 8 de Julho, acha-se revogado pelo disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, pelo que o provimento nele baseado deixou de ter o suporte ou fundamento legal para ele invocado.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 659/84).

QUADROS CIRCULARES

O artigo 21º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio dispensa de concurso a progressão nas carreiras horizontais mas não contém preceito idêntico para a progressão nos quadros circulares, cujo preenchimento de lugares de acesso está condicionado à realização de concurso, ao qual não podem apresentar-se, como opositores, funcionários ou agentes de outros serviços.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 931/84).

QUADROS DE PESSOAL

A inexistência de quadro próprio é inconciliável com o regime normal de acesso dentro das carreiras, as quais só existem quando os Serviços dispõem de quadros de pessoal.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 20 682/84).

REABILITAÇÃO

(Sanções disciplinares)

A concessão de reabilitação, nos termos do nº 5 do artigo 84º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada a pena de aposentação compulsiva ou demissão o direito de recuperar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração, sendo considerado para todos os efeitos legais como não vinculado à função pública.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 24 532/84).

REABILITAÇÃO

A reabilitação do acordo com o disposto no nº 2 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 39/83, de 25 de Janeiro, não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 532/84).

REAPRECIAÇÃO

As autarquias locais, através dos seus presidentes, têm a faculdade de solicitar ao Tribunal de Contas a reapreciação das resoluções que hajam recusado o "visto" aos actos a ele sujeitos.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 5/84

REAPRECIAÇÃO

O "visto" do Tribunal de Contas, uma vez publicado o acto administrativo no Diário da República, é definitivo, estando vedada a sua reapreciação; apenas com fundamento em falsidade de documentação ou declarações poderá ser anulado.

A possibilidade de reclamação está claramente limitada aos casos de recusa do "visto".

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 2/84).

RECLAMAÇÃO

Uma vez recusado o "visto", a resolução tomada só pode ser alterada por via de reclamação, interposta nos termos legais.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 5/84).

RECUSA DE VISTO

Uma vez recusado o "visto", a resolução tomada só pode ser alterada por via de reclamação interposta nos termos legais.

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Não é possível visar o despacho autorizando a concessão do regime de dedicação exclusiva a quem ainda não transitou para o novo sistema, cumprindo o disposto no artigo 40º do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto.

(Acórdão de 2 de Maio de 1984. Autos de Reclamação nº 5/84).

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida no processo nº 1 840/84).

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, não pode considerar-se, por si só, como disposição legal permissiva da concessão do regime de dedicação exclusiva, uma vez que se limita a estabelecer a duração do regime e a forma como deve ser denunciado o compromisso.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 16 437/84).

REQUISIÇÃO

I.- A requisição é uma medida de natureza e carácter provisório, que só se pode fazer e manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, pelo que não é possível renovar-se a requisição de professores efectivos de escolas secundárias como assistentes convidados, que desde 1980 exercem estas funções nesse regime;

II.- O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ao regular a requisição, manteve-lhe o carácter de medida excepcional e limitada no tempo.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 417/83).

REQUISIÇÃO

Tratando-se de serviços do mesmo Ministério, o regime apropriado para obviar ao exercício transitório de tarefas excepcionais, quando não haja pessoal adequado ou suficiente, é o do destacamento e não o da requisição, o qual não se encontra sujeito nem a "visto" nem a "anotação" do Tribunal de Contas, embora tenha de se conformar com o estabelecido no artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 119/84).

REQUISIÇÃO

Como resulta da letra dos nºs. 1 e 2 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, reforçada pelo disposto no nº 3 do mesmo artigo, onde para a administração local se admite essa possibilidade, não é possível a requisição para uma categoria superior na Administração Central.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 34 039/84).

REQUISIÇÃO

A requisição para igual categoria não está sujeita a "visto", mas a mera anotação.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 9 094/84).

REQUISIÇÃO

Da globalidade normativa componente do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro resulta, por forma segura e certa, que a requisição como instrumento de mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes só pode ser utilizada para a mesma categoria e não para categoria superior.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 38 465/84).

RETROACÇÃO DE EFEITOS

A retroacção de efeitos, resultante de mudança de categoria do funcionário, só é legalmente possível, quando operada num quadro ena respectiva carreira horizontal e não quando se trate de uma mera prestação eventual de serviço ou além do quadro.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 549/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço prestado posteriormente ao "visto" e publicação no "Diário da República" do despacho autorizador poderá dar lugar ao direito a perceber o vencimento de exercício perdido pelo funcionário substituído.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 562/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

É requisito, sem o qual não poderá haver lugar à reversão de vencimento a favor do funcionário substituto, o funcionário substituído haver perdido o direito ao seu vencimento de exercício, direito não renunciável em favor de outro funcionário.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 27 421/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é permitida a reversão de vencimento de exercício relativamente a lugares de chefia, os quais poderão ser exercidos em regime de substituição.

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é possível a reversão de vencimento quando o despacho autorizador não faz a mínima alusão ao período temporal a que respeitará a reversão, a qual não pode respeitar a um módulo temporal superior a seis meses.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 619/84).

SERRALHEIRO MECÂNICO

A carreira de serralheiro mecânico não tem a natureza de carreira horizontal, dado que as categorias por que se desenvolve se integram na carreira de pessoal operário qualificado.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 168/84).

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

I.- O Decreto-Lei nº 32.679, de 20 de Fevereiro de 1943, indica a forma e o regime a aplicar aos indivíduos que substituem os que se encontram a prestar serviço militar obrigatório;

II.- A nomeação dos funcionários substitutos é provisória e faz-se sempre para o lugar de entrada do respectivo quadro, com a ordem de preferência nele determinada.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 14/84).

SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO

O serviço militar voluntário, feito através de contrato, considera-se como atribuindo vínculo à função pública.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 55 481/83).

SERVIÇOS EM QUADRO PRÓPRIO

A Universidade Nova de Lisboa, que ainda não dispõe de quadro próprio, não pode proceder a mudanças de categorias, mesmo em carreiras horizontais.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 7 370/84).

SOCIÓLOGO

O provimento do lugar de sociólogo do quadro da Escola de Enfermagem de Beja não está abrangido pelo nº 3 do Despacho Normativo nº 154/82, publicado no Diário da República, I Série, de 24 de Julho de 1982, face à rectificação inserida no Diário da República, I Série, de 19 de Agosto de 1982.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 465/84).

SUBSTITUIÇÃO

I.- A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa;

II.- Não é possível o recurso ao provimento interino, nos cargos de pessoal dirigente, por ser inconciliável com o regime de substituição, instituído para obviar, em casos de emergência, à vacatura, ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 34 353/84).

TAREFA

Quando os serviços que constituem o objecto do contrato correspondem a necessidades normais e permanentes, o contrato configura uma verdadeira admissão de pessoal, na qual terão de ser observadas as regras próprias estabelecidas na lei, não sendo possível a admissão de tarefairos.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 23 614/84).

TAREFA

A situação de serviço em regime de tarefa não confere, de modo algum, qualquer vínculo à função pública, pelo que não faz adquirir a qualidade de agente administrativo.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 94 760/83).

TAREFA

Os contratos de tarefa só poderão ser realizados desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: destinarem-se à execução de trabalhos específicos; serem realizados sem subordinação hierárquica e apresentarem carácter excepcional, de tal modo que, em caso algum podem exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 19 385/84).

TAREFA

Não se pode considerar como contrato de tarefa aquele que configura uma verdadeira admissão de pessoal, pretendendo-se, em última análise, desvirtuar o pensamento e intenções do legislador do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio (então em vigor), atingindo assim um objectivo que ele muito claramente procurou evitar: limitar o crescimento desordenado que ultimamente se vem verificando na função pública.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 29 891/84).

TAREFA

Não pode ser usada a tarefa para a prestação de serviço que, nos termos da lei, deva ser feita por avença.

TEMPO COMPLETO PROLONGADO

I.- O tempo completo prolongado é um regime de trabalho que implica a prévia transição do interessado para o novo sistema das carreiras médicas instituído pelo Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto;

II.- Para o ingresso nesse regime de trabalho é necessária a declaração de renúncia a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 6 481/84).

TRANSFERÊNCIA

Um dos requisitos da transferência consiste em haver vaga do lugar a prover.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 88 700/83).

TRANSIÇÃO

A alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, exige que a transição se faça para uma categoria remunerada pela mesma letra de vencimento.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 19 387/84).

TRANSIÇÃO

O Nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, não tem como finalidade operar uma progressão de vantagens mas permitir uma transição do pessoal que, não tendo as habilitações exigidas, mantenha transitoriamente as situações jurídico-funcionais que já detinha, com a remuneração correspondente à letra M ou L, consoante tenha menos ou mais de seis anos de exercício efectivo nas suas funções.

(Sessão de 8 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 26 891/84).

TRANSIÇÃO

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro, refere-se exclusivamente ao pagamento das remunerações de funcionários integrados nas novas categorias.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 27 402/84).

TRANSIÇÃO

Nos termos do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180 /80, de 3 de Junho, os funcionários e agentes só podem beneficiar uma vez da aplicação de regras de transição.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 72 879/83).

TRANSIÇÃO

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, só se aplica ao pessoal que em 1 de Janeiro de 1979 tivesse, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria, o qual poderá transitar para a categoria então imediatamente superior, desde que, naquela data, possuísse as habilitações literárias exigidas para o provimento na nova categoria.

(Sessão de 15 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 808/83).

TRANSIÇÃO

Nos termos da alínea b) do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, é requisito essencial para a transição, além de habilitações legais estabelecidas para os lugares a prover, que as funções sejam diferentes das que competem às categorias em que os interessados se encontram investidos e só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 17 805/84).

TRANSIÇÃO

Na redacção que foi dada ao artigo 16º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, pelo artigo único do Decreto-Lei nº 324/83, de 6 de Julho, são necessários módulos temporais de cinco anos para a transição dos escalões das letras de vencimento J, I e H, ou seja, com dez anos de serviço, como enfermeiro de 1^a ou 2^a classes, para poder transitar para o escalão remuneratório da letra H.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 17 836 e outros).

TRANSIÇÃO

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, a produção de efeitos retroactivos limita-se à contagem de tempo para antiguidade na categoria.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs. 23 723 a 23 733/84).

TRANSIÇÃO

A fixação da letra de vencimento, atribuída nos termos do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, mantém-se até que os interessados mostrem possuir a provação no curso de promoção adequado, a que se refere o nº 2 do mesmo artigo.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 33 636/84).

312

TRIBUNAL DE CONTAS

O facto do Tribunal de Contas ter visado quaisquer diplomas de provimento não lhe retira a possibilidade de decidir diferentemente, uma vez que reconheça que as decisões anteriores não fizeram boa aplicação da lei.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs. 72879 e 72880/83).

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 205º, 208º e 212º da Constituição da República Portuguesa é independente e apenas está sujeito à lei, que não a quaisquer pareceres da Administração.

(Acórdão de 8 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 32/83).

TRIBUNAL DE CONTAS

É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal de Contas que este tem competência para conhecer da regularidade dos concursos e apreciar e decidir se foram observadas as disposições legais referentes aos actos sujeitos à sua fiscalização.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 410/84).

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

A Universidade Nova de Lisboa, que ainda não dispõe de quadro próprio, não pode proceder a mudanças de categorias, mesmo em carreiras horizontais.

(Sessão de 4 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 7 370/84).

- 313 -

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

A situação de serviço em regime de tarefa não confere, de modo algum, qualquer vínculo à função pública, pelo que não faz adquirir a qualidade de agente administrativo.

(Sessão de 2 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 94 760/83).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

O poder conferido à Administração de declarar a urgente conveniência de serviço tem de ser expresso e essa tomada de posição tanto se verifica quando a Administração declara, no seu próprio despacho, a "urgente conveniência de serviço", como quando faz sua a proposta onde vem expressa essa declaração.

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Recurso nº 11/84).

VISTO

O "Visto" do Tribunal de Contas, uma vez publicado o acto administrativo no "Diário da República" é definitivo, estando vedada a sua reapreciação, apenas com fundamento em falsidade de documentação ou declarações poderá ser anulado.

A possibilidade de reclamação está claramente limitada aos casos de recusa do "visto".

(Acórdão de 15 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 2/84).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O serviço militar voluntário, feito através de contrato, considera-se como atribuindo vínculo à função pública.

(Sessão de 24 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 55 481/83).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

É jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas que a vinculação de um funcionário ou agente do quadros de pessoal das autarquias locais não pode ter-se legalmente como vinculação à função pública, no sentido de Administração Pública do Estado.

(Sessão de 29 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 181/84).

- 314 -

"VISTO"

É fundamento para a recusa de "Visto" as disposições legais invocadas não serem as próprias e adequadas ao respectivo provimento.

(Acórdão de 29 de Maio de 1984. Autos de reclamação nº 14/84).

ABONOS

I.- O artigo 2º do Decreto nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935, determina que nenhum funcionário do Estado pode receber dos respectivos cofres, pelo exercício de funções públicas, importância total superior à fixada naquele diploma legal, em relação aos funcionários de mais elevada categoria;

II.- Este limite é actualizado, de acordo com os novos vencimentos dos funcionários.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Processo nº 1 722/84).

ABONOS

Nos termos do assento de 10 de Abril de 1984, proferido nos recursos extraordinários nºs. 3/82 e 1/83, não podem os diplomas de provimento ser utilizados para o exclusivo efeito de permitir a regularização dos pagamentos de abonos ou vencimentos.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33343/84).

315 -

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Não se encontra ainda regulamentado o direito de ingresso dos funcionários e agentes dos quadros regionais nos quadros estaduais e vice-versa, o que torna extensível ao pessoal oriundo das regiões autónomas os princípios fundamentais estabelecidos para o da administração central.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 11 442/84)

ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO PORTO DE LISBOA

Para que, dada a especificidade de alguns dos seus serviços, a Administração-Geral do Porto de Lisboa possa utilizar outro sistema de classificação de serviço, nos termos do artigo 41º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, tem de dar cumprimento ao disposto na sua parte final e no nº 5 do artigo 1º.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8 885/84).

AGENTES

Os meros prestadores de serviço não adquirem a qualidade de agentes, pelo que não possuem vínculo à Função Pública.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 91 863/83).

AGENTES REFORMADOS

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito, ou as praças da Arma da, na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Recurso extraordinário nº 2/82 - Assento nº 2/84).

ASSENTO

Não obsta à prolação do assento, como expressamente dispõe o artigo 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, que das duas decisões, proferidas no domínio da mesma legislação e opostas entre si, uma tenha sido proferida pelo Plenário do Tribunal, de Contas e a outra em sessão ordinária, funcionando com dois juízes.

ASSENTO

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta da lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito, ou as praças da Arma da, na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Recurso extraordinário nº 2/82 - Assento nº 2/84).

ASSISTENTE HOSPITALAR

Nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 172/81, de 24 de Junho, não há que apurar da compatibilidade dos horários, uma vez que o exercício da actividade docente do ciclo clínico pode ser exercido em acumulação, dentro do tempo de serviço hospitalar.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 186/83).

ASSISTENTES CONVIDADOS

Não pode continuar a exercer as funções de assistente convidado, em regime de requisição, o professor efectivo do ensino secundário, que se encontra nessa situação desde 1 de Outubro de 1980, pois sendo a requisição de natureza transitória, só poderá ter a duração de um ano prorrogável por igual período, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-lei nº 165/82, de 10 de Maio cujos preceitos prevalecem sobre quaisquer disposições especiais.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 601/84).

ASSISTENTES CONVIDADOS

Embora os nºs 2,3 e 14 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária permitam a entrada em exercício de funções antes da autorização do contrato e de este ser visado pelo Tribunal de Contas, o certo é que o artigo 35º impõe a regularização do respectivo processo de provimento, o que necessariamente compreende a sua sujeição a "visto".

ASSISTENTES ESTAGIÁRIOS

O artigo 31º do Estatuto da Carreira Docente Universitária mostra o empenhamento que existiu na rápida organização dos processos, ao mesmo tempo que das facilidades concedidas pelo artigo 34º resulta que os processos de nomeação dos assistentes universitários devem ser apresentados a tempo do seu útil controlo, o que nunca se poderá verificar nem quanto ao despacho de provimento, nem quanto ao "visto" do Tribunal de Contas, se os processos forem submetidos a um e a outro, depois de terminado o prazo inicial de validade de contrato.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 3 865/84).

ASSISTENTES ESTAGIÁRIOS

Nos casos de urgente conveniência de serviço devem os processos ser submetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização e, quando assim não acontecer, devem suspender-se os abonos, a partir do dia imediato ao termo daquele prazo.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 3 865/84).

AVENÇA

Não é possível a celebração de contrato de avença se os trabalhos que constituem o seu objecto, se inserem dentro das atribuições normais do organismo, não se podendo, assim, considerar trabalhos específicos e de carácter excepcional como o exige o artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e não se provando que não existem funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício daquelas funções.

(Sessão de 15 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 25 762/84).

- 318 -

CARREIRAS

O provimento dos escriturários-dactilógrafos na categoria resultante da aplicação do artigo 12º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, estava sujeito ao "visto" do Tribunal de Contas, como expressamente determinava o nº 4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida no processo nº 19 095/84).

CARREIRA HORIZONTAL

Carreira horizontal, no que respeita ao pessoal operário, é apenas a do não qualificado, pelo que a carreira de electricista não é horizontal. Para a realização de promoções dentro desta carreira é assim necessário o respectivo concurso (Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 39 579/84).

CARREIRAS

Só se pode beneficiar uma vez da aplicação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, norma transitória de arrumação pois que, aplicada esta, esgotou-se relativamente ao respectivo servidor beneficiário toda a sua possível eficácia legal.

(Acórdão de 2 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

CARREIRAS

I.- O Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, contem regras jurídicas de natureza permanente e de natureza transitória;

II.- São de natureza permanente os artigos 2º e 3º que se destinam a disciplinar o ingresso e o acesso normal na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

III.- São de natureza transitória os artigos 4º e 5º: o artigo 4º disciplina a integração dos então técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica na nova carreira criada e o artigo 5º disciplina a arrumação dos então auxiliares de laboratório, encarregados de câmara escura, técnicos auxiliares terapeutas de 2.ª e 1.ª classe.

(Cont... 2º)

319

CARREIRAS

O N.º 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, determina que o pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, integrado em carreiras específicas, mas definidas genericamente para a Administração Pública, transita para os lugares constantes do mapa anexo, de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos diplomas de reestruturação de carreiras.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 10 277/84 e outros).

CARREIRAS

ses e os profissionais que exerciam funções de natureza técnica sem que possuíssem a adequada-habilitação.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

CARREIRAS

O N.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82, quer pela sua letra, quer pelo seu espírito, só é aplicável ao pessoal que vem desempenhando funções efectivas correspondentes às categorias da carreira em que vai ser integrado embora esteja provido noutra carreira ou categoria e não se aplique ao pessoal já inserido na própria carreira onde se pretende fazer o provimento.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo, nº 29 446/84).

CATEGORIAS DESCONGELADAS

Face ao disposto no nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, o pessoal admitido para categorias descongeladas, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, não pode concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar ou outra carreira, antes de decorridos 3 anos sobre aquela admissão.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 217/84).

320

CHEFES DE SECÇÃO

I.- Não havendo dúvida de que a categoria de chefe de secção é um lugar de chefia, não se pode pôr em causa que o regime de substituição lhe seja aplicável;

II.- Dúvida poderia haver é se é susceptível do regime de interinidade. A admitir-se a aplicação dos dois regimes, poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que o mesmo funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio;

III.- Tal orientação contraria a intenção do Legislador (Decreto-Leis nºs. 191-E e 191-F/79, de 26 de Junho) a qual vai antes no sentido do encurtamen-

1º

CHEFES DE SECÇÃO

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa. Os lugares de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição, que caducará passados seis meses, quanto a interinidade pode ir até um ano. A aplicação sucessiva dos dois regimes permitiria que um funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, com prejuízo de terceiros. Os Decretos-Leis nºs 191-E e 191-F/79, de 26 de Junho, vão no sentido do encurtamento dos limites temporais do regime de excepção, como incentivo para o normal provimento desses lugares.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 42 501/84).

2º

CHEFES DE SECÇÃO

to dos limites temporais destes regimes de excepção, como incentivo para o rápido e normal provimento destes lugares.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 18/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A classificação de serviço efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, é extensiva ao ano seguinte, por força da alínea a) do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3 de Março, que suspendeu a aplicação do primeiro decreto regulamentar.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 8/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Para que, dada a especificidade de alguns dos seus serviços, a Administração-Geral do Porto de Lisboa possa utilizar outro sistema de classificação de serviço, nos termos do artigo 41º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, tem de dar cumprimento ao disposto na sua parte final e no nº 5 do artigo 1º.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 6 885/84).

COMPETÊNCIA

É jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas conhecer das irregularidades dos concursos em que se baseiam os actos administrativos, sujeitos à sua fiscalização.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 27 090/84).

CONCURSOS

É jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas conhecer das irregularidades dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 27 090/84).

CONTRATOS

Não pode ter-se como válido o despacho que autoriza a celebração do contrato para um período de tempo que já foi ultrapassado.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 97 235/83).

CONTRATOS

Embora o contrato de provimento de assistente universitário ~~além~~ do quadro tenha já começado a produzir os seus efeitos e estes se prolonguem no tempo até 1988 é possível conceder o "visto" a esse acto.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 25 085/84).

CONTRATOS

Não podem ser visadas as renovações de contratos quando o contrato inicial não mereceu o visto do tribunal de Contas.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 25 053/84).

CONTRATOS DE CONCESSÃO

A adjudicação de um contrato de concessão de ~~ex~~clusivo de publicidade, pelo prazo de 20 anos, só é possível mediante concurso público (artigo 10º do Decreto-Léi nº 390/82, de 17 de Setembro).

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 27 584/84).

CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Dada a realização do contrato dentro de curto prazo (60 dias) é possível a dispensa da garantia e o pagamento de fornecimentos antes do "visto".

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 35 867/84).

CURSOS DE PROMOÇÃO

Terminado com aproveitamento o curso de promoção a que se refere o nº 2 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, o provimento baseado na mesma disposição legal só pode começar a produzir efeitos a partir da conclusão do referido curso, conforme determina o artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 49/83, de 16 de Junho.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 19 397/84).

DESPACHOS NORMATIVOS

É ilegal a parte final do nº 8.3 do despacho nº 208/80, de 10 de Julho, na medida em que não se limita a tornar extensivas com as necessárias adaptações, as disposições legais do Decreto Regulamentar nº 87/77, como determina o artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 80/79, mas fixa regras que violam os princípios essenciais contidos nas normas dos citados diplomas legais, quer relativamente à definição da categoria em que os funcionários ou agentes são admitidos, quer à extensão da retroactividade dos efeitos remuneratórios e de antiguidade.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 19 390/84).

DIPLOMAS DE PROVIMENTO

Nos termos do assento de 10 de Abril de 1984, proferido nos recursos extraordinários nºs. 3/82 e 1/83, não podem os diplomas de provimento ser utilizados para o exclusivo efeito de permitir a regularização dos pagamentos de abonos ou vencimentos.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 343/84).

ELECTRICISTA

Carreira Horizontal, no que respeita ao pessoal operário, é apenas a do não classificado, pelo que a carreira de electricista não é horizontal, para a realização de promoções dentro desta carreira é assim necessário o respectivo concurso (Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 39 579/84).

ENFERMEIROS

São necessários módulos temporais de cinco anos para a transição dos escalões das letras de vencimento "J", "I" e "H", ou seja, 10 anos de serviço como enfermeiro de 1^a ou 2^a classe para poder transitar para o escalão remunerado pela letra "H".

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 805/84).

ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS

O provimento dos escriturários-dactilógrafos na categoria resultante da aplicação do artigo 12º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, estava sujeito ao "visto" do Tribunal de Contas, como expressamente determinava o nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 19 095/84).

ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS

A categoria de terceiro oficial integra-se na carreira vertical de "oficiais administrativos" (artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho), a categoria de escriturário-dactilógrafo principal é a do topo da carreira horizontal de "escriturários-dactilógrafos" (artigo 12º do mesmo Decreto-Lei nº 191-C/79). Não pode assim, entender-se ser a categoria de terceiro oficial imediatamente superior à de escriturário-dactilógrafo principal.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 25 773/84).

INTEGRAÇÃO

Quem já se encontra provido em determinado cargo, não pode ser provido no mesmo cargo, ao abrigo de outra disposição legal, o que implicaria a alteração do anterior diploma de provimento.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 99 181/83)

325

INTERINIDADE

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa. Os lugares de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição que caducará passado seis meses, enquanto a interinidade pode ir até um ano. A aplicação sucessiva dos dois regimes permitiria que um funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, com prejuízo de terceiros. Os Decretos-Leis Nós. 191-E e 191-F/79, de

(Cont... 2º)

INTERINIDADE

(Cont... 2º)

26 de Junho, vão no sentido do encurtamento dos limites temporais dos regimes de excepção, como incentivo para o normal provimento desses lugares.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 42 501/84).

19

INTERINIDADE

I.- Não havendo dúvida de que a categoria de Chefe de Secção é um lugar de chefia, não se pode pôr em causa que o regime de substituição lhe seja aplicável.

II.- Dúvida poderia haver é se é susceptível do regime de interinidade. A admitir-se a aplicação dos dois regimes poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que o mesmo funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete, durante ano e meio;

(Cont... 2º)

(Cont... 2º)

INTERINIDADE

III - Tal orientação contraria a intenção do legislador (Decretos-Leis nºs 191-E e 191-F/79, de 26 de Junho a qual vai antes no sentido de encurtamento dos limites temporais destes regimes de excepção, como incentivo para o rápido e normal provimento destes lugares.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 18/84).

326

INTERINIDADE

I.- É jurisprudência constante e uniforme, embora maioritária, do Tribunal de Contas, não considerar legalmente possíveis as nomeações interinas em lugares de acesso que se encontram vagos e em que a forma normal de provimento seja a promoção.

II.- Esta jurisprudência pode ter-se por consagrada o artigo 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ao dispor que o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 45 500/84).

INTERINIDADE

As nomeações interinas não podem ser feitas por prazo superior a um ano, quando os lugares se encontrarem vagos.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 44 247/84)

LEITORES UNIVERSITÁRIOS

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos leitores, a lei não pode ser interpretada no sentido de os despachos de provimento serem proferidos depois do termo do contrato.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 97 235/83).

LEITORES UNIVERSITÁRIOS

Não podem ser visadas renovações de contratos quando o contrato inicial não mereceu o visto do Tribunal de Contas.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 25 053/84).

MONITORES

Os provimentos dos monitores universitários não são susceptíveis de enquadramento no disposto no nº 2 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária uma vez que o lugar de monitor não está abrangido na enumeração feita no nº. 1, pelo que a conveniência urgente de serviço tem de ser fundamentada no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 25 054/84).

PESSOAL OPERÁRIO

Carreira horizontal, no que respeita ao pessoal operário, é apenas a do não qualificado, pelo que a carreira de electricista não é horizontal. Para a realização de promoções dentro desta carreira é assim necessário o respectivo concurso (Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

PRAÇAS DA ARMADA

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Policia de Viação e Trânsito, ou as praças da Armada, na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 39 579/84).

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Recurso extraordinário nº 2/82 - Assento nº 2/84).

PRAÇAS REFORMADAS

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito ou as praças da Arma da na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Recurso extraordinário nº 2/82 - Assento nº 2/84).

- 328 -

QUADROS

A reclassificação profissional prevista no Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 324/83, de 6 de Julho, só pode operar-se quando os serviços actualizarem os seus quadros, de acordo com as regras e princípios nele estabelecidos.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 18637 a 18 652/84).

PROFESSOR AUXILIAR CONVIDADO

Quando se trata de um provimento em acumulação o prazo de validade do contrato não pode ser superior ao da respectiva autorização.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 8 986/84).

QUADROS

Os serviços que não dispõem de quadro próprio não podem proceder a mudanças de categoria

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 417/84).

RECLASSIFICAÇÃO

A reclassificação profissional prevista no Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, com as introduções introduzidas pelo Decreto-Lei nº 324/83, de 6 de Julho, só pode operar-se quando os serviços actualizarem os seus quadros, de acordo com as regras e princípios nele estabelecidos.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade nos processos nºs. 18637 a 18652/84).

REQUISIÇÃO

Não pode continuar a exercer as funções de assistente convidado, em regime de requisição, o professor efectivo do ensino secundário, que se encontra nessa situação, desde 1 de Outubro de 1980, pois sendo a requisição de natureza transitória, só poderá ter a duração de um ano, prorrogável por igual período, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, cujos preceitos prevalecem sobre quaisquer disposições especiais.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 601/84).

REQUISIÇÃO

Resulta, por forma segura e certa, do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, que a requisição como instrumento de mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes só pode ser utilizada para a mesma categoria e não para a categoria superior.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 815/84).

RETROACÇÃO DE EFEITOS

Nenhum interessado pode beneficiar de uma nova retroacção de efeitos, só possível quando para tal haja base ou fundamento legal.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 19 390/84 e outros).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado posteriormente ao "visto" e publicação no "Diário da República" do despacho autorizador da prestação de serviço pode dar lugar ao direito a perceber o vencimento de exercício perdido pelo funcionário substituído, como resulta da conjugação do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 25 de Junho, com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 2 de Maio.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 16 501/84).

330

SUBSTITUIÇÃO

1º

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa. Os lugares de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição que caducará passados seis meses, enquanto a interinidade pode ir até um ano. A aplicação sucessiva dos dois regimes permitiria que um funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, com prejuízo de terceiros. Os Decretos-Leis nºs 191-E e 191-F/79, de 25 de Junho, vão no sentido do encurtamento dos limites

(Cont...)

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

O Nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, determina que o pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa integrado em carreiras específicas, mas definidas genericamente para a Administração Pública, transita para os lugares constantes do mapa anexo de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos diplomas de reestruturação de carreiras.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 10 277/84 e outros

(Cont...) 2º SUBSTITUIÇÃO

temporais dos regimes de exceção, como incentivo para o normal provimento desses lugares.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 42 501/84).

1º

SUBSTITUIÇÃO

I.- Não havendo dúvida de que a categoria de chefe de secção é um lugar de chefia, não se pode pôr em causa que o regime de substituição lhe seja aplicável;

II.- Dúvida poderia haver é se é susceptível do regime de interinidade. A admitir-se a aplicação dos dois regimes, poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que o mesmo funcionário se mantivesse em lugar que lhe não compete durante ano e meio;

III.- Tal orientação contraria a intenção do Legislador (Decreto-Leis nºs 191-E e 191-F/79, de 26 de Junho), a qual vai antes no sentido de encurtamento dos limites temporais destes regimes de ex-

(Cont... 2º)

(Cont...) 2º

SUBSTITUIÇÃO

cepção, como incentivo para o rápido e normal proveimento destes lugares.

(Acórdão de 19 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 18/84)

331

SUBSTITUIÇÃO

É jurisprudência firme do Tribunal de Contas que os lugares vagos e nunca providos não podem ser preenchidos em regime de substituição.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo, nº 29.801/84).

TAREFA

O contrato de tarefa que excede 180 dias viola o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 135/80, de 20 de Maio.

(Acórdão de 5 de Junho de 1984. Processo nº 2447/80)

TAREFA

Não reveste a natureza de tarefa o contrato cujo objecto se reporta a actividades normais e permanentes de serviço.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 12 781/84).

TAREFA

Para poderem ser considerados de tarefa, os contratos têm de revestir as seguintes características: destinarem-se à execução de trabalhos específicos; serem realizados sem subordinação hierárquica e apresentarem carácter excepcional.

TAREFA

O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, que revoga o Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, mantém, quanto aos contratos de tarefa, um regime de regulamentação semelhante.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 19 550/84).

TAREFA

Os contratos de tarefa têm de satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos: execução de trabalhos de carácter excepcional e específico, sem subordinação hierárquica do contratado e não existência no serviço de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 28 958/84).

1º

TÉCNICOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

I.- O Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, contem regras jurídicas, de natureza permanente e de natureza transitória;

II.- São de natureza permanente os artigos 2º e 3º que se destinam a disciplinar o ingresso e o acesso normais na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

III.- São de natureza transitória os artigos 4º e 5º: o artigo 4º disciplina a integração dos então técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica na nova carreira criada e o artigo 5º disciplina a arrumação dos então auxiliáres.

(Cont... 2º)

TÉCNICOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

Só se pode beneficiar uma vez da aplicação do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, norma transitória de arrumação, pois que, aplicada ela, esgotou-se relativamente ao respectivo servidor beneficiário toda a sua possível eficácia legal.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

(Cont... 2º)

TÉCNICOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

liares de laboratório, encarregados de câmara escura, técnicos auxiliares terapeutas de 2.ª e 1.ª classes e os profissionais que exerciam funções de natureza técnica, sem que possuissem a adequada habilitação.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

TERCEIROS OFICIAIS

A categoria de terceiro oficial integra-se na carreira vertical de "oficiais administrativos" (artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho), a categoria de escrivário-dactilógrafo principal é a do topo da carreira horizontal de "escrivários-dactilógrafos" (artigo 12º do mesmo Decreto-Lei nº 191-C/79). Não pode, assim, entender-se ser a categoria de terceiro oficial imediatamente superior à de escrivário-dactilógrafo principal.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 25 773/84).

TRANSIÇÃO

A categoria de terceiro oficial integra-se na carreira vertical de "oficiais administrativos" (artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho); a categoria de escriturário-dactilógrafo principal é a do topo da carreira horizontal de "escritários-dactilógrafos" (artigo 12º do mesmo Decreto-Lei nº 191-C/79). Não pode, assim, entender-se ser a categoria de terceiro oficial imediatamente superior à do escriturário-dactilógrafo principal.

(Sessão de 12 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 25 773/84).

TRANSIÇÃO

Não é possível a transição para categorias não compreendidas no quadro do organismo.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 26 684/84).

TRANSIÇÃO

I.- O Nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 de 10 de Fevereiro reproduz o disposto nas a linéas a) e d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, esclarecendo o nº 2 que o segundo caso só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira;

II.- Destinando-se o Decreto-Lei nº 180/80 a dar indicação acerca das normas de transição dos futuros diplomas orgânicos, deve ser tomado em consideração para a correcta interpretação destes.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 009/84).

TRANSIÇÃO

São necessários módulos temporais de cinco anos para a transição dos escalões das letras de vencimento "J", "I" e "H", ou seja, dez anos de serviço como enfermeiro de 1^a ou 2^a classe, para poder transitar para o escalão remunerado pela letra "H".

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 24 805/84).

TRANSIÇÃO

O Nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, determina que o pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, integrado em carreiras específicas, mas definidas genericamente para a Administração Pública, transita para os lugares constantes do mapa anexo, de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos diplomas de reestruturação de carreiras.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 10 277/84 e outros)

335

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Os provimentos dos monitores universitários não são susceptíveis de enquadramento no disposto no nº 2 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, uma vez que o lugar de monitor não está abrangido na enumeração feita no nº 1, pelo que a conveniência urgente de serviço tem de ser fundamentada no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 25 054/84).

TRIBUNAL DE CONTAS

A concessão de "visto" em sessão normal não implica que o Tribunal de Contas, em sessão plenária, possa decidir de maneira diversa, recusando o "visto", quando entenda que o procedimento anteriormente tomado não foi legalmente correcto, uma vez que o cometimento de um erro não justifica que se pratique erro idêntico e nele se persista.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Nos casos de urgente conveniência de serviço, devem os processos ser submetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização e quando assim não acontecer, devem suspender-se os abonos, a partir do dia imediato ao termo daquele prazo.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 3 865/84).

VÍNCULO AO ESTADO

Os funcionários ou agentes das autarquias locais não podem ter-se como vinculados à função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 5 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 27 090/84).

VÍNCULO AO ESTADO

Sendo já escriturária-dactilografa do quadro de um departamento do Estado Maior do Exército, considera-se como vinculada, para efeitos de provimento, como escriturária-dactilografa dos serviços do Ministério da Justiça.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 45 814/84)

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

Os meros prestadores de serviço não adquirem a qualidade de agentes, pelo que não possuem vínculo à função pública.

(Sessão de 26 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 91 863/83).

VISTO

A concessão de "visto" em sessão normal não implica que o Tribunal de Contas, em sessão plenária, possa decidir de maneira diversa, recusando o "visto", quando entenda que o procedimento anteriormente tomado não foi legalmente correcto, uma vez que o cometimento de um erro não justifica que se pratique erro idêntico, e nele se persista.

(Acórdão de 12 de Junho de 1984. Autos de reclamação nº 16/84).

VISTO

A publicação dos diplomas e respectivo "visto" faz com que este se torne definitivo "com o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça", nos termos do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, daí resultando que, de harmonia com o nº 3 do artigo 7º do mesmo diploma, apenas com fundamento em falsidade de documentos ou declarações seja permitido ao Tribunal de Contas, por meio de acórdão, anular o "visto" nos diplomas já publicados.

(Sessão de 19 de Junho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 343/84).

